63/46

TRT-308/48 MOD. 1

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4ª REGIÃO – P. ALEGRE – R. G. S.

	DISTRIBUIÇÃO
RECORRENTES:	
GIOVANI BRUNO VERATTI	
RECORRIDOS:	
OS MESMOS	
1 Volume	

I. P. J. - J. T. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Prcc.TRT 302/48 MOD. 1

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4.ª REGIÃO - P. ALEGRE - R. G. S.

P. J. - J. T. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

RECORRENTES:

GIOVANI BRUNO VERATTI

e a

SOC. BRASILEIRA DE PRODUTOS DA LAVOURA LTDA.

RECORRIDOS:

OS MESMOS

DISTRIBUIÇÃO

I V O L U M E

J. R. T. - 302 / 48

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

RIO DE JANEIRO, D. F.

I Volume

DISTRIBUIÇÃO

Recorrente

Giovanni Bruno Varatti

Recorrida

Soc. Brasileira de Produtos da Lavoura Ltda.

M. T. I. C. - J. T. — CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

15
134

TRT-302/48

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

~~CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO~~

Nº 63 /46 PELOTAS

~~RIO DE JANEIRO, D. F.~~

1º VOLUME

DISTRIBUIÇÃO

Reclamante:

Giovanni Bruno Veratti

Reclamada:

Sociedade Brasileira de Produtos da Lavoura Ltda.

M. T. I. C. — J. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Ilmo. Sr. Presidente da J. de C. e Julgamento.

J.C.J. - 4ª REGIÃO
Protocolo Geral
Nº 302/48
Em 19/1/1948

Giovanni Bruno Veratti, italiano devidamente registrado, no Serviço de Identificação do Gabinete de Investigações da Secretaria da Segurança Pública, do Estado de São Paulo, casado, residente nesta cidade à rua Santa Cruz, 203, - diz e requer o seguinte:

1 - Em 1º de abril de 1.942, ingressou, como "viajante comissionado", na Sociedade Brasileira de Produtos da Lavoura Ltda., com matriz em São Paulo, à rua Santa Rosa, 48. Até 31 de dezembro de .... 1.943, as comissões foram liquidadas, de acôrdo com os serviços prestados.

2 - No ano de 1.944, no mês de abril, veiu a esta cidade, de acôrdo com a gerência de São Paulo, afim-de conhecer o comércio local. Aqui, entrou em contacto com um dos sócios da firma, sr. Rafael Galdiano, que estava providenciando na abertura de uma filial.

3 - Em vista da grande experiência do reclamante no ramo, mormente na compra de arroz, o referido sócio convidou-o para cooperar no serviço da filial, com falta de auxiliares competentes. Ao convidar o reclamante, o sr. Galdiano não poupou promessas. O reclamante tudo envidou para o bom andamento da filial, com prejuizos da própria saúde.

4 - Durante o período de seis mêses, o reclamante trabalhou três, em São Lourenço do Sul, noite e dia.

5 - Tendo se agravado seu estado de saude, o reclamante foi tratar-se em São Paulo, onde aproveitou a ocasião para obter a carteira profissional. Nesse período - setembro de 1.944 - foi, a pedido da filial, feita a transferência do reclamante da matriz. Dadas as garantias que lhe tinham sido dadas, o reclamante não exigiu, por escrito, tais garantias. Assim, desalugou a casa onde residia em São Paulo, vendeu mobília e empreendeu a viagem para esta cidade, com toda a família.

6 - Hospedou-se, aqui, durante trinta e seis dias, no "Hotel América", com uma diaria de Cr$ 62,00. As despezas de viagem importaram num total de Cr$ 5.500,00. A muito custo, conseguiu a importância que gastara com a viagem. As diárias, num total de Cr$ ..... 1.673,00, não lhe foram pagas, até agora, apesar-dos recibos estarem em poder da matriz, pelo que deduz o reclamante tenham sido elas creditadas na conta da filial.

7 - Desde 1º de setembro de 1.944, começou a perceber Cr$1.000,00 e mais Cr$ 300,00, a título de abono, por mês. No mês seguinte, dito abono foi fixado.

8 - No extrato da conta corrente que a matriz remeteu para a filial, com data de 15 de ~~fevereiro~~ de 1.945, verificou que as comissões creditadas e relativas a dez mêses do ano de 1.944, não estavam de acôrdo com as compras que o reclamante efetuara em tal período, no qual o reclamante ainda era comissionado. O reclamante entendeu-se com o gerente da filial a respeito disto e à quem mostrou as

diferenças que existiam. O gerente aconselhou que o reclamante se dirigisse à matriz, o que o reclamante fez, por meio de duas cartas. A resposta foi remetida ao gerente da filial, tendo a matriz determinado que ele acertasse contas com o reclamante. O reclamante viu a carta. O gerente negou-se a acertar de contas, sob a alegação de que a firma tivera prejuizos em outras filiais. A verdade, porem, é que a firma, nesse período de 1.944, teve lucros bastantes satisfatórios. De mais a mais, o reclamante não concorrera, por certo, para o alegado prejuizo "em outras filiais".

9 - Em setembro do ano passado, o reclamante voltou a São Paulo, ainda por motivos de doença. Aproveitou a oportunidade para tratar do mesmo assunto das comissões, tendo sido mal recebido pelo gerente da matriz. O reclamante, apesar-de decepcionado, resolveu continuar esforçando-se pelo desenvolvimento da empresa. - Antes, fôra, a serviço, a Rio Capinzal, afim-de acertar diversas pendências existentes. - Em São Paulo, o reclamante passou pelo desgosto de perder um genro e de ver adoecer um filho, que foi internado em hospital e operado. O próprio reclamante teve a saude abalada.

10- Por tais motivos, voltou a esta cidade, somente em 7 de novembro, data em que lhe foi entregre o aviso-prévio que cumpriu.

11- Em janeiro dêste ano, desesperado pela própria situação, o reclamante entendeu-se com o sr. Fernando Perez, que deu ao reclamante a quantia de Cr$ 7.000,00, afim-deste retornar a São Paulo. O mesmo sr. ainda interferiu, junto à diretoria da sociedade, no sentido do caso do reclamante ser solucionado amigavelmente, - sem, entretanto, nada conseguir.

12- O reclamante não gozou férias, em nenhum período.

13 -Conforme se pode observar pelos extratos das contas correntes, o reclamante não recebeu os ordenados referentes aos mêses de setembro e outubro de 1.944, bem como recebeu os ordenados relativos aos mêses de novembro e dezembro do mesmo ano, à razão de Cr$ 1.000,00, por mês, com uma diferença, portanto, de Cr$ 300,00,por mês.

14- Não foram reajustadas as suas comissões, apesar-dos pedidos que o reclamante fez. De acôrdo com a conta corrente que recebeu de São Paulo, foi creditada ao reclamante a quantia de Cr$ .. 11.806,90, comissões relativas à compra de 11.212 sacos de feijão efetuada no Estado de Santa Catarina e na região serrana dêste Estado. As notas dessas compras, de n. 6 à n. 708, foram remetidas para a matriz. As cópias dessas notas estão em poder do reclamante e serão exibidas oportunamente. Restam, por conseguinte, as comissões relativas às compras efetuadas nesta praça e na de São Lourenço, antes de 1º de setembro de 1.944. O reclamante comprou,- nesta praça, 10.000 sacos de cereais de diversos tipos, não tendo porem ficado com os comprovantes, devido a que os negócios eram realizados, para maior facilidade, de firma a firma. A comissão devida, em relação a tais negócios, é de Cr$ 1,00, por saco.- O reclamante efetuou, em São Lourenço, a compra de 12.862 sacos de batatas e de 1.848 sacos de arroz, conforme notas de n. 709 a n.- 750, cujas cópias estão em poder do reclamante, e que serão exibidas oportunamente. As comissão devidas, a respeito dessas compras, são de Cr$ 1,50, por saco de batata comprado e de Cr$ 1,00, p o r saco de arroz.

15- O reclamante foi despedido sem justa causa.

16 -O reclamante não recebeu gratificação referente ao ano de 45, apesar-de todos os outros empregados da filial terem recebido gratificação e apesar-do reclamante ter recebido gratificação em cada ano que trabalhou. A de 1.944, foi de Cr$ 10.000,00, conforme se vê da conta corrente.

17- Em vista do exposto, o reclamante pleiteia: a) - indenização por despedida injusta (art. 477, da C. L. T.), não podendo de

momento fixar o quantum exato, dado que está pendente o pedido de reajustamento de comissões, o que virá influir no montante, visto que a indenização será paga na base da maior remuneração que o empregado demitido tenha percebido na mesma empresa; b) - férias vencidas a três períodos, cujo pagamento será em dobro (art. 145 - §-único, da mesma C. L. T.), sendo de Cr$ 1.213,70 para o primeiro período (1-4-42/1-4-43), dado que, em tal período, o reclamante recebeu o total de Cr$ 14.566,40, entre retiradas e comissões, deixando o reclamante de fazer o cálculo em relação aos dois outros períodos, pelas razões já apontadas e porque, ainda em relação ao terceiro, este dependerá da concessão ou não da gratificação de 1.945; c) - o pagamento dos salários dos mêses de setembro e outubro, - Cr$ 2.600,00 e mais as diferenças dos mêses de novembro e dezembro também de 1.945, - Cr$ 600,00; d) - comissões num total de Cr$ 31.141,00, relativas às compras efetuadas nesta praça e na de São Lourenço do Sul, conforme o item n. 14 da presente; e) - a quantia de Cr$ 1.673,00, relativa às despezas com hospedagem, de acordo com o exposto no item n. 6, da presente (art. 470, §-único, da mesma C. L. T.).

18 - Requer, pois, digne-se determinar seja notificada, na fórma da lei, a empresa, com filial, sita, nesta cidade, à Praça Domingos Rodrigues, 17/21, afim-de que o seu gerente compareça à audiência de instrução e julgamento, sob pena de revelia e demais cominações da lei. Protesta, desde já, por todo o gênero de prova admissivel em direito.

Pelotas, 5 abril de 1.946.

Giovanni Pinto Venatti

BRUNO VERATTI C/ ESPECIAL

EXTRATO DE S/CONTA CORRENTE RELATIVA
AOS MESES DE JANEIRO A OUTUBRO DE 1944.
PARA SIMPLES CONFERÊNCIA.

-o-o-0-o-o-

DATA	HISTÓRICO	DÉBITO	CRÉDITO	SALDO	D/C
Janeiro 1	SALDO DE BALANÇO.....			14.752,60	C
" 7	N/pagamento a Americo Veratti conforme comprovante	700,00		14.052,60	C
Fever.7	Idem idem a Américo Veratti conforme recibo	700,00		13.352,60	C
Março.8	Idem idem a Américo Veratti conforme recibo	1.000,00		12.352,60	C
Abri.13	N/pagamento conforme recibo	800,00		11.552,60	C
Maio.6	Idem idem a Américo Veratti conforme recibo	800,00		10.752,60	C
Junh.6	Idem idem a Américo Veratti conforme recibo	800,00		9.952,60	C
Julh.10	Idem idem a Américo Veratti conforme recibo	800,00		9.152,60	C
Agos.7	Idem idem a Américo Veratti conforme recibo	1.000,00		8.152,60	C
Set. 6	Idem idem conforme recibo	1.000,00		7.152,60	C
11	Importância que se transfere da Conta Filial - Pelotas para esta conta		6.000,00	13.152,60	C
11	Importância que se transfere de s/conta de Viajante	11.335,00		1.817,60	C
20	N/pagamento a Américo Veratti conforme recibo	1.000,00		817,60	C
Out.10	Importe de s/comissão sobre a compra de mercadorias de 1/1/44 a 31/8/44		11.806,90	12.624,50	C

S. E. ou O. conf.

São Paulo, 15 de Fevereiro de 1.945.-
SOC. BRAS. DE PRODUTOS DA LAVOURA, LTDA.

EXTRATO DE S/CONTA CORRENTE RELATIVA

AO MES DE DEZEMBRO DE 1.944.-

-----x-----

RATTI C/ DE EMPREGADO

DIA	HISTÓRICO	DÉBITO	CRÉDITO	SALDO	D/C
Zembro					
30	Recebido s/gratificação correspondente ao exercício de 1.944		10.000,00	10.000,00	C

São Paulo, 15 de Fvereiro de 1945.-

SOC. BRAS. DE PRODUTOS DA LAVOURA, LTDA.

Orlando Bolzani

S. E. ou O.

conf. Antonio de Almeida

SOCIEDADE BRASILEIRA DE PRODUTOS DA LAVOURA LTDA.

EXPORTADORES

MATRIZ
SÃO PAULO
R. Barão de Rosa, 48

Escrit. e Depósito: Praça Domingos Rodrigues Nrs. 17/21 (Pôrto)
CAIXA POSTAL N. 10 — END. TELEGRÁFICO "SAFRA"
PELOTAS — R. G. SUL — BRASIL

FILIAL
RIO DE JANEIRO
Pça. 15 de Novembro, 30

Pelotas, 7 de Novembro de 1945.- 17

Ilmo.Snr.
BRUNO VERATTI
N E S T A

Presado Senhor

Serve a presente para, de acordo com a consolidação das Leis de Trabalho, dar-lhe o aviso prévio de 30 dias, época em que, a contar desta data, não mais utilisaremos os seus serviços.-

Como já é do seu conhecimento, os motivos que nos levam a tomar esta decisão, são unicamente de, ainda este mês, cessarem as atividades desta Filial, nesta cidade.-

Sendo só o que se nos oferece para a presente, subscrevemo-nos com estima e apreço

ATENCIOSAMENTE

SOC. BRASILEIRA DE PRODUTOS DA LAVOURA LTDA.

R. Falcão

AC/1-

Ciente

SOCIEDADE BRASILEIRA DE PRODUTOS DA LAVOURA LTDA.

EXPORTADORES

MATRIZ
SÃO PAULO
R. Stª. Rosa, 48

Escrit. e Deposito: Praça Domingos Rodrigues Nrs. 17/21 (Pôrto)
CAIXA POSTAL N. 10
END. TELEGRÁFICO "SABRA"
PELOTAS — R. G. SUL — BRASIL

Pelotas, 17 de Novembro de 1944.

8

Ilmo.Snr.
BRUNO VERATTI
DD.Colaborador d/Sociedade
N E S T A

Presado Senhor

Servimo-nos da presente para confirmar o nosso entendimento verbal, pelo qual fica V.Sa. confirmado no cargo de comprador desta Filial.

Sempre que V.Sa. for efetuar algum negocio de vulto, deve consultar e trocar ideas com os funcionarios graduados desta Filial e agir de acordo com as instruções que forem fornecidas pela nossa Matriz ou Filial do Rio, atravéz das cartas e telegramas.-

Para que o presado amigo esteja constantemente ao par de nossos negocios e das instruçoes que forem emanadas pela nossa Matriz e Filial do Rio, deverá ler continuamente as cartas e telegramas que forem enviados para esta Filial pelas nossas congeneres acima e que se relacionem com compras e informações de mercadorias.-

Na expetativa de que com a retirada do abaixo assinado, nossos negocios aqui não sofram soluçao de continuidade, subscrevemo-nos com estima e apreço

ATENCIOSAMENTE
SOC. BRASILEIRA DE PRODUTOS DA LAVOURA LTDA.
J. Galdeano
Gerente

AC/.-

Sociedade Brasileira de Produtos da Lavoura, Ltda.

MATRIZ
Rua Santa Rosa, 48
Telefone 2-9822
SÃO PAULO

Exportadora e Importadora de Produtos Agricolas

Endereço Telegrafico "SAFRA"
Todos os Codigos

FILIAL
Praça 15 de Novembro, 20
4.º Andar - salas 406/7
Telefone 23-5458
RIO DE JANEIRO

9

A T E S T A D O

Atestamos, a quem interessar possa, que, o portador do presente, Snr. Bruno Veratti, é nosso auxiliar-viajante, e que se encontra a serviço de nossa firma nas praças do interior dêste, e dos demais Estados da União.-

São Paulo, 22 de Setembro de 1942.-

SOC. BRAS. DE PRODUTOS DA LAVOURA, LTDA.

P. Queiroz

GERENTE

DEMONSTRATIVO DA CONTA "BRUNO VERATTI C/EMPREGADO"

Janeiro	1	Saldo devedor do ano de 1944	8.873,oo	
	2	Suprido	1.000,oo	
	9	Idem	200,oo	
	25	Idem	300,oo	
	31	S/ordenado neste mes		1.300,oo
Fervr.	3	Suprido	500,oo	
	24	Imp. do aumento, dado como abono, relativo aos meses de Novembro e Dezembro de 1944		600,oo
		Saldo a s/favor da C/Especial da n/Matriz que se transfere		12.624,5o
		Idem da C/Empregado, idem		10.000,oo
	25	Suprido	500,oo	
	28	S/ordenado neste mes		1.300,oo
		N/emprestimo para a compra do caminhão	17.500,oo	
Março	3	Suprido	220,oo	
	29	Idem, idem	1.000,oo	
	31	S/ordenado neste mes		1.300,oo
		I.A.P.C.	52,oo	
		Imposto Sindical	52,oo	
Abril	18	Suprido até esta data	900,oo	
	23	Imp.que se transf.da c/Viagem	429,8o	
	28	Suprido	305,oo	
		Suprido por E.Peres em 17/3	410,oo	
	30	Seu ordenado neste mes		1.300,oo
		I.A.P.C.	52,oo	
Maio	9	Suprido	400,oo	
		Entrega ao Snr.Americo Veratti, de s/ordem feita pela nossa Matriz	1.000,oo	
	28	Imp.da conta Veratti & Sangiorge, que se transfere para s/conta, sua parte	5.868,4o	
		S/parte na venda do caminhão		20.000,oo
		Imp.recebida de A.Abreu, sua parte		95,oo
	31	S/ordenado neste mes		1.300,oo
		I.A.P.C.	52,oo	
Junho	20	Pg.1 par de chinelos de s/c. a C.Clark	80,oo	
	30	S/ordenado neste mes		1.300,oo
		I.A.P.C.	52,oo	
Julho	2	Pago aluguel de sua casa	200,00	
	16	Pag.notas Of.Fonseca e Vulcanisaçao da conta do caminhão	700,1o	
	17	Pg.nota Far.Kantz e 1 kilo cafe de s/c.	24,7o	
	31	Pago aluguel de sua casa	200,oo	
		S/ordenado neste mes		1.300,oo
		I.A.P.C.	52,oo	
Agosto	31	S/ordenado neste mes		1.300,oo
		I.A.P.C. 5%	65,oo	
Setb.	19	Suprido	1.000,oo	
	26	Idem	1.000,oo	
	30	S/ordenado neste mes		1.300,oo
		I.A.P.C.	65,oo	
Outb.	1	Pago aluguel de sua casa	200,oo	
	19	Imp.suprida na Matriz, conf.recibo	3.500,oo	
	30	Idem, idem	2.000,oo	
Novb.	1	Pago aluguel de sua casa	200,oo	
	10	Desp.de viagem a Barra Fria, com relaçao		1.274,2o
		Imp.que participa R.Sangiorge nos lançamentos do dia 16/7, s/parte		350,oo
	12	Imp.de s/conta devedo de S/Lourenço, que se transfere para esta	2.921,7o	
		S/ordenado de Outubro		1.300,oo
		I.A.P.C.	65,oo	
		S/ordenados dos mesdes de Novembro e Dezembro de 1944, que não foram lançados, á 1,000,oo		2.000,oo
		B A L A N Ç O	8.004,oo	
			Cr$.59.943,7o	59.943,7o
	12	Saldo a seu favor		8.004,oo

S.E. & O.

DEMONSTRATIVO DA CONTA "BRUNO VERATTI C/S.LOURENÇO"

Setembro 20 -	Saldo a seu favor, nesta data, conforme demonstrativo entregue		6.467,2o
	S/pgt. ao fiscal, de n/conta		100,oo
	N/entrega em dinheiro por conta sua entrega ao fiscal	100,oo	
Outubro 31 -	Importancia de sua conta devedora a A.Kath, por nós liquidada	9.388,9o	
Novembro 12 -	Importancia que se transfere para a Conta Bruno Veratti, c/Empregado		2.921,7o
	Cr$.	9.488,9o	9.488,9o

São Paulo, 20 de Março de 1.946

Illmo. Sr.
Giovanni Bruno Veratti
Rua Santa Cruz, 203
P E L O T A S - R.G.Sul -

Prezado Senhor:-

Com relação ao assunto abordado nas missivas que lhe aprouve dirigir-me, que dou em meu poder, cumpre-me notifica-lo que, intervindo, como solicitou, junto a diretoria da firma, no sentido de lhe ser concedida uma ajuda de custas, a despeito de meus melhores esforços o unico que consegui, foi considerar como liquidado o debito que V.S. mantinha commigo, concernente a uma remessa que lhe fiz de Cr.$7.000,oo (Sete Mil Cruzeiros), cuja recepção, por parte de V.S., até esta data não me foi confirmada.

Assim sendo, visto nada mais estar ao meu alcance fazer em seu favor, dou como encerrado completamente, este assunto.

Sem mais, subscrevo-me com elevada estima e distinta consideração.

Fernandes

2/913
P. Borges.

São Paulo, 16 de Novembro de 1.945

Illmo. Sr.
Giovanni Bruno Veratti
Rua Santa Cruz, 203
P E L O T A S - R.G.Sul -

Prezado Senhor:-

Particularmente endereçada a mim, dou em meu poder sua estimada carta, a qual passo a responder, apór haver tomadd boa nota de seus dizeres.

A fim de que possa regressar a esta Capital, conforme dezejo expresso por V.S., sirvo-me juntar a presente, em atenção ao seu pedido, um cheque na importancia de Cr.$7.000,oo (Sete Mil Cruzeiros), a qual desenbolso por minha propria conta.

No que concerne a sua saída da firma, peço fazel-a na melhor ordem possivel, evitando dessa forma, tanto da sua, como de minha parte, qualquer obstaculo para a Socieuade, porquanto, mesmo que me fosse dado intervir, seria algo dificil obter a concordancia de todos os demais socios.

Sem mais, subscrevo-me com elevada estima e distinta consideração.

Fernando Flores

Anexo cheque a cargo do
Banco do Brasil nº 110.927
18/29-29/276

M. T. I. C. – J. T. — JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

2/14

DESIGNAÇÃO

Designo o dia 10 *de* Julho;
às 14 *horas, para realização da audiência.*

Expedi notificações.

Em 26 *de* Fevereiro *de* 1947

Eduardo Lopes.

SECRETÁRIO

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

RECLAMAÇÃO Nº 63/46.
RECLAMANTE: GIOVANI BRUNO VERATTI
RECLAMADA: SOCIEDADE BRASILEIRA DE PRODUTOS DA LAVOURA

Aos dez dias do mês de julho do ano de mil novecentos e quarenta e sete, as quatorze horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, á rua 15 de novembro, 663, nesta cidade de Pelotas, estando aberta a audiência, presentes o sr. Presidente, dr. Mozart Victor Russomano, o vogal dos empregados, sr. Nereu Nori da Cunha, compareceram o reclamante Giovani Bruno Veratti acompanhado de seu procurador, dr. Antonio Ferreira Martins, e o dr. Alcides Torres Diniz, que protestou, digo, que declarou que quando a firma Sociedade Brasileira de Produtos da Lavoura Ltda. exercia sua atividade comercial nesta cidade o declarante foi, habitualmente, o advogado encarregado de todos os assuntos da firma em Juizo ou em qualquer outra repartição; que encontrando-se acidentalmente nesta Junta teve conhecimento de que se realizaria nesta data uma audiência trabalhista em que a referida firma é interessada, como reclamada; o declarante pode afirmar, com absoluta certeza, que a citada firma não recebeu notificação para esta audiência, de vez que, como se conclue do processo, a notificação foi dirigida á Pça. Domingos de Almeida, nesta cidade, onde aquela firma funcionou e cujas atividades cessaram desde fins de 1945; que êsse fato é do conhecimento do próprio reclamante, o qual juntou aos autos uma carta que lhe concedia o aviso prévio em virtude da firma reclamada cessar, por aqueles dias, sua atividade comercial nesta cidade; que a notificação deverá ser dirigida por precatória á cidade de S. Paulo, local onde funciona a Matriz da Sociedade Brasileira de Produtos da Lavoura Ltda.; que nestas condições requeria ao MM. sr. dr. Presidente se oficiasse á repartição dos Correios e Telegráfos desta cidade afim de que fique per-

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

perfeitamente esclarecido qual a pessôa que recebeu a notificação expedida e se esta tinha autoridade legal para tomar conhecimento da mesma; que, feita a notificação na forma legal o declarante está certo de que a firma se fará representar neste processo outorgando poderes á profissional habilitado para defender seus direitos nesta causa. Com a palavra a pedido o procurador do reclamante. Por ele foi dito que o advogado que fez a declaração anterior atirou a barra demasiado longe, pedindo diligências que não encontram, em absoluto, qualquer fundamento nos dispositivos da processualistica trabalhista. A notificação não foi devolvida, fato que equivale ao de ter a reclamada recebido a notificação. Não cumpre indagar-se, agora, se aquele que recebeu essa notificação tinha ou não poderes para tal. Por amor á justiça, deve indagar-se porque a notificação não foi devolvida, pura e exclusivamente. Cabe acrescentar que o reclamante não reconheceu até agora qualquer fato que se prenda á notificação, devendo entender-se o documento citado pelo adovgado, digo, pelo advogado simplesmente como um aviso prévio, pelo qual a reclamada possivelmente procurava justificar a despedida do reclamante. Reservando-se o direito de melhor apreciar a matéria, mesmo sob ponto de vista das nulidades, o reclamante é de opinião que a diligência deve ser rejeitdda. Pelo sr. Presidente foi dito: 1º - que se juntassem aos autos os blocos de talões e os documentos exibidos pelo reclamante; 2º - que o dr. Alcides Torres Diniz exibisse, posteriormente, oportunamente, instrumento procuratório da rechamada, ao menos para o fim especial de se ter pronunciado nesta audiência; 3º - que se oficiasse, conforme despachos anteriores desta Junta em casos de arquivamentos de reclamações patrocinadas pelo ilustre advogado do reclamante, ao sr. agente dos Correios e Telegráfos, no sentido de se averiguar

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

se o registrado postal digi, digo, dirigido á reclamada, para esta cidade, em 26 de fevereiro do corrente ano, foi recebido e, caso afirmativo, quem assinou o respectivo recibo. Esclareceu o sr. Presidente que, caso tenha sido legalmente notificada a emprêsa, a diligência não prejudicaria os interesses do reclamante, visto que a reclamada, por não ter comparecido á esta audiência, seria consdderada revél e confessa quanto á matéria de fáto. Foi a seguir suspensa a audiência. E, para constar, foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo sr. Presidente, pelo sr. vogal dos empregados, pelo reclamante, pelos procursdores das partes e por mim secretária.

Presidente

Vogal dos empregados

Reclamante

Procurador do reclamante

Procurador do reclamado

Secretária

Conta Corrente de Snr Alberto H Carb

Maio	29	44	My entrega	25.000,00	
Junho	2		My entrega	20.000,00	
	"		Sua entrega		1.000,00
	5		Sua entrega		13.000,00
	"		Sua nota nº 125		4.000,00
	7		Sua entrega		18:500,00
	"		My entrega	20,000,00	
	"		Sua entrega		9.500,00
	8		Sua entrega		1.000,00
	14		My entrega	25.000,00	
	"		Sua entrega		5.000,00
	9		Sua nota n 134		7.450,00
	15		Sua nota n 135		8.400,00
	16		Sua nota n 135		1.542,00
	"		Sua nota nº 4923		1.173,90
	19		Sua nota n 137		7.660,00
	"		My entrega	20.000,00	
	23		Sua nota n 139	5.00	10.001,00
	"		Sua nota n 4953	1.50	32,60
	26		My entrega	30 00000	31.600,00
	29		Sua entrega		5.000,00
	30		Sua nota nº 142		22.268,00
Julho	3		My entrega	30.000,00	
	4		My entrega		10.000,00
	"		Sua nota n 5066		791,70
	"		Sua nota n 149		38.630,00
	5		Sua nota n 150		20.753,00
	6		My entrega	20.000,00	
	"		Sua entrega		10.000,00
	8		My entrega	10.000,00	
	11		My entrega	20.000,00	
	"		Sua entrega		2.000,00
			Transporte Folha nº 16	290.000,00	230.999,20

Conta Corrente do Snr Alberto H Caffe

	Transporte da Folha n/5	220.000,00	200.999,20	
Julho	11 Sua nota nº 1920		27.240,00	X
	12 Sua entrega		6.000,00	X
	" minha entrega	200,00		
	13 minha entrega	15.000,00	X	
	14 minha entrega	15.000,00	X	
	" Sua entrega a Jacobsohl		5.000,00	X
	13 Sua nota nº 5181		928,20	X
	15 minha entrega	422000		
	18 my entrega	20.000,00	X	
	20 Minha entrega	10.000,00	X	
	24 My entrega	17.000,00	X	
	25 My entrega	10.000,00	X	
	27 My entrega	30.000,00	X	
	28 My entrega	10.000,00	X	
	" Sua nota n 204		48730,00	X
	28 Sua nota n 206		21.300,00	X
	" Sua entrega a Roberto		3.000,00	X +
	2 My entrega	7.000,00		
	2 My entrega	50.000,00		
	" My entrega		15.000,00	
	4 ~~My entrega~~ My entrega	10.000,00		
	5 Sua entrega	~~25.000~~	2.500,00	
	" ~~My entrega~~	20.000,00		
	" Sua nota (n 5361		955,50	
	" Sua nota n: 212		48.090,00	
	" Sua nota n: 214		24.870,00	
	8 minha entrega	20.000,00		
	10 Sua nota n 217		35960,00	
	21 ~~My~~ entrega	15.000,00		
	" Sua nota nº 222		41740,00	
		473420,00	484.512,90	

A19

Conta Corrente do Snr. Alberto H. Cath c/ Lourenço

	Transporte	473420,00	484512,90
Agosto	14 minha entrega	25000,00	
	18 minha entrega	15000,00	
	21 Sua nota 926		6568,00
	7 my entrega	25000,00	
		538420,00	550198,90
	Saldo a Seu favor		
22	Sua entrega		17000,00
		538420,00	567198,90

Snr Alberto H Cath Saldo Credor
28.778,90

Alberto H. Cath
Conta Trasferida para o Snr
Alberto H Cath de S. Lourenço

São Lourenço 26 de Agosto de 1944

Confere Giovanni Grumberalli

São Lourenço 14 de Junho de 1944

Batatas Remetidas de São Lourenço

Para o Rio Grande

T2	T3	T4	Obs.
190	160	50	25
150	20	120	46
13	160	29	20
30	6	40	15
83	150	31	
170	141	120	100
50	274	10	
300	300	80	
290	240	158	
190	87	100	
20	330	20	
40	80	150	
150	640	260	
220	290	170	
120	40	40	
180	140	50	
350	170	270	
110	460	300	
200	120	100	
150	50	100	10 Sacos
170	200	50	
100	350	6	
200	80	150	
250	100	404	
	100		
28	420		
36	300		
	5408		

Stok nos armazens

T2	T3	T4
390	1750	400

22/8/44 Stok mais ou menos

350 a 400 Sacos

12 ...

... 80,00

... Batata Tipo 2 - 40,00 3.636
... " 3 - 28,00 4.144
... " 4 - 16,00 420,00
3.000,00

9. ... 44

150 S. Batata tipo 2 45,00 6.250,00
120 " " 3. 35,00 4.950,00
170

15. ... tipo 4 ...

100 S. Batata tipo 3. 36,00
120 " " 4. 22,00 2.640,00
8.400,00

15. ... "Boa"

15 S. Batata tipo 2 46,00 690,00
" " 3 36,00 2.160,00
" " 4. 22,00 630,00
3.480,00

10. ... 144

30 S. Batata Tipo 2 46,00 1.380,00
150 " " 3. 36,00 5.400,00
20 " " 4. 22,00 880,00
220 7.660,00

1026

11. Januar 1945

150 l. Bataka Typ 3. 85,00 12.750,00
10 " " 4 - 60,00 1 600,00
200 14.350,00

12. Januar 1945

35 Ctr Bataka Typ 3 - 85,00 2.975,00
30 " " 4. 60.00 3.180,00
72 Sack " X. 62,50 6.210,00
32 " " 2. 42,50 2 202,50
10 " " B. 22,50 225,00
158 20.092,50

21. Januar 1945

110 l. Bataka 3. 22.50 2.525,00
40 " X. 62.50 2 200,00
100 " 2. 42.50 4.250,00
250 8.975,00

609

[illegible] 23 [illegible] 1944

[illegible] S. batata Tipo 2. 46,00 [illegible]
[illegible] " " 3. [illegible]
[illegible] " " 4 22,00 6[illegible]
[illegible] " abacaxi/pedra 12,00 [illegible]

[illegible]

"S. Pedro" 28. Junho 1944

150 S. batata Tipo 4. 23,00 3.260,00

"Jupeter"

120 S. batata Tipo 2. 43,00 2.990,00
234 " " " 3. 32,00 [illegible]
46 " batata/pedra 28,00 828,00
10 " Tipo 4. 23,00 230,00

[illegible] 17.946,00
[illegible] 382,00
22.268,00

[illegible] 30 S. Junho 1944

300 S. batata Tipo 3. 37,00 11.100,00
" " " 4. 42,00 2.350,00

"Jupeter"

211 S. batata Tipo 2. 43,00 9.512,00
41 " " 3. 37,00 1.517,00
18 " " 4 23,00 414,00
20 " abacaxi/pedra 18,00 360,00

25.658,00

25. [illegible] 1941

[illegible] S. Galata [illegible] - 4½ ..
[illegible] " " S. 32.713
[illegible] -X- " 4. 23.[illegible]
620

[illegible] 4. Agosto 1942

120 S. Galata tipo 4. 24. 4.080,00
120 " " S. 32.734 6.240,00
340

[illegible]

160 S. Galata tipo 3.-32.- 17.020,00
120 " " 2.-42.. 5.640,00
40 " + " " 4.-24.. 660,00
620

" Nacey "

180 S. Galata tipo 2.-42. 7.560,00
120 " " 3. 32. 4.140,00
50 " " 4. 74. 7.400,00
350 28.090,00

1930

[illegible] 1944

[illegible] Balalo Kijk 2 - 51. 745 12.

[illegible] " " 4. 26. [illegible]

[illegible]

24.520,00

---

8. Agosto 1944

"[illegible]"

200 f. balalo kip. 3. - 39. 7.800,00

110 " " " 2. - 51. 5.710,00

310

" Olga "

200 f. kay. kip. 2. - 51. 10.200,00

100 " " " 4. - 26. 2600,00

300

" Dora "

300 f. balalo kip. 4. - 26. 7.800,00

50 " " 3. - 39. 1.950,00

350

35.960,00

1580

11. [illegible] 1944

" Bruce "

[illegible] Kabale Rip. 5.- 4. 749 [illegible]

" Ofgo "

110 f. Kabale Rip. 2.- 52, - 2.840,00

1000 " " " 3.- 40, 749 4.000,00

20 " " " 4.- 26. - 1.300,00

320 " " Kabale "

150 f. Kabale Rip. 2. 52. 749 2.800,00

200 " " " 3. 40. 3200,00

100 " " " 4. 26. 2.600,00

330 11.740.00

1000

29 [illegible] 1947

Flat Rokoyes.

[illegible] Bat. Kipas 2. 52. - [illegible]

[illegible] " 3. - 40. [illegible]

[illegible] " X " 4. 26. [illegible]

[illegible]

Gerpeti

200 S. batalo kipas 2. - 52. - 10.400,00

120 " " 3. - 40. - 16.800,00

10 " [illegible] 23. 230,00

630

[illegible]

250 S. batalo kipas 2. - 52. - 13.000,00

300 " " 3. - 40. - 12.000,00

150 " X " 4. - 26. - 5.200,00

[illegible]

30.686,00

26 [illegible] 1947

[illegible]

100 S. batalo kipas 2. - 52. - 5.200,00

250 " " 3 - 40. 10.000,00

350

[illegible]

120 S. batalo kipas 2. - 52. - 6.240,00

200 " " 3. - 40. 8.000,00

320 220 L

26.680,00

[illegible] 1946

[illegible]

[illegible] Batata Tipo 2. - 57. - [illegible]

[illegible] " " 3. - 46. - [illegible]

[illegible] " " 4. - 25. - [illegible]

400 14.000,00

---

28. Fevereiro 1944

[illegible]

120 S. Batata Tipo 2. - 52,00 - 2.340,00

130 " " 3. - 40,- 1.300,00

60 " " 4. - 25,- 1.500,00

400

" 3. Jour "

40 S. Batata Tipo 2. - 54,50 2.180,00

48 " " 3. - 44,00 1.232,00

18 " " 4. - 35,00 630,00

---

106 4.342,00

---

23. Setembro 1944

[illegible]

80 S. Batata Tipo 2. - 58. - 4.640,00

82 " " 3. - 46. - 4.002,00

24 " " 4. - 29. - 2.124,-

---

242 11492 10.842,-

I

Fl 29

Relação de compras efetuadas em Santa Catarina e Rio Grande em 1944 de 1-1-44 a 31-4-44 conforme notas de transferencia que seguio para a Matriz em São Paulo e copias em meo poder

notas nr	quantidades		notas nr	quantidades	
6	Sec. 200	✓	34	Sec. 400	✓
7	400	✓	35	24	✓
8	61	✓	36	50	✓
9	50	✓	37	50	✓
10	50	✓	38	50	✓
11	50	✓	39	50	✓
12	50	✓	40	400	✓
13	50	✓	41	50	✓
14	50	✓	42	50	✓
15	50	✓	43	50	✓
16	50	✓	44	50	✓
17	50	✓	45	50	✓
18	50	✓	46	50	✓
19	467	✓	47	400	✓
20	50	✓	48	50	✓
21	50	✓	49	50	
22	50	✓	50	501	✓
23	100	✓	601	50	✓
24	50	✓	602	50	✓
25	100	✓	603	50	✓
26	50	✓	604	50	✓
27	50	✓	605	50	✓
28	50	✓	606	50	✓
29	100	✓	607	50	✓
30	200	✓	608	50	✓
31	50	✓	609	50	✓
32	50	✓	610	50	✓
33	50	✓	611	38	✓
	2638			2833	

Transporte

1

Terreno que le cupo en el Condominio comun de 11.806,90 m2 ubicado en Cerrito esquina Cerrito y Mansa

metros n	quebrachotados			metros n	quebrachotados		
612	Tuc	50	✓	644	Tuc	50	✓
613		50	✓	645		50	✓
614		50	✓	646		50	✓
615		12	✓	647		50	✓
616		50	✓	648		100	✓
617		50	✓	649		150	✓
618		400	✓	650		50	✓
619		50	✓	701		467	✓
620		50	✓	702		292	✓
621		50	✓	703		50	✓
622		400	✓	704		50	✓
623		52	✓	705		37	✓
624		50	✓	706		50	✓
625		50	✓	707		50	✓
626		56	✓	708		63	✓
627		331	✓			1.559	
628		50	✓			2.638	
329		360	✓			2.863	
630		339	✓			4.158	
631		50	✓			1.248	Tuc
632		50	✓	Total			
633		20	✓				
634		50	✓				
635		137	✓				
636		144	✓				
637		50	✓				
638		140	✓				
639		400	✓				
640		467	✓				
641		50	✓				
642		50	✓				
643		50	✓				
		4158					

64 3

Relação de Compras realizadas em São Lourenço

Todas estas negocios foram realizadas com a Firma

Alberto Henrique Kath

Conforme sua Conta Corrente e numeros de notas abaixo

Descriminadas

Batatas

	nota nr	quantidades		nota nr	quantidades
	709	Sac 300 ✓		750	Sac 206 ✓
de 5 Junho a	712	170 ✓	Transporte		10116 ✓
31 Agosto de 1944	714	280 ✓			10322
	715	56 ✓	Total umas notas		
	716	50 ✓	sem notas		
	717	220 ✓	conforme		
	718	280 ✓	demonstrativo		
	721	120 ✓	do documento		
	722	500 ✓	que não		
	724	350 ✓	consta os		
	725	640 ✓	numeros das		
	729	350 ✓	notas por		
	730	620 ✓	ter extraviado		
	731	100 ✓	os talões	2761 ✓	
	734	240 ✓	de notas		
	737	640 ✓	Total	13083 Sac	
	738	350 ✓			
	739	340 ✓			
	740	620 ✓			
	742	340 ✓			
	743	620 ✓	notas estas em		
	744	350 ✓	poder da Filial		
	745	620 ✓	de Pelotas		
	746	350 ✓			
	747	310 ✓			
	748	300 ✓			
	749	1000 ✓			
		10116			

2

A 3155
Reis

Relação de Compras efetuadas nestas Praças
De Diversos Artigos e de diversos Comerciantes
nestes negocios não posso apresentar comprovantes
pelo motivo que os negocios foram efetuados de Firmas a Firmas

Os Snrs Luiz Lopes e Cia
Mello e Neto Ltda
Freitas Otero e
Souza e Cia

de 1 de 4 a 5 de 6-1944

que atinge a 10 000 Kilos de Cercas

Arroz Comprado em São Lourenço
Conforme notas em meu poder

de 6-6-
a 31-8 de 1944

notas n	quantidades
710	130 ✓
711	200 ✓
713	100 ✓
719	120 ✓
720	118 ✓
723	100 ✓
726	150 ✓
727	140 ✓
728	50 ✓
732	100 ✓ notas estas
733	50 ✓ em poder de
735	240 ✓ Filial de
736	100 ✓ Pelotas
741	200 ✓
Total	1848 Kilos

Vencimentos a Receber

Setembro e Outubro de 1944

2 1.300,00 2.600,00

Despesas pagas no hotel
Amenca, por conta da firma
Conforme recibo em poder da mesma em
Novembro de 1944 1.673,00

CAIXA POSTAL 68
Endereço: { Telegrafico / Fonografico } MORO

Mello & Moro Ltda.

Beneficiadores e Exportadores
ENGENHO DE ARROZ "SÃO LUIZ"
Avenida Saldanha Marinho, 104 A
PELOTAS — RIO GRANDE DO SUL — BRASIL

Codigos: { RIBEIRO, BORGES, PARTICULAR }

Pelotas, 27 de Julho de 1946
Ilmo. Snr. Giovanni Bruno Veratti
N/Cidade

Presado Senhor e Amigo:-

Servimo-nos da presente para declarar, que durante os anos de 1944 e 1945, fizemos diversos negocios com a Sociedade Brasileira de Produtos da Lavoura Ltda., todos por seu intermedio, os quaes foram sempre cumpridos e liquidados ao nosso inteiro contento.

Sem mais, para a presente, nos subscrevemos muito

Atenciosamente

Mello & Moro Ltda

Luiz Lorea & Cia. Ltda.

COMÉRCIO E INDÚSTRIA

RIO GRANDE – MATRIZ
RUA GENERAL OSORIO, 472
CAIXA POSTAL, 12 - INSCRIÇÃO 12
TELEG. "ZIUL"
RIO GRANDE - RIO GRANDE DO SUL - BRASIL
IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
FABRICA DE CORDOALHA "CORDOARIA S. LUIZ"
ESTALEIRO NAVAL E OFICINAS MECÂNICAS
FABRICA DE ÓLEOS VEGETAIS "PAVÃO"
FABRICA DE ANIAGEM
INDUSTRIALIZAÇÃO DE PEIXE
REPRESENTAÇÕES

PELOTAS — FILIAL
AV. GASPAR S. MARTINS, 4 A 12
CAIXA POSTAL, 112 - INSCRIÇÃO 8
ENDEREÇO TELEGRÁFICO "LOREA"
PELOTAS - RIO GRANDE DO SUL - BRASIL
IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ARROZ
ENGENHOS "SÃO GERALDO" E "SANTO ANTÔNIO"
AGÊNCIA DE NAVEGAÇÃO
TRANSPORTES
REPRESENTAÇÕES

CÓDIGOS:
MASCOTTE 1.ª E 2.ª ED.
BORGES - BRASIL - LIEBERS
BENTLEYS A. B. C. 5 TH ED.
RIBEIRO E PRIVADOS

Pelotas, 15 de Julho de 1946.-

Ilmo. Sr.
Giovanni Bruno Veratti

Amigo e Senhor

Conforme sua solicitação servimo-nos da presente, para declarar que durante os anos de 1944 e 1945, fizemos diversos negocios com a Sociedade Brasileira de Produtos da Lavoura Ltda., todos por seu intermedio e os quais foram sempre ultimados e liquidados satisfatoriamente.

Sendo o que de momento se nos ofercce, firmamo-nos atenciosamente.

De V.S.
Amigos Atentos

Luiz Lorea & Cia. Ltda.

SOCIEDADE BRASILEIRA DE PRODUTOS DA LAVOURA, LTDA.

COMUNICAÇÃO DE COMPRA

Patrocinio, 26 de Agosto de 1943 043 / Nº 02

Apenso a presente comunicação, segue o conhecimento de carga n.º ..... consignação n.º ..... para 400 *sacos de* Feijão *carregados na localidade de* Patrocinio *em ..... mercadoria comprada ao(s)* ~~lavrador(es)~~ negociante(s) *Snr(s).* Francisco de Paula Ribeiro *conforme nota n.º* 78 *de emissão do(s) mesmo(s) no valor de* Cr$. 26.000,00 - Vinte e seis mil cruzeiros ——

DEMONSTRAÇÃO DA NOTA DE COMPRA

VOLUMES		MERCADORIAS	PREÇO POR 60	IMPORTANCIAS
QUANTIDADE	ESPECIE			
400	sacos	Feijão roxinho	6500	26000,00

SERVIÇO INTERNO

Francisco Ribeiro

ASSINATURA DO VIAJANTE

SOCIEDADE BRASILEIRA DE PRODUTOS DA LAVOURA, LTDA.

COMUNICAÇÃO DE COMPRA

Patrocinio, 9 de Setembro de 1943 043 / № 03

Apenso a presente comunicação, segue o conhecimento de carga n.º ..... *consignação n.º* ..... *para* 400 *sacos de* feijão *carregados na localidade de* Patrocinio *em* ..... *mercadoria comprada ao(s)* ~~lavrador(es)~~ negociante(s) *Snr(s).* Cardoso & Cia.

conforme nota n.º 2379 *de emissão do(s) mesmo(s) no valor de* Cr$ 26.400,00 - Vinte e seis mil e quatrocentos cruzeiros

DEMONSTRAÇÃO DA NOTA DE COMPRA

VOLUMES		MERCADORIAS	PREÇO POR 60	IMPORTANCIAS
QUANTIDADE	ESPECIE			
400	sacos	Feijão roxinho	65 00	26 000 00
		Valor imunização de 400 sacos a 1,00		400 00
				26 400 00

SERVIÇO INTERNO

Bruno Ciretti
ASSINATURA DO VIAJANTE

SOCIEDADE BRASILEIRA DE PRODUTOS DA LAVOURA, LTDA.

COMUNICAÇÃO DE COMPRA 043 / № 04

Patrocinio, 23 de Agosto de 1943

Apenso a presente comunicação, segue o conhecimento de carga n.º ..... consignação n.º ..... para 24 000 *sacos de* Xarque *carregados na localidade de* Leitire *em* Mg Geraes *mercadoria comprada ao(s)* lavrador(es) / negociante(s) *Snr(s).* Mario Alves do Nascimento *conforme nota n.º ..... de emissão do(s) mesmo(s) no valor de Rs.* Cento vinte mil e duzentos Cruzeiros

DEMONSTRAÇÃO DA NOTA DE COMPRA

VOLUMES		MERCADORIAS	PREÇO POR.....	IMPORTANCIAS
QUANTIDADE	ESPECIE			
24	mil Kilos	Xarque a	5$	120$000

SERVIÇO INTERNO

ASSINATURA DO VIAJANTE

SOCIEDADE BRASILEIRA DE PRODUTOS DA LAVOURA, LTDA.

COMUNICAÇÃO DE COMPRA

Petrolina, 2 de Setembro de 1943 / Nº 05

Apenso a presente comunicação, segue o conhecimento de carga n.º ..... consignação n.º ..... para 262 Fardos *de* Jerque *carregados na localidade de* Petrolina *em* 14 Caixas *mercadoria comprada ao(s) lavrador(es) / negociante(s) Snr(s).* Mario Alves do Nascimento *conforme nota n.º ..... de emissão do(s) mesmo(s) no valor de* Rs. Cento e um mil e duzentos Cruzeiros

DEMONSTRAÇÃO DA NOTA DE COMPRA

VOLUMES		MERCADORIAS	PREÇO POR.....	IMPORTANCIAS
QUANTIDADE	ESPECIE			
185	Fardos	Jerque a	505	
35				
42				
262				1 2 200 00

SERVIÇO INTERNO

Arnaldo Scott

ASSINATURA DO VIAJANTE

SOCIEDADE BRASILEIRA DE PRODUTOS DA LAVOURA, LTDA.

COMUNICAÇÃO DE COMPRA

043 / № 06

P. Capivari, de Janeiro de 1944

Apenso a presente comunicação, segue o conhecimento de carga n.º 161 consignação n.º ... para Rio de Janeiro sacos de F. Preto carregados na localidade de R. Capivari em S. Catarina mercadoria comprada ao(s) lavrador(es) / negociante(s) Snr(s). Carlos Coretta & Cia

conforme nota n.º 1614 de emissão do(s) mesmo(s) no valor de Cr$ 9.600,00

DEMONSTRAÇÃO DA NOTA DE COMPRA

VOLUMES		MERCADORIAS	PREÇO POR 60	IMPORTANCIAS
QUANTIDADE	ESPECIE			
200	Sacos	Fubá Preto	43,00	8.600,00
200	Sacos	Idem	5,00	1.000,00
				9.600,00

SERVIÇO INTERNO

Arnaldo Coretta

ASSINATURA DO VIAJANTE

SOCIEDADE BRASILEIRA DE PRODUTOS DA LAVOURA, LTDA.

COMUNICAÇÃO DE COMPRA

043 / Nº 07

Rio Espinzal, 24 de Janeiro de 194 4

Apenso a presente comunicação, segue o conhecimento de carga n.º ..... consignação n.º ..... para Rio de Janeiro *sacos de* Vistas Preto *carregados na localidade de* Serra do Pinheiro *em* S Catarina *mercadoria comprada ao(s) lavrador(es) / negociante(s) Snr(s).* Loiocca & Irmão *conforme nota n.º* 205 *de emissão do(s) mesmo(s) no valor de Rs.* 20.000,00

DEMONSTRAÇÃO DA NOTA DE COMPRA

VOLUMES		MERCADORIAS	PREÇO POR 60	IMPORTANCIAS
QUANTIDADE	ESPECIE			
400	Saccos	F. Preto	45,00	18.000,00
400	Saccos	Preto	5,00	2.000,00
				20.000,00

SERVIÇO INTERNO

ASSINATURA DO VIAJANTE

SOCIEDADE BRASILEIRA DE PRODUTOS DA LAVOURA, LTDA.

COMUNICAÇÃO DE COMPRA

043 / № 08

Rio Capinzal, 25 de Janeiro de 1944

Apenso a presente comunicação, segue o conhecimento de carga n.º 91-88-34 consignação n.º ..... para S Paulo ..... sacos de Diversos Tipos carregados na localidade de Rio Capinzal em S Catharina mercadoria comprada ao(s) lavrador(es) / negociante(s) Snr(s). Industria Reunidas Oura Sá conforme nota n.º 2649 de emissão do(s) mesmo(s) no valor de Rs. 2887,50 — 3.137,50 cruzeiros

Leo

DEMONSTRAÇÃO DA NOTA DE COMPRA

VOLUMES		MERCADORIAS	PREÇO POR.....	IMPORTANCIAS
QUANTIDADE	ESPECIE			
11	Suc	Caetitinho cruzeiro	54,00	594,00
8	"	F. Branco Quadrado Alto	50	400,00
25	"	F. Mulatinho Alto	43,50	1087,50
11	"	C. Claro Alto	48,00	528,00
5	"	Cinzento 288 Alto	48,00	230,40
1	"	Cinhofer "	48	48,00
				2.887,50
1	50	Sacos Varios a		250,00
	500		Cro	3.137,50

SERVIÇO INTERNO

Romualdo

ASSINATURA DO VIAJANTE

SOCIEDADE BRASILEIRA DE PRODUTOS DA LAVOURA, LTDA.

COMUNICAÇÃO DE COMPRA

043 / Nº 09

R. Capivari, 25 de Janeiro de 1944

Apenso a presente comunicação, segue o conhecimento de carga n.º 19 consignação n.º 19 para R/D de Janeiro sacos de F. Preto carregados na localidade de R. Capivari em Catanduva mercadoria comprada ao(s) lavrador(es) negociante(s) Snr(s). Industrial Fernandes Ouro S-A

conforme nota n.º 2648 de emissão do(s) mesmo(s) no valor de Cr$. 2.225,00

DEMONSTRAÇÃO DA NOTA DE COMPRA

VOLUMES		MERCADORIAS	PREÇO POR.....	IMPORTANCIAS
QUANTIDADE	ESPECIE			
50	Sac	Fubá Preto		
		1 Capa	44,00	2.225,00
50	Saccos usados		5,00	250,00
				2.475,00

SERVIÇO INTERNO

Manoel Vicente

ASSINATURA DO VIAJANTE

SOCIEDADE BRASILEIRA DE PRODUTOS DA LAVOURA, LTDA.

COMUNICAÇÃO DE COMPRA

043 / № 10

R. Capinzal, 4 de Fevereiro 1944

Apenso a presente comunicação, segue o conhecimento de carga n.º 26 consignação n.º 56 para S. Paulo sacos de Fubás carregados na localidade de R. Capinzal em S. Catharina mercadoria comprada ao(s) lavrador(es) negociante(s) Snr(s). Industrias Reunidas Ouro S/A conforme nota n.º 2653 de emissão do(s) mesmo(s) no valor de Rs.

DEMONSTRAÇÃO DA NOTA DE COMPRA

VOLUMES		MERCADORIAS	PREÇO POR	IMPORTANCIAS
QUANTIDADE	ESPECIE			
49	Saccos	Fubás chumbinho	43 50	2.131 50
1	"	Mutatinho	"	43 50
			Rs	2.175 00
50				250 00
		50 Saccos Vasios 500	Rs	2.425 00

SERVIÇO INTERNO

Bruno Venetti

ASSINATURA DO VIAJANTE

SOCIEDADE BRASILEIRA DE PRODUTOS DA LAVOURA, LTDA.

COMUNICAÇÃO DE COMPRA

043 / Nº 11

Capinzal, 4 de Fevereiro de 194 /

Apenso a presente comunicação, segue o conhecimento de carga n.º 30 consignação n.º 1 para Rio de Janeiro sacos de F. diversos carregados na localidade de R. Capinzal em Catarina mercadoria comprada ao(s) lavrador(es) negociante(s) Snr(s). Industria Reunidas Ouro S/A conforme nota n.º 2655 de emissão do(s) mesmo(s) no valor de Rs. 20:742,00

DEMONSTRAÇÃO DA NOTA DE COMPRA

VOLUMES QUANTIDADE	VOLUMES ESPECIE	MERCADORIAS	PREÇO POR.....	IMPORTANCIAS
18	Sacos	Feijão Preto	43,50	783,00
6	. .	F. mulatinho	43,50	261,00
7	. .	F. Comum Jute	48,00	336,00
15	. .	F. Comum	50,00	750,00
1	. .	F. Carioca	48,00	48,00
2	. .	F. Caboclo R.	48,00	96,00
1	. .	F. Amarelho	48,00	48,00
				2.322,00
20		Sc Sac novos 5,00		250,00
			Rs	2572,00

SERVIÇO

Amoretti

ASSINATURA DO VIAJANTE

SOCIEDADE BRASILEIRA DE PRODUTOS DA LAVOURA, LTDA.

COMUNICAÇÃO DE COMPRA

043 | № 12

R. Caspingui, 4 de Fevereiro de 1944

Apenso a presente comunicação, segue o conhecimento de carga n.º 18 *consignação n.º* 78 *para* Rio de Janeiro *sacos de* N. Preto *carregados na localidade de* R. Caspingui *em* Estrema *mercadoria comprada ao(s)* lavrador(es) negociante(s) *Snr(s).* Industria Reunidas Ouro S-A *conforme nota n.º* 2651 *de emissão do(s) mesmo(s) no valor de Rs.*

DEMONSTRAÇÃO DA NOTA DE COMPRA

VOLUMES		MERCADORIAS	PREÇO POR.....	IMPORTANCIAS
QUANTIDADE	ESPECIE			
50	Saccos	Fintas Preto	44,50	2.225,00
		50 Sac usados	500 Cts	250,00
				247,500

SERVIÇO INTERNO

Pinto Serretti

ASSINATURA DO VIAJANTE

SOCIEDADE BRASILEIRA DE PRODUTOS DA LAVOURA, LTDA.

COMUNICAÇÃO DE COMPRA

043 / Nº 13

R. Capinzal, 4 de Fevereiro de 1944

Apenso a presente comunicação, segue o conhecimento de carga n.º 16 consignação n.º 106 para S. Paulo sacos de T-diversos carregados na localidade de R. Capinzal em V. Caturrita mercadoria comprada ao(s) lavrador(es) / negociante(s) Snr(s). Industriais Reunidas Ouro S-A conforme nota n.º 2650 de emissão do(s) mesmo(s) no valor de Rs.

DEMONSTRAÇÃO DA NOTA DE COMPRA

VOLUMES		MERCADORIAS	PREÇO POR.....	IMPORTANCIAS
QUANTIDADE	ESPECIE			
47	Sac	Chuchinho	43,50	2.044,50
3	"	" ommlettinho	"	130,50
				2.175,00
		50 Sac novos	5,00	250,00
				2.425,00

SERVIÇO INTERNO

Bruno Lunardi.
ASSINATURA DO VIAJANTE

SOCIEDADE BRASILEIRA DE PRODUTOS DA LAVOURA, LTDA.

COMUNICAÇÃO DE COMPRA

043 / Nº 14

P. Caxias, 4 de Fevereiro de 1944

Apenso a presente comunicação, segue o conhecimento de carga n.º 38 consignação n.º 1 para Rio de Janeiro sacos de F Puro carregados na localidade de R Grande em Catarina mercadoria comprada ao(s) lavrador(es) / negociante(s) Snr(s). Industrias Reunidas Ouro S-A conforme nota n.º 2654 de emissão do(s) mesmo(s) no valor de Rs.

DEMONSTRAÇÃO DA NOTA DE COMPRA

VOLUMES		MERCADORIAS	PREÇO POR.....	IMPORTANCIAS
QUANTIDADE	ESPECIE			
50	Sac	F Puro	4$450	2:225$000
		50 Sac novos 500		25$000
				2:250$000

SERVIÇO INTERNO

Primo Venatti

ASSINATURA DO VIAJANTE

SOCIEDADE BRASILEIRA DE PRODUTOS DA LAVOURA, LTDA.

COMUNICAÇÃO DE COMPRA

043 / № 15

Capinzal 4 de Fevereiro de 1944

Apenso a presente comunicação, segue o conhecimento de carga n.º ..... consignação n.º ..... para Rio de Janeiro *sacos de* F Preto *carregados na localidade de* R. Chapecozinho *em* Catarina *mercadoria comprada ao(s)* lavrador(es) / negociante(s) *Snr(s).* Carlos Baretta *conforme nota n.º* 1078 *de. emissão do(s) mesmo(s) no valor de Rs.* .....

DEMONSTRAÇÃO DA NOTA DE COMPRA

VOLUMES		MERCADORIAS	PREÇO POR.....	IMPORTANCIAS
QUANTIDADE	ESPECIE			
50	Sac	F Preto u	44,50	2.225,00
		50 Sac menos 5%		250,00
				2.475,00

SERVIÇO INTERNO

Ramiro Vieira

ASSINATURA DO VIAJANTE

SOCIEDADE BRASILEIRA DE PRODUTOS DA LAVOURA, LTDA.

COMUNICAÇÃO DE COMPRA

043 / Nº 17

Capivary, 4 de Fevereiro de 1944

Apenso a presente comunicação, segue o conhecimento de carga n.º 17 consignação n.º 107 para Theulo sacos de Feijão Cores carregados na localidade de Rio Capivary em 27 Janeiro mercadoria comprada ao(s) lavrador(es) negociante(s) Snr(s). Carlos Baretta

conforme nota n.º 1577 de emissão do(s) mesmo(s) no valor de Rs.

DEMONSTRAÇÃO DA NOTA DE COMPRA

VOLUMES		MERCADORIAS	PREÇO POR	IMPORTANCIAS
QUANTIDADE	ESPECIE			
30	Sacs	Fijão chumbinho	44,50	
20	Sac	F. mulatinho	44,50	2225,00 ✓
		50 Kl novos		250,00 ✓
			Rs	2.475,00 ✓

SERVIÇO INTERNO

ASSINATURA DO VIAJANTE

SOCIEDADE BRASILEIRA DE PRODUTOS DA LAVOURA, LTDA.

COMUNICAÇÃO DE COMPRA

043 / № 18

Rio Capinzal, 4 de Fevereiro de 1947

Apenso a presente communicação, segue o conhecimento de carga n.º 1611 consignação n.º 49 para S Paulo sacos de Fubas carregados na localidade de Barra Fria em S Catharina mercadoria comprada ao(s) lavrador(es) / negociante(s) Snr(s). Pedro Bortoluzzi conforme nota nº 460 de emissão do(s) mesmo(s) no valor de Cr$ 2.450,00

DEMONSTRAÇÃO DA NOTA DE COMPRA

VOLUMES		MERCADORIAS	PREÇO POR	IMPORTANCIAS
QUANTIDADE	ESPECIE			
23	Lucca	Fubas chumbinho	44,00	1.100,00
25	"	1ª amulatado	44,00	1.100,00
50	Lic novos	a 5,00		250,00
				2450,00

SERVIÇO INTERNO

Pedro Bortoluzzi

ASSINATURA DO VIAJANTE

SOCIEDADE BRASILEIRA DE PRODUTOS DA LAVOURA, LTDA.

COMUNICAÇÃO DE COMPRA

043 / Nº 19

São Borja, 9 de Fevereiro de 1947

Apenso a presente comunicação, segue o conhecimento de carga n.º ..... consignação n.º ..... para Rio de Janeiro sacos de F. Corn carregados na localidade de I. B. U. do Erechim em Rio Grande mercadoria comprada ao(s) lavrador(es) / negociante(s) Snr(s). Jacob Wassmann e Filhos conforme nota n.º 9201 de emissão do(s) mesmo(s) no valor de Rs. Vinte oito mil quatrocentos dos mil cers 2 mo custeio

DEMONSTRAÇÃO DA NOTA DE COMPRA

VOLUMES		MERCADORIAS	PREÇO POR.....	IMPORTANCIAS
QUANTIDADE	ESPECIE			
468	Sacos de Fitas Rajado		52,00	24.284,00
186	Sacos anulum		450	2.101,50
	Frete idesta a Rio Grande			2.024,70
			Crs	28.410,20

SERVIÇO INTERNO

Exento 200 Sacos
e anulum & frete

Primo Viretta

ASSINATURA DO VIAJANTE

SOCIEDADE BRASILEIRA DE PRODUTOS DA LAVOURA, LTDA.

COMUNICAÇÃO DE COMPRA

043 / № 20

Rio Fria, 27 de Janeiro de 1944

Apenso a presente comunicação, segue o conhecimento de carga n.º ..... consignação n.º ..... para Rio de Janeiro sacos de F. Preto carregados na localidade de Rio Fria em S. Catharina mercadoria comprada ao(s) lavrador(es) / negociante(s) Snr(s). Pedro Bortolazzi do Cité conforme nota n.º 459 de emissão do(s) mesmo(s) no valor de Rs. 2.450,00

DEMONSTRAÇÃO DA NOTA DE COMPRA

VOLUMES		MERCADORIAS	PREÇO POR	IMPORTANCIAS
QUANTIDADE	ESPECIE			
50	Sac	Feijão Preto	44,00	2 200,00
50	Sac	ouros 5,00		250,00
				2.450,00

SERVIÇO INTERNO

ASSINATURA DO VIAJANTE

SOCIEDADE BRASILEIRA DE PRODUTOS DA LAVOURA, LTDA.

COMUNICAÇÃO DE COMPRA

043 / Nº 21

B. Fria 16 de Janeiro de 194 C

Apenso a presente comunicação, segue o conhecimento de carga n.º ... consignação n.º ... para Rio de Janeiro sacos de Fejão carregados na localidade de Bom Fria em L S C mercadoria comprada ao(s) lavrador(es) / negociante(s) Snr(s). Pedro Zuccolotto e Irmão conforme nota n.º 451 de emissão do(s) mesmo(s) no valor de Rs. 2.477,00

DEMONSTRAÇÃO DA NOTA DE COMPRA

VOLUMES		MERCADORIAS	PREÇO POR.....	IMPORTANCIAS
QUANTIDADE	ESPECIE			
47	Suc	de Feijão Preto	44,00	2.068,00
3	"	" Bagaço	53,00	159,00
50	Suc	Suc. Sacos a 500		250,00
			Cr$	2.477,00

SERVIÇO INTERNO

ASSINATURA DO VIAJANTE

SOCIEDADE BRASILEIRA DE PRODUTOS DA LAVOURA, LTDA.

COMUNICAÇÃO DE COMPRA

B. Frio, 4 de Fevereiro de 1943 — Nº 22

Apenso a presente comunicação, segue o conhecimento de carga n.º ´ consignação n.º ´ para Rio Janeiro sacos de F Puro carregados na localidade de B. Frio em 8 Cereais mercadoria comprada ao(s) lavrador(es) negociante(s) Snr(s). Pedro Portugal & Cia conforme nota n.º 462 de emissão do(s) mesmo(s) no valor de Rs.

DEMONSTRAÇÃO DA NOTA DE COMPRA

VOLUMES		MERCADORIAS	PREÇO POR.....	IMPORTANCIAS
QUANTIDADE	ESPECIE			
50	Sac	F. Puro	44 00	2 200 00
50		Sac novos a 500		25000
				2450 00

SERVIÇO INTERNO

ASSINATURA DO VIAJANTE

SOCIEDADE BRASILEIRA DE PRODUTOS DA LAVOURA, LTDA.

COMUNICAÇÃO DE COMPRA

043 / № 23

P. Fria 4 de Fevereiro de 194 C

Apenso a presente comunicação, segue o conhecimento de carga n.º — consignação n.º — para Rio de Janeiro *sacos de* F. Cajus - *carregados na localidade de* P. Fria *em* VC *mercadoria comprada ao(s) lavrador(es) negociante(s) Snr(s).* Pedro Gonçalves & Cia.

conforme nota n.º 461 *de emissão do(s) mesmo(s) no valor de* Rs. 5.350,00

DEMONSTRAÇÃO DA NOTA DE COMPRA

VOLUMES		MERCADORIAS	PREÇO POR.....	IMPORTANCIAS
QUANTIDADE	ESPECIE			
50	Sac	F - Puro -	44,00	2.200,00
50	"	" R. Crivado	53,00	2.650,00
100		Sacarias a 5,00		500,00
				5.350,00

SERVIÇO INTERNO

ASSINATURA DO VIAJANTE

SOCIEDADE BRASILEIRA DE PRODUTOS DA LAVOURA, LTDA.

COMUNICAÇÃO DE COMPRA

043 / Nº 24

Jaguara, 5 de Janeiro de 1944

Apenso a presente comunicação, segue o conhecimento de carga n.º ... consignação n.º ... para S. Paulo *sacos de* F. P. Saudo *carregados na localidade de* R-Preta *em* 2 Estações *mercadoria comprada ao(s) lavrador(es) negociante(s) Snr(s).* Pedro Portugal & Cia *conforme nota n.º* 444 *de emissão do(s) mesmo(s) no valor de Rs.* 2.750,00

DEMONSTRAÇÃO DA NOTA DE COMPRA

VOLUMES		MERCADORIAS	PREÇO POR	IMPORTANCIAS
QUANTIDADE	ESPECIE			
50	Sac	F. Preto	53,00	2.500,00
50	Sac	Sal grosso	5,00	250,00
				2.750,00

SERVIÇO INTERNO

Bruno Varella

ASSINATURA DO VIAJANTE

SOCIEDADE BRASILEIRA DE PRODUTOS DA LAVOURA, LTDA.

COMUNICAÇÃO DE COMPRA 043 / № 25

Rio Capim, 10 de Fevereiro de 194 4

Apenso a presente comunicação, segue o conhecimento de carga n.º 35-30 consignação n.º 45-50 para S Paulo sacos de F-cous carregados na localidade de Rio Capim em S Catarina mercadoria comprada ao(s) lavrador(es) negociante(s) Snr(s). Industrias Reunidas Oswaldo S/A conforme nota n.º 2657 de emissão do(s) mesmo(s) no valor de Rs.

DEMONSTRAÇÃO DA NOTA DE COMPRA

VOLUMES		MERCADORIAS	PREÇO POR	IMPORTANCIAS
QUANTIDADE	ESPECIE			
100	Sac	F Chumbinho a	43,50	4 350,00
10	Sac	Idem a	50,00	500,00
			Cr$	4 850,00

SERVIÇO INTERNO

ASSINATURA DO VIAJANTE

SOCIEDADE BRASILEIRA DE PRODUTOS DA LAVOURA, LTDA.

COMUNICAÇÃO DE COMPRA 043 / Nº 26

R. Capivari 1 de Fevereiro de 1944

Apenso a presente comunicação, segue o conhecimento de carga n.º 18 consignação n.º 31 para Rio Janeiro sacos de F. Bruto carregados na localidade de R. Capivari em S. Catarina mercadoria comprada ao(s) lavrador(es) / negociante(s) Snr(s). Industrias Reunidas Oliveira & Cia - conforme nota n.º 2656 de emissão do(s) mesmo(s) no valor de Rs. 25720,00

DEMONSTRAÇÃO DA NOTA DE COMPRA

VOLUMES		MERCADORIAS	PREÇO POR	IMPORTANCIAS
QUANTIDADE	ESPECIE			
30	Sac	Fretes Frete	44,50	1.335,00
2	"	1/2 muda	43,50	87,00
18	"	1/2 muda	5,00	90,00
50		Lib. sobre 50 Sac		250,00
			Crs	257,20
				2,50
				2322,00

SERVIÇO INTERNO

ASSINATURA DO VIAJANTE

SOCIEDADE BRASILEIRA DE PRODUTOS DA LAVOURA, LTDA.

COMUNICAÇÃO DE COMPRA 043 / Nº 27

R. Capinzal, 10 de Fevereiro de 194 4

Apenso a presente comunicação, segue o conhecimento de carga n.º 11 consignação n.º 1 para Rio Fevereiro *sacos de* F. Preto *carregados na localidade de* Capinzal *em* S. Catarina *mercadoria comprada ao(s) lavrador(es) / negociante(s)* Snr(s). Carlos Rastelli & Cia *conforme nota n.º* 1620 *de emissão do(s) mesmo(s) no valor de Rs.* 2.475,000

DEMONSTRAÇÃO DA NOTA DE COMPRA

VOLUMES		MERCADORIAS	PREÇO POR	IMPORTANCIAS
QUANTIDADE	ESPECIE			
50	Lec	Feijão Preto	44,50	2.225,00
50		Frete maior 5,00		250,00
			50	2.475,00

SERVIÇO INTERNO

Bom Vento
ASSINATURA DO VIAJANTE

SOCIEDADE BRASILEIRA DE PRODUTOS DA LAVOURA, LTDA.

COMUNICAÇÃO DE COMPRA 043 / Nº 28

R. Capivari, 1 de Fevereiro de 194 4

Apenso a presente comunicação, segue o conhecimento de carga n.º 27 consignação n.º 1/2 para Rio Juneiro sacos de F. Preto - carregados na localidade de Capivari em Sta Barbara mercadoria comprada ao(s) lavrador(es) / negociante(s) Snr(s). Dionisio Moreira conforme nota n.º 283 de emissão do(s) mesmo(s) no valor de Rs. 2.411,60

DEMONSTRAÇÃO DA NOTA DE COMPRA

VOLUMES		MERCADORIAS	PREÇO POR	IMPORTANCIAS
QUANTIDADE	ESPECIE			
50	Sac	Feijão Preto	43 000	2.150.00
		Desp. Selos		11.20
50		Sac novos 500		250.00
				2411.20
				216.00

SERVIÇO INTERNO

ASSINATURA DO VIAJANTE

SOCIEDADE BRASILEIRA DE PRODUTOS DA LAVOURA, LTDA.

COMUNICAÇÃO DE COMPRA

043 / № 29

R. do Ribeirão / de Fevereiro de 194

Apenso a presente comunicação, segue o conhecimento de carga n.º 2 consignação n.º 1 para S Paulo sacos de Fcores carregados na localidade de R Preto em Estrema mercadoria comprada ao(s) lavrador(es) negociante(s) Snr(s).

Irmãos Chiocca

conforme nota n.º 208 de emissão do(s) mesmo(s) no valor de Rs. 5.000,00

DEMONSTRAÇÃO DA NOTA DE COMPRA

VOLUMES		MERCADORIAS	PREÇO POR.....	IMPORTANCIAS
QUANTIDADE	ESPECIE			
100	Sac	Fesol cru 2	45,00	4.500,00 ✓
100	Sac	novos 5,00		500,00 ✓
				5.000,00

SERVIÇO INTERNO

ASSINATURA DO VIAJANTE

SOCIEDADE BRASILEIRA DE PRODUTOS DA LAVOURA, LTDA.

COMUNICAÇÃO DE COMPRA

043 / Nº 30

P. Pinheiro, 11 de Fevereiro de 194

Apenso a presente comunicação, segue o conhecimento de carga n.º A consignação n.º para Rio de Janeiro *sacos de* F Preto *carregados na localidade de* P. Pinheiro *em* SC *mercadoria comprada ao(s) lavrador(es) / negociante(s) Snr(s).* Irmãos Chiocca *conforme nota n.º* 269 *de emissão do(s) mesmo(s) no valor de Rs.* 19.000,00

DEMONSTRAÇÃO DA NOTA DE COMPRA

VOLUMES		MERCADORIAS	PREÇO POR	IMPORTANCIAS
QUANTIDADE	ESPECIE			
200	Sac	Feijão Preto	45,00	9.000,00
200	Saccos novos	5,000		1.000,00
				10.000,00

SERVIÇO INTERNO

ASSINATURA DO VIAJANTE

SOCIEDADE BRASILEIRA DE PRODUTOS DA LAVOURA, LTDA.

COMUNICAÇÃO DE COMPRA

043 / № 31

Pelotinga, 28 de Janeiro de 1944

Apenso a presente comunicação, segue o conhecimento de carga n.º 24 consignação n.º 1114 para S Paulo sacos de Fejões Soroco carregados na localidade de Capivary em S. Catharina mercadoria comprada ao(s) lavrador(es) / negociante(s) Snr(s). Alexandre Tomazoni conforme nota n.º 1744 de emissão do(s) mesmo(s) no valor de Rs.

DEMONSTRAÇÃO DA NOTA DE COMPRA

VOLUMES		MERCADORIAS	PREÇO POR	IMPORTANCIAS
QUANTIDADE	ESPECIE			
50	Sac	Fejões ou Cores	43 00	2150,00
		Desperdicio		2 20
50	Sac	Sac novos a 500		250 00
			Cr$	2402 20

SERVIÇO INTERNO

Tomazoni

ASSINATURA DO VIAJANTE

SOCIEDADE BRASILEIRA DE PRODUTOS DA LAVOURA, LTDA.

COMUNICAÇÃO DE COMPRA

043 / Nº 32

Capinzal, 3 de Fevereiro de 1945

Apenso a presente comunicação, segue o conhecimento de carga n.º 39 *consignação n.º* 10 *para* Rio do Campo *sacos de* F. Preto *carregados na localidade de* Capinzal *em* S Catarina *mercadoria comprada ao(s)* lavrador(es) / negociante(s) *Snr(s).* Hiromoki Toonogam *conforme nota n.º* 18 *de emissão do(s) mesmo(s) no valor de Rs.* 2.409.00

DEMONSTRAÇÃO DA NOTA DE COMPRA

VOLUMES		MERCADORIAS	PREÇO POR.....	IMPORTANCIAS
QUANTIDADE	ESPECIE			
50	Sac.	Fubá Preto a	50.00	2.159.00
50		Sacos novos a 50		250.00
				2.409.00

SERVIÇO INTERNO

Ivan Vieira

ASSINATURA DO VIAJANTE

SOCIEDADE BRASILEIRA DE PRODUTOS DA LAVOURA, LTDA.

COMUNICAÇÃO DE COMPRA

Cerquinho, 10 de Fevereiro de 1943 — Nº 33

Apenso a presente comunicação, segue o conhecimento de carga n.º 28 consignação n.º 4/8 para CR Ferreira sacos de Feijão carregados na localidade de Cerquinho em Santa Catarina mercadoria comprada ao(s) lavrador(es) / negociante(s) Snr(s). Alexandre Tomazoni conforme nota n.º 19 de emissão do(s) mesmo(s) no valor de Rs. 2,411,20

DEMONSTRAÇÃO DA NOTA DE COMPRA

VOLUMES QUANTIDADE	VOLUMES ESPECIE	MERCADORIAS	PREÇO POR	IMPORTANCIAS
50	Sac	Feijão Preto a	43 00	2 150 00
		Esmagado e Lixo		11 20
30	Sac novos a 500			250 00
			08	2,411 20
				2 150
				2 167 2
				4 132 02

SERVIÇO INTERNO

Alexandre Tomazoni

ASSINATURA DO VIAJANTE

SOCIEDADE BRASILEIRA DE PRODUTOS DA LAVOURA, LTDA.

COMUNICAÇÃO DE COMPRA

043 / № 34

José Bonifácio, 1º de Fevereiro de 194 2

Apenso a presente comunicação, segue o conhecimento de carga n.º 11 consignação n.º 4 para Riobeltamira sacos de F. Cavalho Claro carregados na localidade de B. Vista do Erechim em R. Grande mercadoria comprada ao(s) lavrador(es) negociante(s) Snr(s). João Mastrângelo e Filhos conforme nota n.º 2202 de emissão do(s) mesmo(s) no valor de Rs. Vinte quatro mil quatro centos Duzentos e oitenta.

DEMONSTRAÇÃO DA NOTA DE COMPRA

VOLUMES		MERCADORIAS	PREÇO POR 60	IMPORTANCIAS
QUANTIDADE	ESPÉCIE			
400	Sacos	de Feijão C. Claro	2200	20800,00
350		Lec Decimos 4,50		1575,00
50		Lec Brabos 5,00		250,00
		Frete até R. Grande		173,80
				24364,80
				250,00
				24114,80

SERVIÇO INTERNO

Bruno Peretti.

ASSINATURA DO VIAJANTE

SOCIEDADE BRASILEIRA DE PRODUTOS DA LAVOURA, LTDA.

COMUNICAÇÃO DE COMPRA

Capivari 22 de Fevereiro de 1943 | Nº 35

Apenso a presente comunicação, segue o conhecimento de carga n.º 19 consignação n.º 9 para S Paulo sacos de Diversos carregados na localidade de B Fria em S Catarina mercadoria comprada ao(s) lavrador(es) negociante(s) Snr(s). Pedro Bortolazzi & Cia conforme nota n.º 445-106-102 de emissão do(s) mesmo(s) no valor de Rs.

DEMONSTRAÇÃO DA NOTA DE COMPRA

VOLUMES QUANTIDADE	VOLUMES ESPÉCIE	MERCADORIAS	PREÇO POR	IMPORTANCIAS	
13	Sec	F. Branco Quando	53 00	689,00	39.-
3	"	F. Rajado	50 00	150 00	
8	"	F. Grande	53 00	424,00	24.-
24	24	Sec novos	55 00	1.263 00	
				126 00	
			Crs	1.389 00	

SERVIÇO INTERNO

Ismo Vivatti

ASSINATURA DO VIAJANTE

SOCIEDADE BRASILEIRA DE PRODUTOS DA LAVOURA, LTDA.

COMUNICAÇÃO DE COMPRA

Cabrejal, 21 de Fevereiro de 1947 — 043 — № 36

Apenso a presente comunicação, segue o conhecimento de carga n.º 28 consignação n.º 41 para S. Paulo sacos de F. diversos carregados na localidade de Serra Fria em S. Caetano mercadoria comprada ao(s) lavrador(es) / negociante(s) Snr(s). 471 Pedro Costa Lugo conforme nota n.º ~~1~~ de emissão do(s) mesmo(s) no valor de Rs.

DEMONSTRAÇÃO DA NOTA DE COMPRA

VOLUMES		MERCADORIAS	PREÇO POR 60	IMPORTANCIAS
QUANTIDADE	ESPECIE			
~~50~~	~~Sac~~	~~Fuxos de chuchú~~		
		~~Café~~		
27	Sac	Fuxos chuchú	44 00	1.188 00
15	"	" Canna	44 00	660 00
5	"	" Café	47 00	235 00
2	"	" Café	47 00	94 00
1	"	" Vermelho	47 00	47 00
		Soma		2.224 00
50		50 Sac novos 500		250 00
				2.474 00
2	2	2		
1	1	0		
2.5	1	4,00		
2.5	1	1		

SERVIÇO INTERNO

ASSINATURA DO VIAJANTE

SOCIEDADE BRASILEIRA DE PRODUTOS DA LAVOURA, LTDA.

COMUNICAÇÃO DE COMPRA

Cepuinga, 21 de Fevereiro de 1944 — 043 — № 37

Apenso a presente comunicação, segue o conhecimento de carga n.º 13 consignação n.º 88 para Rio de Janeiro sacos de F Preto carregados na localidade de Cepuinga em mercadoria comprada ao(s) lavrador(es) / negociante(s) Snr(s). Alexandre Tomazoni

conforme nota n.º 29 de emissão do(s) mesmo(s) no valor de Rs.

DEMONSTRAÇÃO DA NOTA DE COMPRA

VOLUMES		MERCADORIAS	PREÇO POR	IMPORTANCIAS
QUANTIDADE	ESPECIE			
50	Sac	de F Preto a	43,00	2:150,00
50	Sac	vasios	5,00	250,00
		Sellos		1,20
				2:401,20

SERVIÇO INTERNO

ASSINATURA DO VIAJANTE

SOCIEDADE BRASILEIRA DE PRODUTOS DA LAVOURA, LTDA.

COMUNICAÇÃO DE COMPRA

Nº 043 / Nº 38

Capivari, 21 de Fevereiro de 194 4

Apenso a presente comunicação, segue o conhecimento de carga n.º 3 *consignação n.º* 19 *para* F Pradejoanin *sacos de* F Preto *carregados na localidade de* Capivari *em* Catanduva *mercadoria comprada ao(s)* lavrador(es) / negociante(s) *Snr(s).* Alexandre Formagnani *conforme nota n.º* 27 *de emissão do(s) mesmo(s) no valor de Rs.*

DEMONSTRAÇÃO DA NOTA DE COMPRA

VOLUMES		MERCADORIAS	PREÇO POR	IMPORTANCIAS
QUANTIDADE	ESPECIE			
50	Sac	F Preto a	43,00	2,150,00
50		Lei nossa 500		250,00
		Sellos		11,20
			Cr$	2 411,20

SERVIÇO INTERNO

Ramiro

ASSINATURA DO VIAJANTE

SOCIEDADE BRASILEIRA DE PRODUTOS DA LAVOURA, LTDA.

COMUNICAÇÃO DE COMPRA

Capinzal, 21 de Fevereiro de 1944 043 | № 39

Apenso a presente comunicação, segue o conhecimento de carga n.º 21 consignação n.º 91 para Pôrto de Imbituba sacos de F. Diversos carregados na localidade de Capinzal em S. Catarina mercadoria comprada ao(s) lavrador(es) / negociante(s) Snr(s). Industria Reunidas Oeste S.A. conforme nota n.º 2661 de emissão do(s) mesmo(s) no valor de Rs.

DEMONSTRAÇÃO DA NOTA DE COMPRA

VOLUMES		MERCADORIAS	PREÇO POR.....	IMPORTANCIAS
QUANTIDADE	ESPECIE			
4	Sac	Farinha "	50,00	200,00
4	"	F. Rabudo "	48,00	192,00
14	"	F. Amarela	44,50	623,00
4	"	F. Preta	44,50	178,00
24	"	F. Amarelinha	44,50	1.068,00
			Cr$	2.261,00
50	Sac	Lenha 10,000 5,00		250,00
			Cr$	2.511,00

SERVIÇO INTERNO

Romanatto

ASSINATURA DO VIAJANTE

SOCIEDADE BRASILEIRA DE PRODUTOS DA LAVOURA, LTDA.

COMUNICAÇÃO DE COMPRA

043 / Nº 40

J. Januário, 25 de Fevereiro de 194 4

Apenso a presente comunicação, segue o conhecimento de carga n.º 4 consignação n.º 4 para Rio de Janeiro sacos de Fijão Cores carregados na localidade de B. V. do Escalvado em Rfunde mercadoria comprada ao(s) lavrador(es) negociante(s) Snr(s). João Mathenon e Filhos conforme nota n.º 2208 de emissão do(s) mesmo(s) no valor de Rs. Vinte Quatro mil e Setecentos Cruzeiros

DEMONSTRAÇÃO DA NOTA DE COMPRA

VOLUMES		MERCADORIAS	PREÇO POR.....	IMPORTANCIAS
QUANTIDADE	ESPECIE			
400	Sacos	de Feijão de cores		
		Claro a	57,00	22800,00
		Frete da Estação		1940,00
			Cts.	24740,00

SERVIÇO INTERNO

Assinatura do Viajante

SOCIEDADE BRASILEIRA DE PRODUTOS DA LAVOURA, LTDA.

COMUNICAÇÃO DE COMPRA

043 / № 41

S. Paulo Alegre, 4 de Março de 1944

Apenso a presente comunicação, segue o conhecimento de carga n.º ..... consignação n.º ..... para S Paulo Alegre *sacos de* Barbacas *carregados na localidade de* R. Frio *em* 8 Cotias *mercadoria comprada ao(s) ~~lavrador(es)~~ negociante(s) Snr(s).* Pedro Portolugo & Cia *conforme nota n.º* 481 *de emissão do(s) mesmo(s) no valor de Rs.* .....

DEMONSTRAÇÃO DA NOTA DE COMPRA

VOLUMES		MERCADORIAS	PREÇO POR.....	IMPORTANCIAS
QUANTIDADE	ESPECIE			
50	Sac	Fejões P Cavalo	53,00	2 650,00
50	Sac vazios a 5,00			250,00
				2 900,00

SERVIÇO INTERNO

Pedro Portolugo

ASSINATURA DO VIAJANTE

SOCIEDADE BRASILEIRA DE PRODUTOS DA LAVOURA, LTDA.

COMUNICAÇÃO DE COMPRA

043 / Nº 42

L. Pantoso, 4 de Março de 194 4

Apenso a presente comunicação, segue o conhecimento de carga nº ..... consignação nº ..... para Rio de Janeiro sacos de Esplanadas carregados na localidade de Retiro em 23-2-44 mercadoria comprada ao(s) (lavradores) (negociante(s)) Snr(s). Pedro Fortunato & Cia conforme nota nº 483 de emissão do(s) mesmo(s) no valor de Rs. .....

DEMONSTRAÇÃO DA NOTA DE COMPRA

VOLUMES		MERCADORIAS	PREÇO POR 60	IMPORTANCIAS
QUANTIDADE	ESPECIE			
50	Sac	Feijão Preto	53 00	2 650 00
50	Sac	Sac novos a 500		250 00
				2.900 00

SERVIÇO INTERNO

Pedro Fortunato
ASSINATURA DO VIAJANTE

SOCIEDADE BRASILEIRA DE PRODUTOS DA LAVOURA, LTDA.

COMUNICAÇÃO DE COMPRA

Ipanema, 4 de Março de 1946 — 043 — № 43

Apenso a presente comunicação, segue o conhecimento de carga n.º ..... consignação n.º ..... para Rio *sacos de* F Ramos *carregados na localidade de* Barra Fria *em* 24-2-46 *mercadoria comprada ao(s)* lavrador(es) / negociante(s) *Snr(s).* Pedro Fonseca & Cia *conforme nota n.º* 484 *de emissão do(s) mesmo(s) no valor de Rs.* .....

DEMONSTRAÇÃO DA NOTA DE COMPRA

VOLUMES		MERCADORIAS	PREÇO POR 60	IMPORTANCIAS
QUANTIDADE	ESPECIE			
50	Ls	F. Ramos a	53 00	2650 00
50	Ls	Barra Fria		25000
				290000

SERVIÇO INTERNO

ASSINATURA DO VIAJANTE

SOCIEDADE BRASILEIRA DE PRODUTOS DA LAVOURA, LTDA.

COMUNICAÇÃO DE COMPRA

043 / Nº 44

S. Joaquim, 4 de Março de 1944

Apenso a presente comunicação, segue o conhecimento de carga n.º ..... consignação n.º ..... para Paulo *sacos de* Fuzos *carregados na localidade de* S. Fria *em* 25-2-44 *mercadoria comprada ao(s) ~~comprador(es)~~ negociante(s) Snr(s).* Paulo Portugal & Cia

conforme nota n.º 4850 *de emissão do(s) mesmo(s) no valor de Rs.* .....

DEMONSTRAÇÃO DA NOTA DE COMPRA

VOLUMES		MERCADORIAS	PREÇO POR.....	IMPORTANCIAS
QUANTIDADE	ESPECIE			
44	Suc	Fuzos claudinho	44 00	1 936 00
6	"	" alabastrinho	44 00	264 00
50		Sem		2.200 00
	50	Suc vazios a 5,00		250 00
				2.450 00

SERVIÇO INTERNO

João Vieira

ASSINATURA DO VIAJANTE

SOCIEDADE BRASILEIRA DE PRODUTOS DA LAVOURA, LTDA.

COMUNICAÇÃO DE COMPRA

043 | № 45

Jaguariaiva, 4 de Março de 194 9

Apenso a presente comunicação, segue o conhecimento de carga n.º ..... consignação n.º ..... para O Rio *sacos de* F Preto *carregados na localidade de* P Fria *em* 28-2-44 *mercadoria comprada ao(s) ~~vendedor(es)~~ negociante(s) Snr(s).* Vidro Fortuna S. A. Ltda

conforme nota n.º 486 *de emissão do(s) mesmo(s) no valor de Rs.* .....

DEMONSTRAÇÃO DA NOTA DE COMPRA

VOLUMES		MERCADORIAS	PREÇO POR.....	IMPORTANCIAS
QUANTIDADE	ESPECIE			
50	Lus	F. Preto Leitosa	48 00	2 400 00
50	Lus	novos 500		250 00
				2650 00

SERVIÇO INTERNO

Jmm Vieira

ASSINATURA DO VIAJANTE

SOCIEDADE BRASILEIRA DE PRODUTOS DA LAVOURA, LTDA.

COMUNICAÇÃO DE COMPRA

Ribeirão 4 de Março de 194 043 | № 46

Apenso a presente comunicação, segue o conhecimento de carga n.º ..... consignação n.º ..... para Piodi Sem sacos de em 29-2-44 carregados na localidade de Ribeirão Preto mercadoria comprada ao(s) ~~lavrador(es)~~ negociante(s) Snr(s). Pedro Fontoura & Cia conforme nota n.º 487 de emissão do(s) mesmo(s) no valor de Rs. .....

DEMONSTRAÇÃO DA NOTA DE COMPRA

VOLUMES		MERCADORIAS	PREÇO POR	IMPORTANCIAS
QUANTIDADE	ESPECIE			
50	Sac	8ª Preto Lotou	48 000	2,400,00
50	Sac	Mouros a 500		250,00
				2,650,00

SERVIÇO INTERNO

Pedro Fontoura & Cia

ASSINATURA DO VIAJANTE

SOCIEDADE BRASILEIRA DE PRODUTOS DA LAVOURA, LTDA.

COMUNICAÇÃO DE COMPRA

S. Sebastião 4 de Março de 1944 — 043 — Nº 47

Apenso a presente comunicação, segue o conhecimento de carga n.º ..... consignação n.º ..... para o Rio de Janeiro sacos de Fitas curas *carregados na localidade de* S. Sebastião, Pinheiro *em* 29-2-44 *mercadoria comprada ao(s) (comprador(es)) negociante(s)* Snr(s). Irmãos Chicca *conforme nota n.º* 272 *de emissão do(s) mesmo(s) no valor de Rs.* Vinte mil Cruzeiros

DEMONSTRAÇÃO DA NOTA DE COMPRA

VOLUMES		MERCADORIAS	PREÇO POR 60	IMPORTANCIAS
QUANTIDADE	ESPECIE			
62	Sac	Fitas curas 2	50,00	3.100,00
338	Sac	Fitas Preta 2	50,00	16.900,00
				20,000,00

SERVIÇO INTERNO

Irmão Chicca

ASSINATURA DO VIAJANTE

SOCIEDADE BRASILEIRA DE PRODUTOS DA LAVOURA, LTDA.

COMUNICAÇÃO DE COMPRA

Lavrinhas, 7 de Março de 1944 — 043 / № 48

Apenso a presente comunicação, segue o conhecimento de carga n.º 44 consignação n.º 131 para o Rio de Janeiro sacos de F Preto carregados na localidade de Cabungal em 25-2-44 mercadoria comprada ao(s) ~~lavrador(es)~~ negociante(s) Snr(s). Dionisio Martins conforme nota n.º 285 de emissão do(s) mesmo(s) no valor de Rs.

DEMONSTRAÇÃO DA NOTA DE COMPRA

VOLUMES		MERCADORIAS	PREÇO POR	IMPORTANCIAS
QUANTIDADE	ESPECIE			
50	Sac	F Preto commum	5050	2,52500

SERVIÇO INTERNO

ASSINATURA DO VIAJANTE

SOCIEDADE BRASILEIRA DE PRODUTOS DA LAVOURA, LTDA.

COMUNICAÇÃO DE COMPRA

043 / Nº 49

S. Sebastião 4 de Março de 194 6

Apenso a presente comunicação, segue o conhecimento de carga n.º ..... consignação n.º ..... para Rio de Janeiro *sacos de* Vª Preto *carregados na localidade de* Cachoeiro *em* 16-2-46 *mercadoria comprada ao(s) ~~lavrador(es)~~ negociante(s) Snr(s).* Carlos Peretto & Cia *conforme nota n.º* 1597 *de emissão do(s) mesmo(s) no valor de Rs.* .....

DEMONSTRAÇÃO DA NOTA DE COMPRA

VOLUMES		MERCADORIAS	PREÇO POR.....	IMPORTANCIAS
QUANTIDADE	ESPECIE			
50	Sacc	F Preto Tipo 4	4/600	2.325,00
50	Saccos usados			250,00
				2.575,00
		carregado para o Vapor S. Francisco		

SERVIÇO INTERNO

Innocente

ASSINATURA DO VIAJANTE

SOCIEDADE BRASILEIRA DE PRODUTOS DA LAVOURA, LTDA.

COMUNICAÇÃO DE COMPRA

Santana, 4 de Março de 194 9 | 043 | Nº 50

Apenso a presente comunicação, segue o conhecimento de carga n.º ..... *consignação n.º* ..... *para* Rio de Janeiro *sacos de* Porto *carregados na localidade de* Cachoeira *em* 18-25-2-44 *mercadoria comprada ao(s)* lavrador(es) / negociante(s) *Snr(s).* Carlos Gazeta & Cia *conforme nota n.º* 1451-1579 *de emissão do(s) mesmo(s) no valor de Rs.* .....

DEMONSTRAÇÃO DA NOTA DE COMPRA

VOLUMES		MERCADORIAS	PREÇO POR.....	IMPORTANCIAS
QUANTIDADE	ESPECIE			
50	Sac	Porto corrente	60 00	30 060 00
		Encachado para Rio Pelo Vapor		
		Sitio Terra Boa		

SERVIÇO INTERNO

Carneiro

ASSINATURA DO VIAJANTE

COMUNICAÇÃO DE EMBARQUE DE MERCADORIAS Nº 0701

DADOS RELATIVOS AO CONHECIMENTO DE EMBARQUE

Data 15 / 4 / 194 4 N.º 731 Fatura 731 Consignação 731

Procedencia Vista do Erado Destino Rio de Janeiro

Remetente Neg. João Monteiro & Filhos

Consignatario C. Coelho Otoro Pelotas

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	FRETE ~~A PAGAR~~ PAGO	VIA
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
JTO	467	Sac	23020	F. Caruello Otoro		

DADOS RELATIVOS À NOTA OU FATURA

Data 15 / 4 / 194 4 N.º 731 Emitente J. Monteiro & Filho

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
JTO	467	Sac	28020	F. Caruello Otoro	1$ 00	35 32 500
				Frete estrada de ferro	Cro	2 29800 37 32300

DADOS RELATIVOS À VERIFICAÇÃO DA MERCADORIA

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
JTO	467	Sac	28020	F. Caruello Otoro	1$ 00	35 32 500
				Frete		2 29800
						37 32300

10 Abril de 1944

ASSINATURA DO EXPEDIDOR

ASSINATURA DO VIAJANTE

DADOS RELATIVOS AO CONHECIMENTO DE EMBARQUE

Data 12 / [illegible] / 194[illegible] Nº [illegible] Fatura Nº [illegible] Consignação [illegible]

Procedencia Barra do Pirahy Destino 120 de Janeiro

Remetente Neg. Ignacio Chiocca & C.

Consignatario [illegible]

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	FRETE A PAGAR ~~PAGO~~	VIA
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
JTO	256	Sac	15360	Sac F Feijão		F
	36	Sa	2160	Feijão de Cores		F
	292					

DADOS RELATIVOS À NOTA OU FATURA

Data 12 / [illegible] / 194 Nº 285 Emitente Ignacio Chiocca

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
JTO	256	Sa	15360	Feijão Preto	73 00	1468800
	36	"	2160	Feijão de Cores	65 00	234000
	292		17520			3002800

DADOS RELATIVOS À VERIFICAÇÃO DA MERCADORIA

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
JTO	256	Sa	15360	F Preto	73 00	1468800
	36	Sa	2160	F Cores	65 00	234000
	292		17520			3002800

120 de Janeiro 1[illegible]

ASSINATURA DO VIAJANTE

COMUNICAÇÃO DE EMBARQUE DE MERCADORIAS № 0703

DADOS RELATIVOS AO CONHECIMENTO DE EMBARQUE

Data 2 / 5 / 194 4 N.º 1 Fatura ... Consignação ...

Procedencia Guaira Frca Destino Rio de Janeiro

Remetente Lav. Neg. Pedro Vieira Lima

Consignatario Filhos Otto & Cia Pelotas

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	FRETE A PAGAR / PAGO	VIA
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
F.J.C.	50	Sac	3000	F. Feijão		F

DADOS RELATIVOS À NOTA OU FATURA

Data 2 / 5 / 194 N.º 5 11 Emitente Pedro Vieira Lima

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
F.J.C.	50	Sac	3000	F. Feijão	70 00	3 250 00

DADOS RELATIVOS À VERIFICAÇÃO DA MERCADORIA

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
F.J.C.	50	Sac	3000	F. Feijão	70 00	3 150 00

28 Abril 944

ASSINATURA DO VIAJANTE

COMUNICAÇÃO DE EMBARQUE DE MERCADORIAS № 0704

DADOS RELATIVOS AO CONHECIMENTO DE EMBARQUE

Data 2 / 2 / 194 *Nº* 0 *Fatura* " *Consignação* "

Procedencia [illegible] *Destino* Pindamonhangaba

Remetente [illegible] Pedro Mantovani

Consignatario Castro Monte S/A Fazendeiro

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	FRETE A PAGAR / PAGO	VIA
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
POC	50	Sc	3200	F Fubá		F
"						

DADOS RELATIVOS À NOTA OU FATURA

Data 2 / 2 / 194 *Nº* 0 *Emitente* Pedro Mantovani

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
POC	50	Sc	3200	F Fubá	7$00	22$400
"						

DADOS RELATIVOS À VERIFICAÇÃO DA MERCADORIA

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
POC	50	Sc	3200	F. Fubá	7$00	22$400
"						

22 Fev 194 [illegible]

ASSINATURA DO VIAJANTE

COMUNICAÇÃO DE EMBARQUE DE MERCADORIAS Nº 0705

DADOS RELATIVOS AO CONHECIMENTO DE EMBARQUE

Data 2 / 5 / 194 N.º 15 Fatura 98 Consignação 98

Procedencia C. Vitoria Destino [illegible]

Remetente Emp. / Neg. Alexandre Tomazoni

Consignatario Pedro Otoni e Cia Paloma

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	FRETE A PAGAR / PAGO	VIA
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
[illegible]	30	[illegible]	2220	[illegible]	2|100	[illegible]

DADOS RELATIVOS À NOTA OU FATURA

Data 2 / 5 / 194 N.º 26 Emitente [illegible]

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
[illegible]	[illegible]	[illegible]	2220	[illegible]	[illegible]	26|000
				[illegible]		1|22
						2|000

DADOS RELATIVOS À VERIFICAÇÃO DA MERCADORIA

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
[illegible]	30	[illegible]	2220	[illegible]	[illegible]	26|000
				[illegible]		1|22
						2|000

23-4-941

ASSINATURA DO VIAJANTE

COMUNICAÇÃO DE EMBARQUE DE MERCADORIAS Nº 0706

DADOS RELATIVOS AO CONHECIMENTO DE EMBARQUE

Data 23 / 5 / 194 4 N.º 16 Fatura [illegible] Consignação [illegible]

Procedencia Cobinal Destino Rio de Janeiro

Remetente ~~Dest. Neg.~~ Fernandes Carneiro & Cia

Consignatario Pinto Pinto & Cia Ltda

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	FRETE A PAGAR ~~PAGO~~	VIA
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
[illegible]	50	sc	3000	5 Pelts	2900	F

DADOS RELATIVOS À NOTA OU FATURA

Data 2 / 5 / 194 N.º 26 Emitente F Fernandes [illegible]

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
[illegible]	50	sc	3000	[illegible]	2 00	3 300 00
				50 sc 50		35 00
						3 265 00

DADOS RELATIVOS À VERIFICAÇÃO DA MERCADORIA

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
[illegible]	50	sc	3000	[illegible]	2 00	3 300 00
				50 sc 50		35 00
						3 265 00

23 / 5 / 44

ASSINATURA DO VIAJANTE

COMUNICAÇÃO DE EMBARQUE DE MERCADORIAS Nº 0707

DADOS RELATIVOS AO CONHECIMENTO DE EMBARQUE

Data 2 / 5 / 194 4 N.º 23 Fatura 105 Consignação 105

Procedencia Capivari Destino Rio de Janeiro

Remetente ~~Ger. Neg.~~ Alexandre Tomazoni

Consignatario F. Trilho Ozzo & Cia Ltda

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	FRETE A PAGAR ~~PAGO~~	VIA
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
FTO	50	Sac	3000	F Pinto	29160	F

DADOS RELATIVOS À NOTA OU FATURA

Data 2 / 5 / 194 4 N.º 26 Emitente A Tomazoni

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
FTO	50	Sac	3000	F Pinto	70 00	3500 00
				50 Sac a 300		250 00
						3750 00

DADOS RELATIVOS À VERIFICAÇÃO DA MERCADORIA

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
FTO	50	Sac	3000	F Pinto	70 00	3500 00
				50 Sac a 300		250 00
						3750 00

29-Abril-44

ASSINATURA DO VIAJANTE

COMUNICAÇÃO DE EMBARQUE DE MERCADORIAS Nº 0708

DADOS RELATIVOS AO CONHECIMENTO DE EMBARQUE

Data 25 / 5 / 1944 N.º 24 Fatura 1906 Consignação 406

Procedencia Cabinzal Destino Rio de Janeiro

Remetente ~~Cav. Neg.~~ Alexandre Tomazoni

Consignatario F. Trilho Otto & Cia Pelotas

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	FRETE A PAGAR ~~Pago~~	VIA
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
FTO	~~50~~ 63	Fac	3780	F Fruto	368 70	F

DADOS RELATIVOS À NOTA OU FATURA

Data / / 194 N.º 26 Emitente A Tomazoni

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
FTO	63	Fac	3780	F Fruto I 63 Fac a 500	7000	441000 31500 472500

DADOS RELATIVOS À VERIFICAÇÃO DA MERCADORIA

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
FTO	63	Fac	3780	F Fruto I 63 Fac a 500	7000	441000 31500 472500

29-Abril de 1944

ASSINATURA DO VIAJANTE

COMUNICAÇÃO DE EMBARQUE DE MERCADORIAS Nº 0709

DADOS RELATIVOS AO CONHECIMENTO DE EMBARQUE

Data 5 / 6 / 194 N.º ... Fatura 1.85 Consignação ...

Procedencia Rio Branco Destino Rio Branco

Remetente Exp. Neg. Alberto H Kotb

Consignatario ao Snr. Jaime Cardia Rio Grande

VOLUMES MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE	PESOS	MERCADORIAS	FRETE A PAGAR / PAGO	VIA
Juta	300	sac	18.000	Batata		Marcilio

DADOS RELATIVOS À NOTA OU FATURA

Data 5 / 6 / 194 N.º 123 Emitente Alberto Kotb

VOLUMES MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE	PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
Juta	90	Sac	5.400	Batata T.2	40.00	3.636,00
"	160	"	9.600	" T.3	23,40	4.344,00
"	50	"	3.000	" T.4	16,40	820,00
	300		18.000			
					65	9.000,00

DADOS RELATIVOS À VERIFICAÇÃO DA MERCADORIA

VOLUMES MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE	PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
Juta	90	Sac	5.400	Batata T.2	40,00	3.636,00
"	160	"	9.600	" T.3	23,40	4.344,00
"	50	"	3.000	" T.4	16,40	820,00
	300		18.000			
					65	9.000,00

5 de Junho de 19..

ASSINATURA DO VIAJANTE

COMUNICAÇÃO DE EMBARQUE DE MERCADORIAS Nº 0710

DADOS RELATIVOS AO CONHECIMENTO DE EMBARQUE

Data 5 / 6 / 194 4 Nº [illegible] Fatura ..... Consignação .....

Procedencia São Lourenço Destino Tio do [illegible]

Remetente ~~Cov. Neg.~~ HINO ELLET

Consignatario [illegible]

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	FRETE A PAGAR / PAGO	VIA
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
[illegible]	130	[illegible]	300	[illegible]		
Lote nº 1				[illegible]		

DADOS RELATIVOS À NOTA OU FATURA

Data 5 / 6 / 194 4 Nº 120 Emitente HINO ELLET

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
[illegible]	130	[illegible]	300	[illegible]		
				[illegible]	1$000	120$000 X
				[illegible]		10$000
130				[illegible]		130$000

DADOS RELATIVOS À VERIFICAÇÃO DA MERCADORIA

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
[illegible]	130	[illegible]	300	[illegible]	[illegible]	[illegible]

O conferente [illegible]

[illegible]
ASSINATURA DO VIAJANTE

COMUNICAÇÃO DE EMBARQUE DE MERCADORIAS Nº 0711

DADOS RELATIVOS AO CONHECIMENTO DE EMBARQUE

Data 9 / 6 / 194 N.º 1828 Fatura — Consignação —

Procedencia São Lourenço Destino Rio de Janeiro

Remetente ~~Con. Neg.~~ Augusto SHALFELD

Consignatario Ferrine Cardia Rio Grande

VOLUMES MARCA	VOLUMES QUANTIDADE	VOLUMES ESPECIE	PESOS	MERCADORIAS	FRETE A PAGAR ~~PAGO~~	VIA
Supra	200	Fac	12000	arroz		marítima

DADOS RELATIVOS À NOTA OU FATURA

Data 9 / 6 / 194 N.º 1824 Emitente Augusto Shalfeld

VOLUMES MARCA	VOLUMES QUANTIDADE	VOLUMES ESPECIE	PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
Supra	200	Fac	12000	arroz Superfino	9$00	19600$00
	200	Fac	Gruxas			
				de Sedas novas		1$400
				Em		21$000

DADOS RELATIVOS À VERIFICAÇÃO DA MERCADORIA

VOLUMES MARCA	VOLUMES QUANTIDADE	VOLUMES ESPECIE	PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
Supra	200	Fac	12000	arroz Superfino	9$00	19$600$00
	Duz	Fac		com mil Kls		
	200	Fac	Gruxas			
				de Sedas novas	1$00	1$400$00
						21$000$00

São Lourenço de 1914

Augusto Shalfeld

ASSINATURA DO VIAJANTE

COMUNICAÇÃO DE EMBARQUE DE MERCADORIAS № 0712

DADOS RELATIVOS AO CONHECIMENTO DE EMBARQUE

Data 9 / 6 / 1944 N.º 1 Fátura Consignação

Procedencia São Lourenço Destino Rio de Janeiro

Remetente Neg ALBERTO HATH

Consignatario JAIME CARDIA Rio Grande

VOLUMES MARCA	VOLUMES QUANTIDADE	VOLUMES ESPECIE	PESOS	MERCADORIAS	FRETE A PAGAR / PAGO	VIA
	170	Sac	10.200	Batatas	até Rio Grande	marítima

DADOS RELATIVOS À NOTA OU FATURA

Data 9 / 6 / 1944 N.º 130 Emitente Alberto Hath

VOLUMES MARCA	VOLUMES QUANTIDADE	VOLUMES ESPECIE	PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
	150	Sac	9.000	Batatas n/s	4$00	6$750,00
	20	"	1.200	" " 3	5$00	$100,00
					Cr$	$40000
	170					

DADOS RELATIVOS À VERIFICAÇÃO DA MERCADORIA

VOLUMES MARCA	VOLUMES QUANTIDADE	VOLUMES ESPECIE	PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
	170	Sac	10200	Batatas		$45000
				em bom estado		
	1ª qta			Porto Rio Grande		
N.B.						

9 Junho de 1944

Alberto Hath

ASSINATURA DO VIAJANTE

COMUNICAÇÃO DE EMBARQUE DE MERCADORIAS № 0713

DADOS RELATIVOS AO CONHECIMENTO DE EMBARQUE

Data 10 / 6 / 1944 N.º Fatura Consignação

Procedencia São Lourenço Destino Rio de Janeiro

Remetente ~~Neg.~~ ARNO EILER

Consignatario Lauro Cardia Rio Grande

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	FRETE ~~A PAGAR~~ PAGO	VIA
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
SAFRA	100	Sac	6000	arroz c/p	Port. Lacs até Rio Grande Sub Rio até	
	2					
	1 a 3					

DADOS RELATIVOS À NOTA OU FATURA

Data 10 / 6 / 1944 N.º Emitente Arno Eiler

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
SAFRA	100	Sac	6000	Arroz c/p Tipo Fab Extra	1,00	6000,00
				100 Sac a 60,00		10,000,00

DADOS RELATIVOS À VERIFICAÇÃO DA MERCADORIA

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
SAFRA	100	Sac	6000	Arroz c/p		10,000,00
				1/0 Fabricas		
				1/1.		
N. F.	Descuido em nf 1 Sac					
	100 Sac					

Rio Grande de 1944

Pinnaffenti
ASSINATURA DO VIAJANTE

COMUNICAÇÃO DE EMBARQUE DE MERCADORIAS Nº 0714

DADOS RELATIVOS AO CONHECIMENTO DE EMBARQUE

Data 15 / 6 / 1944 *N.º* [illegible] *Fatura* 135 *Consignação*

Procedencia S. Lourenço *Destino* Rio de Janeiro

Remetente Neg. Alberto H Cath

Consignatario a/o S. Frana Cordia Rio Janeiro

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	FRETE	VIA
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE			A PAGAR / PAGO	
	280 Sac		16300	Batatas	Pago o Frete até	
					o Porto do Rio	

DADOS RELATIVOS À NOTA OU FATURA

Data 15 / 6 / 1944 *N.º* ~~132~~ 135 *Emitente* ALBERTO H CATH

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
	160 Sac		9600	Batatas	36,00	5:760$000
	120		7200	"	22,00	2:640$000
	280			- C/S		8:400$000

DADOS RELATIVOS À VERIFICAÇÃO DA MERCADORIA

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
	280 Sac		16300	Batatas		8:400$000
				[illegible]		
				[illegible]		
				[illegible]		
				[illegible]		
	280 Sac					

15 Junho de 1944

ASSINATURA DO EXPEDIDOR

ASSINATURA DO VIAJANTE

COMUNICAÇÃO DE EMBARQUE DE MERCADORIAS Nº 0715

DADOS RELATIVOS AO CONHECIMENTO DE EMBARQUE

Data 16 / 4 / 194 4 N.º 138 Fatura — Consignação —

Procedencia S. Simão Destino Rio de Janeiro

Remetente Emp. Neg. Alberto H Cath

Consignatario a Tavares Cardia & Cia de Seguros

VOLUMES MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE	PESOS	MERCADORIAS	FRETE A PAGAR / PAGO	VIA
	13	Sac	900	Sacaria n 2	até o Porto do	
	6	"	360	" " 3	Rio Grande	
	35	"	2400	" " 4		
	56					

DADOS RELATIVOS À NOTA OU FATURA

Data 16 / 5 / 194 N.º 123 Emitente ALBERTO H CATH

VOLUMES MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE	PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
	13	Sac	900	Sacaria n 2	46 00	69000
	6	"	360	" " 3	36 00	21600
	35	"	2400	" " 4	22,00	77000
	56					167600

DADOS RELATIVOS À VERIFICAÇÃO DA MERCADORIA

VOLUMES MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE	PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
	56	Sac	3660	Sacaria		167600
				Mercadoria sahe no ponto de Rio		
				Grande e dirigida		
M.	Alberto	Cath		Pinto	de 56 Sac	
	0					

Rio Grande de 1941 Eduardo Vieira

ASSINATURA DO VIGIANTE

COMUNICAÇÃO DE EMBARQUE DE MERCADORIAS Nº 0716

DADOS RELATIVOS AO CONHECIMENTO DE EMBARQUE

Data 12 / 6 / 194 N.º 1250 Fatura ..... Consignação .....

Procedencia Rio Branco Destino Rio Branco

Remetente ~~Cav Neg.~~ Filho & Cia

Consignatario Caixa Conda Rio Branco

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	FRETE ~~A PAGAR~~ / PAGO	VIA
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
	5	Caixa	200	Fazendas	Rio Branco	

DADOS RELATIVOS À NOTA OU FATURA

Data 10 / 6 / 194 N.º 132 Emitente Augusto Reis

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
	1	Fardo	60	Fazendas	4 33	43 00
	10	Lata	200	Banha	2 00	20 00
	3	Caixas	160	Velas	2 60	5 20
						14 20
	50					

DADOS RELATIVOS À VERIFICAÇÃO DA MERCADORIA

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
	5	Caixa	200	Fazendas		1 200 00

ASSINATURA DO VIAJANTE

COMUNICAÇÃO DE EMBARQUE DE MERCADORIAS Nº 0717

DADOS RELATIVOS AO CONHECIMENTO DE EMBARQUE

Data 19 / 6 / 194 N.º 181 Fatura — Consignação —

Procedencia [illegible] Destino [illegible]

Remetente ~~Exp.~~ Neg. [illegible]

Consignatario [illegible]

VOLUMES MARCA	VOLUMES QUANTIDADE	VOLUMES ESPECIE	PESOS	MERCADORIAS	FRETE A PAGAR / PAGO	VIA
	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	

DADOS RELATIVOS À NOTA OU FATURA

Data 19 / 6 / 194 N.º 13 Emitente [illegible]

VOLUMES MARCA	VOLUMES QUANTIDADE	VOLUMES ESPECIE	PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
	[illegible]					

DADOS RELATIVOS À VERIFICAÇÃO DA MERCADORIA

VOLUMES MARCA	VOLUMES QUANTIDADE	VOLUMES ESPECIE	PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
	[illegible]					

ASSINATURA DO VIAJANTE

COMUNICAÇÃO DE EMBARQUE DE MERCADORIAS Nº 0718

DADOS RELATIVOS AO CONHECIMENTO DE EMBARQUE

Data 22 / 6 / 1941 N.º 139 Fatura ____ Consignação ____

Procedencia São Lourenço Destino Porto Alegre

Remetente ~~Ger~~ Neg. ALBERTO H KATH

Consignatario ao Snr. Luiz Garcia Rio Grande

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	FRETE A PAGAR / PAGO	VIA
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
	280	Sac	16300	Batatas	até ao Porto de Rio Grande	

DADOS RELATIVOS À NOTA OU FATURA

Data 22 / 6 / 1941 N.º 139 Emitente Alberto H Kath

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
	83	Sac	4780	Batatas T. 2	4600	3818,00
	141	Sac	8460	" T. 3	3600	5.076,00
	31	Sac	1860	" T. 4	2200	682,00
	25	Sac	1.500	Ubiro Perda	1700	425,00
	280					10.001,00

DADOS RELATIVOS À VERIFICAÇÃO DA MERCADORIA

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
	280	Sac	16300	Batatas		10.001,00

Verificada esta mercadoria e posta no Porto de P. Grande
Ubiro Perda no mes Fls. 04 Secção

280 Sac

25 Junho de 1941

Assinatura do Viajante

COMUNICAÇÃO DE EMBARQUE DE MERCADORIAS Nº 0719

DADOS RELATIVOS AO CONHECIMENTO DE EMBARQUE

Data 20 / 6 / 194 N.º 1850 Fatura — Consignação —

Procedencia Torrinha Destino Rio de Janeiro

Remetente Com. Neg. AUGUSTO JAHLFELD

Consignatario Firma Carioca Rio Janeiro

VOLUMES MARCA	VOLUMES QUANTIDADE	VOLUMES ESPECIE	PESOS	MERCADORIAS	FRETE A PAGAR / PAGO	VIA
	120	Sac	7200	arroz Extra	até ao Porto de Rio Janeiro	

DADOS RELATIVOS À NOTA QU FATURA

Data 23 / — / 194 N.º 1550 Emitente Augusto Jahlfeld

VOLUMES MARCA	VOLUMES QUANTIDADE	VOLUMES ESPECIE	PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
	120	Sac	7200	de arroz Extra		

DADOS RELATIVOS À VERIFICAÇÃO DA MERCADORIA

VOLUMES MARCA	VOLUMES QUANTIDADE	VOLUMES ESPECIE	PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
	120	Sac	7200	arroz extra Taboleiro	9$00	11.664$000
				Attendendo este Preço tolta a		
				isenção do conhecimento.		
				Não dar saida sem nº este desta		
				requisição de Fiscal		

23 Janeiro de 1941

Firma Carioca

ASSINATURA DO VIAJANTE

COMUNICAÇÃO DE EMBARQUE DE MERCADORIAS Nº 0720

DADOS RELATIVOS AO CONHECIMENTO DE EMBARQUE

Data 27/6/194 4 N.º 134 Fatura — Consignação —

Procedencia S. Francisco Destino Rio de Janeiro

Remetente Exp. Neg. ARNO EYLER

Consignatario Caixa Postal

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	FRETE A PAGAR / PAGO	VIA
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
	1/8	Sac	70,80	arroz com casca		até ao Porto
				0 0		do Rio
	Lote	nº 5			Grande	

DADOS RELATIVOS À NOTA OU FATURA

Data 27/6/194 4 N.º 134 Emitente Arno Eyler

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
	1/8	Sac	70,80	arroz com casca	160	11.240,00

DADOS RELATIVOS À VERIFICAÇÃO DA MERCADORIA

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
	1/8	Sac	70,80	arroz com casca	160	11.240,00
n.g.	até o Rio que					
com o						
que						

27 junho 1944 Arno Eyler

DATA DA EXPEDIÇÃO ASSINATURA DO VIAJANTE

COMUNICAÇÃO DE EMBARQUE DE MERCADORIAS Nº 0721

DADOS RELATIVOS AO CONHECIMENTO DE EMBARQUE

Data 28 / 6 / 194 N.º 142 Fatura — Consignação —

Procedencia S. Lourenço Destino Rio de Janeiro

Remetente (Emp. / Neg.) Alberto H Cia

Consignatario Aurelio Carolino Pio Tavora

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	FRETE (A PAGAR / PAGO)	VIA
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
		Fdo Lata		Fumo	até o Porto	
					do Rio Jude	
	120	Lac		Latas		
				Total		

DADOS RELATIVOS À NOTA OU FATURA

Data 28 / 6 / 194 N.º 142 Emitente Alberto H C.ia

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
	120	Lac	1.200	Latas N4	2$00	2:6$000

DADOS RELATIVOS À VERIFICAÇÃO DA MERCADORIA

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
	120	Lac	1.200	Latas Total		2:6$000
	Mitudos					

28 Junho 1911

ASSINATURA DO EXPEDIDOR

ASSINATURA DO VIAJANTE

COMUNICAÇÃO DE EMBARQUE DE MERCADORIAS Nº 0722

DADOS RELATIVOS AO CONHECIMENTO DE EMBARQUE

Data 28 / 6 / 194 N.º 142 Fatura — Consignação —

Procedencia S. Lourenço Destino Rio de Janeiro

Remetente Nom Neg. Alberto H Cato

Consignatario Casa Cardia Rio Janeiro

VOLUMES MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE	PESOS	MERCADORIAS	FRETE A PAGAR / PAGO	VIA
	170	Sac	10 200	Fretes n 2	Pago	Ent
	274	"	16 440	" n 3	"	Rio Janeiro
	46	"	2 760	" AB		
	10	"	600	" n 4		

DADOS RELATIVOS À NOTA OU FATURA

Data 23 / 6 / 194 N.º 142 Emitente Alberto H Cato

VOLUMES MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE	PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
	170	Sac	10 200	Fretes n 2	4$00	47$400
	274	"	16 440	" n 3		
	46	"	2 760	" AB	1$00	2$800
	10	"	600	" n 4	2$00	2$000
	500					19$186 00

DADOS RELATIVOS À VERIFICAÇÃO DA MERCADORIA

VOLUMES MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE	PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
	500	Sac	30 000	Diversos Fretes		19$186 00
		Fretes			2$30	32$800
Verba						
Sua						19$508 00

28 outubro 194 1

ASSINATURA DO VIAJANTE

COMUNICAÇÃO DE EMBARQUE DE MERCADORIAS Nº 0723

DADOS RELATIVOS AO CONHECIMENTO DE EMBARQUE

Data 21 / 6 / 194 N.º 130 Fatura — Consignação —

Procedencia Taubaté Destino Rio de Janeiro

Remetente Cav. / Neg. Aero Film

Consignatario Jaime Cardia Rua Senador

VOLUMES MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE	PESOS	MERCADORIAS	FRETE A PAGAR / PAGO	VIA
	100	Lts	6000	Aero Film		Rio
	1			6		Rio Preto
	Lote			nº 6		

DADOS RELATIVOS À NOTA OU FATURA

Data 21 / 6 / 194 N.º 135 Emitente Aero Film

VOLUMES MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE	PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
	100	Lts	6000	Aero Film		9.600,00
	Este			Enviado		

DADOS RELATIVOS À VERIFICAÇÃO DA MERCADORIA

VOLUMES MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE	PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
	100	Lts	6000	Aero Film	96,00	9.600,00
	Sai			Taubaté		
	Devolver					

31 maio 49 — Paulo Vianna

ASSINATURA DO EMBARCADOR — ASSINATURA DO VIAJANTE

COMUNICAÇÃO DE EMBARQUE DE MERCADORIAS Nº 0724

DADOS RELATIVOS AO CONHECIMENTO DE EMBARQUE

Data 31 / 6 / 194 N.º ... Fatura ... Consignação ...

Procedencia São Caetano Destino Tiradentes

Remetente ~~Lav. Nac.~~ Alfredo H Cia

Consignatario a Irmãs Carolina Rio Grande

VOLUMES MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE	PESOS	MERCADORIAS	FRETE A PAGAR / PAGO	VIA
Peruna	301	Cx	15 000	Merc. T 1		Tiradentes
Safar	30	Cx	2 000	Merc. T 2		Tiradentes
	331					

DADOS RELATIVOS À NOTA OU FATURA

Data 31 / 6 / 194 N.º 104 Emitente Alfredo H Cia

VOLUMES MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE	PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
	331		21 000			

DADOS RELATIVOS À VERIFICAÇÃO DA MERCADORIA

VOLUMES MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE	PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
Peruna	301	Cx	15 000	Merc. T 1	0,70	11 100,00
Safar	30	Cx	2 000	" T 2	2,00	2 100,00
	331		21 000			13 100,00
			Falta			
			Frete			

31 / 6 / 194
DATA DA EXPEDIÇÃO

ASSINATURA DO VIAJANTE

COMUNICAÇÃO DE EMBARQUE DE MERCADORIAS Nº 0725

DADOS RELATIVOS AO CONHECIMENTO DE EMBARQUE

Data 5 / 7 / 194 N.º 109 Fatura ——— Consignação ———

Procedencia S. Lourenço Destino Rio de Janeiro

Remetente ~~Lav. Neg.~~ Alberto Cattes

Consignatario Companhia Paulista Rio Janeiro

VOLUMES MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE	PESOS	MERCADORIAS	FRETE A-PAGAR / PAGO	VIA
Lavras	30	sacs	45 000	café		
Vêgal	200	sacs	12 000	café		
Lavras	30	sacs	4 500	café		
	20	sacs	1 200	café		

DADOS RELATIVOS À NOTA OU FATURA

Data 2 / 7 / 194 N.º 109 Emitente Alberto Cattes

VOLUMES MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE	PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
Vêgal	200	sacs	12 000	café	32$00	6400$00
Lavras	30	sacs	1 800	café	23$00	1 242$00
	20	sacs	1 200	café	13$00	702$00
	~~50~~		~~3 000~~	Fretes		25 180$00

DADOS RELATIVOS À VERIFICAÇÃO DA MERCADORIA

VOLUMES MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE	PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
	250	sacs	15 000	café		
						25 180$00

Alberto Cattes
FIRMA DA EXPEDIÇÃO

Companhia
ASSINATURA DO VIAJANTE

COMUNICAÇÃO DE EMBARQUE DE MERCADORIAS Nº 0726

DADOS RELATIVOS AO CONHECIMENTO DE EMBARQUE

Data 3 / 2 / 194 N.º ..... Fatura ..... Consignação .....

Procedencia ..... Destino ..... Rio de Janeiro

Remetente Loco Neg. ..... FRNO E ER

Consignatario .....

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	FRETE A PAGAR / PAGO	VIA
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
SM	150	[illegible]	9000	[illegible]	[illegible]	[illegible]

DADOS RELATIVOS À NOTA OU FATURA

Data 3 / 2 / 194 N.º ..... Emitente FRNO E LER

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
SM	150	[illegible]	9000	[illegible]	[illegible]	[illegible]

DADOS RELATIVOS À VERIFICAÇÃO DA MERCADORIA

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
SM	150	[illegible]	9000	[illegible]	6,00	54:000$000

[illegible]

ASSINATURA DO EXPEDIDOR

ASSINATURA DO VIAJANTE

COMUNICAÇÃO DE EMBARQUE DE MERCADORIAS Nº 0727

DADOS RELATIVOS AO CONHECIMENTO DE EMBARQUE

Data / / 194 N.º 1880 Fatura ..... Consignação .....

Procedencia ..... Destino .....

Remetente Lav. / Neg. .....

Consignatario .....

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	FRETE A PAGAR / PAGO	VIA
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				

DADOS RELATIVOS À NOTA OU FATURA

Data / / 194 N.º 1880 Emitente .....

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				

DADOS RELATIVOS À VERIFICAÇÃO DA MERCADORIA

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				

DATA DA EXPEDIÇÃO

ASSINATURA DO VIAJANTE

COMUNICAÇÃO DE EMBARQUE DE MERCADORIAS Nº 0728

DADOS RELATIVOS AO CONHECIMENTO DE EMBARQUE

Data 6 / 7 / 194 N.º 142 Fatura ——— Consignação ———

Procedencia [illegible] Destino [illegible]

Remetente Lavr. Neg. [illegible]

Consignatario [illegible]

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	FRETE A PAGAR / PAGO	VIA
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
[illegible]	50 Sac	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]

DADOS RELATIVOS À NOTA OU FATURA

Data 6 / 7 / 194 N.º 142 Emitente [illegible]

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
[illegible]	50 Sac	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]

DADOS RELATIVOS À VERIFICAÇÃO DA MERCADORIA

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
	50 Sac	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]

[illegible] de 194

DATA DA EXPEDIÇÃO

ASSINATURA DO VIAJANTE

COMUNICAÇÃO DE EMBARQUE DE MERCADORIAS

DADOS RELATIVOS AO CONHECIMENTO DE EMBARQUE

Data 5 / 7 / 194 N.º 150 Fatura — Consignação —

Procedencia S. Lourenço Destino Rio de Janeiro

Remetente ~~Loco~~ Neg. Alberto X Cia

Consignatario A Ordem Cordia Rio Janeiro

VOLUMES MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE	PESOS	MERCADORIAS	FRETE A PAGAR / PAGO	VIA
	350	Vol	33000	de Fazenda	Pago	Porto
	Despachado			pela Cia Paulista		

DADOS RELATIVOS À NOTA OU FATURA

Data 5 / 7 / 194 N.º 150 Emitente Alberto X Cia

VOLUMES MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE	PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
Saffra	240	Sac	17400	Café Typo 2.	11$00	1303$00
Perola	47	Sac	3290		27$00	1269$00
Aurora	153	Sac	11480	" " Typo 4.	23$00	3531$00
A. Pedro	10	Sac	900	2 de Padrão	18$00	270$00
	550					20703$00

DADOS RELATIVOS À VERIFICAÇÃO DA MERCADORIA

VOLUMES MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE	PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
	550	Sac	33000	de Café em Saccas		
	Todos			despachados pela		
				Cia Paulista		

5 Julho de 1914 — Francisco

DATA DA EXPEDIÇÃO — ASSINATURA DO VIAJANTE

COMUNICAÇÃO DE EMBARQUE DE MERCADORIAS Nº 0730

DADOS RELATIVOS AO CONHECIMENTO DE EMBARQUE

Data 8 / 5 / 194 4 N.º 132 Fatura ... Consignação ...

Procedencia São Caetano Destino Rio de Janeiro

Remetente Lav. Nac. Alberto H Carta

Consignatario Ferro Carril São Paulo

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	FRETE "A PAGAR" / PAGO	VIA
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
SATRA	196			Trilhos para Ferro		
PEROLA	230				Frente	
LAVOURA	100			Accessorios para Estrada		
	526			de Ferro		

DADOS RELATIVOS À NOTA OU FATURA

Data 8 / 5 / 194 N.º 132 Emitente Alberto H Carta

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
SATRA	196					
PEROLA	230					
Lavoura	100					
	526					

DADOS RELATIVOS À VERIFICAÇÃO DA MERCADORIA

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
	526			Trilhos		

8 de Maio de 1944
DATA DA EXPEDIÇÃO

ASSINATURA DO VIAJANTE

COMUNICAÇÃO DE EMBARQUE DE MERCADORIAS Nº 0731

DADOS RELATIVOS AO CONHECIMENTO DE EMBARQUE

Data 11 / 7 / 194 4 N.º 102 Fatura ——— Consignação ———

Procedencia São Lourenço Destino Rio de Janeiro

Remetente ~~Ger.~~ / Neg. Alberto H Cª Ltda

Consignatario Leite Cerqueira & Rio Preto

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	FRETE A PAGAR / PAGO	VIA
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
Perola	80	Fcc		Frete Pago na Estação		
SAFRA	20	Fcc		de Origem conforme		
	100			Conhecimento		

DADOS RELATIVOS À NOTA OU FATURA

Data 11 / 7 / 194 4 N.º 102 Emitente Alberto Cª Ltda

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
Perola	80	Fcc	4800	Refinado T 2	36$00	2.880$00
SAFRA	20	Fcc	1200	[illegible] T 2	[illegible]	[illegible]
					30$	3.000$00

DADOS RELATIVOS À VERIFICAÇÃO DA MERCADORIA

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
	100	Fcc		Refinado		

11 Julho de 1944 Franco Loureiro

ASSINATURA DO VIAJANTE

COMUNICAÇÃO DE EMBARQUE DE MERCADORIAS Nº [illegible]

DADOS RELATIVOS AO CONHECIMENTO DE EMBARQUE

Data 10 / 1 / 194 4 N.º 138 Fatura — Consignação —

Procedencia S. Lourenço Destino Rio de Janeiro

Remetente ~~Lav~~ / Neg. MARIO E. LER

Consignatario Luiz Cleodon Rio Janeiro

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	FRETE A PAGAR / PAGO	VIA
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
				a/c Rio Janeiro		
100	100	Sacs	6000	Mamona Japonez		
				Liquido		
				Ass. Cleodon		

DADOS RELATIVOS À NOTA OU FATURA

Data 12 / 1 / 194 N.º 138 Emitente Mario E. Ler

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
DITO	100	Sacs	6000	Mamona Japonez		
				Liquido		

DADOS RELATIVOS À VERIFICAÇÃO DA MERCADORIA

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
	100	Sacs	Liquido	Mamona Japonez		

Rio de Janeiro 10 de Julho de 1944 Cleodon Ass.

ASSINATURA DO VIAJANTE

ASSINATURA DO VIAJANTE

COMUNICAÇÃO DE EMBARQUE DE MERCADORIAS

DADOS RELATIVOS AO CONHECIMENTO DE EMBARQUE

Data 11 / 7 / 194 N.º ..... Fatura ..... Consignação .....

Procedencia Rio Pomarro Destino Rio Meridional

Remetente Exmo. Neg. Arno e Irmão

Consignatario Estrada Ferro Rio Pomarro

VOLUMES MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE	PESOS	MERCADORIAS	FRETE A PAGAR / PAGO	VIA
	50	sac	5 600	Farinha de		
				trigo		
				Taff		

DADOS RELATIVOS À NOTA OU FATURA

Data 11 / 7 / 194 N.º ..... Emitente Arno Irmão

VOLUMES MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE	PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
Farinha	50	Sac	5 600	Farinha de		
				trigo		

DADOS RELATIVOS À VERIFICAÇÃO DA MERCADORIA

VOLUMES MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE	PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
		50	5 600	Farinha de trigo		
		sac		Taff		

11 outubro 1941 Arno Irmão

DATA DA EXPEDIÇÃO ASSINATURA DO VIAJANTE

COMUNICAÇÃO DE EMBARQUE DE MERCADORIAS

DADOS RELATIVOS AO CONHECIMENTO DE EMBARQUE

Data 11 / F / 194V N.º Fatura Consignação

Procedencia São Lourenço Destino Rio de Janeiro

Remetente ~~Con.~~ Neg. Augusto Saalfeld

Consignatario Leonize Cardia Rio Grande

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	FRETE ~~A PAGAR~~ PAGO	VIA
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
SAFRA	140	Sac		Café Lavado		até o Porto
				de 2ª		do Rio
SAFRA	100	Sac		Café Lavado		Grande
				de 2ª Descascado		até Ova

DADOS RELATIVOS À NOTA OU FATURA

Data 11 / F / 194 N.º 1900 Emitente Augusto Saalfeld

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
SAFRA	140	Sac	5.600	Café Lavado	95$000	13.580$000
SAFRA	100	Sac	6.000	" " de 2ª	92$000	9.200$000
						22.640$000
	240					

DADOS RELATIVOS À VERIFICAÇÃO DA MERCADORIA

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
	140	Sac		Café de 2ª		
	100	Sac		Café de 2ª		

11 Junho 941 — DATA DA EXPEDIÇÃO

Augusto Saalfeld — ASSINATURA DO VIAJANTE

COMUNICAÇÃO DE

DADOS RELATIVOS AO CONHECIMENTO DE EMBARQUE

Data 11 / 4 / 194 N.º 1903 Fatura ..... Consignação .....

Procedencia Louveira Destino Rio de Janeiro

Remetente Neg. Augusto Maffei

Consignatario Companhia Paulista

VOLUMES MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE	PESOS	MERCADORIAS	FRETE A PAGAR / PAGO	VIA
				2 Fardos de uvas Para Consignado pelo Trem Carga Frete pago até Rio		

DADOS RELATIVOS À NOTA OU FATURA

Data 11 / 4 / 194 N.º 1903 Emitente Augusto Maffei

VOLUMES MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE	PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
Jafrie	140	Lat	8400	Uvas Tipo Cat. I	9$00	1:260$000
	100	"	6000	Uvas Tipo Cat II	9$00	9$0000
					Rs	22$500

DADOS RELATIVOS À VERIFICAÇÃO DA MERCADORIA

VOLUMES MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE	PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
				240 Lat de uvas Tipo Cat. I e II		
				9$00 e 9$00		

11 de Abril de 1941
DATA DA EXPEDIÇÃO

ASSINATURA DO VIAJANTE

8 de Abril 41
DATA DA EXPEDIÇÃO

ASSINATURA

DADOS RELATIVOS AO CONHECIMENTO DE

Data 15 / — / 194 N.º 1702 Fatura — Consignação

Procedencia S. Simão Destino Rio de Janeiro

Remetente ~~Exp. Neg.~~ Fábrica Pilão

Consignatario Jaime Cardoso Pinheiro

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	FRETE A PAGAR / PAGO	VIA
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
Jaime 100			9000	Café	Frete	Trem
					pelo	
					Trem	

DADOS RELATIVOS À NOTA OU FATURA

Data 15 / — / 194 N.º 1702 Emitente Fábrica Pilão

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
Jaime	100	sc	9000	Café	1$600	14$400

DADOS RELATIVOS À VERIFICAÇÃO DA MERCADORIA

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
	100	sc	9000	Café		

15 Outubro de 1941
DATA DA EXPEDIÇÃO

Pedro Vianna
ASSINATURA DO VIAJANTE

DATA DA EXPEDIÇÃO

10 Outubro de 1941

ASSINATURA DO VIAJANTE

DADOS RELATIVOS

Data 22 / 2 / 194 N.º 20 Fatura Consignação

Procedencia S. Paulo Destino Rio de Janeiro

Remetente Cad. / Neg. Abelo & Cia Ltda

Consignatario Banco Pinto Teixeira de Freitas

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	FRETE A PAGAR / PAGO	VIA
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
Radio	6	Cx		Diversos T 3	Até o Rio de Janeiro	
		conduzido pelo				
		Cia Sul				

DADOS RELATIVOS À NOTA OU FATURA

Data 22 / 2 / 194 N.º 20 Emitente Abelo & Cia

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
Radio	6	Cx	38 40	Diversos T 3	3.000	9 360 00

DADOS RELATIVOS À VERIFICAÇÃO DA MERCADORIA

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
Radio	6	Cx	38 400	Diversos T 3		

22 de Fevereiro de 1941

DATA DA EXPEDIÇÃO

ASSINATURA DO VIAJANTE

ASSINATURA DO VIAJANTE

10 de Março de 1941

ASSINATURA DO VIAJANTE

DADOS RELATIVOS AO CONHECIMENTO DE EMBARQUE

Data 22 / 7 / 194 N.º 10 Fatura — Consignação —

Procedencia S. Lourenço Destino Rio de Janeiro

Remetente Emp. / Neg. Alberto Cotta

Consignatario Firma Cirne & Cia. Rio de Janeiro

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	FRETE A PAGAR / PAGO	VIA
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
Fardos	240	sacos	Liquido	T 3	a Rs 3$500	
diversos	60	—		T 2	a Rio de Janeiro	
reunidos	20			T 1		
	350		Vide Nota			

DADOS RELATIVOS À NOTA OU FATURA

Data 22 / — / 194 N.º 20 Emitente Alberto Cotta

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
Fardos	240	sacos	12:000	Café T 3	3$500	10:800$000
diversos	60	"	2:400	" T 2	4$000	240$000
reunidos	20	"	1:200	T 1	2$200	44$000
	350		31:000			1:084$000

DADOS RELATIVOS À VERIFICAÇÃO DA MERCADORIA

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
	350	sacos	Liquido	Café T 3	3$500	

22 de Fevereiro de 1941

DATA DA EXPEDIÇÃO

Francisco

ASSINATURA DO VIAJANTE

10 Fevereiro de 1941

ASSINATURA DO VIAJANTE

COMUNICAÇÃO DE EMBARQUE DE MERCADORIAS

DADOS RELATIVOS AO CONHECIMENTO DE EMBARQUE

Data 22 / — / 194 — N.º 202 Fatura — Consignação —

Procedencia Recife Destino Rio de Janeiro

Remetente Lav. Neg. Alberto Pinto

Consignatario Ordem Banco Francês

VOLUMES MARCA	VOLUMES QUANTIDADE	VOLUMES ESPECIE	PESOS	MERCADORIAS	FRETE A PAGAR / PAGO	VIA
Sabia	150	cx		Retalhos	Valor do Frete	
Varig	100	"			Por conta do	
Cruzeiro	150	"			Comprador	
	400		Pelo	Frete automatico		

DADOS RELATIVOS À NOTA OU FATURA

Data 22 / — / 194 N.º 20 Emitente Alberto Pinto

VOLUMES MARCA	VOLUMES QUANTIDADE	VOLUMES ESPECIE	PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
VARIG	150	cx	9 000	Retalhos Tipo T	7 000	1 050 000
Sabia	100	"	2 400	" T 3	2 600	1 144 000
Cruzeiro	150	"	9 000	" T 4	2 600	1 287 000
			20 400			11 480 000
	400					

DADOS RELATIVOS À VERIFICAÇÃO DA MERCADORIA

VOLUMES MARCA	VOLUMES QUANTIDADE	VOLUMES ESPECIE	PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
	400			Retalhos		
			20 400			

22 de 1941

DATA DA EXPEDIÇÃO

ASSINATURA DO VIAJANTE

ASSINATURA DO VIAJANTE

DADOS RELATIVOS AO CONHECIMENTO DE EMBARQUE

Data 25 / 2 / 194 N.º 206 Fatura — Consignação —

Procedencia S Lourenço Destino Rio de Janeiro

Remetente ~~Loco.~~ Neg. Alberto & Cia

Consignatario [illegible]

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	FRETE ~~A PAGAR~~ PAGO	VIA
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
[illegible]						
[illegible]						

DADOS RELATIVOS À NOTA OU FATURA

Data 25 / — / 194 N.º 206 Emitente [illegible]

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
[illegible]						

DADOS RELATIVOS À VERIFICAÇÃO DA MERCADORIA

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
[illegible]						

25 de fevereiro de 194 [illegible]

DATA DA EXPEDIÇÃO — ASSINATURA DO VIAJANTE

DATA DA EXPEDIÇÃO — ASSINATURA DO VIAJANTE

DADOS RELATIVOS AO CONHECIMENTO DE EMBARQUE

Data 24 / I / 194 N.º 1401 Fatura — Consignação —

Procedencia S Lourenço Destino Rio de Janeiro

Remetente Cav. / Neg. Francisco Jacintho

Consignatario Laima Candia & Irmão

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	FRETE A PAGAR / PAGO	VIA
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]

DADOS RELATIVOS À NOTA OU FATURA

Data 24 / I / 194 N.º [illegible] Emitente [illegible]

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]		

DADOS RELATIVOS À VERIFICAÇÃO DA MERCADORIA

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
				[illegible]		

24 [illegible]

DATA DA EXPEDIÇÃO

[illegible]

ASSINATURA DO VIAJANTE

DADOS RELATIVOS AO CONHECIMENTO DE EMBARQUE

Data 4 / 8 / 194 N.º 242 Fatura — Consignação —

Procedencia [illegible] Destino [illegible]

Remetente ~~Lar~~ Neg. [illegible]

Consignatario [illegible]

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	FRETE A PAGAR / PAGO	VIA
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				

DADOS RELATIVOS À NOTA OU FATURA

Data [illegible] / [illegible] / 194 N.º [illegible] Emitente [illegible]

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				

DADOS RELATIVOS À VERIFICAÇÃO DA MERCADORIA

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				

[illegible]

ASSINATURA DO VIAJANTE

DATA DA EXPEDIÇÃO

10 Fevereiro de 1941

ASSINATURA DO VIAJANTE

COMUNICAÇÃO DE EMBARQUE DE MERCADORIAS

DADOS RELATIVOS AO CONHECIMENTO DE EMBARQUE

Data 4 / 8 / 194 4 *N.º* 212 *Fatura* — *Consignação* —

Procedencia S. Lourenço *Destino* Rio de Janeiro

Remetente Loco Neg. [illegible]

Consignatario Luiz Cordeiro de Miranda

VOLUMES			PESOS		MERCADORIAS	FRETE	A PAGAR	PAGO	VIA
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE							
	3								

DADOS RELATIVOS À NOTA OU FATURA

Data / / 194 *N.º* *Emitente*

VOLUMES			PESOS		MERCADORIAS	PREÇOS		IMPORTANCIAS		
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE								

DADOS RELATIVOS À VERIFICAÇÃO DA MERCADORIA

VOLUMES			PESOS		MERCADORIAS	PREÇOS		IMPORTANCIAS		
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE								

4 Agosto 41

ASSINATURA DO EXPEDIDOR

ASSINATURA DO VIAJANTE

Estou de 1941

ASSINATURA DO VIAJANTE

Remetente Neg.

Consignatario

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	FRETE A PAGAR / PAGO	VIA
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				

DADOS RELATIVOS À NOTA OU FATURA

Data / / 194 N.º Emitente

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				

DADOS RELATIVOS À VERIFICAÇÃO DA MERCADORIA

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				

DATA DA EXPEDIÇÃO

ASSINATURA DO VIAJANTE

DATA DA EXPEDIÇÃO

ASSINATURA DO VIAJANTE

COMUNICAÇÃO DE EMBARQUE DE MERCADORIAS Nº 0746

DADOS RELATIVOS AO CONHECIMENTO DE EMBARQUE

Data 8 / 8 / 194 N.º Fatura Lourenço Consignação

Procedencia Alberto H Carb Destino Rio de Janeiro

Remetente Lavr. Neg. Jaime Carolio

Consignatario Rio Preto

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	FRETE A PAGAR / PAGO	VIA
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
Tirola	50	Sac	3000	Batata T3	Estrada Rio	
Lavoura	300	"	18000	" T4	Preto	
		conducida pelo Fate				
		Dorai				

DADOS RELATIVOS À NOTA OU FATURA

Data 8 / 8 / 194 N.º 217 Emitente

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
Tirola	50	Sac	3.000	Batata T3	39,00	195,00
Lavoura	300	"	18.000	" T4	26,00	780,00
						975,000
	350		21.000			

DADOS RELATIVOS À VERIFICAÇÃO DA MERCADORIA

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
						975,000

8 Agosto 41

DATA DA EXPEDIÇÃO

ASSINATURA DO VIAJANTE

DADOS RELATIVOS

Data 8 / 8 / 194 6 N.º 217 Fatura Consignação

Procedencia S. Lourenço Destino Rio de Janeiro

Remetente ~~Neg.~~ Alberto H Carlos

Consignatario Caixa Postal Rio Grande

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	FRETE (A PAGAR / PAGO)	VIA
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
SAFRA	110	Sac	6600		Posta Rio	
Perola	200	Sac	12,000		Grande	
	3400		18600			
Conduzido pelo				Sr. Antonietta		

DADOS RELATIVOS À NOTA OU FATURA

Data 8 / 8 / 194 6 N.º 217 Emitente Alberto H Carlos

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
SAFRA	110	Sac	6600	Batatas T 2	3$100	$660$000
Perola	200	Sac	12000	" " T 3	2$900	$580$000
			18600			1$241$000
	310					

DADOS RELATIVOS À VERIFICAÇÃO DA MERCADORIA

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
						13$100
						37$2300

8 Outubro 44
DATA DA EXPEDIÇÃO

Emma Soares
ASSINATURA DO VIAJANTE

10 Outubro de 1944
DATA DA EXPEDIÇÃO

ASSINATURA DO VIAJANTE

Data 5 / 8 / 194 N.º 217 Fatura Consignação

Procedencia S. Francisco Destino Rio de Janeiro

Remetente Emp. Neg. Alberto H Cato

Consignatario Jaime Cardia Rio Grande

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	FRETE A PAGAR / PAGO	VIA
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
	200	Sac de Batatas			Porto Rio Grande	
Conduzida pelo Sarc				200		

DADOS RELATIVOS À NOTA OU FATURA

Data 8 / 8 / 194 N.º 217 Emitente Alberto H Cato

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
SAFRA	200	Sac	12000	Batatas T 2	5$100	10:200$00
Favorita	100	"	6000	" T 4	2$600	2:600$00
			18000			
	300				Cr$	12:800$00

DADOS RELATIVOS À VERIFICAÇÃO DA MERCADORIA

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
						12:800$00

8/8/945

DATA DA EXPEDIÇÃO

ASSINATURA DO VIAJANTE

37:329$00

10 Abril de 1945

ASSINATURA DO VIAJANTE

Data 11 / 8 / 194 N.º 222 Fatura — Consignação —

Procedencia S. Lourenço Destino Rio de Janeiro

Remetente Cap. Neg. Alberto H Colb

Consignatario Jaime Cordia Rio Grande

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	FRETE A PAGAR / PAGO	VIA
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
				1000 Kilos de Fumos		Rio Grande
				Conduzidos sobre Duarci Olga outomoto		

DADOS RELATIVOS À NOTA OU FATURA

Data 11 / 8 / 194 N.º 222 Emitente Alberto H Colb

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
SAFRA	220	Kilos	14.200	Fumo T 2 -	32,00	16.640,00
	530	Kilos	31.800	" T 3 -	40,00	21.200,00
	150	Kilos	9.000	" T 4 -	26	3.900
	1000		55.000			41.740,00

DADOS RELATIVOS À VERIFICAÇÃO DA MERCADORIA

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
				Fora entregue		
				" Olga		
				Duarci		

11 Agosto 44
DATA DA EXPEDIÇÃO

Jaime Cordia
ASSINATURA DO VIAJANTE

Visto de Re... verte

2280
37,32,00

COMUNICAÇÃO DE EMBARQUE DE MERCADORIAS Nº 0601

DADOS RELATIVOS AO CONHECIMENTO DE EMBARQUE

Data 25 / 2 / 194 4 N.º 10 Fatura 130 Consignação 130

Procedencia Rio Casimiro Destino Rio de Janeiro

Remetente ~~Exp.~~ Neg. Industrias Reunidas Ouro S/A

Consignatario Tullio Terra & Cia

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	FRETE A PAGAR ~~PAGO~~	VIA
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
SAFRA	50	Sac	3 000	Feijão Preto		F

DADOS RELATIVOS À NOTA OU FATURA

Data 25 / 2 / 194 4 N.º 2668 Emitente S Reunidas Ouro S/A

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
SAFRA	50	Sac	3 000	F Preto	49 50	2 475 00

DADOS RELATIVOS À VERIFICAÇÃO DA MERCADORIA

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
SAFRA	50	Sac	3 000	F Preto	49 50	2 475 00

COMUNICAÇÃO DE EMBARQUE DE MERCADORIAS Nº 0602

DADOS RELATIVOS AO CONHECIMENTO DE EMBARQUE

Data 25 / 2 / 1946 N.º 09 Fatura 127 Consignação 1129

Procedencia R. Grande Destino Rio de Janeiro PELOTAS

Remetente Neg. Industria Fumicola Duro S/A

Consignatario Trilho Turo & Cia

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	FRETE	VIA
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
SAFRA	50	Sac	3000	F Preto		F

DADOS RELATIVOS À NOTA OU FATURA

Data 25 / 2 / 1946 N.º 2668 Emitente Industrias Fumicola D S/A

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
Safra	50	Sac	3000	F Preto	49,50	~~2450,00~~ 2475 -

DADOS RELATIVOS À VERIFICAÇÃO DA MERCADORIA

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
SAFRA	50	Sac	3000	F Preto	49,50	2450,00 25

COMUNICAÇÃO DE EMBARQUE DE MERCADORIAS № 0603

DADOS RELATIVOS AO CONHECIMENTO DE EMBARQUE

Data 25 / 2 / 194 4 N.º 08 Fatura 128 Consignação 27

Procedencia P. Cepinzal Destino Pelotas

Remetente ~~Neg.~~ Fabrinhas Reunidas Ouro S/A

Consignatario J. Pinho Teixeira & Cia

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	FRETE A PAGAR ~~A COBRAR~~	VIA
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
SAFRA	50	Sac	3000	F Preto		F

DADOS RELATIVOS À NOTA OU FATURA

Data 21 / 2 / 194 4 N.º 2668 Emitente

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
SAFRA	50	Sac	3000	Fijão Preto	49 50	247500

DADOS RELATIVOS À VERIFICAÇÃO DA MERCADORIA

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
Safra	50	Sac	3000	F Preto	49 50	247500

COMUNICAÇÃO DE EMBARQUE DE MERCADORIAS Nº 0604

DADOS RELATIVOS AO CONHECIMENTO DE EMBARQUE

Data 25 / 2 / 194 4 N.º 0 Fatura 124 Consignação 124

Procedencia P C 2 / Jun 21 Destino Pelotas

Remetente ~~Neg.~~ Fabrikas Reunidas Duro S/A.

Consignatario Trilho Ferro & Cia

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	FRETE A PAGAR ~~Pago~~	VIA
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
Safra	50	Fer	3000	F Preto		F

DADOS RELATIVOS À NOTA OU FATURA

Data 21 / 2 / 194 4 N.º 2668 Emitente

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
Safra	50	Fer	3000	F Preto	49 50	247500

DADOS RELATIVOS À VERIFICAÇÃO DA MERCADORIA

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
Safra	50	Fer	3000	F Preto	49 50	247500

COMUNICAÇÃO DE EMBARQUE DE MERCADORIAS Nº 0605

DADOS RELATIVOS AO CONHECIMENTO DE EMBARQUE

Data 25 / 2 / 1944 N.º 06 Fatura 196 Consignação 196

Procedencia P. Cavaizal Destino Peixoto

Remetente ~~Bom Neg.~~ Industrial Couro S A

Consignatario Pinho Couro & Cia

VOLUMES MARCA	VOLUMES QUANTIDADE	VOLUMES ESPECIE	PESOS	MERCADORIAS	FRETE A PAGAR ~~PAGO~~	VIA
Sofisa	50	Sac	2000	F. Peso		F

DADOS RELATIVOS À NOTA OU FATURA

Data 25 / 2 / 1944 N.º 2668 Emitente

VOLUMES MARCA	VOLUMES QUANTIDADE	VOLUMES ESPECIE	PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
Sofisa	50	Sac	2000	F Peso	49 50	24:500

DADOS RELATIVOS À VERIFICAÇÃO DA MERCADORIA

VOLUMES MARCA	VOLUMES QUANTIDADE	VOLUMES ESPECIE	PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
Sofisa	50	Sac	2000	F Peso	49 50	24:500

COMUNICAÇÃO DE EMBARQUE DE MERCADORIAS Nº 0606

DADOS RELATIVOS AO CONHECIMENTO DE EMBARQUE

Data 25 / 2 / 194 4 N.º 05 Fatura 125 Consignação 125

Procedencia Capivari Destino Rio Tav

Remetente Lin Neg. Industrias Reunidas Ouro S/A

Consignatario Tibiriçá Ferro & Cia

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	FRETE A PAGAR	VIA
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
Tibiriçá	50	Sac	3000	F Preto	~~44 50~~	F

DADOS RELATIVOS À NOTA OU FATURA

Data 25 / 2 / 194 4 N.º 2668 Emitente

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
Tibiriçá	50	Sac	3000	F Preto	49 50	2 47 500

DADOS RELATIVOS À VERIFICAÇÃO DA MERCADORIA

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
Tibiriçá	50	Sac	3000	F Preto	49 50	2 47 500

COMUNICAÇÃO DE EMBARQUE DE MERCADORIAS Nº 0607

DADOS RELATIVOS AO CONHECIMENTO DE EMBARQUE

Data 3 / 3 / 194 1 N.º 01 Fatura 1ª Consignação 1ª

Procedencia P Capuava Destino Telona

Remetente ~~Emb.~~ Neg. Industrias Reunidas Francisco Matarazzo S/A

Consignatario Rolha Ferro & Cia

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	FRETE A PAGAR / ~~PAGO~~	VIA
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
Safra	50	Sac	3000	F Preto		F

DADOS RELATIVOS À NOTA OU FATURA

Data 3 / 3 / 194 1 N.º 26 1/2 Emitente R Preto S/A

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
Safra	50	Sac	3000	F Preto	59,50	2975,00

DADOS RELATIVOS À VERIFICAÇÃO DA MERCADORIA

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
Safra	50	Sac	3000	F Preto	59,50	2975,00

3 Março 41
DATA DA EXPEDIÇÃO

ASSINATURA DO VIAJANTE

COMUNICAÇÃO DE EMBARQUE DE MERCADORIAS Nº 0608

DADOS RELATIVOS AO CONHECIMENTO DE EMBARQUE

Data 3 / 3 / 194 4 N.º 50 Fatura 16 Consignação 16

Procedencia Rio Caxias Destino Pelotas

Remetente ~~Exp.~~ Neg. Industrias Reunidas Ouro S/A

Consignatario J. Trilho Teixo

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	FRETE a Pagar / A PAGAR / PAGO	VIA
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
Sofia	50	Lec	3000	1 Preto		

DADOS RELATIVOS À NOTA OU FATURA

Data 3 / 3 / 194 4 N.º 2674 Emitente J. R. Ouro S/A

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
Sofia	50	Lec	3000	1 Preto	49 50	2975 00

DADOS RELATIVOS À VERIFICAÇÃO DA MERCADORIA

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
Sofia	50	Lec	3000	1 Preto	49 50	2975 00

ASSINATURA DO VIAJANTE

COMUNICAÇÃO DE EMBARQUE DE MERCADORIAS Nº 0609

DADOS RELATIVOS AO CONHECIMENTO DE EMBARQUE

Data 3 / 3 / 194 4 N.º 49 Fatura 15 Consignação 15

Procedencia Capivari Destino Pelotas

Remetente ~~Ord. Neg.~~ Industrias Reunidas Ouro S/A

Consignatario A. Filho Ferro e Fio

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	FRETE A PAGAR / ~~PAGO~~	VIA
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
Safra	50	Sac	3000	F Preto		F

DADOS RELATIVOS À NOTA OU FATURA

Data 3 / 3 / 194 4 N.º 2871 Emitente Ouro S/A

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
Safra	50	Sac	3000	F Preto	59 50	2975,00

DADOS RELATIVOS À VERIFICAÇÃO DA MERCADORIA

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
Safra	50	Sac	3000	F Preto	59 50	2975,00

Maio de 1944

ASSINATURA DO VIAJANTE

COMUNICAÇÃO DE EMBARQUE DE MERCADORIAS Nº 0610

DADOS RELATIVOS AO CONHECIMENTO DE EMBARQUE

Data 2 / 3 / 1945 N.º 48 Fatura 11 Consignação 11

Procedencia Cuyabá Destino Pelotas

Remetente Neg. Industrias Reunidas Ouro S/A

Consignatario J. Trilho Ferro & Cia.

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	FRETE A PAGAR ~~ENDOS~~	VIA
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
Safra	50	Sac	3000	F Preto		F

DADOS RELATIVOS À NOTA OU FATURA

Data 3 / 3 / 1945 N.º 26H Emitente Ind. Reunidas Ouro S/A

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
Safra	50	Sac	3000	F Preto	48$50	2:425$000

DADOS RELATIVOS À VERIFICAÇÃO DA MERCADORIA

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
Safra	50	Sac	3000	F Preto	48$50	2:425$000

3 Março de 1945

O EMBARCADOR OU REMETENTE

SERVIÇO DE CONHECIMENTO DE TRANSPORTE

COMUNICAÇÃO DE EMBARQUE DE MERCADORIAS Nº 0611

DADOS RELATIVOS AO CONHECIMENTO DE EMBARQUE

Data 3 / 3 / 194 4 N.º 44 Fatura 13 Consignação 13

Procedencia Capivari Destino Pelotas Rio Pio

Remetente ~~Neg.~~ Industria Mineira de Ouro S/A

Consignatario José Fialho Ouro & Cia

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	FRETE A PAGAR ~~PAGO~~	VIA
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
Jofre	38	Sac	2280	F Varios		F

DADOS RELATIVOS À NOTA OU FATURA

Data 3 / 3 / 194 4 N.º 2454 Emitente F Mineira de Ouro S/A

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
Jofre	38	Sac	2280	F Varios	48,50	1843,00

DADOS RELATIVOS À VERIFICAÇÃO DA MERCADORIA

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
Jofre	38	Sac	2280	F Varios	48,50	1843,00

3 Março de 1944
DATA DA EXPEDIÇÃO

ASSINATURA DO VIAJANTE

COMUNICAÇÃO DE EMBARQUE DE MERCADORIAS Nº 0612

DADOS RELATIVOS AO CONHECIMENTO DE EMBARQUE

Data 3 / 3 / 194 4 N.º 46 Fatura 12 Consignação 19

Procedencia Cachoeira Destino Pelotas via Rio

Remetente ~~Exp.~~ Neg. Industrias Reunidas Ouro S/A

Consignatario Ordem Banco do Rio

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	FRETE A PAGAR ~~PAGO~~	VIA
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
Fusca	50	Lat	3000	Fumo Preto		F

DADOS RELATIVOS À NOTA OU FATURA

Data 3 / 3 / 194 4 N.º 2644 Emitente I-R-Ouro S/A

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
Fusca	50	Lat	3000	F Preto	4850	242500

DADOS RELATIVOS À VERIFICAÇÃO DA MERCADORIA

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
Fusca	50	Lat	3000	F Preto	4850	242500

24 Março de 1944
DATA DA EXPEDIÇÃO

ASSINATURA DO VIAJANTE

COMUNICAÇÃO DE EMBARQUE DE MERCADORIAS Nº 0613

DADOS RELATIVOS AO CONHECIMENTO DE EMBARQUE

Data 21 / 2 / 1941 N.º 09 Fatura F 2 Consignação F 2

Procedencia Frig Destino Pelotas Vía Rio

Remetente Exp. / Neg. Industrias Fumidor Duro S/A

Consignatario Sociedade Fluvial Pelotense de P. de L. L.

VOLUMES MARCA	VOLUMES QUANTIDADE	VOLUMES ESPECIE	PESOS	MERCADORIAS	FRETE A PAGAR ~~PAGO~~	VIA
Fafra	20	Lac	3000	F Preto		F
	3					

DADOS RELATIVOS À NOTA OU FATURA

Data 21 / 2 / 1941 N.º 2966 Emitente I. F. Pel. L. L.

VOLUMES MARCA	VOLUMES QUANTIDADE	VOLUMES ESPECIE	PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
Fafra	20	Lac	3000	F Preto	49 50	2 4 7 5 00

DADOS RELATIVOS À VERIFICAÇÃO DA MERCADORIA

VOLUMES MARCA	VOLUMES QUANTIDADE	VOLUMES ESPECIE	PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
Fafra	20	Lac	3000	F Preto	49 50	2 4 7 5 00

21 Fevereiro de 1941
DATA DA EXPEDIÇÃO

ASSINATURA DO VIAJANTE

COMUNICAÇÃO DE EMBARQUE DE MERCADORIAS № 0614

DADOS RELATIVOS AO CONHECIMENTO DE EMBARQUE

Data 25 / 2 / 194 4 N.º 24 Fatura 87 Consignação 87

Procedencia Frio Destino Pelotas

Remetente ~~Neg.~~ Industrias Texteis Duro S/A

Consignatario Soc Anon de Prod de Lanas Ltda

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	FRETE A PAGAR ~~PAGO~~	VIA
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
Lafer	50	Fdo	3000	F Puro		F

DADOS RELATIVOS À NOTA OU FATURA

Data 25 / 2 / 194 4 N.º 2675 Emitente I P Duro S A

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
Lafer	50	Fdo	3000	F Puro	49,50	247,500

DADOS RELATIVOS À VERIFICAÇÃO DA MERCADORIA

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
Lafer	50	Fdo	3000	F Puro	49,50	247,500

25 Fevereiro 44
DATA DA EXPEDIÇÃO

ASSINATURA DO VIAJANTE

COMUNICAÇÃO DE EMBARQUE DE MERCADORIAS № 0615

DADOS RELATIVOS AO CONHECIMENTO DE EMBARQUE

Data 1 / 3 / 194 4 *N.º* 86 *Fatura* 5 *Consignação* [redacted]

Procedencia Fca *Destino* [redacted]

Remetente Ind. Neg. Industrias Reunidas Ouro S/A

Consignatario Ord. Rua de Produtores da Fca Ltda

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	FRETE A PAGAR / PAGO	VIA
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
Fabra	12	Sac	720	F Alumbrado		F

DADOS RELATIVOS À NOTA OU FATURA.

Data 1 / 3 / 194 4 *N.º* 2670 *Emitente* I R Ouro S/A

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
Fabra	12	Sac	720	F Alumbrado	49 50	594 00

DADOS RELATIVOS À VERIFICAÇÃO DA MERCADORIA

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
Fabra	12	Sac	720	Alumbrado	49 50	594 00

1 / 4 / 1944
DATA DA EXPEDIÇÃO

Amo Vieira
ASSINATURA DO VIAJANTE

COMUNICAÇÃO DE EMBARQUE DE MERCADORIAS Nº 0616

DADOS RELATIVOS AO CONHECIMENTO DE EMBARQUE

Data 1 / 3 / 194 4 Nº 34 Fatura 3 Consignação 3

Procedencia 3 Frca Destino Pilotes-V-Rio

Remetente Neg. 3 Industrias Reunidas Ouro S/A

Consignatario Fac Rural de Produtos da L'Ltd

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	FRETE A PAGAR ~~PAGO~~	VIA
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
Lojas	50	Sac	3000	3 Veto		F

DADOS RELATIVOS À NOTA OU FATURA

Data 1 / 3 / 194 4 Nº 2675 Emitente J Ouro S/A

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
Lojas	50	Sac	3000	F Veto	49 50	24:500

DADOS RELATIVOS À VERIFICAÇÃO DA MERCADORIA

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
Lojas	50	Sac	3000	F Veto	49 50	24:500

1 Março 40
DATA DA EXPEDIÇÃO

ASSINATURA DO VIAJANTE

COMUNICAÇÃO DE EMBARQUE DE MERCADORIAS Nº 0617

DADOS RELATIVOS AO CONHECIMENTO DE EMBARQUE

Data 1 / 3 / 194 4 *N.º* 33 *Fatura* 2 *Consignação* 2

Procedencia F Preta *Destino* Pelotas e Rio

Remetente Neg. Industrias Reunidas Ouro S/A

Consignatario Soc Anon de Productos Texteis

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	FRETE (A PAGAR / PAGO)	VIA
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
Fafa	50	Fdo	3000	F Preto		F

DADOS RELATIVOS À NOTA OU FATURA

Data / / 194 *N.º* *Emitente*

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
Fafa	50	Fdo	3000	F Preto	49$50	2.475$00

DADOS RELATIVOS À VERIFICAÇÃO DA MERCADORIA

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
Fafa	50	Fdo	3000	F Preto	49$50	2.475$00

16 Março 44
DATA DA EXPEDIÇÃO

ASSINATURA DO VIAJANTE

COMUNICAÇÃO DE EMBARQUE DE MERCADORIAS Nº 0618

DADOS RELATIVOS AO CONHECIMENTO DE EMBARQUE

Data 1[illegible] / [illegible] / 194[illegible] *N.º* [illegible] *Fatura* ..... *Consignação* .....

Procedencia [illegible] *Destino* [illegible]

Remetente Lem / Neg. [illegible]

Consignatario [illegible]

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	FRETE A PAGAR / PAGO	VIA
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]		F

DADOS RELATIVOS À NOTA OU FATURA

Data [illegible] / [illegible] / 194[illegible] *N.º* [illegible] *Emitente* [illegible]

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]

DADOS RELATIVOS À VERIFICAÇÃO DA MERCADORIA

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]

DATA DA EXPEDIÇÃO

ASSINATURA DO VIAJANTE

COMUNICAÇÃO DE EMBARQUE DE MERCADORIAS Nº 0619

DADOS RELATIVOS AO CONHECIMENTO DE EMBARQUE

Data 13 / 3 / 194 1 N.º 43 Fatura 12 Consignação 12

Procedencia Ouro Fino Destino Rio de Janeiro

Remetente Neg. Industrias Reunidas Ouro S/A

Consignatario A. Coelho Ortiz & Cia. Rio de Janeiro

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	FRETE A PAGAR / PAGO	VIA
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
Sofre	30	Lec	300	Fubas Puro		F

DADOS RELATIVOS À NOTA OU FATURA

Data 13 / 3 / 194 1 N.º 2672 Emitente Industrias R. Ouro

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
Sofre	30	Lec	300	Fubas Puro	5$30	297$000

DADOS RELATIVOS À VERIFICAÇÃO DA MERCADORIA

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				

ASSINATURA DO VIAJANTE

[illegible] DE COMERCIO DE [illegible]

COMUNICAÇÃO DE EMBARQUE DE MERCADORIAS Nº 0620

DADOS RELATIVOS AO CONHECIMENTO DE EMBARQUE

Data 13 / 3 / 194 4 N.º 1 Fatura 65 Consignação 65

Procedencia Rio Capivary Destino Rio de Janeiro

Remetente ~~Neg.~~ Carlos Puccetti

Consignatario Rocha Orrico & Cia Pilotos

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	FRETE A PAGAR / PAGO	VIA
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
Sefra	50	Sac	300	Fardos de Couro		F

DADOS RELATIVOS À NOTA OU FATURA

Data 13 / 3 / 194 4 N.º 1 Emitente Carlos Puccetti & Cia

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
Sefra	50	Sac	300	Fardos Couro		

DADOS RELATIVOS À VERIFICAÇÃO DA MERCADORIA

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				

ASSINATURA DO VIAJANTE

COMUNICAÇÃO DE EMBARQUE DE MERCADORIAS Nº 0621

DADOS RELATIVOS AO CONHECIMENTO DE EMBARQUE

Data 13 / 8 / 194 4 *N.º* 2 *Fatura* 66 *Consignação* 66

Procedencia Portugal *Destino* Rio de Janeiro

Remetente Neg. Carlos Guetta

Consignatario Emilio Otero & Cia Pelotas

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	FRETE A PAGAR / PAGO	VIA
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
Sem	50	Sac	300	Fosfato Puro		

DADOS RELATIVOS À NOTA OU FATURA

Data / / 194 *N.º* *Emitente*

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				

DADOS RELATIVOS À VERIFICAÇÃO DA MERCADORIA

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				

DATA DA EXPEDIÇÃO

ASSINATURA DO VIAJANTE

COMUNICAÇÃO DE EMBARQUE DE MERCADORIAS № 0622

DADOS RELATIVOS AO CONHECIMENTO DE EMBARQUE

Data 10 / 3 / 194 *N.º* *Fatura* *Consignação*

Procedencia [illegible] *Destino* Tubarão

Remetente Com. / Neg. Companhia Brasileira

Consignatario Carlos Otto & Cia Tubarão

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	FRETE A PAGAR / PAGO	VIA
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
[illegible]	600	Sac	24000	Farinha Trigo		F

DADOS RELATIVOS À NOTA OU FATURA

Data / / 194 *N.º* *Emitente*

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
[illegible]	600	Sac	24000	F 716	61000	24400000

DADOS RELATIVOS À VERIFICAÇÃO DA MERCADORIA

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				

4 / Março / 18 [illegible]
DATA DA EXPEDIÇÃO

[illegible]
ASSINATURA DO VIAJANTE

COMUNICAÇÃO DE EMBARQUE DE MERCADORIAS Nº 0623

DADOS RELATIVOS AO CONHECIMENTO DE EMBARQUE

Data 3 / 6 / 194 1 *N.º* 11 *Fatura* 5 *Consignação* 5

Procedencia Pedrinópolis *Destino* Rio de Janeiro

Remetente ~~Luiz~~ Negs. Divisão Fluvial

Consignatario Ordem Dezo - Rio Telefax

VOLUMES MARCA	VOLUMES QUANTIDADE	VOLUMES ESPECIE	PESOS	MERCADORIAS	FRETE A PAGAR / ~~PAGO~~	VIA
TC	50	Sac	3460	7 Fds		F

DADOS RELATIVOS À NOTA OU FATURA

Data 10 / 3 / 194 *N.º* 2[illegible] *Emitente* Divisão Fluvial

VOLUMES MARCA	VOLUMES QUANTIDADE	VOLUMES ESPECIE	PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
TC	31	Sac	2[illegible]	[illegible]	[illegible]	3[illegible]
				[illegible]		[illegible]
				[illegible]		0[illegible]

DADOS RELATIVOS À VERIFICAÇÃO DA MERCADORIA

VOLUMES MARCA	VOLUMES QUANTIDADE	VOLUMES ESPECIE	PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS

ASSINATURA DO VIAJANTE

COMUNICAÇÃO DE EMBARQUE DE MERCADORIAS Nº 0624

DADOS RELATIVOS AO CONHECIMENTO DE EMBARQUE

Data 1 / 6 / 194 N.º 13 Fatura — Consignação —

Procedencia Colombel Destino Rio ou Paraiso

Remetente Neg. Silvino Santos

Consignatario Carlos Otto & Cia Filotex

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	FRETE A PAGAR / PAGO	VIA
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
JTC	50	Fdo.	2.920	F. Elo		F

DADOS RELATIVOS À NOTA OU FATURA

Data 12 / 6 / 194 N.º 288 Emitente Silvino Santos

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
JTC	50	Fdo	2.920	F. Elo	15 400	2:000$000
				Cabos		
				3, 4 Fitas		11$200
						2:011$200

DADOS RELATIVOS À VERIFICAÇÃO DA MERCADORIA

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				

Silvino Santos

ASSINATURA DO VIAJANTE

COMUNICAÇÃO DE EMBARQUE DE MERCADORIAS Nº 0625

DADOS RELATIVOS AO CONHECIMENTO DE EMBARQUE

Data 4 / 3 / 194 1 *N.º* 413 *Fatura* 12 *Consignação* 12

Procedencia Porto Alegre *Destino* Rio de Janeiro

Remetente Lav. Nac. Companhia Fiação Tecidos Rio Grande S/A

Consignatario Fialho Dias & Cia Ltda

VOLUMES			PESOS		MERCADORIAS	FRETE A PAGAR / Pago	VIA
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE					
Vapor	50	Fds	3000	5	Tecidos		F

DADOS RELATIVOS À NOTA OÚ FATURA

Data 4 / 3 / 194 1 *N.º* 413 *Emitente* Companhia Fiação Tecidos Rio Grande S/A

VOLUMES			PESOS		MERCADORIAS	PREÇOS		IMPORTANCIAS		
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE								
	50	Fds	3000		Tecidos					

DADOS RELATIVOS À VERIFICAÇÃO DA MERCADORIA

VOLUMES			PESOS		MERCADORIAS	PREÇOS		IMPORTANCIAS		
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE								
Vapor										

Isaac Santos

ASSINATURA DO VIAJANTE

COMUNICAÇÃO DE EMBARQUE DE MERCADORIAS Nº 0626

DADOS RELATIVOS AO CONHECIMENTO DE EMBARQUE

Data 5 / 3 / 194 *N.º* 16 *Fatura* 55 *Consignação* 55

Procedencia Rio de Janeiro *Destino* Rio de Janeiro

Remetente ~~Nom.~~ / *Neg.* Fonseca Filho & Teixeira Ferreira & Ouro

Consignatario Fonseca Filho & Cia Filial

VOLUMES MARCA	VOLUMES QUANTIDADE	VOLUMES ESPECIE	PESOS	MERCADORIAS	FRETE A PAGAR / ~~PAGO~~	VIA
[illegible]	63	Cx	2400	F Fitas		F
	2	Lt		F Coco		
	50					

DADOS RELATIVOS À NOTA OU FATURA

Data 10 / 6 / 194 *N.º* 25 *Emitente* Ferreira Ouro & C.ª

VOLUMES MARCA	VOLUMES QUANTIDADE	VOLUMES ESPECIE	PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
[illegible]	45	[illegible]	2495	[illegible]	[illegible]	[illegible]
	"		42 -	" "	" "	" "
			3000	"		854 $ 1
	50					

DADOS RELATIVOS À VERIFICAÇÃO DA MERCADORIA

VOLUMES MARCA	VOLUMES QUANTIDADE	VOLUMES ESPECIE	PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
[illegible]						

ASSINATURA DO VIAJANTE

COMUNICAÇÃO DE EMBARQUE DE MERCADORIAS Nº 0627

DADOS RELATIVOS AO CONHECIMENTO DE EMBARQUE

Data 20 / 3 / 194 N.º [illegible] Fatura [illegible] Consignação [illegible]

Procedencia [illegible] Destino [illegible]

Remetente Dom Neg. [illegible]

Consignatario [illegible]

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	FRETE A PAGAR / PAGO	VIA
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
[illegible]	128	[illegible]	[illegible]	[illegible]		
	0					
	128					

DADOS RELATIVOS À NOTA OU FATURA

Data 20 / 3 / 194 N.º 2624 Emitente [illegible]

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
	32					
	331					21007$90

DADOS RELATIVOS À VERIFICAÇÃO DA MERCADORIA

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
[illegible]						

[illegible]

ASSINATURA DO VIAJANTE

COMUNICAÇÃO DE EMBARQUE DE MERCADORIAS Nº 0628

DADOS RELATIVOS AO CONHECIMENTO DE EMBARQUE

Data 3 / 2 / 194 N.º Fatura Consignação

Procedencia Destino

Remetente Neg.

Consignatario

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	FRETE A PAGAR / PAGO	VIA
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				

DADOS RELATIVOS À NOTA OU FATURA

Data 3 / / 194 N.º Emitente

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				

DADOS RELATIVOS À VERIFICAÇÃO DA MERCADORIA

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				

ASSINATURA DO VIAJANTE

COMUNICAÇÃO DE EMBARQUE DE MERCADORIAS Nº 0629

DADOS RELATIVOS AO CONHECIMENTO DE EMBARQUE

Data 13 / 8 / 194 N.º Duvida Fatura Duvida Consignação Duvidoso

Procedencia Rio Casqueira Destino Rodeio Queimado

Remetente Exp. / Neg. Irmãos Barretto

Consignatario L. Carlos Rodrigues & Cia Blumenau

VOLUMES MARCA	VOLUMES QUANTIDADE	VOLUMES ESPECIE	PESOS		MERCADORIAS	FRETE A PAGAR / PAGO	VIA
Fazenda	299	Fdos	17940		Fardos		F
"	61	Fdos	3660		Fardos		F
	360		21600				

DADOS RELATIVOS À NOTA OU FATURA

Data 13 / 8 / 194 N.º 1655 Emitente Carlos Barretto

VOLUMES MARCA	VOLUMES QUANTIDADE	VOLUMES ESPECIE	PESOS		MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS		
Fazenda	299	Fdos	17940		Fardos	[illegible]	12[illegible]3.00		
	61		3660		Fardos	66$00	[illegible]		
	360		21600				[illegible]		

DADOS RELATIVOS À VERIFICAÇÃO DA MERCADORIA

VOLUMES MARCA	VOLUMES QUANTIDADE	VOLUMES ESPECIE	PESOS		MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS		

Carlos Barretto

ASSINATURA DO VIAJANTE

COMUNICAÇÃO DE EMBARQUE DE MERCADORIAS Nº 0630

DADOS RELATIVOS AO CONHECIMENTO DE EMBARQUE

Data 15 / 5 / 194 N.º [illegible] Fatura [illegible] Consignação [illegible]

Procedencia [illegible] Destino [illegible]

Remetente Lav. / Neg. [illegible]

Consignatario [illegible]

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	FRETE A PAGAR / ~~PAGO~~	VIA
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]		

DADOS RELATIVOS À NOTA OU FATURA

Data 18 / 5 / 194 N.º [illegible] Emitente [illegible]

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]

DADOS RELATIVOS À VERIFICAÇÃO DA MERCADORIA

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				

18 [illegible]

DATA DA EXPEDIÇÃO

ASSINATURA DO VIAJANTE

COMUNICAÇÃO DE EMBARQUE DE MERCADORIAS Nº 0631

DADOS RELATIVOS AO CONHECIMENTO DE EMBARQUE

Data 3 / 2 / 194 4 Nº 1 Fatura 1 Consignação

Procedencia Rio Destino Recife

Remetente (Imp. / Neg.) Fabio Fontoura

Consignatario Cia Fabril de Tecidos Rio Fº

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	FRETE A PAGAR	VIA
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
FBC	50	Lic	2000	Fazendas		F

DADOS RELATIVOS À NOTA OU FATURA

Data 3 / 2 / 194 4 Nº 464 Emitente Fabio Fontoura

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
FBC	50	Lic	2000	Fazendas	4$00	2:000$00
	50	Lic	2:000	Q	50$	2:500$00
						4:500$00

DADOS RELATIVOS À VERIFICAÇÃO DA MERCADORIA

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
				✓		

3-2-44
DATA DA EXPEDIÇÃO

ASSINATURA DO VIAJANTE

COMUNICAÇÃO DE EMBARQUE DE MERCADORIAS Nº 0632

DADOS RELATIVOS AO CONHECIMENTO DE EMBARQUE

Data 3 / 2 / 194 N.º " Fatura " Consignação "

Procedencia B. Fun Destino Fundo

Remetente Lav B. Fonte Boa S.

Consignatario Soc Geral de Fda Ltda

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	FRETE A PAGAR / PAGO	VIA
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
BJC	30	Lac	1800	Fabricado		F
"	20	"	1200	Fabricado		
	50					

DADOS RELATIVOS À NOTA OU FATURA

Data 3 / 2 / 194 N.º 465 Emitente Fabr Fonte Boa S.

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
BJC	80	Lac	1800	Fabricado	1$600	128$000
	20	"	1200	Fabricado	1$100	22$000
	50	50	Lac	vazios c	500	25$000
						225$000

DADOS RELATIVOS À VERIFICAÇÃO DA MERCADORIA

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				

Assinatura do Viajante

COMUNICAÇÃO DE EMBARQUE DE MERCADORIAS Nº 0633

DADOS RELATIVOS AO CONHECIMENTO DE EMBARQUE

Data 21 / 3 / 194 N.º Fatura 118 Consignação 118

Procedencia P. Alegre Destino Rio de Janeiro

Remetente ~~Por~~ / Neg. Industrial Fiação e Tec. S/A

Consignatario Carlos Otto & Cia Pelotas

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	FRETE A PAGAR / PAGO	VIA
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
4/20	14	fdos	840	Fazendinha		F
	6		360	Flanelinha		
	20					

DADOS RELATIVOS À NOTA OU FATURA

Data 21 / 3 / 194 N.º 2578 Emitente A. Otto S/A

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
4/20	14	fdos	840	Fazendinha	6$000	84$000
	5		360	Flanelinha	"	5$100
	20					14$700
						1$276,00
				Deferença 200,00		fave menos

DADOS RELATIVOS À VERIFICAÇÃO DA MERCADORIA

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				

Pelotas, 21 de Março de 1943

ASSINATURA DO VIAJANTE

COMUNICAÇÃO DE EMBARQUE DE MERCADORIAS Nº 0634

DADOS RELATIVOS AO CONHECIMENTO DE EMBARQUE

Data 21 / 3 / 194 4 N.º 2 Fatura 119 Consignação 119

Procedencia Rio Grande Destino Rio de Janeiro

Remetente ~~Con. Neg.~~ Fábrica Fcia Fazendas Buco S/A

Consignatario A. Cardoso Dias & Cia Pelotas

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	FRETE A PAGAR / PAGO	VIA
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
Safra	50	Fds	3000	Fazendas		F

DADOS RELATIVOS À NOTA OU FATURA

Data 21 / 3 / 194 4 N.º 2879 Emitente F. Buco S/A

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
Safra	50	Fds	3000	Fazendas	63 50	3 175 00
						4 445 00

DADOS RELATIVOS À VERIFICAÇÃO DA MERCADORIA

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				

21 Março 44
DATA DA EXPEDIÇÃO

ASSINATURA DO VIAJANTE

COMUNICAÇÃO DE EMBARQUE DE MERCADORIAS Nº 0635

DADOS RELATIVOS AO CONHECIMENTO DE EMBARQUE

Data 14 / 3 / 194 4 N.º 13-20-21 Fatura 76-81-85 Consignação 76-84-85

Procedencia Ribeirão Preto Destino Rio de Janeiro

Remetente Lav. Alexandre Tannous & Cia

Consignatario Filho Otero & Cia Ltda

VOLUMES MARCA	VOLUMES QUANTIDADE	VOLUMES ESPECIE	PESOS	MERCADORIAS	FRETE A PAGAR / PAGO	VIA
JTO	137	Fdos	9120	F Preto		F

DADOS RELATIVOS À NOTA OU FATURA

Data 14 / 3 / 194 4 N.º 22 Emitente F Tannous

VOLUMES MARCA	VOLUMES QUANTIDADE	VOLUMES ESPECIE	PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
JTO	137	Fdos	9120	F Preto	2$00	18240
				2 Espechos - Lelos		3$60
				137 Fdos ouros 2	500	68500
						8$116$60
137						

DADOS RELATIVOS À VERIFICAÇÃO DA MERCADORIA

VOLUMES MARCA	VOLUMES QUANTIDADE	VOLUMES ESPECIE	PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
				F 4316		8$116$60

Rio 14 - 1941

Assinatura do Viajante

DADOS RELATIVOS AO CONHECIMENTO DE EMBARQUE

Data 22 / 3 / 194 N.º 17-14-15 Fatura 127-8-9 Consignação 127-8-9

Procedencia [illegible] Destino [illegible]

Remetente [illegible]

Consignatario [illegible]

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	FRETE A PAGAR / PAGO	VIA
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
JTO	144	Lo.	[illegible]	[illegible]		

DADOS RELATIVOS À NOTA OU FATURA

Data 22 / 3 / 194 N.º 25 Emitente [illegible]

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
JTO	100	Lo	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
	[illegible]		[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
			[illegible]	[illegible]		[illegible]
						[illegible]
		144	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
						[illegible]

DADOS RELATIVOS À VERIFICAÇÃO DA MERCADORIA

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				

[illegible]

ASSINATURA DO VIAJANTE

COMUNICAÇÃO DE EMBARQUE DE MERCADORIAS

DADOS RELATIVOS AO CONHECIMENTO DE EMBARQUE

Data 21 / 3 / 194 4 N.º 12 Fatura 196 Consignação 1216

Procedencia Cachoeira Destino Rio de Janeiro

Remetente Lav. Duarte Silveira

Consignatario Pedro Cruz & Cia Pelotas

VOLUMES MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE	PESOS	MERCADORIAS	FRETE A PAGAR / PAGO	VIA
JTO	50	Lsa	30	F. Fava		F
			16	" Mulungu		F

DADOS RELATIVOS À NOTA OU FATURA

Data 21 / 3 / 194 4 N.º 240 Emitente Duarte Silveira

VOLUMES MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE	PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
JTO	34	Lsa	2040	F. Fava	6.50	
"	16		800	" Mulungu	6.50	3.022.00
				Folha 1		1120
	50					3036.20

DADOS RELATIVOS À VERIFICAÇÃO DA MERCADORIA

VOLUMES MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE	PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS

Rio 21 Março de 1944

ASSINATURA DO VIAJANTE

COMUNICAÇÃO DE EMBARQUE DE MERCADORIAS

DADOS RELATIVOS AO CONHECIMENTO DE EMBARQUE

Data 28 / 3 / 194 4 N.º 43-44-50 Fatura 162-3-4 Consignação

Procedencia Pro Copiapo Destino Rio de Janeiro

Remetente Neg. Carlos Janeiro

Consignatario Ao Ouro e R. Pinto

VOLUMES MARCA	VOLUMES QUANTIDADE	VOLUMES ESPECIE	PESOS	MERCADORIAS	FRETE A PAGAR / PAGO	VIA
JTO	67	Lr.	4020	F Claudio		F
"	73	"	4380	F Puro		F
	140					

DADOS RELATIVOS À NOTA OU FATURA

Data 28 / 3 / 194 4 N.º 162-3-4 Emitente C Ferreira

VOLUMES MARCA	VOLUMES QUANTIDADE	VOLUMES ESPECIE	PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
JTO	67	Lr.	4020	F Claudio	6600	4422,00
"	73	"	4380	F Puro	7,00	5110,00
	140					9532,00

DADOS RELATIVOS À VERIFICAÇÃO DA MERCADORIA

VOLUMES MARCA	VOLUMES QUANTIDADE	VOLUMES ESPECIE	PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS

Rio de Janeiro 4 Março 194 4

Thomaz Ferreira

ASSINATURA DO VIAJANTE

COMUNICAÇÃO DE EMBARQUE DE MERCADORIAS

DADOS RELATIVOS AO CONHECIMENTO DE EMBARQUE

Data 24 / 3 / 194 4 N.º 8 Fatura ... Consignação ...

Procedencia Pernambuco Destino Rio de Janeiro

Remetente Cor. Neg. C. Paulo Otto & Irmão

Consignatario C. Paulo Otto & Cia Salotan

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	FRETE PAGAR / PAGO	VIA
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
JTO	400	Lts	21000	Farinha Rifada e embrulhada		4ª Payer

DADOS RELATIVOS À NOTA OU FATURA

Data 24 / 3 / 194 4 N.º 6502 Emitente C. Paulo Otto & Irmão

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
JTO	400	Lts	21000	Farinha de trigo Extra	73000	29200000

DADOS RELATIVOS À VERIFICAÇÃO DA MERCADORIA

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				

Pernambuco 24 de Março de 1944

Manoel Freire

ASSINATURA DO VIAJANTE

DADOS RELATIVOS AO CONHECIMENTO

Data 28 / 3 / 194 1 N.º Diversas Fatura Diversas Consignação Lunardi

Procedencia Rio Pomba Destino Rio de Janeiro

Remetente Neg. João Mascarenhas e Filhos

Consignatario Ferreira Oliveira & Cia Ltda

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	FRETE A PAGAR / PAGO	VIA
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
JTO	46 F	Sac	2802 0	F Cavallo Claro		F

DADOS RELATIVOS À NOTA OU FATURA

Data 28 / 2 / 194 1 N.º 2218 Emitente Joao Mascarenhas F.

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
JTO	46 F	Sac	28020	5 Fardos.		
				cavallo claro	69 00	3223 00
				Embarques	1 00	46 00
				467 Sac a 500		233500
				Taxa estrada de F.		229410
						3731910

DADOS RELATIVOS À VERIFICAÇÃO DA MERCADORIA

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
				467 F 233 5		

João Mascarenhas Vel

ASSINATURA DO VIAJANTE

DADOS RELATIVOS AO CONHECIMENTO DE EMBARQUE

Data 1 / 4 / 194 N.º 2 Fatura ____ Consignação ____

Procedencia Ribeirão Preto Destino São Paulo

Remetente Lav. / Neg. [illegible]

Consignatario [illegible]

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	FRETE A PAGAR / PAGO	VIA
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
[illegible]	50	[illegible]	[illegible]	[illegible]		

DADOS RELATIVOS À NOTA OU FATURA

Data 1 / 4 / 194 N.º 2831 Emitente [illegible]

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
[illegible]	2	[illegible]	120	[illegible]	2 301	12 600
[illegible]	4	[illegible]	220	[illegible]	1 200	4 800
[illegible]	6	[illegible]	180	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	34	[illegible]	2 340	[illegible]	1 000	2 340 00
[illegible]	50	[illegible]	5 000	[illegible]	[illegible]	3 547 00

DADOS RELATIVOS À VERIFICAÇÃO DA MERCADORIA

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				

[illegible]

ASSINATURA DO VIAJANTE

ASSINATURA DO [illegible]

Data ... Destino ...

Procedencia ...

Remetente Lav. / Neg. ...

Consignatario ...

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	FRETE A PAGAR / PAGO	VIA
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
JTO	20	Sac	1000	Feijão Preto		

DADOS RELATIVOS À NOTA OU FATURA

Data 1 / 2 / 194 N.º 283 Emitente ...

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
JTO	20	Sac	1000	Feijão	4,00	2.000,00

DADOS RELATIVOS À VERIFICAÇÃO DA MERCADORIA

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				

... de 194...

ASSINATURA DO VIAJANTE

Data ... 194 ... Nº ... Fatura ... Consignação

Procedencia ... Destino ...

Remetente Exp. / Neg. ...

Consignatario ...

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	FRETE A PAGAR / PAGO	VIA
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				

DADOS RELATIVOS À NOTA OU FATURA

Data ... / ... / 194 ... N.º ... Emitente ...

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				

DADOS RELATIVOS À VERIFICAÇÃO DA MERCADORIA

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				

ASSINATURA DO VIAJANTE

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	FRETE	A PAGAR / PAGO	VIA
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE					
Julia	26	Fdo	3620	Fardos diversos			F

DADOS RELATIVOS À NOTA OU FATURA

Data 9 / 2 / 194 *N.º* 212 *Emitente* Soc. Importadora Ltda.

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
	26	Fdo	1560	Fazendas	6 000	7 000 00
	11	"	660	"		
	3	"	180	Chitas		
	5	"	300	Enxugos		
	3		120	Cortado		
	50		10 20			

DADOS RELATIVOS À VERIFICAÇÃO DA MERCADORIA

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				

9/Março de 1944
DATA DA EXPEDIÇÃO

Viajante
ASSINATURA DO VIAJANTE

25 Fevereiro de 1944
DATA DA EXPEDIÇÃO

25

DADOS RELATIVOS AO CONHECIMENTO DE EMBARQUE

Data 9 / 3 / 194 N.º Fatura Consignação

Procedencia Nova Fria Destino Rio de Janeiro

Remetente Lav. / Neg. João Pontes de Oliveira

Consignatario Sr. [illegible] Ferreira Sá Monteiro

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	FRETE A PAGAR / PAGO	VIA
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
Feira	50	sac.	3000	F. Pto		F

DADOS RELATIVOS À NOTA OU FATURA

Data 9 / 3 / 194 N.º 373 Emitente João Pontes

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
Feira	50	sac.	3000	Fijão	65$00	3250$00

DADOS RELATIVOS À VERIFICAÇÃO DA MERCADORIA

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				

9 / 3 / 1940
DATA DA EXPEDIÇÃO

ASSINATURA DO VIAJANTE

COMUNICAÇÃO DE EMBARQUE

DADOS RELATIVOS AO CONHECIMENTO DE EMBARQUE

Data 12 / 8 / 194 N.º ... Fatura ... Consignação ...

Procedencia Santa Fé Destino Rio de Janeiro

Remetente Exp. / Neg. Eduardo Pereira Lima & Cia

Consignatario Carlos Ornes & Cia Pelotas

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	FRETE A PAGAR / PAGO	VIA
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
RC	50	Sac.	2000	F. 2.5%		F

DADOS RELATIVOS À NOTA OU FATURA

Data 10 / 8 / 194 N.º 373 Emitente Eduardo Pereira Lima & Cia

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
RC	50	Sac	2000	F. 2.5%	60$00	3.220$00

DADOS RELATIVOS À VERIFICAÇÃO DA MERCADORIA

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				

12 Março de 1941
DATA DA EXPEDIÇÃO

Expedidor
ASSINATURA DO VIAJANTE

COMUNICAÇÃO DE EMBARQUE DE MERCADORIAS

DADOS RELATIVOS AO CONHECIMENTO DE EMBARQUE

Data 13 / 3 / 194 N.º 2 Fatura - Consignação -

Procedencia Juiz de Fora Destino Rio de Janeiro

Remetente Lav. Neg. F. Pedro Bortolussi e Cia

Consignatario Pinho Reis & Cia Rua

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	FRETE A PAGAR / PAGO	VIA
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
Safra	50	sac	2000	F. Pedro		F

DADOS RELATIVOS À NOTA OU FATURA

Data 12 / 3 / 194 N.º 373 Emitente Pedro Bortolussi e Cia

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
Safra	20	sac	2000	F. Pedro	625,00	1.250,00

DADOS RELATIVOS À VERIFICAÇÃO DA MERCADORIA

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				

13 de Março de 194

DATA DA EXPEDIÇÃO

ASSINATURA DO VIAJANTE

DADOS RELATIVOS AO CONHECIMENTO DE EMBARQUE

Data 18 / 3 / 194 N.º 701 Fatura ..... Consignação .....

Procedencia Barra Feia Destino Rio de Janeiro

Remetente Lav. Neg. Pedro Gonçalves e Cia

Consignatario Estrada Ferro e Cia Pelotas

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	FRETE A PAGAR / PAGO	VIA
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
F. TO	100	Sac.	6000	F. Feito		F

DADOS RELATIVOS À NOTA OU FATURA

Data 18 / 3 / 194 N.º 373 Emitente Pedro Gonçalves e Cia

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
F. TO	50	Sac.	3000	F. Feito	6$00	300$000
	20	Sac.	1200	F. Feito	5$00	100$000
	70					400$000

DADOS RELATIVOS À VERIFICAÇÃO DA MERCADORIA

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				

18 Março 1904
DATA DA EXPEDIÇÃO

ASSINATURA DO VIAJANTE

Data 21 / 3 / 194 N.º 2373 Fátura Consignação

Procedencia Ponta Porã Destino Rio de Janeiro

Remetente Pedro Gortaluzzi & Cia

Consignatario Tullio Otero & Cia Telefone

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	FRETE A PAGAR / PAGO	VIA
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
Sylvia	100	Sac	9000	Fumo		

DADOS RELATIVOS À NOTA OU FATURA

Data 21 / 3 / 194 N.º 373 Emitente Pedro Gortaluzzi

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
Sylvia	100	Sac	9000	Fumo	2$00	18$000

DADOS RELATIVOS À VERIFICAÇÃO DA MERCADORIA

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				

21 de Março de 194

DATA DA EXPEDIÇÃO

ASSINATURA DO VIAJANTE

Data 22 / 3 / 194 N.º [illegible] Fàtura ..... Consignação .....

Procedencia Ribeirão Preto Destino Rio de Janeiro

Remetente Pedro Fontanesi & Cia

Consignatario Teófilo Otoni & Cia Rio

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	FRETE A PAGAR / PAGO	VIA
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
Safra	100	Sac	9000	F. Fixo		F

DADOS RELATIVOS À NOTA OU FATURA

Data 24 / 3 / 194 N.º 378 Emitente Pedro Fontanesi

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
Safra	100	Sac	9000	F. Fixo	Fixo	10.000,00

DADOS RELATIVOS À VERIFICAÇÃO DA MERCADORIA

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				

24 / Março / 941

DATA DA EXPEDIÇÃO

ASSINATURA DO VIAJANTE

138

Of. 148/47.

P[illegible],
[illegible] 10. 7. [illegible]

SR. GERENTE

Pelo presente, solicito que V.S. se digne de mandar informar, com a maior urgência possível, se o registrado postal dirigido, em 26 do fevereiro do corrente ano, sob o número de registro 312, à firma Sociedade Brasileira de Produtos de Lavoura Ltda., sita nesta cidade, à Pça. Domingos Rodrigues, nº 17/21, foi efetivamente entregue e, caso afirmativo, pelo signatário do respectivo recibo.

Antecipo agradecimentos e apresento-lhe saudações.

JUIZ DR. VICTOR RUSSOMANO - JUIZ DE DIREITO
PRESIDENTE DO JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS.

AO ILMO. SR. GERENTE DOS CORREIOS E TELEGRAFOS
NESTA CIDADE.

LL.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

Fl 39

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos
o Ofício de fls.

Em 10 de Fevereiro de 1944

Luiz Lopes.
SECRETÁRIO

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

DEPARTAMENTO DOS CORREIOS E TELEGRAFOS

DIRETORIA REGIONAL DE Rio Grande do Sul

Agência Postal-Telegráfica Especial de P E L O T A S

Em 10 de Julho de 1947

O F I C I O nº 149 — Do Chefe da Agência

Ao Senhor Dr. Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de PELOTAS

1. Em resposta ao vosso oficio nº148/47, desta data, tenho a informar-vos que o registrado oficial nº 312, dirigido á firma Sociedade Brasileira de Produtos da Lavoura Ltda, nesta cidade, foi entregue em 26 de Fevereiro p. passado, tendo firmado o respectivo recibo Sr. Edson de Almeida Péres.

Saúde e fraternidade.

O Chefe da Agência,

(Solon Sady Cornetet)

Fl. 11

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos êstes autos ao Sr. Presidente.

Em 11 de 7 de 1947

SECRETÁRIO

Junte-se ao Requerimento do Recurso Postal afim - de que o mesmo informe

POSIÇÃO Data Supra em face da Reclamada

Data Supra.

Certifico que nesta data, cumpri o despacho Supra.

Em 11/7/47.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Pelotas, 14 de Julho de 1947

Snr. Edson de Almeida Perez.

Nesta

De ordem do snr. Presidente desta Junta, havendo V.S. firmado o recibo de um registrado postal dirigido á Sociedade Brasileira de Produtos da Lavoura Ltda., ficais intimado a informar, por escrito, no prazo de sete dias a contar desta data, qual a ligação de V.S. com a citada emprêsa.

Saudações.

Secretario

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos da resposta da intimação de fls. 43

Em 17 de julho de 1947

Lucy Lopes.

SECRETÁRIO

Calheiros & Cia. Ltda.

EXPORTADORES

PRAÇA DOMINGOS RODRIGUES, 17
CAIXA POSTAL N. 103

PELOTAS
R. G. DO SUL — BRASIL

END. TELEGR.: "CALHEIROS"
TELEFONE M. R. 943

Pelotas, 16 julho de 1947

Ilmm Srs.
Representante da Junta de Conciliação de Julgamento de Peletas.

N/Cidade

Cumpre-me Inpormar a V. S. que , em resposta á Notificação que me foi feita, com data de 14 de corrente fui empregado da fuima "Sociedade Brasileira de Prefutos da Lavoura Ltda" até fins de dezembro de 1945, ocasiaon., em- que essa fima encerrou suas atividades Comerciais nesta cidade .

Ahi, continuei como empregado de Calheiros & Cia Ltda, que funciona no mesmo local que a firma ocupava .

Atenciosamente

Erasmo de Almeida Peres

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

Fls 5
P. Roper

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos o requerimento e procuração de fls.

17 de 7 de 1947

Luiz Roper
SECRETARIO

Exmo. Sr. Dr. Juiz do Trabalho e Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas.

J. aos autos. À conclusão.
Em 17.7.47.

O advogado no fim assinado requer, respeitosamente, a V.Excia. se digne de mandar juntar o incluso documento, aos autos da Reclamatpria em que são partes Bruno Veratti e a Sociedade Brasileira de Produtos da Lavoura Limitada.

Espera merecer de V.Excia.

DEFERIMENTO

Pelotas, 17 de julho de 1947

Alcides Torres Diniz

Nº 999.

ILMO. SR. ADMINISTRADOR DA MESA DE RENDAS DO ESTADO EM

PELOTAS

Certifique-se em 11/7/947

O advogado no fim assinado, para fins de direito, requer, respeitosamente, a V.S. se digne de mandar certificar, junto a esta, a data em que a firma SOCIEDADE BRASILEIRA DE PRODUTOS DA LAVOURA LTDA. cessou sua atividade comercial nesta cidade.

Mesa de Rendas do Estado
11 JUL 1947
Protocolado

Péde deferimento

Pelotas, [illegible] lho 1942

CERTIFICO, em virtude do despacho supra, que a firma SOCIEDADE BRASILEIRA DE PRODUTOS DA LAVOURA LIMITADA, cessou a sua atividade comercial, de conformidade com o seu requerimento, feito a esta repartição, de número (2417) dois mil quatrocentos e dezessete, datado de vinte e seis de setembro de (1946) mil novecentos e quarenta e seis, na data acima referida. O referido é verdade, aos respectivos documentos que se acham arquivados nesta repartição, me reporto, e para constar, eu Walter Cunha Menezes, oficial administrativo, classe "L", desta repartição, datilografo e assino a presente certidão.

Busca. Cr.$8,00
Rasa. Cr.$4,00
Cert. Cr.$3,20
Total "$15,20

Mesa de [illegible] Pelotas,
[illegible] lho de 1947

Confere

Oficial administrativo

Mesa de Rendas
11 JUL. 1947
PELOTAS

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

1168

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos êstes autos ao Sr. Presidente.

Em 17 de 7 de 1947.

Luiz Lopes

SECRETÁRIO

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

Ofício da Agência Local dos Correios e Telégrafos — o ofício de fls. 44 — a certidão de fls. 47 — Isto é — Prova Contracta de que a Reclamada não mais possue filial nesta cidade na data em que foi expedida a notificação que lhe foi dirigida, a fls. 26 dos autos.
Assim sendo não foi ela legalmente notificada, não podendo pois ser ela condemnada ás penas da lei.
Determino, pois, que se designe dia e hora para audiência de instrucção e julgamento, notificando-se a Reclamada em S. Paulo, no endereço de fls. 2, mediante carta precatória telegráfica.
S. o Reclamante e seu procurador.
Em 17.7.47.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

4/50
Lucy Lopes.

Certifico que nesta data, notifiquei o reclamante e seu procurador do despacho de fls.

Em 17.7.47.

Lucy Lopes.

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos êstes autos ao Sr. Presidente.

Em 21 de 7 de 19 47

Lucy Lopes.
SECRETÁRIO.

À Junta notificar-se a Reclamante a fim de ser prestada a informação requerida.

Em 21/7/47

DESIGNAÇÃO

Designo o dia 28 de outubro;
às 13,30 horas, para realização da audiência.

Expedi notificações.

Em 21 de 7 de 47

Lucy Lopes
SECRETÁRIO

161

EXMO. SNR. PRESIDENTE 1a. TRAJUNTA - SÃO PAULO

TELEGRAMA Nº 145 DE 21.7.47.- CARTA PRECATORIA TELEGRAFICA OBJETO NOTIFICAÇÃO PT DO SENHOR PRESIDENTE TRAJUNTA PELOTAS AO SENHOR PRESIDENTE 1a. TRAJUNTA SAO PAULO OU A QUEM COUBER POR DISTRIBUIÇÃO PT. FAÇO ABER VOSSENCIA QUE GIOVANNI BRUNO BERATTI APRESENTOU PERANTE ESTA JUNTA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PLEITEANDO BITS PRIMEIRO INDENISAÇAO POR DESPEDIDA INJUSTA INCLUINDO NO CALCULO COMISSOES RECEBIDAS PT SEGUNDO TREIS PERIODOS FERIAS EM DOBRO PT TERCEIRO SALARIOS RELATIVOS AOS MESES DE SETEMBRO E OUTUBRO DO ANO DE MIL NOVECENTOS E QUARENTA E CINCO NUM TOTAL DE DOIS MIL SEICENTOS CRUZEIROS PT QUARTO DIFERENÇA DE SALARIOS RELATIVAS MESES NOVEMBRO E DEZEMBRO MESMO ANO NO VALOR SEISENTOS CRUZEIROS PT QUINTO COMISSOES RELATIVAS VENDAS EFETUADAS RECLAMANTE NESTA PRAÇA E EM SAO LOURENÇO DO SUL NUM TOTAL DE TRINTA E UM MIL CENTO E QUARENTA E UM CRUZEIROS PT SEXTO A IMPORTANCIA DE UM MIL SEISCENTOS E SETENTA E TREIS RELATIVA A DESPESAS DE HOSPEDAGEM DURANTE TRINTA E SEIS DIAS NESTA CIDADE POR CONTA DA EMPRESA PT FOI DESIGNADO PARA REALIZAÇAO AUDIENCIA INSTRUÇAO JULGAMENTO DIA VINTE E OITO OUTUBRO CORRENTE ANO AS TREZE E TRINTA HORAS PT ROGO ASSIM VOSSENCIA EM CUMPRIMENTO PRESENTE CARTA PRECATORIA SE DIGNE DE MANDAR NOTIFICAR SOCIEDADE BRASILEIRA DE PRODUTOS DA LAVOURA LIMITADA VG CONTRA QUAL E MOVIDA CITADA RECLAMAÇAO VG COM SEDE NESSA CIDADE SAO PAULO RUA SANTA ROSA NUMERO 48 PT SOLICITO OUTROSSIM QUE DEPOIS DE NOTIFICADA A RECLAMADA PARA COMPARECER NO DIA E HORA ACIMA ESPECIFICADOS SEDE ESTA JUNTA RUA 15 NOVEMBRO NUMERO 663 VG BEM COMO FEITA CIENTE DAS PENAS LEGAIS EM QUE INCORRERA COM SUA AUSENCIA VG ME SEJA DEVOLVIDA A PRESENTE CARTA PRECATORIA VG PARA CUJO CUMPRIMENTO MARCO PRAZO DE SESSENTA DIAS APOS SEU RECEBIMENTO VG COM O QUE VOSSENCIA TERA FEITO INESTIMAVEL SERVIÇO A JUSTIÇA PT

Fl 32

CONTINUAÇÃO

DADA PASSADA NESTA CIDADE DE PELOTAS AOS VINTE E UM DIAS
MES DE JULHO DE 1947PT MOZART VICTOR RUSSOMANO JUIZ TRABALHO
PRESIDENTE TRAJUNTA PELOTAS

M. T. I. C. - J. T. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos
da procuração de fls 54

Em 9 de Agosto de 1947

Nova Oliveira
SECRETÁRIO - "ad-hoc"

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

CIDADE E TÊRMO DE PELOTAS

2.º Cartório de Notas
RUA
FELIX DA CUNHA, 614

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Notário: ALBERTO VIANNA MOREIRA

Substituto: FERDINANDO FAUSTINO RODRIGUES

Procuração bastante que faz

GIOVANNI BRUNO VERATTI.

SAIBAM quantos êste público Instrumento de Procuração bastante virem, que aos dez (10) ..... dias do mês de Julho ..... do ano de mil novecentos e quarenta e sete (1947)....., nesta cidade de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, em meu Cartório comparece u — como outorgante — GIOVANNI BRUNO VERATTI, italiano, casado, do comércio, residente nesta cidade, ---

reconhecid o pel o propri o de mim Notário e ..... das testemunhas com el e ao fim assinadas do que dou fé; perante as quaes por ele outorgante foi dito que, por êste Instrumento e na melhor forma de Direito, nomea e constitue por seu s bastantes procurador es em esta cidade de Pelotas e onde mais preciso fôr, ---

á os Drs. ANTONIO FERREIRA MARTINS, - ANSELMO FRANCISCO AMARAL, residentes nesta cidade, - FRANCISCO TALAIA O'DONELL e ACTEON VALE MACHADO, residentes em Pôrto Alegre, todos brasileiros e advogados, -

à quem concede . . todos os necessários poderes, como se cada um aqui fosse expressamente declarado, para o fim especial de acompanharem, conjunta ou separadamente, perante a Justiça do Trabalho, a reclamação em que contende com a Sociedade Brasileira de Produtos da Lavoura Limitada, podendo ditos procuradores, investidos da cláusula "ad-judicia", tudo fazerem, requererem e assinarem, em Juizo ou fóra dele, para o fiel exercicio do mandato, inclusive receberem, passarem recibos, darem quitações, conciliarem, substabelecerem e o substabelecido em outro.----------

E o que para isso fizerem e praticar em os seus dito s procurador es ou substabelecido, se obriga à dar por firme e valioso e à ratificar, se preciso fôr. Assim o disse do que dou fé. E me requer eu lhe lavrasse êste Instrumento, o qual lhe fiz, li e ach ou conforme, aceit ou , outorg ou e assina com as testemunhas Dario Ribeiro da Silva e Miguel Antonio Gomes, perante mim, Alberto Vianna Moreira, notário, que o escrevi e assino. Pelotas, 10 de Julho de 1947. O notário: Alberto Vianna Moreira. (Sôbre o sêlo devido). Giovanni Bruno Veratti. - Dario Ribeiro da Silva. Miguel Antonio Gomes. E trasladada na mesma data. Eu, Alberto Vianna Moreira, Notário, que o subscrevo e assino em público e raso.----------

Em testemunho da verdade.

10 de Julho de 1947

Alberto Vianna Moreira notário



ALBERTO V. MOREIRA
2º. NOTARIO
Tel. 323
PELOTAS
Rio Grande do Sul

TRT-302/48 MOD. 1

63/46

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4ª REGIÃO – P. ALEGRE – R. G. S.

1C.

DISTRIBUIÇÃO

RECORRENTES:

GIOVANI BRUNO VERATTI

RECORRIDOS:

OS MESMOS

II Volume –

P. J. - J. T. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Proc. TRT nº. 302/48 MOD. 1

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4.ª REGIÃO - P. ALEGRE - R. G. S.

RECORRENTES:

GIOVANI BRUNO VERATTI

e a

SOCIEDADE BRASILEIRA DE PRODUTOS DA LAVOURA LTDA.

RECORRIDOS:

OS MESMOS

DISTRIBUIÇÃO

II Volume

P. J. - J. T. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

T. S. T.

19.....

J.º 5.061/48

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

R 198

Relator: MINISTRO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

11a. REGIÃO

Recorrente: Soc. Brasileira de Produtos da Lavoura Ltd.

v

Recorrido: Giovani Bruno Veratti

Recorridos: os mesmos

RE I

M. T. I. C. — J. T. — CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

1.R.T. = 302 | 48

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

RIO DE JANEIRO, D. F.

1176

II Volume

DISTRIBUIÇÃO

Recorrente: Giovanni Bruno Veratti

Recorrida: Soc. Brasileira de Produtos da Lavoura Ltda

JUIZ RELATOR

PAULO JOÃO ERNESTO DOLMS

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

~~CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO~~

~~RIO DE JANEIRO, D. F.~~

J.C.J. - PELOTAS

Nº 63/48

63/46 ch. 45/48

2º VOLUME

DISTRIBUIÇÃO

Reclamante:

Giovanni Bruno Veratti

Reclamada:

Sociedade Brasileira de Produtos da Lavoura Ltda.

M.T.I.C. — J.T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

870/47

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

4ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE SÃO PAULO.

4J-870/47
24/7/47

DISTRIBUIÇÃO

6087

Assunto: CARTA PRECATÓRIA EXPEDIA PELA JUNTA DE PELOTAS.

VALOR:

RECLAMANTE: GIOVANI BRUNO VERATTI

RECLAMADO: SOCIEDADE BRASILEIRA DE PRODUTOS DA LAVOURA LTDA.

AUTUAÇÃO.

Aos vinte e quatro dias do mês de Julho do ano de mil novecentos e quarenta e sete, nesta cidade de São Paulo, , na Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento autuo a reclamação que segue.

Eu, Secretário desta Junta.

M. T. I. C. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

970

Soc. Brasileira de Produtos da Lavoura Ltda. — Reclamada

GIOVANI BRUNO VERATTI. — Reclamante

Local: São Paulo | Data: 24/7/47. | N.º 6087

Objeto **Carta precatória telegráfica, expedida pela Junta de Conciliação e Julgamento em PELOTAS.**

Espécie: Escrita (xxxx) | ---- Documentos

Distribuída à 4a. Junta de Conciliação e Julgamento

Distribuidor

DEPARTAMENTO DOS CORREIOS E TELEGRAFOS

TELEGRAMA

NÚMERO DE EXPEDIÇÃO

CARIMBO DA ESTAÇÃO

INDICAÇÕES DE SERVIÇO TAXADAS E ENDEREÇO

Recebido
De
às 8 4/15 horas
por

PREÂMBULO 0172 PELOTASRS 238,321/322,21, 1740

O preâmbulo contem as seguintes indicações do serviço, espécie do telegrama, estação de origem, número do telegrama, número de palavras, data e hora da apresentação.

HABITUE-SE A INDICAR NO RECIBO DO SEU TELEGRAMA A HORA EM QUE O RECEBER. COM ESSA PROVIDÊNCIA, AUXILIARÁ O DEPARTAMENTO NA FISCALIZAÇÃO DA ENTREGA DOS TELEGRAMAS. 2901

TEXTO E ASSINATURA

TELEG. Nº 145 DE 21-7-47 DA 1A PRECATORIA TELEGRAFICA
OBJETO NOTIFICAÇÃO PT DO SENHOR PRESIDTE 1A JUNTA
PELOTAS AO SR PSIDTE 1º TRAJUNTIA SAO PAULO DO TA
QUEM COUBER DISTRIBUICAO PT FAÇO SABER POSSENCIA
QUE GIOVANNI BRUNO VERIATTI APRESENTOU PERANTE
ESTIA JUNTIA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PLEITEANDO
BIPTS PRIMEIRO INDENISAÇÃO POR DESPEDIDA INJUST
INCLUINDO NO CALCULO COMISSOES RECEBIDAS PT SEGU
TRES PERIODOS FERIAS EM DOBRO PT TERCEIRO SALARIO
RELATIVOS AOS MESES DE SETEMBRO E OUTUBRO DO ANO DE
MIL NOVECENTOS E QUARENTA E CINCO NUM TOTAL DE
DOIS MIL SEISCENTOS CZS PT QUARTO DIFERENÇA DE SALARI
RELATIVAS MESES NOVEMBRO E DEZEMBRO MESMO ANO NO
VALOR SEISCENTOS CZS QUINTO COMISSOES RELATIVAS
VENDAS EFETUADAS RECLAMIANTE NESTA PRAÇA E EM SAO
LOURENÇO DO SUL NUM TOTAL DE TRINTA E UM MIL CENTO

DEPARTAMENTO DOS CORREIOS E TELEGRAFOS

TELEGRAMA

NÚMERO DE EXPEDIÇÃO

Recebido:

De

às horas

por

CARIMBO DA ESTAÇÃO

INDICAÇÕES DE SERVIÇO TAXADAS E ENDEREÇO

PREÂMBULO:

O preâmbulo contem as seguintes indicações de serviço: espécie do telegrama, estação de origem, número do telegrama, número de palavras, data e hora da apresentação.

HABITUE-SE A INDICAR NO RECIBO DO SEU TELEGRAMA A HORA EM QUE O RECEBER. COM ESSA PROVIDÊNCIA, AUXILIARÁ O DEPARTAMENTO NA FISCALIZAÇÃO DA ENTREGA DOS TELEGRAMAS.

TEXTO E ASSINA

QUARENTA E UM CZS Pt SEXTO A IMPORTANCIA DE UM MIL
SEISCENTOS E SETENTA E TRES RELATIVA A DESPESAS DE
HOSPEDAGEM DURANTE TRINTA E SEIS DIAS NESTE CIDADE PO
CONTA DA EMPRESA Pt FOI DESIGNADO PARA REALIZACAO
AUDIENCIA INSTRUCAO JULGAMENTO DIA VINTE E OITO
OUTUBRO CORRt PARA AS TREZE E TRINTA HORAS P
ROGO ASSIM VOSSENCIA EM CUMPRIMENTO PRESENTE CAR
PRECATORIA SE DIGNE DE MANDAR NOTIFICAR SOCIEDAD

HABITUE-SE A INDICAR NO RECIBO DO SEU TELEGRAMA A HORA EM QUE O RECEBER. COM ESSA PROVIDÊNCIA, AUXILIARÁ O DEPARTAMENTO NA FISCALIZAÇÃO DA ENTREGA DOS TELEGRAMAS.

TEXTO E AS

BRASILEIRA DE PRODUTOS DA LAVOURA LIMITADA VG
CONTRA QUAL E MOVIDA CITADA RECLAMACAO VG COM SED
NESSA CIDADE SAO PAULO RUA SANTA ROSA NUMERO 43 PT
SOLICITO OUTROSSIM QUE DEPOIS DE NOTIFICADA A RECLAMA
PARA COMPARECER NO DIA E HORA ACIMA ESPECIFICADOS
SEDE ESTA JUNTA RUA 15 NOVEMBRO NR 663 VG BEM
COMO FEITA CIENTE DAS PENAS LEGAIS EM QUE
INCORRERA COM SUA AUSENCIA VG ME SEJA DEVOLVIDA

6

DEPARTAMENTO DOS CORREIOS E TELEGRAFOS — TELEGRAMA

NÚMERO DE EXPEDIÇÃO:

Recebido:

De

às horas

por

CARIMBO DA ESTAÇÃO

INDICAÇÕES DE SERVIÇO TAXADAS E ENDEREÇO

PREÂMBULO:

O preâmbulo contem as seguintes indicações de serviço: espécie do telegrama, estação de origem, número do telegrama, número de palavras, data e hora da apresentação.

HABITUE-SE A INDICAR NO RECIBO DO SEU TELEGRAMA A HORA EM QUE O RECEBER. COM ESSA PROVIDÊNCIA, AUXILIARÁ O DEPARTAMENTO NA FISCALIZAÇÃO DA ENTREGA DOS TELEGRAMAS.

TEXTO E ASSINATURA:

A PRESENTE CARTA PRECATORIA VG PARA O CUMPRIMENTO MARCO PRAZO DE SESSENTA DIAS APOS SEU RECEBIMENTO VG COM O QUE VOSSENCIA TERIA FEITO INESTIMAVEL SERVIÇO A JUSTIÇA Pt DADA PASSADA NESTA CIDADE DE PELOTAS AOS VINTE E UM DIAS MES DE JULHO DE 1947 Pt MOZART VICTOR RUSSOMANO JUIZ TRABALHO PSIDt TRAJUNTA PELOTAS

Pt CT 15-663-1947. -----

4.ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo

Nesta data, foram recebidos os presentes autos remetidos pelo Conselho Regional do Trabalho, conforme Edital de Convocação n.º 6082

São Paulo, 25 de Julho de 1942

Secretario

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Snr. Presidente.

São Paulo, 25 de Julho de 1942

Secretario

Cumpra-se.

A.C., 25.7.42

Cientifique-se.

Publique-se mandado

A.C. 29.7.42

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

4a. Junta de Conciliação e Julgamento de S.Paulo

Em

Do MANDADO PARA CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA

Ao

Assunto

Eu, o dr. Gilberto Barreto Fragoso, Juiz de Trabalho da 4a. Junta de Conciliação e Julgamento de S.Paulo, MANDO ao oficial de diligências desta 4a. Junta ou quem suas vezes fizer, que, à vista do presente mandado, por mim assinado, passado a favor de GIOVANI BRUNO VERATTI, cite a SOCIEDADE BRASILEIRA DE PRODUTOS DA LAVOURA LIMITADA, a Rua Santa Rosa, nº 643, para, sob pena de revelia e confissão, comparecer à audiência da Junta de Conciliação e Julgamento da cidade de Pelotas, no Rio Grande do Sul, à Rua 15 de Novembro, n. 663, no dia 28 de Outubro de 1947, às 13,30 horas, a fim de se defender da reclamação que lhe move GIOVANI BRUNO VERATTI, tudo nos termos da carta precatória expedida por essa Junta, do seguinte teôr: "Carta precatória telegráfica- Objeto: notificação. Do Senhor Presidente TraJunta - Pelotas ao Sr. Presidente 1ª Junta São Paulo ou a quem couber por distribuição. Faço Saber Vossa Excelencia que Giovanni Bruno-Verat i apresentou perante esta Junta reclamação trabalhista pleiteando: 1º) Indenização por despedida injusta, incluindo no calculo comissões recebidas; 2º) treis periodos férias em dôbro; 3º) salarios relativos aos mêses de setembro e outubro do ano de mil novecentos e quarenta e cinco num total de Dois mil seiscentos cruzeiros; 4º) diferença de salarios relativos meses novembro e dezembro mesmoano no valor seiscentos cruzeiros; 5º) comissões relativas vendas efetuadas reclamante nesta praça e em São Lourenço do Sul num total de trinta e um mil cento e quarenta e um cruzeiros; 6º) A importancia de um mil seiscentos e setenta e treis relativa a despesas de hospedagem durante trinta e seis dias nesta cidade por conta da empresa. Foi designado para realização audiência instrução julgamento dia vinte e oito Outubro corrente ano as treze e trinta horas. Pogo assim Vossencia em cumprimento presente carta precatoria se digne de mandar notificar SOCIEDADE BRASILEIRA DE PRODUTO DA LAVOURA LIMITADA, contra a qual é movida citada reclamação, com sede nessa cidade São Paulo, Rua Santa Rosa, numero 48. Solicito outrossim que depois de notificada a reclamada para comparecer no dia e hora acima especificados sede esta Junta Rua 15 Novembro nR 663, b como feita ciente das penas legais em que incorrerá com sua ausencia me seja devolvida a presente carta precatoria, para cujo cumprimento

cumprimento marco o prazo de sessenta dias após seu recebimento, com o que Vossencia terá feito inestimavel serviço à Justiça. Dada passada nesta cidade Pelotas aos vinte e um dis mes de Julho de 1947. Mozart Victor Russomano, Juiz Trabalho, Preste. Trajunta Pelotas".
O QUE CUMPRA NA FORMA DA LEI. S.Paulo, 29 de Julho de 1947.
Eu, _____ escrit.º classe "F", datilografei, e, eu, _____, secretário, subscrevi.

GILBERTO BARRETO FRAGOSO
JUIZ DO TRABALHO

Certidão

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao mandado retro, me dirigi à rua Santa Rosa, e, sendo aí, constatei não existir o número referido no mandado, razão pela qual deixei de notificar a reclamada.
S. Paulo 30 de Julho de 1947.

Oficial

Certidão

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao mandado retro, me dirigi à rua Santa Rosa 48, e, sendo aí, notifiquei a reclamada na pessoa do Sr. Henrique José Peixoto por todo o conteúdo do referido mandado, o qual, de tudo ficou ciente e recebeu contra fé.
São Paulo, 11 de Agosto de 1947

M. T. I. C. — JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Snr. Presidente.

São Paulo, 25 de agosto de 1947

Secretário

Vistos.

S. P., 26.8.947

REMESSA

Nesta data faço remessa dos presentes autos a(o) M. Juiz do Trabalho da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas.

São Paulo, 26 de agosto de 947

Secretário

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

9

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos êstes autos ao Sr. Presidente.

Em 17 de setembro de 1947

Joaquim da Silveira
SECRETÁRIO *ad-hoc*

Acuse-se telegràficamente o recebimento dêste precatório. Juntem-se os autos, formando-se diligência, com despacho saneador. Data supra.

M. Russo

Certifico que foi cumprido o despacho supra, do Sr. Presidente.
Em 17 de setembro de 1947

Joaquim da Silveira
Sec. "ad-hoc"

10

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

DESIGNAÇÃO

Designo o dia 28 de Outubro

às 13,30 horas, para realização da audiência.

Expedi notificações.

Em 26 de Setembro de 19 47.

Joaquim da Silva
SECRETÁRIO

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

.....JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

NOTIFICAÇÃO AO RECLAMANTE

ASSUNTO: Reclamação apresentada contra SOCIEDADE BRASILEIRA DE PRODUTOS DA LAVOURA LTDA.

SR. GIOVANNI BRUNO VERATTI

Fica V. S.ª notificado, pela presente, a comparecer perante a .....Junta de Conciliação e Julgamento, na rua 15 de novembro, 663, (Rua e número) ....., às 13,30 (treze e trinta) horas do dia 28 (vinte e oito) do mês de outubro, à audiência relativa à reclamação supra referida.

Nessa audiência deverá V. S.ª oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S.ª à referida audiência importará o arquivamento da reclamação.

Pelotas, 26 de setembro de 1947

Rouy Lopes

JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
PELOTAS

Reg. nº. 1557

ILMO. SR.

BRASIL
Nº

R.G.DO SUL - TARJE - PELOTAS - R.G.
17 XI 67

GIOVANNI BRUNO VARATTI

Rua Sta. Cruz, 203

NESTA

13

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos êstes autos ao Sr. Presidente.

Em 4 *de* Outubro *de* 1947

Eduardo Jones.
SECRETÁRIO

Notifique-se por edital
Sta Supra.

Certifico que nesta data notifiquei por edital o reclamante.

Em 4-10-47
Moura Pereira

Sociedade Brasileira de Produtos da Lavoura, Ltda.

MATRIZ
Rua Santa Rosa, 48
Telefone 2-9822
SÃO PAULO

Exportadora e Importadora de Produtos Agricolas

Endereço Telegrafico "SAFRA"
Todos os Codigos

FILIAL
Praça 15 de Novembro, 20
4.o Andar - Sala 406
Telefone 23-5458
RIO DE JANEIRO

Via Aérea

São Paulo, 12 de Agosto de 1.946

Illmo. Sr.
Alcides Calheiros
Rua Tiradentes, 620
P E L O T A S - R.G.Sul -

Prezado Senhor:-

Dado o encerramento de nossa Filial nessa cidade, o que, como não ignora, ocasionou, concomitantemente, o regresso de nosso sócio, Sr. Rafael Galdeano, que aí exercia as funções de seu gerente, houvemos por bom, considerando sua capacidade para tal, solicitar a V.S. a especial fineza de tomar a seu cargo, na qualidade de nosso preposto, a solução de todas e quaisquer pendencias remanescentes, relacionadas com nossa extinta subsidiaria, podendo, tambem, gerir o prosseguimento dos negocios que, no momento, tivermos em andamento nesse Estado.

Esperamos, pois, que o Amigo, em cuja condescendencia confiamos, nada anteponha aos nossos projetos, vindo, portanto, a aceitar tal incumbencia, razão pelo que, desde já nos quedamos muito agradecidos

Sem mais, aguardando suas prezadas noticias, subscrevemo-nos com elevada estima e distinta consideração.

Ltda.

Sociedade Brasileira de Produtos da Lavoura, Ltda.

MATRIZ
Rua Santa Rosa, 48
Telefone 2-9822
SÃO PAULO

Exportadora e Importadora de Produtos Agricolas

Endereço Telegrafico "SAFRA"
Todos os Codigos

FILIAL
Praça 15 de Novembro, 20
4.o Andar - Salas 406/7
Telefone 23-5468
RIO DE JANEIRO

Via Aér.

São Paulo, 23 de Setembro de 1.947

Illmo. Sr.
Alcides Calheiros
Rua Tiradentes, 620
P E L O T A S - R.G.Sul -

Prezado Senhor:-

Sem carta do Amigo a que, com prazer, nos possamos referir, formulamos à presente, não só para agradecer a solicitude com que V.S. tem sabido tratar do nossos interesses aí, como, tambem, para, reiterando nossa solicitação feita em carta de 12 de Agosto de 1.946, confirma-lo na posição de nosso preposto nesse Estado, com autorizacão bastante para tratar de pendencias passadas, concernentes a nossa extinta Filial, bem assim, como da supervisão dos negocios que continuamos mantendo nessa região.

Sem mais, agradecendo, desde já, a bôa acolhida que a esta dispensar, subscrevemo-nos com elevada estima e distinta consideração.

SOCIEDADE BRASILEIRA DE PRODUTOS DA LAVOURA LTDA.

6.o TABELIONATO S. PAULO
CICERO POMPEU DE TOLEDO
DACIO NASCIMENTO MOURA
Rua Alvaros Penteado

Reconheço a firma de Raphael Guerreiro e Francisco Soares
S. Paulo 23 de 9 de 1947
Em test. P. S. da verdade

Primeiro Traslado — Livro n. 536 fls. 34

2/16

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

ESTADO DE S. PAULO — CIDADE DE S. PAULO

Virgilio Pompeu de Campos Toledo

6.o TABELIÃO

Cicero Pompeu de Toledo

6.o TABELIÃO SUCESSOR

Procuração bastante que fás SOCIEDADE BRASILEIRA DE PRODUTOS DA LAVOURA LTDA.-

SAIBAM QUANTOS VIREM ESTE PUBLICO INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO bastante que no ano do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo, de mil novecentos e quarenta e sete aos dezoito -18- dias do mês de Agosto.- - - nesta cidade de São Paulo, perante mim Tabelião, comparece u como outorgante, em meu cartorio, Sociedade Brasileira de Produtos da Lavoura Ltda, com sede nesta Capital, á rua Santa Rosa, 48, representada pelos seus sócios, Raphael Guerrero e Fernando Peres,

reconhecido pelo próprio de mim e das testemunhas adeante nomeadas e abaixo assinadas, do que dou fé, perante as quais por ele me foi dito que, por este publico instrumento e na melhor fórma de Direito nomeia e constitue seu bastante procurador, onde com esta se apresentar, o Dr. Alcides Torres Diniz, advogado, com escritorio no Palacio do Comercio, 7º andar, em Pelotas, - Estado do Rio Grande do Sul, para,

com plenos poderes, representar o outorgante no fôro em geral, em quaisquer ações civeis, orfanologicas comerciais ou criminais, e em concurso ou processos preventivos, assecuratórios ou incidentes, inclusive falencias, concordatas, divisões, inventarios e reivindicações, como autor, réu, interessado ou auxiliar da justiça, e em inqueritos policiais, propondo-as e defendendo-o nas propostas, acompanhando-o até final e execução, em qualquer juizo ou Tribunal, requerendo, articulando, fazendo prova, votando e ser votado, prestando compromissos, agravando, apelando, embargando, jurando o necessario, inclusive queixa crime, fazendo buscas e apreenções, arrestos, sequestros e cartas precatórias, justificações, louvações, arrecadações, arrematações, arbitramento, habilitações, assinações, confissões, desistencia, reconvenções, protestos e contra protestos, substabelecendo esta, e os substabelecidos em outros, requerer falencias, adjudicações e o mais que convier, com a clausula "ad-judicia", para o fim especial de defender a outorgante na reclamação que lhe move Giovani Bruno Veratti, aceitando ou recusando conciliação, transigindo, fazendo acordos, assinando termos, dando e aceitando quitação.

CARTORIO DO SEXTO TABELIÃO
— SÃO PAULO —
CICERO POMPEU DE TOLEDO
Tabelião Sucessor
Alvares Penteado, 74

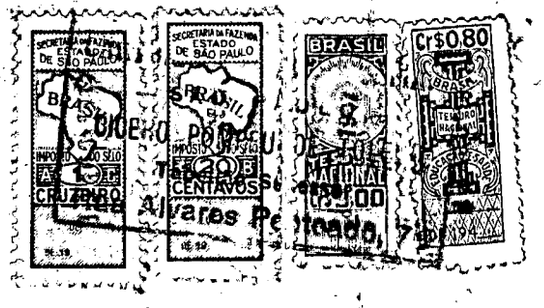
Desta Cr$ 24,80
Selos Cr$

De como assim disse dou fé, e, a pedido, lavrei este instrumento, que, lhe sendo lido, aceita e assina com as testemunhas abaixo, minhas conhecidas, presentes á leitura desta. Eu, digo, desta, e que são: Benedito Pio dos Santos, brasileiro, e Antonio Teixeira Filho, português, casados, auxiliares de cartorio, residentes nesta Capital. Vai esta selada com $3,80 federal e $1,40 de custas. Eu, Elconides Mallozzi, - escrevente habilitado, escrevi. Eu, Cicero Pompeu de Toledo, Tabelião Sucessor, a subscrevi. (a.a.) Raphael Guerrero.- Fernando Peres.- Benedicto Pio dos Santos.- Antonio

Antonio Teixeira Filho.- Data retro.- (Selada legalmente). Eu, Cicero Pompeu de Toledo, Tabelião Sucessor, a subscrevo e assino em publico e raso.

Em testº _____ da verdade.

Cícero Pompeu de Toledo



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

.....JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

TÊRMO DE ARQUIVAMEMTO DE RECLAMAÇÃO

Aos 28 dias do mês de OUTUBRO do ano de mil novecentos e quarenta e sete, nesta cidade de PELOTAS, às 13,45 horas, na sala de audiências desta Junta, não tendo comparecido o reclamante GIOVANNI BRUNO VERRATTI, para o julgamento da reclamação que apresentou contra SOC.BRASILEIRA DE PRODUTOS DA LAVOURA LTDA. (Reclamado) foi, pelo Presidente, mandada arquivar a reclamação, nos têrmos do art. 844 da Consolidação das Leis do Trabalho.

As custas, no total de Cr$1.426,80 serão pagas plo reclamante, sôbre a importância de Cr$55.000,00, valor do pedido (ou valor dado ao processo pelo Presidente).

Do que, para constar, foi lavrado o presente têrmo, que vai assinado pelo Presidente e, por mim, secretário.

Presidente

Secretário

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Fl 18
P. Lopes.

INC USAO

Faço, nesta data, conclusos êstes autos ao Sr. Presidente.

Em 22 de 10 de 1947

Lucy Lopes.

SECRETÁRIO

Custo é devendo o autor ao Reclamante, as custas pelas quais responde o mesmo desde oportunamente, subtraídas na fórma da lei, ficando o processo ajuntar arquivado na Secretaria desta Junta.

Sala da Sessão.

ARQUIVADO

Em 22 de 10 de 1947

Lucy Lopes.

20

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

~~CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO~~

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

~~RIO DE JANEIRO D. F.~~

Proc° JCJ 45/48

DISTRIBUIÇÃO

ASSUNTO: RENOVAÇÃO DE RECLAMATÓRIA ARQUIVADA.

RECLAMANTE - GIOVANNI BRUNO VERATTI

RECLAMADA - SOCIEDADE BRASILEIRA DE PRODUTOS DA LAVOURA.

M. T. I. C. — J. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

21
27

Ilmo. Sr. Dr. Presidente da J. de C. e Julgamento.

Concedo ao reclamante o benefício de justiça gratuita em face do documento de fls.
A. à pauta.
27-2-948
H. Vasconcellos

J. C. J. de Pelotas
Recebido em 28/2/48
Protocolado sob n. 67
Em 28/2/48
Encarregado

Giovani Bruno Veratti, por seu procurador, vem dizer e requerer o seguinte:

1 - que se encontra arquivada a reclamação em que contende com a Sociedade Brasileira de Produtos da Lavoura Ltda.;

2 - que, por isso, o reqte., com fundamento na CLT, renova a reclamação reprotando-se aos termos da inicial anterior;

3 - que, conforme prova, com o incluso atestado policial, é de condição pobre, motivo porque pede lhe seja concedido o benefício da Justiça Gratuita;

4 - que, face ao exposto, requer digne-se determinar sejam as partes, inclusive o procurador do reqte., notificadas, na fórma e sob as penas da lei, para que compareçam à audiência que fôr designada. Requer, ainda, determine o apensamento dos autos arquivados à presente.

Termos em que,
pede deferimento.

Pelotas, 26 de fevereiro de 1.948.

18.3
16 R.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DO INTERIOR
REPARTIÇÃO CENTRAL DE POLÍCIA

22 2/35

.....2a....REGIÃO POLICIAL

Delegacia de Polícia de....Pelotas.....

N.º 5.059/47.

ATESTADO DE....Pobresa.....

J/C

ATESTO, em razão de meu cargo e em virtude de requerimento de parte interessada, que fica arquivado nesta Delegacia de Polícia, que....Giovani Bruno Veratti....., (Nome do requerente) de nacionalidade....italiana....., com.....49.....anos de idade, nascido em....Italia..... (Lugar do nascimento e Estado), filho de....Marcilio Veratti..... (Nome do pai) e de....Biazi Carolina..... (Nome da mãe); residente....nesta cidade..... (Cidade, Vila ou Município) à rua....Estrada do Retiro..... n.º 4.317....., é de condição pobre.

(Para fins de "Assistência Judiciária".)

E, por ser verdade, passo o presente, que assino.

Pelotas....., 31/10/1947
(Localidade) (Data s/estamp.)

DELEGACIA DE POLICIA • PELOTAS - Rio Grande do Sul •

Roberto G. Gomes
(ASSINATURA)

Roberto Palma Pereira,

(Sub-delegado,no imped.eventual do titular.)

Mod. c b

IMPRENSA OFICIAL-14700*

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

23
71

DESIGNAÇÃO

Designo o dia 18 de março,
às 16 horas, para realização da audiência.

Expedi notificações

Em 28 de 02 de 1968

Luiz Rosa.

M.C

24
95

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

RECLAMAÇÃO Nº 45/48

RECLAMANTE: GIOVANNI BRUNO VERATTI

RECLAMADA: SOCIEDADE BRASILEIRA DE PRODUTOS DA LAVOURA LTDA.

Aos dezoito dias do mês de março do ano de mil novecentos e quarenta e oito, ás dezesseis horas, na séde da Junta de Conciliação e Julgamento, á rua 15 de novembro, 663, nesta cidade de Pelotas, estando aberta a audiência, presentes o sr. Presidente, dr. Mozart Victor Russomano, o vogal dos empregados, sr. José Gonçalves Nogueira, compareceram o reclamante Giovanni Bruno Veratti acompanhado de seu procurador, dr. Antonio Ferreira Martins, e a reclamada Sociedade Brasileira de Produtos da Lavoura Ltda. representada pelo sr. Alcides Calero, e acompanhada de seu procurador, dr. Alcides Torres Diniz. Foi, por ambas as partes, dispensada a leitura da reclamação. Com a palavra o procurador da reclamada para apresentar a sua DEFESA PREVIA: Por ele foi dito que a reclamada, como preliminar, sustenta a prescrição do direito do reclamante de pleitear a reparação de qualquer ato infringente de dispositivo da C.L.T., na consonância do artigo 11 da mesma Consolidação. Com efeito, o reclamante foi despedido em 7 de novembro de 1945, conforme carta de aviso prévio que lhe foi endereçada que consta dos autos. Antes de decorridos dois anos daquela data, ingressou com a reclamação interrompdend, digo, interrompendo a prescrição com a citação, por precatória, da reclamada. Desiganda a, digo, Designada a audiência de julgamento para o dia 28 de outubro de 1947, a elga, digo, a ela não compareceu o reclamante. Em face do que preceitua o artigo 844 da C.L.T., houve por bem a MM. Junta determinar o arquivamento da reclamação, absolvendo a reclamada da ação que lhe fôra intentada e condenando

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

condenando o reclamantenas custas. A citação feitaá reclamada não teve,pois, o efeito de interromper a prescrição, de vez que " a prescrição não se interrompe com a citação nula por vício de forma, por cincunduta pu por se achar perempta a instância ou açãao", segundo preceituao artigo 175 do Código Civil. E sabido é que, conforme tem decidido a jurisprudência, " aplicam-se á Legislação do Trabalho, subsidiaráamente, os dispositivos doDódigo Civil concernentes á interrupção do pmzo prescricional" (Acórdão do C.R.T. da 1a . região no processo 1265/45, Diário de Justiça de 12/1/46.). E de outra maneira não tem entendeido , digo, entendido a digna Junta de Pelotas como se vê do processo 229/47, decisão de 20 de outubro de 1942 digo, 1947 que transitou em julgado. A interrupção resultante da citação da reclamada foi condicional. Sua eficácia ficou dependendo do comparecimento do reclamante á audiência de julgamento para cinform, digo, confirma-la. O reclamante não a confirmou por isso que não compareceu áquela audiência. O seu não comparecimento tornou aquela citação inválida eineficaz, incapaz, portanto, de interromper a prescrição. A citação ficou cinconduta e perempta a instância ; Renova o reclamante, agora, sua reclamação, quando já decorreram mais de dois anos da data da despedida. Prescrito está, pois, de conformidade com a lei que regula do, digo, o instituto da prescrição, que é universal, o direito que ao reclamante possa assistir de pleitear reparação de qualquer ato infringente da C.L.T.. Ademais o reclamante não podia renoar digo, renovar a reclamação sem primeiro pagar as custas do processo. O atestado de pobreza que juntou é gracioso, pois o reclamante é,atualmente, gerente de um depósito da firma Loréa desta cidade, digo, que a firma Loréa desta cidade possue nas Três Vendas,possuindo salário elevado e casa para morar. No mérito. O reclamante não tem direito algumao que

26

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

ao que pleiteia nos diversos itens da sua reclamação. Admitido, efetivamente, ao serviço da emprêsa, na cidade de S. Paulo, em 1/9/44, com ordenado de CR$ 1.000,00, foi dispensado em 28 de fevereiro de 1945, ocasião em que foi transferido para a filial em Pelotas, conforme se verifica pelas cópias fotostácias, digo, fotostáticas de sua ficha de empregado que se solicita sejam juntas ao processo. Em 7 de novembro de 1945, por motivo de cessarem as atividades da filial da firma em Pelotas, foi-lhe fornecido o aviso prévio na forma legal, como se constata da cópia que se requer também seja junta aos autos. Em dezembro de 1945, a reclamada pggou ao reclamante a importância de CR$ 9.607,00, correspondente ao saldo da sua conta corrente com a firma e de conformidade com o demonstrativo que lhe foi fornecido e datado de 7 do mesmo mês e ano., conforme quitação pelo reclamante assinada, como se vê do documento fotostáci, digo, fotostático que se exibe e cuja juntada se requer aos autos. O reclamante alega que iniciou seu serviço para emprêsa em 1942. Na vers, digo, verdade, porém, êsses serviços tiveram, efetivamente, início em 1944, conforme consta de sua ficha de empregados. Em 1942, o reclamante procurou emprêgo na reclamada e como era extrangeiro e a reclamada já havia atingido a percentagem de funcionário extrangeiros que a lei permitia, encarregou-o de vendas, dando-lhe comissões pela produção dessas vendas, não constando, porém, como empregado da firma. Em 1/9/44 começou o reclamante a trabalhar para a firma em caracter efetivo e na qualidade de empregado. E´o que se verifica pela ficha já citada, com salário fixo e sem comissão. Daí porquenão tem ele direito algum a pleitear comissões, pois esta não fazia parte de seu salário. O reclamante jamais deixou de perceber os vencimentos mensais, como alega. Pelo contrário, recebeu, até, mais do que lhe era devido. Os mêses de janeiro e fevereiro de 1945 foram pagos ao

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

ao mesmo em duplicata, isto é, ao mesmo tempo em que o reclamante recebia da filial de Pelotas os ordenados correspodentes aqueles meses, na Matriz, em S. Paulo, os referidos mêses eram pagos ao sr. Américo Veratti, filho do reclamante. Além disso os mêses de novembro e dezembro de 1944 foram creditados pela filial em conta do sr. Veratti, enquanto os ordenados correspondentes a tais mêses eram pagos ao mesmo sr. Américo Veratti na matriz, por conta e ordem de seu pai. E'o que severifica pela carta, recibo e fotoscópias das fôlhas de pagamento da matriz que se exibem e que se juntam ao processo. O reclamante não tem direito a alegar férias. O reclamante saiu desta cidade para ir a Capinsal, em S. Catarina, afim de tratar de assuntos do interesse da firma e, arbitrariamente, dirigiu-se a S. Paulo lá se demoradno, digo, demorando dois mêses e percebendo ordenado. Posteriormente, foi á mesma cidade, onde ficou durante dois mêses, com vencimentos. Assim, ficou o reclamante sem trabalhar e percebendo vencimentos em um periodo de quatro mêses. A filial pagou ao reclamante um mês de estadia no Hotel América, nesta cidade, sendo que a referida permanência no aludido hotel foi incluida nas despesas de viagem, na importância de CR$ 5.309,50. Se o reclamante pagou CR$ 1.673,00 de hotel, tal fato escapa á responsabilidade da firma que não estaria, lógicamente, obrigada a pagar sempre sua despesa. Quanto á gratificação a que se diz com direito, não tem o pedido também fundamento legal. A firma não era obrigada a dar gratificações ao reclamante. Quando os negócios corriam bem, esta gratificação era concedida. Em 1945, foi um ano de prejuizo para a filial de Pelotas. A cessação das atividades da firma vem demonstrar, de certa maneira, que se houvesse lucro os serviços não seriam suspensos. E'mansa e pacífica a jurisprudência dos Tribunais Trabalhistas que as gratificações alietárias dependentes dos lucros não se integram nos salários, ainda mesmo quando

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

sendo habituais(Acórdão do T.S.T. no processo 1.266/47, digo, 1266/47, Waldemar Marques, relator, Diário de Justiça de 2/8/47). Nestas condições, primeiro: Pelos argumentos expendidos prescrito está qualquer direito do reclamante de pleitear na Justiça do Trabalho contra a reclamada. Qualquer justificativa que agora apresente de sua ausência á audiência de 28 de outubro de 1945, digo, 1947 não pode ser acolhida, nêste momento, porque, do contrário estariamos em face da insegurança das relações jurídicas. Segundo: No mérito provado ficou que direito algum lhe assiste em face da argumentação que apresentou e dos documentos que exibe a reclamada e cuja junta da aos autos solicita á MM. Junta. Proposta a conciliação foi ela rejeitada pela reclamada.Determinou o sr. Presidente que se juntassem aos autos os documentos exibidos pela reclamada. Foi tomado, a seguir, o depoi, digo, DEPOIMENTO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA RECLAMADA: Com a palavra o procurador do reclamante:PR. que o declarante foi empregado da reclamada, exercendo a função de chefe do escritório da filial de Pelotas; que deixou de exercer essas funções pela cessação das atividades da filial, nesta cidade, em 7 de novembro de 1945, data em que o declarante recebeu o aviso prévio; que Edison de Almeida Perez tambémfoi empregado da reclamada; que em março de 1946 o de, digo, afirma deu baixa nas repartições arrecadadores, o que aliás ocorreu em agosto e não em março daquele ano, sendo que nessa época o declarante já era procurador da reclamada para tratar de seus interesses comerciais e outros interesses da firma nesta cidade; que até hoje está em vigor a procuração conferida ao declarante, que mantem ainda as mesmas relações com a reclamada; que não há correspondência constanteentre a reclamada e o declarante, o que só se verifica em casos de interesse urgente; que o declarantesó envia para a recamada , digo, reclamda a comrespondência da mesma que lhe chega ás mãos e á qual não pode dar

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

29 9/10

solução; que o declarante é socio-gerente da firma Caleros & Cia. Ltda.; que o depoente toma conhecimento da correspondência que vai para o endereço da sua firma; que Edison Almeida Perez é capataz do armazem; que o citado cidadão é subordinado do declarante; que a notificação dirigida á reclamada por esta Junta, para enderÇep , digà, endereço da firma do declarante, foi entregue no depósito dafirma, sito á Pça. Ro-, digo, Domingos Rodrigues, 17, lá sendo recebida pelo sr. Perez e, certamente, extraviada, pois não chegou ás mãos do declarante; que o declarantetomou conhecimento dêsse assunto quando esta Junta enviou um ofício áquela firma; que o sr. Perez, nessa ocasião, interpelado pelo declarante, respondeu não saber onde estava a correspondência que recebera; que o sr. Perez foi apenas repreendido pelo fato, porque o mesmo , por se tratar de correspondência dirigida é reclamada, como seguidamente acontece, deixou-a para posterior conhecimento do declarante, pois o sr. Perez não poderia violar esta correspondência , nem, digo, como também não pode abrir correspondência da firma do declarante, da qual o sr. Perez é empregado; que o declarante sabia que o reclamante ajuizara um processo trabalhista contra a redamada; que o reclamante, ultimamente, ganhava , na reclamada, CR$ 1.300,00 fixos; que o declarante sabe que a reclamada pagou aos reclamante os salários pedidos na inicial; que o reclamantenão ganhava comissão pelas vendas efeduas, digo, efetuadas; que conhece o extrato de conta corrente de fls. 5 e seguintes do primeiro volume dos autos em apenso, informando que o lançamento de comissões a favor do reclamante foi feito relativamente, á época em que o reclamante trabalhou para a reclamada, em S. Paulo, sob comissões, como ficou dito na defesa prévia; que o reclamante trabalhou em S. Lourençe mas ganhando salário fixo. Com a palavra o procuradorda reclamada: PR. que o declarante soube detalhes supra referidos sôbre o pagamento de comissões ao reclamante, por

Fls. 7

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

30

ifnromaç, digo, informações pessoais do sócio José Velásques, durante a estada do declaranteem S. Paulo há alguns mêses; que , digo, do sócio, digo, informações pessoais do reclamante digo; que o pagamento de diárias e despesas de viagem foram determinadas, digo, foi determinada porque o reclamante recebeu alguns contso, digo, alguns contso, digo, contos de reís a título de adiantamento de para a vinda de sua familia de S. Paulo para Pelotas, sendo que a filial fez o lançamento, extornando o adiantamento, após pagar a conta do hotel, para as despesas de viagem, assumindo assim a responsabilidade da dívida que foi paga; que um sócio da firma entregou ao reclamante, quando êste se declarou em estado precário, em S.Paulo, a importânci de CR$ 7.000,00; Com a palavra o sr. Presidente:PR. que a procuração da reclamada para o declarante não lhe dá podêres de representar em juizo, ativa ou passivamente a reclamada, o que depende de autorização como é o presente caso. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. Foi, a seguir tomado, em têrmo para, digo, apartado o depoimento da testemunha arrolada pelo reclamante. Determinou o sr. Presidente que se juntassem aos autos os documentos exibidos pelo reclamante: Com a palavra o procurador do reclamante: Por ele foi dito que o reclamante considera fundamental para a decisão da causa o esclarecimento referente ao fato de ter um ex-empregado da reclamada e atual empregado do seu representante nesta cua, digo, audiência recebido a notificação da Junta para a realização da audiência designada para o dia 10 de julho de 1947; que, assim, requeria que a firma Caleros & Cia. exibisse, perante esta Junta, sua correspondência, por meio de cópias autenticadas entre o dia 26 de fevereiro até a data em que deveria se ter realizado a primeira audiência, Com a palavra, a pedido, o procurador da reclamada. Por ele foi dito que o pedido do reclamante não tem fundamento legal que

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

que não po, digo, e não pode ser, por isso, acolhido. O Assunto a que se refere o pedido já foi decidido por esta Junta e dêle não houve recurso na época oportuna. Ademais, o procurador da reclamada não é a firma Caleros & Cia. e sim a pessôa do sr. Alcides Caleros, o qual, como já declarou em seu depoimente, mantem escassa correspondência com ela, só o fazendo quando, evidentemente, se torna necessário, Ainda, não vê, a reclamada, em que possa esclarecer o pedido do reclamante para julgamento dêste feito que já está devidamente instruido e sôbre cuja solução não tem a reclamada a menor dúvida a respeito. Pelo sr. Presidente foi dito: O pedido do reclamante visa esclarecer fatos já apreciados por esta presidência a fls. 49 do primeiro volume dos autos, despacho êste baseado em prova documental tríplice, razão pela qual indeferia a diligência, facultando ao reclamante recorrer, por ocasião da decisão final, se for o caso, dêsse despacho, que reafirma os fundamentos da sentença interlocutória, de fls. 49 do processo em apenso. Com a palavra o procurador do reclamante para apresentar as suas RAZÕES FINAIS: Por ele foi dito que habilidosamente, o procurador da reclamada deformou a questão, nas suas bases fundamentais. No entender do reclamante, nada está, ainda, resolvido a respeito da realização da primeira audiência e, por consequência, a respeito da revelia da reclamada, nos têrmos clarissimos do parágrafo primeiro, do artigo 893, da C.L.T.. De fato, o reclamante, se for o caso, apreciará na ocasião devida todo o conteúdo e o resultado das decisões interlocutórias. Pelo depoimento do preposto da reclamada, se constata, semqualquer esfôrço de investigação, que o reclamante, para ter ilidido o seu direito, foi engo, digo, envolvido numa trama urdida entre a reclamada e seus representantes locais. E' simplesmente absurdo que um funcionário da firma Caleros & Cia. fosse esquecer, fosse extraviar a noi, digo, no-

32

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

a notificação da Junta com envelope suficientemente timbrado de modo a esclarecer,mesmo a um analfabeto, a importância de seu conteúdo. Porque tal funcionário não foi punido, ressalta a responsabilidade da firma que, nesta cidade, representa a reclamada. Quanto á prescrição, cabe assinalar que êsse instituto, no Direito do Trabalho, tem caractristicas próprias decorrentes do texto do artigo 11 da C.L.T.. Prescreve apenas o direito de pleitear a reparação de qualquer ato infringente de dispositivos contidos naquele diploma legal. O reclamante pleiteou, dentro do prazo de dois anos, o direito de , digo, a repataç, digo, reparação dos atos que entendeu infringentes á Consolidação. De modo que não importa que a reclamada tenha procurado preparar a prescrição, visto que, em tempo oportuno, o reclamante recorreu á Justiça do Trabalho. Pelo artigo 732, os reclamantes sómente deixarão, digo, perderão o direito da reclamação , quando derem, por duas vezes seguidas, causa ao arquivamento, o que não ocorreu na espécie. O reclamante, para renovar a reclamação, la, digo, valeu-se do que lhe faculta o parágrafo VII, do artigo 789, também da C.L.T., tendo exibido a prova de miserabilidade exigida para os casos da concessão do benefício da Justiça gratuita. Quanto ao mérito, cabe assinalar que o reclamante instruiu devidamente o pedido com provas documentais que a reclamada não conseguiu ilidir. Além dessa prova,trouxea juizo uma testemunha que esclarece o fato do reclamante ganhar, além do seu ordenado, uma comissão sôbre as compras, especialmente em ocasião que o reprsentante da reclamada alega já não existir tal condição entre a reclamada e o reclamante, o que vem,mais uma vez,provar, a existência da conivência entre o preposto e a reclamada. Pelo documento de fls. 9 , o reclamante provou que desde setembro de 1942 já era empregado da reclamada, exercendo a função de auxiliar-viajante.

33
75

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Repelida a preliminar levantada de prescrição, mesmo porque há pouco tempo, segundo a testemunha ouvida, a reclamada reconhecia, categóricamente, a existência de dívida para com o reclamante, ainda que esta, judicialmente, repelida a preliminar, deve ser a reclamação julgada procedente, em face da prova feita pelo reclamante. Com a palavra o procurador da reclamada para apresentar as suasRAZÕES FINAIS: Por ele foi dito que nada mais é mistér acrescentar ao que ficou dito na defesa prévia, pois, o que alíse alegou está exuberantemente provado dentro dos autos e dos documentos que se exibiu e foram juntos aosmesmos. O reclamante não provou , siquer, um item da reclamação, como lhe competia fazer. Cumpre, apenas, alguns esclarecimentos. O pedido do reclamante, constante de suas razões finais, não encontra apôio, de vez que é assunto que já esta decidido pela MM . Junta. Acresce ainda que o reclamante confunde a firma Caleros & Cia. com a pessôa de seu sócio, sr. Alcides Calero que é o procurador e preposto da reclamada. Nêste passo, resta, apenas, repetir o fundamento da prescrição que, no entender da reclamada, faz com que nenhum direito assista ao reclamante, agora, de pleitear perante esta Justiça . Quanto ao mérito, provado ficou que a reclamada nada deve ao reclamante . A testemunha que depôs nêste processo não possue capacidade legal para pretender ilidir os fundamentos apresentados pela reclamada, conforme se verifica pelo que ficou constando do processo e não foi desfeito. Espera, pois, a reclamada, seja acolhida a preliminar levantada e, se a MM. Junta assim não o entender, seja julgada improcedente a reclamação em face da prova dos autos. Proposta novamente a conciliação não foi ela possível. Foi, pelo adiantado da hora, suspensa a audiência, ficando designado o dia 19 do corrente, ás treze horas, para a audiência de julgamento, de cuja designação ficaram, nêste

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

nêste ato, as partes e seus procuradores notificados. Foi, a seguir, suspensa a audiência. E, para constar, foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo sr. Presidente, pelo sr. vogal dos empregados, pelas partes, por seus procuradores e por mim, secretária.

Dr. Oswaldo Arruda Macedo

MÉDICO

Assistente da Clinica Urológica da Fac. de Medicina no Hospital das Clinicas

Consultório e Residência:

AVENIDA CELSO GARCIA, 3648 - Telefone 9-0650

Horário: das 14 ás 20 horas

Atesto que a Snr.ta Lidia Veratti, filha do Snr. Giovani Bruno Veratti, esteve sob meus cuidados profissionais, tendo sido operada de apendicite aguda, desde o dia 6 até 12 de Novembro de 1.945.

São Paulo, 9 de Março de 1946

Dr. Oswaldo Arruda Macedo







Voltando á consulta, queira trazer esta receita.



São Paulo, 15 de [illegible] 1945

Querido papãe

Saudações

Espero que está o encontre gozando da mais perfeita saúde e que todos negocios lhe estejam sendo bem sucedidos. Quanto a nós, graças a Deus estamos todos bons.

Com referencia ao meu trabalho, eu tenho a lhe dizer que vou indo bem e que tem aumentado dia a dia ormeus servicos. Tenho escritas de cinco firmas para serem feitas e tenho trabalhado até tarde para as manter em dia.

Quanto aos estudos, tudo corre bem e estamos bem em dia com o nosso final, o que significa que teremos breve a festa de formatura. Para essa festa de formatura, eu gostaria que [illegible] tejas presente pois o diretor pede que todos os alunos estejam presentes para dar um brilho à festa.

Ser mais [illegible]

[illegible] Queira [illegible] envio-lhe abraços e beijos em nome de toda a turma aqui de casa.

Seu filho

Americo Gratti



São Paulo, 4 de Setembro de 1945

Querido papae

Saudações

Esperando que tenha recebido minha carta anterior, renovo aqui os meus votos de ótima saude e bons negocios.

Continuamos todos a gozar de ótima saude, porem com muitas saudades suas.

Com referencia a mim, tenho a enfor mar que o meu servico tem continuado naquele mesmo ritmo e quanto à escola dentro de uns dia vou prestar meus exames finaes. Como já pedi na carta anterior, eu quero que o senhor venha a São Paulo, afim de estar presente à minha fes de formatura. Já foram ultimados os preparati vos para a festa e segundo espero será muito bonita.

Quanto à Lidia tenho uma noticia tri para lhe dar, pois ela andou sentindo do res extranhas e mamãe levou-a ao medico e o seu diagnostico foi de que ela tem apendicite aguda e precisa ser brevemente operada.

Sem mais aguardardo para breve seu regresso, enviando-lhe em nome de mamãe, Bruna, Lidia, Ernesto, Ernestinho, Caetaninho um forte abraço.

Seu filho

Americo Serafim

39
A3

7 de Novembro de 19[illegible].-

Ilmo.Snr.
BRUNO VERATTI
N E S T A

Prezado Senhor

Serve a presente para, de acordo com a consolidação das Leis do Trabalho, dar-lhe o aviso prévio de 30 dias, época em que, a contar desta data, não mais utilisaremos os seus serviços.-

Como já é de seu conhecimento, os motivos que nos levam a tomar esta decisão, são unicamente de, ainda este mes, cessarem as atividades desta Filial, nesta cidade.-

Sendo só o que se nos oferece para a presente, subscrevemo-nos com estima e aprego

ATENCIOSAMENTE

AC/1-

Cliente

Sociedade Brasileira de Produtos da Lavoura, Ltda.

MATRIZ
Rua Santa Rosa, 48
Telefone 2-9822
SÃO PAULO

Exportadora e Importadora de Produtos Agricolas

Endereço Telegrafico "SAFRA"
Todos os Codigos

FILIAL
Praça 15 de Novembro, 20
4.o Andar (Salas 406/7)
Telefone 23-5458
RIO DE JANEIRO

São Paulo, 8 de Julho de 1.946

A
SOCIEDADE BRASILEIRA DE PRODUTOS DA LAVOURA LTDA. -
- Filial de Pelotas -
P E L O T A S - R.G.Sul -

Prezados Senhores:-

Comunicamos a recepção de seu estimado favor de 28 do pretérito mês de Junho, cujos dizeres foram por nós devidamente anotados.

Em obediencia ao solicitado, juntamos duas copias fotostaticas, sendo uma da liquidação que o Sr. Giovanni Bruno Veratti assinou nessa, e outra da sua ficha de empregado nesta Matriz.

Desde que fosse possivel liquidar o processo nessa J.C.J., seria isto mais aconselhavel que a sua transferencia para esta Capital, vista já termos advogado nessa que conhece de perto a questão em litigio.

Com respeito aos ordenados pagos ao Sr. Giovanni Bruno Veratti, por esta Sociedade, verificamos certas irregularidades. Os mezes de Janeiro e Fevereiro de 1.945 foram pagos aquele Senhor em duplicata, isto é, ao mesmo tempo em que o referido recebia da Filial de Pelotas os ordenados correspondentes aqueles mezes, aqui, na Matriz, tais ordenados eram pagos ao Sr. Americo Veratti, filho daquele nosso ex-empregado. Além disso, os mezes de Novembro e Dezembro de 1.944 foram creditados por essa Filial em conta do Sr. Giovanni Bruno Veratti, quando isso não está certo, pois os ordenados correspondentes a tais mezes foram pagos aqui ao mesmo Sr. Americo Veratti, por conta o ordem de seu pai. Portanto, estes dois mezes tambem foram pagos em duplicata; A Matriz pagou um total de Cr.4.000,oo, ao mesmo tempo que o Sr. G.Bruno Veratti recebia dessa Filial Cr.$4.600,oo.

De modo que, até a data de dua transferencia - 1/3/45 -, o Sr. Giovanni Bruno Veratti estava percebendo seus ordenados por esta Matriz, ao mesmo tempo que, a partir de Novembro de 1944 até 28/2/45, concomitantemente percebia por essa Filial.

Sendo quanto nos cumpre informar, subscrevemo-nos com elevada estima e distinta consideração.

R Guerreiro

Cr$.1.300,00

Recebi da SOCIEDADE BRASILEIRA DE PRODUTOS DA LAVOURA LTDA.

a importancia de "UM MIL E TREZENTOS CRUZEIROS M/C" , relativo ao meu ordenado do mês de Fevereiro de 1945.-

Pelotas,28 de Fevereiro de 1945.-

BRUNO VERATTI.-

42
47

Cr$.1.300,00

Recebi da SOCIEDADE BRASILEIRA DE PRODUTOS DA LAVOURA LTDA a importancia de Cr$.1.300,00 (UM MIL E TREZENTOS CRUZEIROS M/C), relativo ao meu ordenado ao mês de Janeiro de 1945.-

Pelotas, 31 de Janeiro de 1945.-

Bruno Veratti.-



SOC. BRAS. DE PRODUTOS DA LAVOURA, LTDA.

Firma _____ Rua 11 de 43 2.858

REGISTRO DE EMPREGADOS

N.º de Ordem 81 N.º da Carteira Profissional 787.588 Série 83a.

Nome Giovanni Bruno Veratti.

Filiação Marsilio Veratti e Carolina Biasi.

Estado civil Casado. Idade 36 anos. Data do nascimento 5 / 8 / 189

Nacionalidade Italiana. Lugar do Nascimento Castel D'Ario - Italia.

Residencia Henrique Sertorio, 335. Data da admissão ao serviço 1 / 9 / 1944

Categoria e ocupação habitual Viajante - Salario Cr.1.000,00

Fórma de pagamento Mesal. Nomes dos beneficiarios s/esposa Luiza Veratti o filhos Americo e Lidia.

Assinatura do empregado Giovanni Bruno Veratti Data 1 / 9 / 1944

Data da dispensa 28 de Fevereiro de 1945

Horario de Trabalho de _____ ás _____ com intervalo de _____ horas para refeição e descanço

Carteira de Extrangeiro nº 188.664 - RG.859.726.

Diretor de Organização do Trabalho

Acidentes do trabalho ou doenças profissionais: 44

Ferias gosadas:

Observações: Transferido para a n/Filial de Pelotas em 1/3/1945

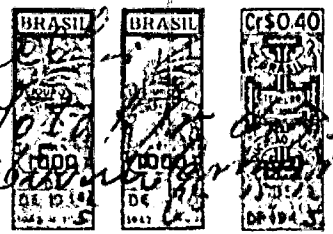
Altura (quando faltar a carteira profissional)

45
75

RECIBO

Cr.$ 9.607,10

Recebi do sr. dr. Alcides Torres Diniz, de conta e ordem da SOCIEDADE BRASILEIRA DE PRODUTOS DA LAVOURA, LIMITADA, de São Paulo, pelo cheque numero C 034884, contra o Banco de Londres e Sul America(Bank of London & South America Limited), filial de Pelotas, a quantia de NOVE MIL SEISCENTOS E SETE CRUZEIROS E DEZ CENTAVOS(Cr.$ 9.607,10). Dito pagamento corresponde ao saldo de minha conta corrente com a referida firma, na conformidade do demonstrativo pela mesma fornecida e datado de sete de dezembro corrente.



Pelotas 7 de dezembro de 945

SOCIEDADE BRASILEIRA DE PRODUTOS DA LA JURA LTDA.

RUA SANTA ROSA, 48 — FONE 2-9822

-V I A J A N T E S-

FOLHA DE PAGAMENTO N.º 20 46 / 73

MÊS DE NOVEMBRO DE 1.944.

Nº ORDEM	NOMES	ORDENADO	A DEDUZIR / QUOTA PREV.	A DEDUZIR / VALES	A DEDUZIR / BONUS DE GUERRA	IMPORTANCIA PAGA	RECIBOS
1	Edmundo Rodrigues	500 00	20 00	- - -	- - -	480 00	Recebeu Férias de 1-11-44 a 20-11-44.- Creditado em conta = Abl
2	Manoel Ballestero	500 00	20 00	- - -	- - -	480 00	Recebeu Férias de 1-11-44 a 20-11-44. P/A MANOEL BALLESTERO Miguel Ballestero
3	João Antonio Melhado	1 000 00	40 00	- - -	- - -	960 00	João Baptista Victor POR JOÃO BAPT ANTONIO MELHADO
4	João Batista Vitor	1 000 00	40 00	- - -	- - -	960 00	Salvador Valera Campitho POR- RODRIGO SANCHES
5	Rodrigo Sanches	1 000 00	40 00	- - -	- - -	960 00	Agostinho Christovão P/ Antonio Aguilar Peres Salvador
6	Antonio Aguilar Peres	1 000 00	40 00	- - -	- - -	960 00	P/ Giovanni Bruno Veratti Americo Veratti
7	Giovanni Bruno Veratti	1 000 00	40 00	- - -	- - -	960 00	Vicente Roca y Bach
8	Vicente Roca y Bach	1 000 00	40 00	- - -	- - -	960 00	
	TOTAIS	7 000 00	280 00	- - -	- - -	6 720 00	

S.Paulo, 30 de Novembro de 1.944.

SOCIEDADE BRASILEIRA DE PRODUTOS DA LA[illegible]URA LTDA.

RUA SANTA ROSA, 48 — FONE 2-9822 — -V I A J A N T E S-

FOLHA DE PAGAMENTO N.º 135

MÊS DE DEZEMBRO DE 1.944

47

Nº ORDEM	NOMES	ORDENADO	A DEDUZIR: QUOTA PREV.	A DEDUZIR: VALES	A DEDUZIR: BONUS DE GUERRA	IMPORTANCIA PAGA	RECIBO
1	Edmundo Rodrigues	1 000 00	40 00	- - -	- - -	960 00	Edmundo Rodrigues
2	Manoel Ballestero	1 000 00	40 00	- - -	- - -	960 00	A MANOEL BALLESTERO Miguel Ballestero
3	João Antonio Melhado	1 000 00	40 00	- - -	- - -	960 00	João Antonio Melhado
4	João Batista Vitor	1 000 00	40 00	- - -	- - -	960 00	João Baptista Victor POR RODRIGO SANCHES
5	Rodrigo Sanches	1 000 00	40 00	- - -	- - -	960 00	Agostinho Cristovão
6	Antonio Aguilar Peres	1 000 00	40 00	- - -	- - -	960 00	Antonio Aguilar Perez
7	Giovanni Bruno Veratti	1 000 00	40 00	- - -	- - -	960 00	CREDENDO EM LONA EMPREGADO
8	[illegible]ero Roca y Bach	1 000 00	40 00	- - -	- - -	960 00	[illegible]
	TOTAIS - Cr$..	8 000 00	320 00	- - -	- - -	7 680 00	

S.Paulo, 30 de Dez[illegible] 1

SOCIEDADE BRASILEIRA DE PRODUTOS DA LA. OURA LTDA.

RUA SANTA ROSA, 48 — FONE 2-9822

- V I A J A N T E S -

FOLHA DE PAGAMENTO N. 32

MÊS DE JANEIRO DE 1.945

Nº ORDEM	NOMES	ORDENADO	A DEDUZIR			IMPORTÂNCIA PAGA	RECIBOS
			QUOTA PREV.	VALES	BONUS DE GUERRA		
1	Antonio Aguilar Peres	1.000,00	- - -	- - -	- - -	1.000,00	a/ Antonio Aguilar Peres Antonio Aguilar Peres P. João Batista Vitor
2	João Batista Vitor	1.000,00	- - -	- - -	- - -	1.000,00	Cornelio Baptista POR RODRIGO SANCHES
3	Rodrigo Sanches	1.000,00	- - -	- - -	- - -	1.000,00	Agostinho Cristovão Em ferias de 2 a 19/1/1945
4	Joaõ Antonio Melhado	500,00	- - -	- - -	- - -	500,00	João Antonio Melhado
5	Manoel Ballestero	1.000,00	- - -	- - -	- - -	1.000,00	Manuel Ballestero CREDITADO EM CONTA EMPREGADO
6	Edmundo Rodrigues	1.000,00	- - -	- - -	- - -	1.000,00	CREDITADO EM CONTA EMPREGADO
7	Severo Roca y Bach	1.000,00	- - -	- - -	- - -	1.000,00	P. Giovanni Bruno Veratti Arnaldo Veratti
8	Giovanni Bruno Veratti	1.000,00	- - -	- - -	- - -	1.000,00	
	TOTAL... Cr.$	7.500,00	- - -	- - -	- - -	7.500,00	São Paulo, 31 de Janeiro de 1945

SOCIEDADE BRASILEIRA DE PRODUTOS DA LA JURA LTDA.

RUA SANTA ROSA, 48 — FONE 2-9822

-V I A J A N T E S-

FOLHA DE PAGAMENTO N.º 1

MÊS DE FEVEREIRO DE 1.945.

Nº ORDEM	NOMES	ORDENADO	A DEDUZIR			IMPORTANCIA PAGA	RECIBOS
			QUOTA PREV.	VALES	BONUS DE GUERRA		
1	Antonio Aguilar Peres	1.000,00	-	-	-	1.000,00	Antonio Aguilar Peres
2	João Batista Vitor	1.000,00	-	-	-	1.000,00	João Baptista Victor Por Rodrigo Sanches
3	Rodrigo Sanches	1.000,00	-	-	-	1.000,00	Agostinho Christovam
4	João Antonio Melhado	1.000,00	-	-	-	1.000,00	João Antonio Melhado
5	Manoel Ballestero	1.000,00	-	-	-	1.000,00	Manoel Ballestero Credenciado em procuração A. Q. Moreira
6	Edmundo Rodrigues	1.000,00	-	-	-	1.000,00	Credenciado em procuração A. Q. Moreira
7	Sebero Roca y Bach	1.000,00	-	-	-	1.000,00	P. Giovanni Bruno Veratti
8	Giovanni Bruno Veratti	1.000,00	-	-	-	1.000,00	Armando Veratti
	T O T A L ... Cr$.	8.000,00	-	-	-	8.000,00	São Paulo, 28 de Fevereiro 1.945.-

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

50
fls 29/39

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA ARTUR GOMES E SILVA, brasileiro, casado, funcionário público, com quarenta e dois anos de idade, residente nesta cidade, á rua Sta. Cruz, 253. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o procurador do reclamante:PR. que conheceu o gerente da filial da reclamada, nesta cidade; que êsse gerente disse ao depoente que o reclamante era um bom empregado e perguntando o depoente ao mesmo porque motivo o reclamante trabalhava até tarde, foi-lhe dito, pelo gerente, que o reclamante assim fazia para ter maiore remuneração, pois além do salário fixo ganhava comissões sôbre as vendas efetuadas; que isso coo, digo, ocorreu em S. Lourenço, em 1944, quando o reclamante lá estava trabalhando; que o gerente da filial não informou ao depoente quais eram essas comissoes; que , digo, Com a palavra o procurador da reclamada:PR. que é exato que o depoente procurou duas vezes o procurador da reclamada, tratando de assunto da presente reclamatória, em nome do reclamante, a pedido dêste, por morar êle fóra, tendo- se nessas ocasiões falado emconciliação, na base de determinada importância, que o depoente até mesmo se negou a transmitir ao reclamante , por considera-la irrisória; que não é exato que tenha falado sôbre o presente processo a qualquer membro desta Junta; que após osfatos narrados, por motivos particularres,o depoente cortou relações pessoais com o sr. Gaudiano, gerente da filial da reclamada em Pelotas. Com a palavra oprocurador da reclamada. Por ele foi dito que contestava o valor probante do presente depoimento de vez que a testemunha manifestou interesse na causa , através da confirmação feita em seu depoimento, e,também, por ser seu depoimento, em face da lei, eivado de suspeição, por isso que a testemunha é inimigo de um dos sócios da firma o sr. Rafael Gaudeano, conforme confirmou em seu depoimento. Pela testemunah, digo, testemunha que só tinha motivos para falar a verdade no presente processo aproveitando a ocaisao , digo, ocasião para realçar a honestidade do reclamante que é do seu conhecimento. Com a palavra o sr. vogal dos empregados:PR. que a firma propôs, como conciliação, CR$ 10.000,00, o que foi considerado irrisório pelo depoente;que o depoente entrou em contacto com o procurador da reclamada há um ou dois mêses. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrado o presente têrmo que vai assinado pelo sr. Presidente, pelo sr. vogal dos empregados,pela testemunha e por mim, secretária.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

RECLAMAÇÃO JCJ 45/48.
Reclamante: GIOVANNI BRUNO VERATTI
Reclamada : SOCIEDADE BRASILEIRA DE PRODUTOS DA LAVOURA

Aos 19 dias do mês de março do ano de mil novecentos e quarenta e sete, ás 13 horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, nesta cidade, á rua 15 de novembro, nº 663, estando aberta a audiência, presentes o dr. Mozart Victor Russomano, juiz-presidente, e os srs. Júlio Real, vogal dos empregadores, e José G. Nogueira, vogal dos empregados, compareceram os drs. Antônio F. Martins e Alcides Torres Diniz, respectivamente procuradores do reclamante Giovanni Bruno Veratti e da Reclamada Sociedade Brasileira de Produtos da Lavoura. - Pelo sr. vogal dos empregadores foi dito que se eximia de votar na solução do presente processo por não haver funcionado durante a instrução do mesmo, como se vê do processo, o que é feito em nome do princípio da identidade física do julgador com a causa - o que lhe foi deferido pelo sr. Presidente. Proposta a solução, o sr. vogal dos empregados votou contra a preliminar de prescrição arguida pela Reclamada, sob o fundamento de que nenhuma responsabilidade coube ao Reclamante no retardamento processual verificado e na nulidade da citação feita na reclamatória em apenso. Deixou, porém, s.s. de se manifestar sôbre o mérito porque, já quanto à preliminar, o sr. Presidente proferiu voto prevalente, sendo, então, proferida a seguinte decisão: EMENTA - A prescrição no Direito do Trabalho é interrompida nos exatos termos do Direito Civil Brasileiro. A citação nula ou circunduta, bem como o despacho que as ordena, não interrompe o prazo prescricional (artº 175, do Cód.Civil. ------ "VISTOS, etc..-- Conforme se pode constatar dos dois volumes dos autos da reclamação JCJ - 63/46, em apenso, o Reclamante GIOVANNI BRUNO VERATTI reclamou contra a SOCIEDADE BRASILEIRA DE PRODUTOS DA LAVOURA, sediada em São-Paulo, em 5 de abril de 1.946. Nessa reclamatória, a notificação inicial, que equivale à citação do direito processual comum, foi enviada para o endereço fornecido pelo Reclamante, como si possuisse a Reclamada filial nesta cidade (fls. 4 do 1º volume dos autos anexos). Verificado que quem recebera a notificação fôra o sr. Edson de Almeida Peres, que nada tem a ver com a firma Reclamada, foi feita nova notificação, como é óbvio, já que inteiramente nula fôra a primeira - desta feita através de carta precatória, devidamente cumprida (fls.4 e segs. do 2º volume dos autos anexos). ---- Na audiência de instrução e jul

52
45

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

julgamento, que se realizaria no dia 28 de outubro de 1.947, compareceu a Reclamada, mas não compareceu o Reclamante e, porisso, foi o processo arquivado, nos termos do artº 844, da C.L.T. Agora, provando sua miserabilidade e com o benefício de justiça gratuita, renova o Reclamante aquela reclamatória, reportando-se aos termos da petição inicial do processo JCJ-63/46. --- Ajuizou êle, como se vê de fls. 2 dos presentes autos, esta segunda reclamatória em 27 de fevereiro de 1.948. --- Em audiência, defende-se a Reclamada, alegando a prescrição dos direitos do Reclamante e fazendo considerações sôbre o mérito. ---- A instrução foi feita regularmente, com a juntada de abundante documentação, a tomada do depoimento pessoal do representante da Reclamada e a ouvida de uma única testemunha, arrolada pelo autor. --- A conciliação não foi possível, embora duas vezes proposta. --- As partes apresentaram razões finais. ------ Tudo visto. Tudo examinado meticulosamente. -------- Nada ampara o Reclamante na sua alegação de que, no Direito do Trabalho, apenas prescreve o direito de pleitear e que, depois de ajuizada a reclamação, nunca mais corre o prazo prescricional, que ficaria assim suspenso, e não meramente interrompido. Essa idéia nem mesmo encontra apôio, atualmente, no Direito Administrativo, de onde proveiu, como bem faz sentir TEMÍSTOCLES CAVALCANTI, em sua obra "Tratado de Direito Administrativo Brasileiro". Muito menos poderá ser mantida pela Justiça do Trabalho, sobretudo nêsses momentos de seu noviciado como órgão do Poder Judiciário. - Os fundamentos arguidos pelo Reclamante em suas razões finais são de todo improcedentes. E' claro que o artº 11, da C.L.T., fala em prescrição do direito de pleitear. Isso porque a moderna ciência jurídica já estabeleceu, em letra maiúscula, que é atingido pela prescrição o direito de ação, e não o direito em si. Mas um direito despido de fôrça coativa é como uma arma branca sem gume: é um direito inútil. A prescrição, porisso, inutiliza os direitos. --- Faze-o em nome do interêsse coletivo, de onde ressalta o caráter publicístico do instituto da prescrição. --- A tese do Reclamante implicaria em ser aceito o princípio de "perpetuação da lide" no Direito do Trabalho. Êsse evidente absurdo repugna à história e ao espírito do Direito Brasileiro em geral. --- Note-se que o Direito do Trabalho, como direito socializado, enfrenta a magna questão do Capital e do Trabalho, das classes em oposição, e, portanto, com mais razões, o Estado terá interêsse em evitar que se prolongue o litígio entre os dois pólos da produção. ------ Nem outra tem sido a unânime jurisprudência dos tribunais tra-

53
A3

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

trabalhistas, inclusive do Egrégio T.S.T.. Da mesma forma, tem decidido, sem discrepância, a J.C.J. de Pelotas. ---- Portanto, as causas interrumptivas, como as suspensivas, da prescrição, no Direito do Trabalho, são aquelas mesmas que o artº 172, do Cód.Civil, relaciona. Assim também pensam os mais renomados processualistas que escreveram sôbre Direito do Trabalho (ARAUJO CASTRO, "Justiça do Trabalho", pág. 278; WALDEMAR FERREIRA, "A Justiça do Trabalho", 2º volume, pág. 406).------ --- Ao que se lê do item 10 da petição inicial do processo J.C.J. 63/46, o Reclamante foi despedido em DEZEMBRO DE 1.945, pois que recebeu aviso-prévio em novembro daquele ano. Nessa reclamatória, que foi arquivada por ausência injustificada do Reclamante, poderiam haver interrompido a prescrição alegada pela Reclamada os seguintes átos: a) - despacho de fls. 2 do 1º volume dos respectivos autos, mandando à pauta o processo (artº 166, parágrafo 2º, do Cód. de Proc.Civil, mandado aplicar ao Cód.Civil pelo Decreto-lei n. 6.790, de 15 de agosto de 1.944);b) - citação inicial que, foi, posteriormente, considerada nula pelo despacho de fls. 49 do 1º volume dos autos anexos (artº 172, inciso I, do Cód.Civil); c) - citação inicial por precatória, a fls. 3 e segs. do 2º volume do processo em anexo (idem). ---- Mas, como decidiu, com brilho e acêrto, o extinto C.N.T., "inócuo é o protesto interruptivo de prescrição não revestido das formalidades essenciais prescritas em -- lei" (IN "Revista do Tribunal Superior do Trabalho", págs. 122 e segs., n. I, Setembro a Dezembro de 1.946). O mesmo, lògicamente, se dirá quanto a todas as causas interruptivas da prescrição. ---- Ora, a primeira citação, feita no processo anexo, foi absolutamente NULA, em que pesem as ponderações do Reclamante: Foi dirigida para uma firma que não mais exercia qualquer atividade comercial nesta praça, de todo extinta, como se vê da certidão de fls. 47 do 1º volume dos autos anexos; foi recebida por pessoa alheia de todo à Reclamada, ao que se vê dos documentos de fls. 40 e 44 do mesmo volume. A circunstância de ter sido a pessoa que assinou o recibo de entrega da notificação antigo empregado da Reclamada, em tempos nos quais a Reclamada atuava em Pelotas, nada quer dizer. A citação é pessoal. Isso é um elementar princípio de Direito que, naquele caso, não foi obedecido por motivo alheio à Justiça do Trabalho, determinado, em verdade, pelo pedido do Reclamante, que melhor deveria ter averiguado antes de pedir que a notificação fosse encaminhada para tal endereço. Nula, por evidente vício

54 136

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

de forma e de substância, tal citação não teve fôrça para quebrar o fluxo do prazo prescricional, ex-vi do artº 175, também do Cód.Civil, na parte em que diz que "a prescrição não se interrompe com a citação nula por vício de forma". ----- Tampouco a segunda citação, perfeitamente legal em sua forma, feita através de carta precatória, teve fôrça interruptiva da prescrição. Isso porque a referida citação foi circunduta, já que o Reclamante não a acusou em juizo, nos termos do artº 843,da C.L.T., que taxativamente exige o comparecimento das partes em pessoa na audiência de instrução e julgamento do processo trabalhista. ---- Escreveu CLOVIS: "Para que a citação destrúa a formação do direito do prescribente, deve SER VÁLIDA E ACUSADA EM JUIZO" ("Teoria Geral do Direito Civil", pág. 386). ------- Já a palavra "circundução", gramaticalmente, significa "movimento de rotação sôbre um eixo". Assim, a citação circunduta é aquela que, por não ser acusada em juizo, leva ao mesmo ponto de partida, torna sem efeito o andado e feito. JOÃO MONTEIRO, escrevendo numa época em que a figura tinha fóros de cidade no Direito Processual, aprecia o assunto com palavras claras e oportunas para o caso em tela: "CITAÇÃO CIRCUNDUTA E' O MESMO QUE NENHUMA, ou aquela pela qual já não se pode agir. Feita a citação por qualquer dos modos referidos na secção anterior, deve o autor comparecer na audiência para a qual fez citar o réu,e nela acusar a citação. Dêste momento é que se diz ajuizada a ação. Si o autor não comparecer, FICARA' CIRCUNDUTA A CITAÇÃO, SENDO O RÉU ABSOLVIDO DA INSTÂNCIA..." ("Processo Civil e Comercial", 2º volume, pág. 40). ------- Si a citação, por circunduta, não interrompe a prescrição, muito menos poderá interromper essa prescrição o despacho que a determina. ------- Poder-se-ia, porém, argumentar: Mas si a citação vàlidamente feita interrompeu, de imediato, a prescrição, como se entenderá que, por se haver posteriormente tornado circunduta, deixe de gerar efeitos já produzidos? Quem esclarece a dúvida é o emérito CARVALHO DOS SANTOS, verificando na hipótese o que chamamos de interrupção condicional da prescrição. Como à citação em si se aplicam, para fins prescricionais, os mesmos princípios aplicáveis ao despacho que a ordena, dizemos com aquele comentador de nosso Cód.Civil: "Pensamos que, feita a citação, ela desde logo interrompe a prescrição. Si depois é acusada,a interrupção é confirmada, apenas, mas a interrupção será havida por feita na data em que o Réu foi citado pessoalmente. Si a citação não é acusada na audiência, verifica-se a circundução

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

e, nêste caso, A INTERRUPÇÃO QUE SE VERIFICARA CONDICIONALMENTE DEIXA DE PRODUZIR EFEITOS. Vale dizer - a interrupção resultante da citação é toda condicional, dependendo sua eficácia, não só de não vir a ser circunduta, senão também de não vir a ser declarada nula" ("Código Civil Brasileiro Interpretado", 2º volume, pág. 450). CLOVIS, da mesma forma, comentando o Código Civil, afirma: "Do que precede resulta que A CITAÇÃO PARA INTERROMPER A PRESCRIÇÃO DEVE SER VÁLIDA, ACUSADA EM JUIZO E SEGUIDA DOS OUTROS TERMOS DO PROCESSO" ("Código Civil dos EE.UU. do Brasil", 1º volume, pág. 500). ---- E isso, exatamente isso, ocorreu no presente caso, como se verifica de um exame perfunctório dos autos em apenso. ---- Mas mesmo que assim não fosse, nem o despacho que determinou a citação (fls 2 - 1º volume dos autos anexos), nem a própria citação feita por precatória (fls. 3 - 2º volume dos autos anexos), poderiam interromper a prescrição, ainda nos termos do artº 175, do Cód.Civil, porque a citação não interrompe a prescrição quando A INSTÂNCIA SE ACHA PEREMPTA. ---- Por outro turno, "a instância fica perempta quando o feito se interrompe, por se não falar nêle durante certo lapso de tempo determinado em lei (SEVE NAVARRO, "Prática", artº 213). Equivale a uma desistência tácita. A instância perempta pode renovar-se por citação geral. A AÇÃO TAMBEM SE TORNA PEREMPTA, QUANDO O AUTOR CITA O REU PARA A MESMA CAUSA E NÃO COMPARECE" (CLOVIS BEVILACQUA, "Cód.Civil dos EE.UU. do Brasil", loc.cit.). E CARVALHO DOS SANTOS adianta, digo, adianta: "A perempção da instância a que alude êste artigo é a QUE SE DA' QUANDO O REU E' ABSOLVIDO DA INSTÂNCIA, EM QUALQUER DOS CASOS MENCIONADOS NAS LEIS PROCESSUAIS" (Op.cit., 3º volume, pág. 451). ---- E o arquivamento de que trata o artº 844, da C.L.T., é autêntica absolvição de instancia, pois é determinado pela ausência injustificada do Reclamante (Autor) na audiencia para a qual citou o Reclamado (Réu), facultando-se ao primeiro restaurar a instância com a proposição de nova reclamatória. O arquivamento do direito processual trabalhista, portanto, tem todos e os mesmos requisitos que a absolvição de instância de instância de que nos falam os arts. 201 e segs. do Cód.de Proc.Civil (CESARINO JUNIOR, "Direito Processual do Trabalho", págs. 231 e 232). Assim sendo, temos que o "arquivamento da reclamatória" por ausência do Reclamante torna perempta a instância trabalhista, assim como a cível perempta se faz com a "absolvição de instância". ---- Tornou-se, assim, com a injustificada ausência do Reclamante à audiencia designada nos autos do processo em anexo (fls.17 - 2º volume) perempta a ins

instância e, por êsse motivo, quanto mais não fosse, a citação e o despacho que a determinou não poderiam interromper a prescrição, bem e fundamentadamente arguida pela Reclamada (árt° 175, do Cód.Civil). ---- Interessante de se observar é que a testemunha arrolada pelo Reclamante, ouvida a fls. 32 dêstes autos, informou que,um mês ou dois antes da audiência ôntem realizada, tinha recebido uma proposta de conciliação de parte do procurador da Reclamada. Daí entende o Reclamante, em suas razões finais, ter havido um áto, embora extra-judicial, que reconhecia o direito do Reclamante, áto êsse que seria,de per si, causa interruptiva da prescrição, como prescreve o art° 172, inciso V, do Cód. Civil. --- Em primeiro lugar, a declaração da testemunha citada deve ser posta de quarentena, o que ressalta em face dos irrecusáveis têrmos da impugnação que lhe foi feita em audiência pela Reclamada. Em segundo lugar, o áto em questão deveria ser INEQUÍVOCO, como diz a lei, não havendo sôbre o mesmo comprovação suficientemente clara. Não se configura a hipótese em nenhum dos casos citados pelos civilistas como CLOVIS e CARVALHO DOS SANTOS, quando analisam aquele dispositivo: todos exigem que o áto inequívoco seja indiscutivelmente comprovado, o que não ocorreu na hipótese. Em terceiro lugar, finalmente, mesmo que isso aconbesesse, mesmo que a pretensa proposta conciliatória fosse sugerida pela Reclamada, cremos não seria um áto de reconhecimento dos direitos do Reclamante, porque a conciliação é obrigatória no Direito do Trabalho Brasileiro e prévios entendimentos das partes não podem importar em compromissos recíprocos, sob pena de se pôr em ameaça e perigo todos os acordos visados pela legislação processual do trabalho. ----- Embora se considere que aquele áto extra-judicial poude interromper a prescrição, digamos-lo, porém, que a interrupção foi tardia. Porque de dezembro de 1.945 a janeiro ou fevereiro de 1.948, época em que a referida proposta conciliatória teria sido feita ao Reclamante por intermédio da testemunha ouvida segundo suas próprias declarações, já haveriam decorrido mais de dois anos, o que seria duficiente para fuzilar o direito de reclamação movido pelo Reclamante dentro dêstes autos. ----- Portanto, a primeira causa interruptiva da prescrição que, legal e juridicamente, aparece no caso sub-judice, é o despacho da Presidência desta Junta, a fls. 2 dêstes autos. Tal despacho, entretanto, foi exarado em 27 de fevereiro de 1.948. Tendo sido o Reclamante despedido em dezembro de 1.945, nessa data já estavam prescritos seus direitos de reclamar, como acabámos de ver acima. --- ISTO POSTO,

5-7

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

RESOLVE A JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS, pelo voto prevalente de seu Juiz-Presidente, acolher a preliminar de prescrição arguida pela Reclamada, julgando prescrito o direito do Reclamante de reclamar o que pede em sua petição inicial, nos termos do artº 11, da Consolidação das Leis do Trabalho. ----- Custas na forma da lei, pelo Reclamante, que goza entretanto do benefício de Justiça Gratuita, calculadas sôbre o valor dado ao presente processo pelo Juiz-Presidente desta Junta. --- Pelotas, em 19 de março de 1.948."----------
A decisão acima transcrita foi lida em voz alta e dela todos ficaram cientes. -- Pelo sr. Presidente foi dito que o valor dêste processo, sendo indeterminado, para todos os efeitos legais, passa a ser de CR$ 60.000,00. --- Foi, a seguir, suspensa a audiência. E, para constar, ficou lavrada a presente áta que, lida e achada conforme, vai asssinada pelo sr. Juiz-Presidente, pelo sr. vogal dos empregados, pelos procuradores das partes e por mim, secretária.

5-8

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos
Recurso de fls.
1150.
Em 30 de 1918
Secretário

Ilmo. Sr. Presidente da J. de C. e Julgamento.

5-9 A

J. ao auto. R. o recurso. Dou-lhe seguimento. J. a parte contrária afim de que, querendo, o conteste no prazo legal.

Em 29.3.48.

Giovami Bruno Veratti vem, nos autos da reclamação em que contende com a Sociedade Brasileira de Produtos da Lavoura, recorrer da respeitavel decisão proferida por essa MM. Junta, com fundamento no art. 895, alínea "a", da CIT e pelas razões em anexo.

J.,

requer digne-se tomar as necessárias providências no sentido de prosseguir o recurso, protestando, desde agora, pela sua sustentação oral junto à superior instância.

Pelotas, 29 de março de 1.948.

Egrégio Tribunal.

"Criticando àqueles que negam a autonomia do direito do trabalho, procurando subordiná-lo aos princípios de direito privado, escrev eu OLIVEIRA VIANNA, em eloquente síntese: Os juristas do direito clássi co não admitem as derrogações de sua dogmática e da sua sistemáti - ca tradicionais, impostas por êste direito novo. Querem, à viva fôrça, subordiná-lo aos princípios e normas do direito individualis - ta e do regime judiciário comum. Para a solução dos problemas técnicos deste direito novo, êles se limitam - como se viu na Câmara, com a discussão do projeto da Justiça do Trabalho - a aplicar, sic et simpliciter, os velhos conceitos e princípios do Direito Privado, daquilo que êles chamam, com ênfase e funda convicção monopolizadora, a sua ciência jurídica, esquecidos naturalmente de que esta ciência jurídica, de que fazem tanto garbo, está, sob a pressão justamente deste novo direito social, partindo-se, rebentando-se, voando pelos ares aos pedaços, como a crosta de um terreno de onde explodisse um vulcão. De dentro da super-estrutura das velhas tradições jurídicas, êste o espetáculo que o mundo contemporâneo nos dá - irrompem, em sublevações, às vezes violentas, as formas vivas deste novo direito, vindo das sub-camadas sociais, das infra-estruturas organizadas, à procura de novos quadros legais". (Pag. 57, do 1º vol. do "Direito Brasileiro do Trabalho", de Arnaldo Sussekind, Dorval Lacerda e J. Segadas Viana)

É a luta de sempre: o velho contra o novo. E o resultado o mesmo: a vitória do novo.

"E após recordar que o equívoco resulta de terem os institutos do novo ramo da ciência jurídica os mesmos termos e designações das velhas espécies tradicionais, afirma: "não fôra isto - e todos os juristas clássicos veriam que o Direito Social é um direito dotado de autonomia e caracterização próprias, com um campo, hoje, perfeitamente delimitado". (Pag. cit.)

O caso presente justifica, de modo perfeito, as considerações citadas. É um caso em que esse egrégio Tribunal deverá decidir se o Direito do Trabalho ainda é autonomo, ou se já se deixou influenciar pelo direito tradiconal.

A luta pela autonomia do Direito do Trabalho é uma luta árdua, espera, dificil. Só a enfrentam aqueles que tiveram a coragem de jogarem fóra os preconceitos, os formalismos, a dogmática do decrépito Direito Privado, individualista e egoista como um velho.

Nota-se, atualmente, uma clara tendência para sujeitar o Direito Novo aos "velhos conceitos e princípios". Os tempos parecem mudados...

É indispensavel uma reação. E esta há-de vir precisamente dos Tribunais.

A sentença recorrida baseia-se, exclusivamente, em dispositivos do Código Civil. Se lança mão de tratadistas, ressussita os velhos civilistas. Desde o seu início, procura evidenciar uma analogia que, absolutamente, não existe, dizendo: "a notificação inicial, que equivale à citação do direito processual comum..." É uma decisão, acima de tudo, civilista, marcada, profundamente, pelos "velhos poñceitos e princípios". Atenta, de modo irremediavel, contra a autonomia do Direito do Trabalho. Sua linguagem e seus conceitos não possuem carater trabslhista.

OLIVEIRA VIANNA, em trecho citado, explica o equívoco em que incorreu a respeitabílissima sentença. Résultou de terem os institutos do novo ramo da ciência jurídica os mesmos termos e designações das velhas espécies tradicionais. Falou-se em prescrição e dai terem sido abertos e consultados os códigos antiquados (mesmo como direito comum) e os processualistas da "velha guarda".

Não há dúvida que o Direito do Trabalho já possue a sua terminalogia. Nele, não existe a ação; mas, a reclamação. Não existe o autor e o reu; mas, o reclamante e o reclamado. Notificação e não citação. Arquivamento e não absolvição de instância. E assim por deante.

Terá havido uma simples mudança de nome? A modificação teria sido apenas de fórma?

Não é crivel! É evidente que não se trocou uns nomes por outros. A mudança foi, realmente, de fundo, de substância, de conceito. A mudança foi revolucionária! Subverteu conceitos e princípios de uma ciência jurídica que acabou "partindo-se, rebentando-se, voando pelos ares aos pedaços, como a crosta de um terreno de onde explodisse um vulcão".

Fatos novos originaram um direito novo. Direito novo, exigiu justiça nova, com métodos novos de interpretação.

Até o velho conceito de família teve de ceder. A legislação trabalhista não escorraçou o adulterino, dignificou a companheira.

A verdade é esta: o Direito do Trabalho acabou por influir no Direito Comum.

É, portanto, de perguntar-se: Por que manter, para os casos trabalhistas, o antigo conceito da prescrição? Será certo que tal instituto não sofreu também profundas modificações?

É possivel que o instituto da prescrição, no Direito do Trabalho, repugne "à história e ao espírito do Direito Brasileiro em geral". É bem possivel. Porque, frize-se uma vez mais, não se trata de respeito às normas, aos cânones rendados do direito em geral. Trata-se, sim, de compreender o sentido e o objetivo do novo direito. Esse sentido e esse objetivo não é o "interesse em evitar que se prolongue o litígio entre os dois polos da produção". O que se busca é o equilibrio das forças em choque, pelo tratamento desigual, afim-de que o empregado seja favorecido. O litígio é inevitavel. Mas, deve ser travado quando as forças se equilibram. Do contrário, o economicamente mais forte sempre seria o vencedor.

O Direito do Trabalho não tem sutilezas. O ora recorrente insiste em que, pelo art. 11º, da CLT, não ocorreu a prescrição, pois que não deixou transcorrer o prazo de dois anos para ajuizar a reclamação, como também jamais deixou de evidenciar a máxima vigilância na defesa do seu direito. Sim, porque a prescrição poderia ter ocorrido, caso o reclamante tivesse deixado o processo sem andamento durante dois anos. Não se pretende a "perpetuação da lide". A rigor, ajuizada uma reclamação, o mecanismo da Justiça do Trabalho se pôe em funcionamento, automaticamente. O reclamante não mais precisa agir. Com a reclamação, êle dá à Justiça conhecimento da lesão sofrida. Não pede sequer que a outra parte seja notificada (§§ 1º e 2º, do art. 840, da CLT). A notificação é feita "ex-oficio" (art. 841). Aí está uma diferença, e fundamental, entre ação e reclamação. A ação que, pelo art. 158, do Cód. Proc. Civ., sempre terá início por petição escrita (a reclamação pode ser feita verbalmente e pelo próprio interessado, sem a necessidade de advogado) deve conter "o requerimento para a citação do réu" (inciso VI).

A notificação é feita em registo postal com franquia. A citação, em geral, é feita por oficial de justiça. Como se sabe, a agência do Correio não devolve à Junta de C. e Julgamento o recibo passado pela pessoa que recebeu a notificação, - e isto, no caso, tem grande importância. Limita-se a devolver o envelope quando o destinatário não é encontrado. O oficial de justiça, não. Em qualquer caso, êle certifica o que sucedeu. A notificação não torna a coisa litigiosa, nem constitue o devedor em mora, o que sucede com a citação válida (art. 166, do Cod. Proc. Civ.). A coisa somente se torna litigiosa, no Direito do Trabalho, quando as partes não se conciliam. (Atente-se para o nome dos tribunais de base: Juntas de CONCILIAÇÃO e Julgamento). A móra só ocorre, quando transitada em julgado a sentença.

Acentuar tais diferenças é reforçar as afirmativas anteriormente feitas. As conclusões dai decorrentes demonstram a sem razão da sentença quando afirma que a notificação equivale à citação.

Como, então, entender-se e falar-se em citação nula ou absolutamente nula, em citação (sempre citação) circunduta?

Já se viu que o reclamante não está obrigado a requerer a notificação (o que só é exigido no direito processual comum); que a notificação é feita, independente de pedido, pelo secretário da Junta.- Não será, portanto, absurdo dizer-se que uma notificação é nula, se ela é ato praticado pela própria Justiça? "Nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuizo às partes litigantes"(artigo 794, da CLT). "As nulidades não serão declaradas senão mediante provocação das partes, as quais deverão argui-las à primeira vez em que tiverem de falar em audiência ou nos autos" (art. 795) A única nulidade que deve ser declarada "ex-oficio" é a fundada em incompetência de fôro (§ 1º, do mesmo art.) Entretanto, mesmo em tal caso, o tribunal, pelo § 2º, determinará, na mesma ocasião, que se faça remessa do processo, com urgência, à autoridade competente, fundamentando sua decisão. O mecanismo da J. do Trabalho é, realmente, - perfeito: uma vez posto em funcionamento, nada deverá pará-lo.

Pergunta-se, pois: como poderia ter a Presidência da JCJ declarada nula, pelo despacho de fls. 49 do 1º vol. dos autos anexos, a ci-

citação (para usar do termo empregado pela própria sentença) ordenada a fls. 2, do mesmo volume? Teria a recorrida solicitado, alguma vez a nulidade?

Não, egrégio Tribunal. A notificação foi considerada nula, "ex-ofício". A própria sentença o diz. Foi em dez de julho de 1.947 a data em que, pelaprimeira vez, a reclamada compareceu, por meio do seu procurador, perante a JT. O advogado da reclamada procurara naquele dia, por singular coincidência, o local onde funciona a JCJ... Por êle nada foi alegado a respeito de qualquer nulidade. Limitou-se a pedir fosse averiguado qual a pessoa que recebera a notificação, adeantando que fôra, habitualmente, encarrégado "de todos os assuntos da firma em juizo ou em qualquer outra repartição". Mesmo, porem, que o procurador da reclamada tivesse pedido a nulidade da notificação, tal nulidade não poderia, de fórma alguma,ser declarada pela simples razão de que não resultara do ato "manifesto prejuizo" à parte, pois somente à reclamada adviriam benefícios de uma protelação, visto que teria mais tempo para preparar a sua defesa.

Parte da história da primeira notificação consta dos autos. O necessário para evidenciar que a reclamada procurou evitar o seu recebimento. Um cidadão que já fôra seu empregado e é atualmente capataz da firma do qual é sócio o outro cidadão que veiu representar a reclamada na audiência realizada em 18 do corrente, cidadão esse que tambem já fôra empregado graduado da reclamada, recebe a notificação, Lê(porque há provas de que Edson Almeida Peres é alfabetizado, tanto é que até cartas sabe escrever...), observa qué a notificação é dirigida à reclamada, e, depois de tudo isso, perde a notificação... Que santa ingenuidade! Que inocência! Que candidez! E, assim mesmo, o advogado da reclamada, possivelmente consultando a bola de cristal de algum mágico, comparece, à hora certa, em dia certo, no local certo, solicitando diligências...

Entretanto, a sentença procura atirar a responsabilidade para os pobres hombros do reclamante que "melhor deveria ter averiguado antes de pedir que a notificação fosse encaminhada para tal endereço". Realmente, se o reclamante possuisse dons advinhatórios, não teria feito tal pedido...

Felizmente, o citado despacho de fls. 49 não passou em julgado,

65
75

frente ao § 1º, do art. 893, da CLT.

Já se viu que, mesmo solicitada, a nulidade da notificação não poderia ter sido aceita (art. 794, também da CLT). Lendo-se, atentamente, a defesa prévia, constata-se que a reclamada jamais alegou a nulidade da notificação por vício de fórma. Entendeu, somente, que a nulidade provinha de ter sido a notificação circunduta, ou por se achar perempta a instância ou ação. Foi a sentença que deu pela nulidade por vício de fórma e de substância. Entretanto, o que interessa ressaltar é o seguinte: - mesmo que se admita que citação é igual à notificação, que se aplique, em casos trabalhistas, dispositivos relativos à citação, mesmo assim,- no caso, não teria ocorrido a prescrição, face ao disposto no §2º do art. 166, do Cod. Proc. Civ. "A prescrição considerar-se-à interrompida na data do despacho que ordenar a citação". Não importa que a citação não tenha sido feita (e é o que se pode admitir para o caso, na pior hipótese para o reclamante). O que interessa saber é a data em que foi proferido o despacho ordenando a citação. O reclamante ingressou com a reclamatória em 5 de abril de 1.946. Admitamos que o despacho tenha sido proferido no mesmo dia (hipótese que menos favorece o reclamante) e assim constatado que o reclamante poderia aguardar até o dia 5 de abril dêste ano para prosseguir reclamando, frente ao art. 173, do Cod. Civil, pois a"prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu..."

Parece que a base fundamental da sentença - a nulidade do despacho de fls. 2 do 1º vol. - não pode prevalecer mais. O mais é decorrência. Pois, mesmo que a notificação para a realização da audiência de 28 de outubro de 1.947 fosse nula, por circunduta,o reclamante teria renovado a reclamação antes de abril dêste ano,isto, convem frizar, na hipótese menos favoravel ao reccorrente,admitindo-se que o despacho fosse ordenado no mesmo dia da apresentação da reclamatória. A verdade é que, como se vê do despacho proferido na audiência de 10 de julho de 1.947, a notificação fôra enviada em fevereiro do mesmo ano, quase um ano depois da apresentação da reclamação, o que permitiria ao reclamante prosseguir pleiteando seu direito até fevereiro do ano próximo!

Deve ter ficado claro que o recorrente não admite identidade entre notificação e citação, As diferenças foram, ainda que ligeiramente, assinaladas.

Por consequência, não admite que a notificação possa, por não ter o reclamante comparecido à audiência, tornar-se nula, por circundu - ta. O reclamante não comparece à audiência para acusar notificação. A finalidade do comparecimento é, sem dúvida, a que se prende à conci - liação. Tanto é que, não havendo acôrdo e não sendo interrogadas as partes, estas podem retirar-se (art. 848 e seu § 1º, da CLT). Diz a sentença que, "feita a citação por qualquer dos modos referidos na se ção anterior, deve o autor comparecer na audiência para a qual fez ci tar o reu, e nela acusar a citação. Neste momento é que se diz ajuiza da a ação." Eis ai uma linguagem e uma série de conceitos completamen te desconhecidos no Direito do Trabalho. Tal era a linguagem, tais e - ram os conceitos do velho processualista João Monteiro, em época em que nem sequer era sonhada a legislação trabalhista! No Direito do Traba- lho, tudo é simples, tudo é sem formalismo. A reclamação está ajuiza- da no momento em que a parte apela para a proteção da Justiça. Dai por deante, quem age é a própria Justiça. (x 1)

O mesmo se poderá dizer a respeito da reclamação se ter tornado pe rempta. No Direito do Trabalho, o que existe é arquivamento, arquiva- mento que, além do pagamento das custas, somente importará em penali- dade - perda, pelo prazo de seis mêses, do direito de reclamar peran- te a Justiça do Trabalho, - quando o reclamante, por duas vezes segui das - e tal não sucedeu, no caso - der causa a êle. Frente a dispossi tivos tão claros (arts. 731 e 732, da CLT), por que valer-se de tex - tos do direito comum, considerados apenas como elementos subsidiá - rios?

É o que o reclamante extranha tenha acontecido. A ementa da senten ça caracteriza, perfeitamente, o critério que a MM. Junta teve, pois, está, ali, citado artigo do Código Civil. O que a sentença não cita são precisamente dispositivos da CLT.

O ponto de vista do reclamante é radicalmente adverso a tal critério. No seu entender, primeiro os dispositivos trabalhistas; depois, - os dispositivos do direito comum, considerados sempre, não como ele - mentos fundamentais, mas simplesmente como elementos subsidiários, a--

aplicados sempre de modo a que o objetivo do Direito do Trabalho não seja prejudicado pelo ranço das velhas normas.

Entendendo assim, entende o reclamante estar defendendo o novo contra o velho, o fraco contra o forte.

E espera que asse egrégio Tribunal tambem assim considere, seguindo, aliás, jurisprudência sua, pois, em caso idêntico (reclamação de Rosalino Jorge contra Lourival Mascarenhas) a sentença de primeira instância, proferida pelo juiz de direito desta comarca, foi reformada.

Resumindo: Não ocorreu a prescrição alegada,

a) - porque o reclamante, ao ajuizar, em 5 de abril de 1.946, a reclamação, interrompeu a prescrição. Dai começou a fluir novo prazo e êste foi interrompido em 27 de fevereiro de 1.948, data em que renovou a reclamação, visto que houvera arquivamento. O prazo foi, portanto, interrompido um mês e oito dias antes de se completar.

b) - Porque, mesmo considerando-se as hipóteses admitidas pela reclamada a acolhidas pela sentença, a prescrição estaria interrompida quando foi, a fls. 2 do 1º vol., ordenada, por despacho, a notificação da reclamada. Dito despacho não poderia ter sido anulado, ex-ofício. A reclamada não solicitou jamais tal nulidade. Não importa que a reclamada não tivesse sido notificada. É fato conhecido que um ex-empregado, atualmente funcionário da firma da qual é sócio o cidadão que, finalmente, veiu a representar a reclamada, "perdeu" a notificação... Também é fato conhecido que o procurador da reclamada compareceu na audiência, cuja hora, data e local constavam da mesma notificação perdida... (§ 2º, do art. 166, do Cod. Proc. Civ. - arts. 794 e segs., da CLT) Dito despacho não transitou em julgado, podendo ser apreciado, em grau de recurso, ex-vi do § 1º, do art. 893, da CLT.

c) - Porque, no Direito do Trabalho, não há a figura da absolvição de instancia, mas a do arquivamento, podendo o reclamante, pagas as custas ou provando que é de condição miseravel, renovar a reclamação, o que foi feito, no caso. Por qualquer ato que tenha praticado, o reclamante sempre mostrou o seu desejo de pleitear, jamais abandonando o seu direito.

Por outra parte, a reclamação foi suficientemente instruida, tendo sido provadas as alegações da inicial, de modo que, repelida a prescrição, o reclamante confia que seja a reclamada condenada ao pe

pedido inicial.

Pelotas, 29 de março de 1.948.

(x 1) - O reclamante ia esquecendo um ponto fundamental:

É que, atualmente, nem, no direito processual comum, a parte comparece, em audiencia, para acusar a citação. O ponto da controversia é fixado, por ocasião da contestação. Como se vê, a tese acolhida pela sentença é, de fato, velharia inutil.

Antonio Fonseca Martins

69
Fls

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

CERTIFICO que nesta data intimei o dr. Al-
cides Torres Peixoto
do conteúdo do ~~despacho~~ recurso de fls 1150
Em 29 de 3 de 1948
Eduardo Roque.

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos
da contestação de
fls. 52 a 65.
Em 8 de 4 de 1948
Eduardo Roque.

Certifico que, nesta data, fiz a juntada aos autos da contestação de fls. independente do despacho do Sr. Presidente, por se achar mesmo, por motivo de serviço ausente desta cidade.
Em 8.4.48
Eduardo Roque.

70
75

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas.

A "SOCIEDADE BRASILEIRA DE PRODUTOS DA LAVOURA LIMITADA", por seu procurador no fim assinado, vem, respeitosamente, dentro do praso legal, apresentar suas razões no recurso interposto por GIOVANNI BRUNO VERATTI da sentença que, acolhendo a preliminar arguida pela requerente, julgou prescrito o direito do declarante de pleitear o que pretendia em sua inicial, e requerer se digne V. Exc determinar a juntada das mesmas aos respectivos autos.

J. aos autos

E.D.

Pelotas, 8 de abril de 1948

pp. Alcides Tavares Duque

71 153

EGREGIO TRIBUNAL

E'de confirmar-se a bem fundamentada setença recorrida, por isso que ela está acorde com a lei e a jurisprudencia trabalhista vigorantes.

Com absoluta procedencia foi acolhida, pela respeitavel decisão, a preliminar da prescrição arguida pela Reclamada.

O Reclamante, é incontéste, demonstrou visivel desinteresse em sua reclamatoria, não comparecendo á audiencia para a qual fez citar a Reclamada e renovando o pedido quando já decorrera mais de dois anos da data de sua despedida.

Deixou prescrever o seu direito, sem que, para isso, houvesse a Reclamada contribuido com qualquer obstaculo ou tivessem qualquer parcela de culpa os responsaveis pelo bom andamento da Justica.

A prescrição, na palavra do eminente Bevilacqua, é uma regra de ordem, de harmonia e de paz, imposta pela necessidade da certeza das relações juridicas. O interesse do Reclamante, que ele foi o primeiro a desprezar, não pode prevalecer contra esses principios universais, que revelam interesse muito mais respeitavel e superior.

E'sabido que a prescrição tem por fundamento o interesse social, no sentido de deixar que cada cidadão fique, durante o menor tempo possivel, na incerteza da existencia ou extensão de seus direitos.

E si o credor(no caso o Reclamante) permanece inerte, sem providenciar, no prazo legal, para o efectivo exercicio de seu direito, estabelece-se uma incerteza, uma situação de duvida, que a ordem juridica condena. E por condena-la, afirma Carvalho Santos, não tolerando que permaneça este estado contrario aos interesses superiores da ordem publica, é que impõe um termo,

fazendo tal estado cessar(Carvalho Santos, Comentarios ao Cod. Civil, vol. III, pag. 372).

São esses os principios que dominam o instituto da prescrição, que é universal, perfeitamente aplicaveis á Justiça do trabalho, como têm entendido e proclamado a jurisprudencia dos tribunais trabalhistas e a doutrina dos mais ilustres e acatados comentadores da Consolidação.

Os principios gerais, as causas interruptivas, como as suspensivas, da prescrição, que o Codigo Civil acolheu e relaciona, como garantia da ordem, da harmonia e da paz social, encontram a mesma aplicação no Direito do Trabalho, por isso que o interesse superior que determinou aqueles preceitos não é, e não pode ser, extranho á legislação trabalhista.

Nem outra tem sido a manifestação dos Tribunais Trabalhistas e dos mais renomados tratadistas que escreveram sobre o assunto.(Ac. do C.R.T. da 1ª zona, no processo 1.265 - 45; D. J. de 12/1/46; Waldemar Ferreira, in Justiça do Trabalho, 2º vol, pag. 406; Araujo Castro, em sua obra "Justiça do Trabalho" pags. 276 e seguintes).

Os argumentos da sentença apelada e as citações de que se serviu para apoia-los são demasiadamente esclarecedores e convincentes, tornando inoportuna e ridicula qualquer tentativa em robustece-los.

Resta-nos, apenas, rebater as afirmações do Reclamante, na parte em que se insurge contra a sentença de primeira instancia por haver esta aplicado á Justiça do Trabalho princípios e regras do direito processual comum.

Não têm, como é obvio, procedencia as alegações nesse sentido apresentadas.

O processo trabalhista tem, inegavelmente, a sua matriz no processo ordinario. Como muito bem acentua o Prof. Oliveira Viana, em sua obra Problemas do Direito Corporativo, entre o Processo Trabalhista e o Ordinario coexistem numerosos pontos de contacto e mesmo de identidade. Tais semelhanças, faz

73
TJ

notar o douto escritor, são uma prova da unidade não só do Direito Processual mas de toda a ciencia do Direito.

Fartas são as citações que se encontram em obras especializadas do Direito do Trabalho dos mais ilustres comentadores do Direito Processual comum, com o objectivo de sustentar teses da processualistica da legislação trabalhista.

Sempre se entendeu, desde o nascedoiro desta legislação, que o Direito Processual comum era fonte subsidiaria do Direito Processual do trabalho, salvo naquilo em que fosse incompativel com as normas da legislação trabalhista.

E Araujo Castro escreveu que não é possivel duvidar, em principio, do caracter licito da aplicação das normas do processo comum ao processo do trabalho, porque, do contrario, muitas soluções processuais na Justica do Trabalho teriam que ficar sem a necessaria regulamentação. (obra citada, pag. 195).

Nenhuma das alegações do Reclamante encontram apoio na lei, na doutrina ou na jurisprudencia. A juridica sentença apelada examinou exaustivamente o direito em debate, aplicando-o com acerto e criterio. Nada mais é preciso acrescentar ao que foi alí debatido e pesado.

Espera, por isso, a Reclamada, ora recorrida, que seja confirmada a sentença apelada, imperativo que é de

JUSTIÇA

Pelotas, 8 de abril de 1948

pp. Alcides Soares Filho

74
VI

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos êstes [redacted]
ao Sr. Presidente.
Em 8 de 1 de 19 48

Doug Hope.

Retardado por haver eu
rejeitado um objeto de broxa, a
R. alçie.
Remetam-se o auto à
Secretaria depois intimados
com meia hora de antecedência
Em 12.6.48

EGREGIO TRIBUNAL!

Preliminarmente.
O recurso, por haver sido interposto no prazo e com as formalidades legais, deve ser conhecido.

De Meritis.
Tao certo é que será o recurso conhecido quanto que não terá êle provimento.
As diátribes do recurso de fls. contra a sentença de 1a. instância não revelam um único fundamento jurídico que abale os considerandos da decisão recorrida.
Para o recorrente, o instituto da prescrição é coisa fútil e "burgueza". Entende que isso é principio do "novo Direito". Arrenia-se por se fazer referência à lei civil em um caso omisso da lei especial: os modos de interrupção da prescrição. Em verdade, nada diz a C.L.T. sobre isso, que se limitou a estabelecer o prazo prescricional de dois (2) anos, em seu artº 11.
Merece reparos o arrazoado do recorrente, a saber:

I - Não é exato que a decisão de fls. só se tenha amparado em civilistas. Alí foram citados, literalmente, nomes de escritores especializados em direito do trabalho: Cesarino Junior, Waldemar Ferreira, Araujo Castro.
Os civilistas e processualistas foram referidos em função dêstes e porque êles, tratando da interrupção da prescrição no direito social, remetem-nos, de modo expresso, as causas estipuladas na lei comum;

II --Tampouco é verdadeiro que a pretensa notificação inicial feita nos autos em apenso e recebida por pessoa que não a Recorrida tenha sido anulada ex-officio por este Juizo.
Isso é absolutamente inverídico.
Porque o procurador da recorrida foi quem requereu as diligências efetuadas e no fim das quais se constatou que a empresa não recebera notificação de espécie alguma, visto que tal notificação, a pedido do recorrente, fôra encaminhada para endereço desta cidade, no qual a recorrida tivera instalados seus escritórios há muito tempo. A certidão de fls. dos autos em anexo demonstra - e foi junta aos autos pela recorrida para provar que não fôra notificada! - que na época da expedição da notificação a recorrida cessara há muito suas atividades nesta praça. Tudo isso foi feito pela recorrida ou a seu pedido para provar a nulidade da pretensa notificação, o que ficou cabalmente demonstrado.
A decisão de fls. incorreu, apenas, em um pequeno lapso de técnica jurídica: disse que a notificação referida era nula, por vício de forma e de substância. De fato, aquela notificação era mais do que nula: era INEXISTENTE. Tinha o mesmo valor jurídico, por ter sido endereçada e recebida por pessoa que não a Recorrida-Reclamada, que um casamento celebrado por um juiz do trabalho: não tinha nem forma, nem feitio de um áto processual válido. Nem mesmo seria um áto jurídico. Era, pois, um áto inexistente. Si o áto nulo é o "né mort" dos franceses, o áto inexistente é aquele que não se chegou a conceber. A "teoria dos átos inexistentes", à qual se faz remissão rápida, explica o assunto de per si em seus mais elementares enunciados.
Portanto, mesmo que a nulidade ou inexistência da notificação tivesse sido reconhecida ex-officio, nada haveria nisso de surpreendente: porque era impossível continuar a instrução de um processo quando se provava nos autos que a parte demandada dêle não tinha a menor ciencia. Tal despacho teria, até mesmo, a fôrça

e a fisionomia de um simples despacho ordenatório. Registre-se pois que é inverdade deslavada a afirmativa de que a pretensa e inexistente notificação tenha sido anulada de ofício por esta Presidência: o despacho em questão foi dado a pedido expresso da recorrida, que para prova do alegado requereu diligências e juntou documentos aos autos;

III - O dinâmico procurador do Recorrente entende que o direito se faz sôbre a perna, na hora da audiência. E que os princípios gerais da ciência jurídica são bem lançados na mesa dos cafés...

Confunde, assim, o espírito renovador do Direito do Trabalho com um pretenso espírito revolucionário. Acha que a Justiça do Trabalho, contra a lei e os princípios gerais do Direito, deve ser de proteção desmedida e descarada de uma classe: a do trabalhador, quando é sabido que o hipossuficiente tem específica proteção na lei substantiva e mesmo adjetiva do trabalho, mas não no ato de distribuição de Justiça, no ato em que o julgador aplica aquela lei aos fatos concretos - porque a Justiça é, sobretudo, imparcial.

A prescrição é um instituto universal.

Dizem-no os autores, de Chiovenda a Carnelutti.

Repetem-no êsses "velhos empoeirados" de que nos fala o recorrente, mas perante cujos nomes se curvam os posteros, como se curvaram os contemporâneos: João Monteiro, Clóvis, etc..

Para o recorrente, todos êles ficariam bem colocados - reacionários impenitentes! - nos museus da burguezia ou no "bric-abrac" das coisas imprestáveis e das velharias inúteis!

Data venia, sem qualquer desprêzo às alegações de fls., entre a doutrina unipessoal do recorrente e a desfraldada pelos nossos maiores juristas e consignada, imperativamente, no texto cristalino de nossas leis, preferimos ficar com a segunda... ... ...;

IV - A prescrição representa, antes de mais nada, o interesse do Estado em evitar a perpetuação da lide. Disse-o a sentença recorrida, ajuntando que não há exemplo, no Direito Brasileiro, de lide eterna.

Isso é, apenas, um pequeno direito individual que, pelo fato natural do decurso do tempo e pela inação do interessado, desaparece em favor do Estado, que tem o máximo interesse em acabar com os litígios judiciais, suturando-os pela inação, sempre que a parte não zelar, fielmente, pela sua boa e valiosa defesa.

O recorrente, na palavra de seu procurador, não quer compreender isso: o valor publicístico da prescrição.

Numa época de socialização como esta, isso é mais do que compreensível? Que diria, então, o recorrente si vivesse num país como a Rússia, presa total das doutrinas do "estatismo"?

oooOOOooo

A primeira instância aqui declara, eméritos julgadores, que aceitará a reforma integral do decisório de fls. desde que se lhe apontem qualquer incongruência doutrinária ou qualquer ofensa ao texto da lei trabalhista, da lei civil ou aos princípios gerais da ciência jurídica.

Evocam-se os áureos suplementos da superior instância.

E' a sustentação, sub-censura.

Pna, 12.4.48.

Miguel Russomano
Juiz-Presidente da JC. de Pelotas.

76
~~75~~

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

REMESSA

Faço, nesta data, remessa destes autos ao

Egrégio C. R. T..

Em 12 de 11 de 19 48

Recebido na Secretaria.

Em 19 de abril de 19 51

77 fls.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

TRT - 302/48

Recebido na Secretaria
Em 23 de 4 de 1948
Affonso Gastal
Escriturário classe E
Dat.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Snr. Procurador.
Em 30 de 4 de 1948
Affonso Gastal
Escriturário classe E
Dat.

JUNTADA

Faço juntada do parecer que segue
Em 7 de 5 de 1948
Affonso Gastal
Escriturário classe E
Dat.

78 60

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO 4ª Região

TRT 302/48

Reclamante: Giovanni Bruno Veratti
Reclamada: Soc. Brasileira da Produtos da Lavoura Ltda.

P R O M O Ç Ã O

Preliminar:

I - Tem cabimento o recurso ordinário interposto, por se enquadrar nos têrmos do Art. 1º do D.L. 8737, de 19-1-46.

Mérito:

II - Versam estes autos uma questão de direito, qual seja a de esclarecer si a notificação, DEVIDAMENTE FEITA, tem a virtude de interromper a prescrição, quando o reclamante, deixando de comparecer á primeira audiência para a qual fez notificar o reclamado, teve, a têor legal, a sua reclamação arquivada. Entremos, de logo, na matéria.

Si a notificação estatuida pela C.L.T. tivesse a mesma acepção e os mesmos efeitos da citação, tal como é instituida no Cod. de Proc. Civ. e Com. Brasileiro, não hesitariamos em afirmar que a ausência do Autor, acarretaria a circundução da citação; noutros têrmos - a ausência do A. tornaria a citação sem efeito, podendo o R. ser absolvido da instância, bastando para tal que o requeresse.

O mesmo, porem, não acontece na sistemática traçada pela jurisprudência trabalhista, cujos arestos, quasi que unissonamente, proclamam a diferença existente entre ARQUIVAMENTO E ABSOLVIÇÃO DE INSTÂNCIA.

Vejamos: "Arquivamento não justifica absolvição da instância. A cessação da instância resulta de transação ou desistencia, etc. O arquivamento resultante do não comparecimento do reclamante não obsta, por não ser decisão que dirima o dissidio, que, em outra audiência, renovada a instância, se conheça do pedido, etc. Arquivamento não significa necessariamente ABSOLVIÇÃO DA INSTÂNCIA. (Cesarino Junior, Consolidação das Leis do Trabalho, pag. 506)".

Ora, si assim é, si o arquivamento não importa em absolvição da instância, no caso, não se operou o fenomeno da circundução, que teria ocorrido no campo do direito processual comum.

Logo, de pé está o direito de ação do reclamante, já que a notificação, si outra virtude não teve, pelo menos interrompeu a prescrição.

Isto posto, ao reclamante não se lhe pode negar o direito de renovar o petitório, fazendo-o tal como no feito em causa, isto é, dentro do praso de dois anos, a contar da data em que in-

79 61

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO 4ª Região

TRT 302/48 (continuação)

interrompeu a prescrição.

É o nosso parecer sub-censura.

Porto Alegre, 7 de Maio de 1948

DELMAR DIOGO
Procurador Regional
4ª Região

Liv. Globo - 709.999

80 62

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

TRT- 302/48

Remetido ao Conselho
E. 7do 5 de 1948.
Affonso Gastal
~~Escriturário~~ classe E
Dact.

Recebido na Secretaria.
Em 1 de Maio de 1948
Yvonne Aguiar

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Snr. Presidente.
Em 8 de 5 de 1948
Benjamin de Oliveira
Secretário

DESIGNAÇÃO

Nomeio RELATOR por distribuição o Juiz do T. R. T.
Paulo Sarmento.
Em 10/5/48
Presidente

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

81
63

IRT I-302/48

Recebido na Secretaria.
Em 2 de junho de 1948

EM MESA

para julgamento na sessão
de 11 de junho às 13 horas.
Notifiquem-se as partes interessadas.
Em 2 de 6 de 1948

82
VI 64
Rec

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

CÓPIA PARA CONTROLE DE SERVIÇO

[illegible]
Rua [illegible] Cruz nº 205 PELOTAS) N/ESTADO

3 6 40 [illegible]
[illegible]
[illegible]

RAV.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

83
~~73~~ - 65
Rmj

CÓPIA PARA CONTROLE DE SERVIÇO

CIA. [illegible] DA LAVOURA LTDA
[illegible] Rodrigues nº 17/21

PLENO N/CLEADO

7 6 [illegible]

[illegible]

DAT.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

84 66 V3 Rmj

CÓPIA PARA CONTROLE DE SERVIÇO

De ALCIDES JOSÉ DINIZ
Relator do Cons Pelo 7º Suplente
P.E.T.R. N/ESTADO

3 6 63 Comunico-lhe que este Tribunal julgará 11 corrente
processo entre partes ORLANDO VIEIRA VARELLI como Recorrente e [illegible]
DUTO; DA LAVOURA VEM pd LUIZ VALLADÃO SOBRINHO ao SECRETÁRIO

R.N.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

85
67

NOTIFICAÇÃO = Proc. TRT, Nº 302/48

Ilmo. Snr.
Dr. Francisco Talaia O'Donnell
Rua Dos Andradas nº 1.258 1º andar
N/CAPITAL

Comunico que este Tribunal Regional julgará dia 11 do corrente as 13,00 horas o - processo entre partes GIOVANI BRUNO VERATTI com CI BRASILEIRA DE PRODUTOS DA LAVOURA LTDA.

Pôrto Alegre, 3 de junho de 1 948

LUIZ VALLANDRO SOBRINHO
SECRETÁRIO

RAV

86
63

EXMO. SR. DR. PRESIDENTE DO TRIBUNAL

REGIONAL DO TRABALHO

J. Como requer.
Em 11/6/48.

O ebaixo firmado, na qualidade de procurador de Giovanni Bruno Veratti, requer seja considerado inscrito para fazer defesa oral.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Porto Alegre, 11 de Junho de 1948

F. Valaia Gonçalves

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

PROCESSO CRT 302/48 -4

Assunto: _____

Recorrente reclamante: Giovani Bruno Veratti

Recorrida reclamada: Soc. Brasileira de Produtos da Lavoura Ltda

Tomaram parte no julgto os Snrs. Juizes: Paulo Dohms, Dilermando X/ Porto Fernando F. Pantoja e Max Schon

Relator: ~~Vogal~~ Juiz - Sr. Paulo Dohms

Distribuido em _____ 19__ Recebido em _____ 19__

Restituido pelo relator em _____ 19__ : _____

Incluido em pauta em _____ 19__ : _____

Julgado em sessão de 11-6-48 19__ : _____

Resultado do julgamento: O Tribunal unanimemente, deu provimento ao recurso para, anulando a decisão recorrida, determinar á baixa dos autos à Junta á-quo para que aprecie o mérito da reclamatória, pois que não se encontram prescritos os direitos do reclamante. Custas na forma da lei.

4ª Região
Porto Alegre

Rio de Janeiro, 11 de junho de 1948

SECRETÁRIO

Imp. Nac. — 11.167

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DA TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

88

CÓPIA PARA CONTROLE DE SERVIÇO

CIA BRASILEIRA DE PRODUTOS DA LAVOURA LTDA
Praça Domingos Rodrigues nº 17/21 - Pelotas - M/Estado

6 48 COMUNICO TRIBUNAL DEU PROVIMENTO RECURSO INTERPOSTO GIOVANI BRUNO VERATTI DETERMINANDO BAIXA AUTOS JUNTA ORIGEM PARA QUE APRECIE MERITO RECLAMATORIA PT LUIZ VALIANDRO SOBRINHO VG SECRETARIO

SECRETARIO

SILR...

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DA TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

89

CÓPIA PARA CONTROLE DE SERVIÇO

GIOVANI BRUNO VERATTI
Rua Santa Cruz - 203 - PELOTAS - N/ESTADO

6 48 COMUNICO TRIBUNAL DEU PROVIMENTO RECURSO INTERPOSTO V Sª DETERMINANDO BAIXA AUTOS JUNTA ORIGEM PARA QUE APRECIE MERITO RECLAMATORIA PT LUIZ VALLANDRO SOBRINHO VG SECRETARIO

SECRETÀRIO

SILR...

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO TRT-302/48

Ilmo. Sr.
Dr. Alcides Torres Diniz
Palácio do Comércio, 7º andar.
PELOTAS - N/ESTADO

Levo ao conhecimento de V.S.ª que, por êste Tribunal Regional, em sessão de 11-6-48, foi apreciado o processo em que Giovani Bruno Veratti contende com Cia. Brasileira de Produtos da Lavoura Ltda., conforme cópia inclusa do respectivo acórdão.

Pôrto Alegre, de junho de 1948.

LUIZ VALLANDRO SOBRINHO
SECRETÀRIO

SILR...

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO TRT-302/48

Ilmo. Sr.
Dr. Francisco Talaia O'Donnell
Rua dos Andradas, 1258 - 1º andar.
N/CAPITAL

Levo ao conhecimento de V.S.ª que, por êste Tribunal Regional, em sessão de 11-6-48, foi apreciado o processo em que Giovani Bruno Veratti contende com Cia. Brasileira de Produtos da Lavoura Ltda., conforme cópia inclusa do respectivo acórdão.

Pôrto Alegre, de junho de 1948.

LUIZ VALLANDRO SOBRINHO
SECRETÀRIO

SIIR...

92
PS

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
(TRT-302/48)

EMENTA : O simples ajuizadamente da ação interrompe a prescrição.

VISTOS e relatados êstes autos de recurso ordinário interposto de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, sendo recorrente Giovanni Bruno Veratti e recorrida Sociedade Brasileira de Produtos da Lavoura Ltda..

À Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, em 5 de abril de 1946, apresenta reclamação Giovanni Bruno Veratti, com a mesma pretendendo obter reparação da Sociedade Brasileira de Produtos da Lavoura Ltda., por ter sido demitido injustamente, segundo o aviso prévio de fls. 7, com data de 7 de novembro de 1945. Diz ter sido empregado na reclamada, contratado pela Matriz, e em São Paulo a 1º de abril de 1942. Foi transferido para a Filial de Pelotas em abril de 1944. Pretende obter indenização, cujo montante não pode mencionar, porque depende do valor de comissões, Cr$ 31 141,00, a êle devidas, férias em dôbro de 3 períodos, importância que também tem relação com as comissões e da concessão ou não da gratificação de 1945, salários de setembro e outubro de 1945, diferenças a seu favor de salários, equivalentes aos meses novembro e dezembro de 1945, êstes Cr$ 600,00 e os salários de Cr$ 2 600,00 e finalmente Cr$ 1 673,00 de gastos tidos com hospedagem em hotel. Pede seja notificada a reclamada, com filial à Praça Domingos Rodrigues nºs 17/21 em Pelotas. Anexa à sua petição os documentos de fls. 5 a 13.

A reclamação foi ajuizada em 5 de abril de 1946, como consta do despacho de fls. 2, exarado na primeira fôlha da petição inicial.

Sòmente em 26 de fevereiro de 1947, portanto, com um atraso de mais de dez meses, foi designada a primeira audiência para 10 de julho de 1947, a qual compareceram o reclamante e o ex-advogado da reclamada, sem outorga da mesma. Suas declarações, muito interessantes, constam da ata de fls. 15. Na mesma audiência foram juntados aos autos os documentos de fls. 18 a 37 fornecidos pelo reclamante.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

93

ACÓRDÃO

Muito importantes os documentos e despachos de fls. 38, 40 a 42, 44 a 47, 49, 51 e 52.

A segunda audiência foi designada para 28 de outubro de 1947, sendo expedida carta precatória, notificando em São Paulo a reclamada. Segundo têrmo de fls. 7 verso, do 2º volume, foi cumprida a carta precatória.

A notificação ao reclamante, fls. 11, volume 2, foi devolvida pela Agência Postal-Telegráfica de Pelotas, porque, segundo anotação constante do verso da sôbre-carta de fls. 12, "Não mora na indicação" o destinatário. Pelo têrmo de fls. 13, volume 2, se verifica ter sido o reclamante notificado por edital.

A procuração concedida pela reclamada de fls. 16, volume 2, dando poderes ao advogado aludido acima, não ratifica os atos pelo mesmo praticados antes de 18 de agôsto de 1947.

A carta da reclamada, nos autos, volume 2, fls. 14, dirigida a Alcides Calheiros, tem a data de 12 de agôsto de 1946.

Por não ter o reclamante comparecido à audiência de 28 de outubro de 1947, foi, naquela data lavrado o têrmo de arquivamento da reclamação de fls. 17 do segundo volume.

Com o pedido de fls. 2 do processo J.C.T.-45/48, Giovanni Bruno Veratti, em 27 de fevereiro de 1948, renova sua reclamação, reportando-se a petição de fls. 2 do primeiro volume. A requerimento do postulante, foi-lhe concedido o benefício da justiça gratuita em face do atestado de pobreza. Desta maneira o reclamante foi dispensado do pagamento das custas de fls. 17 do volume 2.

Na audiência realizada a 18 de março de 1948, presentes as partes contendoras, ambas acompanhadas de seus patronos, devidamente habilitados, a reclamada levanta, inicialmente, a preliminar de prescrição do direito do reclamante, tecendo longos comentários em tôrno dessa matéria de direito. Taxa de gracioso o atestado de pobreza do reclamante. Aborda exaustivamente o merecimento da reclamação, refutando sua procedência.

Proposta foi então a conciliação, rejeitada pela reclamada.

De fls. 9 consta o depoimento pessoal do representante da reclamada, que informa ter sido chefe do escritório da reclamada, na Filial em Pelotas; que Edison de Almeida Perez, quem assinou o recibo no certificado de registro da primeira notificação, em 26 de fevereiro de 1947, também foi empregado da mencionada Filial da reclamada; que em agôsto de 1946, como procurador que então já era da reclamada, deu baixa nas repartições, pois cuidava dos interêsses comerciais e outros da reclamada, continuando em vigor a

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

94

ACÓRDÃO

a procuração; que tôda correspondência que chega às suas mãos, destinada à reclamada, a ela envia; que é sócio-gerente da firma Caleros & Cia. Ltda. na qual é seu subordinado Edison Almeida Perez, o qual exerce as funções de capataz do armazém; que toma conhecimento da correspondência que vai para o endereço da sua firma; que a notificação dirigida à reclamada por esta Junta, para o endereço da firma do declarante, foi entregue no depósito da firma à Praça Domingos Rodrigues nº 17, lá sendo recebida pelo Sr. Perez e certamente extraviada, pois não chegou às mãos do declarante; que o declarante sabia, haver o reclamante ajuizado um processo trabalhista contra a reclamada.

Foi ouvida uma testemunha do reclamante.

Arrazoaram reclamante e reclamada. Novamente não quiseram as partes entrar em acôrdo.

Foi designada a audiência de julgamento para 19 de março de 1948, na qual estiveram presentes os advogados das partes.

Os documentos de fls. 16 a 20 foram juntados aos autos a pedido do reclamante. A reclamada requereu a anexação dos documentos de fls. 21 a 31.

A sentença de fls. 33 a 39, fundamenta a decisão, abordando ùnicamente a preliminar de prescrição, julgando prescrito o direito do reclamante.

Termina: Custas na forma da lei, pelo reclamante, que goza entretanto do benefício de Justiça Gratuita.

No derradeiro prazo, o reclamante recorre, com as razões de fls. 41 a 50.

Também no último dia do prazo, a reclamada contesta.

Sustentando a decisão recorrida, o culto Juiz-Presidente da Junta "a quo", reexamina e ratifica os fundamentos explanados na sentença.

Nêste Tribunal com vista ao dignissímo Procurador Regional, êle opina em sua promoção de fls. 60 e 61.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR :

"Para que possamos com serenidade pronunciar nosso voto relativo à prescrição arguida pela reclamada e acolhida pela sentença recorrida, cumpre-nos, inicialmente, examinar detidamente o andamento do processo, que não tramitou regularmente, como expressamente exige a Consolidação das Leis do Trabalho, estatuto soberano, com processo judiciário próprio, a ser ob

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

95

ACÓRDÃO

observado em litígios entre empregados e empregadores. A elementos legais acessórios só devemos recorrer, quando realmente esgotados todos os meios, contidos na lei especial, para então, com princípios a serem colhidos noutras fontes, procurarmos vencer os obstáculos de impossível remoção com os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho.

Antes de mais nada cumpre aqui frisar que, não interessa, para a solução da contenda surgida em tôrno da prescrição do direito do reclamante, verificar em que data ocorreu o fato que originou o litígio. Da petição inicial, constante de fls. 2 a 4 do primeiro volume dêstes autos, nos certificamos, ter sido a reclamação ajuizada em 5 de abril de 1946, segundo prova o despacho exarado pelo culto Juiz Presidente da instância de origem. Requer de modo terminante o artigo 841 da Consolidação das Leis do Trabalho:

> "Recebida e protocolada a reclamação, o secretário, dentro de 48 horas, remeterá a segunda via da petição, ao reclamado notificando-o, ao mesmo tempo, para comparecer à audiência do julgamento, que será a primeira desimpedida depois de cinco dias."

Esta condição, necessária para a validade dos atos judiciais, não foi cumprida, pois, como evidenciam, não só o têrmo de designação de audiência de fls. 14, lavrado sòmente a 26 de fevereiro de 1947, mas também a cópia do ofício de fls. 38 do primeiro volume, a notificação foi feita com um atraso de 325 dias, em registro postal, dirigida à Sociedade reclamada, cujo endereço, na data em que deu entrada a petição, na Junta de Conciliação "a quo" era precisamente o que foi mencionado na petição inicial, a fls. 4 do primeiro volume. Isto prova a certidão de fls. 47, volume I, juntada aos autos, por pessoa que se dizia interessada no feito a qual o erudito Juiz Presidente do Tribunal de origem efetivamente admitiu como advogado da Sociedade reclamada.

Está assim perfeitamente configurada uma grave irregularidade processual, praticada sem conivência e muito menos culpa do reclamante, único prejudicado.

Provado está pelos documentos de fls. 40, 42 e 44 e pelo longo depoimento pessoal do preposto da reclamada, transcrito a fls. 9 a 11 do processo J.C.T. 45/48, apensado a êstes autos, que a notificação, expedida pela Junta "a quo" em 26 de fevereiro de 1947 foi recebida naquele mesmo dia por um empregado da pessoa aos cuidados da qual estão os interesses da reclamada desde 12 de a-

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

96

ACÓRDÃO

agôsto de 1946, do que nos convence a carta de fls. 14 do segundo volume. Não existe para nós a menor dúvida de que tinha pleno conhecimento da já aludida notificação o causídico que na primeira audiência, realizada a dez de julho de 1947, ali compareceu, para em nome da reclamada requerer providências judiciais, integralmente cumpridas por S.S.ª o inteligente Juiz-Presidente do Tribunal a quo.

Ordenou ainda na referida audiência, a mencionada autoridade judiciária de origem, exibisse o advogado instrumento procuratório da reclamada, para serem pela procuração confirmados os atos por êle praticados.

Também esta determinação não foi cumprida, pois o instrumento procuratório de fls. 16 junto ao processo J.C.J. 45/48, não ratifica os atos praticados pelo outorgado antes de 18 de agôsto de 1947.

Dêste modo outra gravíssima irregularidade processual ocorreu, atingindo em cheio os interêsses do reclamante, que todos os meios ao seu alcance empregou no sentido de não se consumarem as anomalias para êle prejudiciais.

Por circunstâncias que, no caso em tela, dispensa de exame, a reclamação de 5 de abril de 1946 foi arquivada, mas êste inconveniente foi removido pelo postulante com a nova reclamação ajuizada a 27 de fevereiro de 1948, portanto, antes de decorrido o prazo, interrompido em 5 de abril de 1946, de que trata a Consolidação das Leis do Trabalho em seu artigo 11.

Dois motivos preponderantes beneficiam o reclamante: 1º - A interrupção da prescrição que fatalmente ocorreu quando ajuizada a primeira reclamação em 5 de abril de 1946, da qual foi, certo ou errado, a reclamada notificada com excesso de atraso.

2º - O êrro cometido pela DD. autoridade judiciária a quo em audiência realizada a 10 de julho de 1947 ao atender os requerimentos do advogado não devidamente credenciado, pois, naquela ocasião, cumpria ao honrado Sr. Juiz Presidente do Tribunal de origem, instruir e julgar o feito, posto que reconheceu a qualidade de representante da reclamada, no causídico que presumia estar autorizado para defender os interêsses da reclamada.

Ademais, no caso sob apreciação, prevalece a lei especial. A Consolidação das Leis do Trabalho, em seu artigo 11, preceito legal aplicável ao caso, determina:

> "Não havendo disposição especial em contrário nesta Consolidação, prescreve em dois anos o direito de pleitear a reparação de qualquer ato infringente de dispositivo nela contido."

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

97

ACÓRDÃO

e o § único do artigo 8º prescreve:

"O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho naquilo em que não fôr incompatível com os princípios fundamentais dêste.

Ora, mesmo levando em conta o arquivamento da primeira reclamação, ajuizada em 5 de abril de 1946, a mesma interrompeu a prescrição. Sòmente, portanto, a 4 de abril de 1948, teria, irremediâvelmente perecido o direito do reclamante, se não tivesse êle antes de terminar o último prazo, renovado o pedido inicial, com sua reclamação ajuizada em 27 de fevereiro de 1948.

Jamais reclamante, empregado algum teve, tem ou terá interêsse na perpetuação da lide. - Muito ao contrário. - No caso em foco de maneira alguma o reclamante cooperou no lento andamento da sua ação, que a contar da data em que foi ajuizada, até a data da primeira notificação, esteve paralizada por 325 dias. Exatamente êste olvido foi a causa primordial do alegado, mas não provado, extravio da notificação expedida a 26 de fevereiro de 1947.

Considerando, assim que na Justiça do Trabalho, não têm fôrça para impedir a interrupção do prazo prescricional uma notificação nula;

Considerando que no decurso do prazo prescricional nova ação intentou o postulante;

Considerando que a procrastinação dos atos processuais, para os quais, no caso, o recorrente não concorreu, não podem, em absoluto, redundar em prejuízo do reclamante e

Considerando as razões agora expendidas, tomo conhecimento do recurso e, ao mesmo dando provimento, julgo não estar prescrito o direito do recorrente, reformando assim a sentença recorrida. Baixem os autos à Junta de Conciliação e Julgamento de origem, a fim de ser julgada a causa em seu merecimento.

D E C I S Ã O :

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região :

Em DAR PROVIMENTO ao recurso para, anulando a decisão recorrida, determinar a baixa dos autos à Junta "a quo" para que aprecie o mérito da reclamatória,

eis que não se encontram prescritos os direitos do

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

98

ACÓRDÃO

do reclamante, [illegible]
Custas na forma da lei. Intime-se.
Pôrto Alegre, 11 de junho de 1948.

Jorge Surreaux — Presidente

João Paulo Ernesto Dohms — Relator

Fui presente: Delmar Diogo — Procurador Regional

Assinado em / / 1948. SILR...

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

99
fls 81

IRT=302/48

JUNTADA

Faço juntada do recurso
de fls. 82 a 88

Em 3 de 7 de 1948

Yvonne Leguelin
Secretária

Alcides Torres Diniz
ADVOGADO

100
Vs

EXMO. SR. DR.
PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DA QUARTA REGIÃO
PORTO ALEGRE

Nos autos, reclame
conclusos.
Em 3/7/48.

T. R. T. - 4ª REGIÃO
Protocolo Geral
Nº 313 / 48
Em 3 / 7 / 1948

A SOCIEDADE BRASILEIRA DE PRODUTOS DA LAVOURA LIMITADA, inconformada com a respeitavel decisão desse EGREGIO TRIBUNAL que reformou a sentença de primeira instancia, prolatada na Reclamatoria de GIOVANI BRUNO VERATTI, quer da mesma recorrer, como efetivamente o faz, dentro do praso que lhe foi marcado pelo Jornal Oficial de 19 do corrente mês e com fundamento no artigo 896, letras a e b, da Consolidação das Leis do Trabalho, para o COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

A recorrente espera, pelos fundamentos de direito que apresenta em anexo, haja V.Excia. por bem receber seu recurso e dar-lhe o competente seguimento.

PEDE e ESPERA

DEFERIMENTO

Pelotas, 30 de junho de 1948

pp Alcides Torres Diniz

Alcides Torres Diniz
ADVOGADO

101
83

COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR

O Egregio Tribunal Regional houve por bem considerar não prescrito o direito de reclamar de GIOVANI BRUNO VERATTI, ora recorrido.

Evidentemente, trata-se de materia de ordem publica que, pela sua relevancia, não pode deixar de merecer o necessario re-exame.

Em que pese ao reconhecido e proclamado espirito de justiça da instancia recorrida, não esteve ela, nesta oportunidade, com o melhor direito nem esposou a bôa doutrina.

A juridica sentença da M. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas que, exaustivamente, examinou o direito em debate, aplicando-o de acordo com a manifestação dos Tribunais Trabalhistas e com os ensinamentos dos mais renomados tratadistas que escreveram sobre a materia, merece, por isso, ser revigorada.

A analise dos autos revela, de maneira irrecusavel, a legitimidade da tese levantada pela recorrente e acolhida, com fartos, solidos e convincentes argumentos de direito, pela fundamentada sentença de primeira instancia.

Os principios gerais, as causas interruptivas, como as suspensivas, da prescrição, que o Codigo Civil acolheu e relacionou, como garantia da ordem, da harmonia e da paz social, encontram a mesma aplicação no DIREITO DO TRABALHO, por isso que o interesse superior que determinou aqueles preceitos não é, e não pode ser, extranho á legislação trabalhista.

Instituto universal, como o é a PRESCRIÇÃO, os principios que o dominam são perfeitamente aplicaveis á Justi-

102
84

ça do Trabalho.

Nem outra tem sido a manifestação dos mais ilustres comentadores do Direito do Trabalho, em toda parte, e a afirmação dos Tribunais especialisados:

Na Italia, RIVA SASSEVERINO, "Corso di Diritto del Lavoro", pag. 544 e 555, paragrafo 433. -

Na Espanha, GALART FOLCH, " Derecho Español del Trabajo", pag. 87. -

No Mexico, MARIO DE LA CUEVA, "Derecho Mexicano del Trabajo", pags. 732 e segs., I vol. -

Na Argentina, os irmãos MARTINEZ, "El Contrato de Trabajo", pag. 585. -

No Brasil, WALDEMAR FERREIRA(na forma do cod. civil), "A Justiça do Trabalho", II vol. , pag. 406 e segs; idem ARAUJO CASTRO, "Justiça do Trabalho", pag278; etc.

No Chile, JORGE NEUT LATOUR, "De Los Tribunales y Juicios del Trabajo", pag. 48. -

JURISPRUDENCIA:

A prescrição na execução é a mesma da ação. PRESCRIÇÃO NÃO SE INTERROMPE PELA CITAÇÃO EM PROCESSO NULO. Ac. de 9/9/46, do extinto CNT, no processo 5.093/46, publicado no Diario da Justiça de 17/10/46. -

Inocuo é o protesto interruptivo da prescrição não revestido das formalidades essenciais previstas em lei. Ac. de 8/8/46, do extinto CNT, no processo 22.049/45, publicado no Diario da Justiça de 19/10/46. -

A PRESCRIÇÃO CONSIDERAR-SE-A' INTERROMPIDA NA DATA DO DESPACHO QUE ORDENAR A CITAÇÃO. Na ausencia desse despacho, A PRESCRIÇÃO TER-SE-A' POR INTERROMPIDA na data em que se expedir a notificação ao reclamado para defender-se na reclamação. - Ac. do C.R.T. da 1ª Região, no processo 448/44, in"Revista do Conselho Nacional do Trabalho", nº 31, março-abril de 1946, pag. 91. -

Evidencia-se, pois, que a respeitavel decisão recorrida não está, data venia, com a bôa doutrina e se afasta dos principios dominantes em materia de prescrição. O simples ajuizamento da ação, como quer e proclamou a veneranda sentença apelada, não é, por si só, capaz de interromper a prescrição, E' sabido que a prescrição tem por fundamento o interesse social, no sentido de deixar que cada cidadão fique, durante o menor tempo possivel, na incerteza da existencia ou extensão de seus direitos. E', na conceituação do eminente BEVILACQUA, uma regra de ordem, de harmonia e de paz, imposta pela necessidade da certeza das relações juridicas.

A tese do Reclamante, que foi reconhecida pelo Egregio Tribunal Regional, implica em se aceitar o principio de "perpetuação da lide" no Direito do Trabalho, afirmação que repugna á his-

toria e ao espirito do Direito Brasileiro em geral, como acentuou a sentença de primeira instancia.

Semelhante conclusão faz estabelecer indefinidamente um estado de incerteza, uma situação de duvida, que a ordem juridica condena. E por condena-la, afirma Carvalho Santos, preclaro civilista patricio, não tolerando que permaneça este estado contrario aos interesses superiores da ordem publica, é que impõe um termo, fazendo tal estado cessar(Carvalho Santos, Comentarios ao Cod. Civil,vol. III, pag. 372.).

De acordo com os principios acima apontados, reconhecidos e proclamados por incontestes mestres da ciencia juridica e por farta jurisprudencia, está, efetivamente, prescrito o direito do Reclamante, ora recorrido, de pleitear a reparação de qualquer ato infringente de dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho.

Essa afirmativa emerge de um simples exame dos autos: A primeira citação, feita no processo anexo, foi absolutamente nula, por isso que dirigida para uma firma que não mais exercia qualquer atividade comercial em Pelotas, de toda extinta, como se vê do documento de fls. 47 do 1º volume dos autos anexos, e recebida por pessoa extranha á Reclamada, como se verifica, tambem, dos documentos de fls. 40 e 44 do mesmo volume.

A notificação foi encaminhada para o endereço indicado pelo proprio Reclamante, em seu petitorio, onde a empreza exerceu, na cidade de Pelotas, suas atividades até novembro de 1945. Na data, portanto, em que ajuizou a Reclamação, o requerente sabia que a filial de Pelotas, da Reclamada, não mais existia e que o encarregado da mesma, representante da matriz, não mais se encontrava nessa cidade.

Diligenciando a respeito desses factos e constatando a veracidade deles, o culto e digno doutor Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas considerou a referida Notificação nula, por evidente vicio de forma e de substancia, determinando fosse a recorrente notificada através de carta precatpria, que foi expedida para a cidade de São Paulo e devidamente cumprida.

A primeira citação, portanto, na consonancia do artigo 175 do Codigo Civil, que estabelece que "a prescrição não se interrompe com a citação nula por vicio de forma", não teve força para interromper o praso prescricional que começou a correr em dezembro de 1945, data em que terminou os trinta dias de aviso previo que lhe foi concedido.

A segunda citação, feita por intermedio da competente carta precatoria, perfeitamente juridica na sua forma, não teve, tambem, força interruptiva da prescrição, por isso que essa interrupção foi condicional, sua eficacia ficou dependendo do comparecimento do Reclamante á audiencia para a qual fez citar a Reclamada, afim de confirma-la, e esse comparecimento não se verificou.

O Reclamante não a confirmou, de vez que não compareceu áquela audiencia, dando causa ao ARQUIVAMENTO da Reclamação, o que foi decidido pela M. Junta, nos termos do artigo 843 da Consolidação das Leis do Trabalho, que taxativamente exige o comparecimento das partes em pessoa, e não por procurador, na audiencia de instrução e julgamento do processo trabalhista.

O não comparecimento do Reclamante, tornou aquela citação, perfeitamente legal na sua forma, em principio, invalida, ineficaz, incapaz, portanto, de interromper a prescrição, como, á saciedade, ficou demonstrado pelos esclarecedores e convincentes argumentos da sentença de primeira instancia e pelas oportunas citações de que se serviu para apoia-los.

Renovou o Reclamante sua reclamatoria, quando já decorriam mais de dois anos da data de sua despedida, isto é, quando já estavam prescritos seus direitos de reclamar, nos termos do artigo 11 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Tem, pois, absoluta procedencia a preliminar da prescrição arguida pela Reclamada e ora sustentada neste recurso.

O Reclamante demonstrou visivel desinteresse pela sua Reclamatoria, não comparecendo á audiencia para a qual fez citar a Reclamada e renovando o pedido quando já decorrera mais de dois anos da data de sua despedida.

Deixou prescrever o seu direito. Para isso, entretanto, não

105 87

contribuiu a Reclamada, ora recorrente, com qualquer obstaculo ou com a mais leve culpa, nem a minima parcela de responsabilidade pode ser atribuida aos que distribuem justiça e são responsaveis pelo bom andamento.

O argumento de que se serviu o exmo. sr. Relator do processo, no Egregio Tribunal Regional, relativamente ao espaço de tempo decorrido entre a data em que foi ajuizada a Reclamação e a da primeira Notificação, não tem influencia alguma na apreciação da tese em debate.

Na data do ajuizamento da Reclamação, a recorrente já não possuia filial em Pelotas. Sua atividade nessa cidade cessou em fins de 1945, logo após o exgotamento do praso de aviso previo fornecido a todos os funcionarios, como se vê do depoimento pessoal do representante da Reclamada. O gerente desta, pessôa cuja citação foi pedida na inicial, já se havia transportado para São Paulo e encerradas estavam as negociações do estabelecimento local, ficando, apenas, o sr. Alcides Calheiros, na qualidade de ex-empregado e pessoa de confiança da empreza, encarregado de solucionar alguns negocios pendentes e providenciar na regularisação de papeis e na "baixa" do estabelecimento nas repartições arrecadadoras.

Expedida que fosse a notificação nesse mesmo dia, isto é, na data do ajuizamento da ação, não encontraria ela representante legal da firma Reclamada, no endereço indicado pelo Reclamante na inicial, para recebe-la.

Não houve, tambem, tramitação irregular do processo. A reclamação foi ajuizada justamente na epoca em que a M. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas iniciára suas atividades, enfrentando o serio problema de descongestionamento do invencivel serviço que, até então, estava paralisado na Justiça comum e que lhe foi encaminhado, de uma só vez, em virtude de haver aquela justiça perdido a jurisdição sobre os processos trabalhistas.

Tal demora na notificação, perfeitamente justificavel, como se viu acima, em nada altera a situação, por isso que desde dezembro de 1945 a firma Reclamada não tinha mais filial, não só no local indicado pelo Reclamante como em qualquer outro ponto da cidade de Pelotas.

106

O Acordão do Colendo Tribunal Regional da 4ª Região, que acolheu, por unanimidade de seus membros, as conclusões do exmo. sr. Relator, em seu voto, não pode prevalecer, por isso que as referidas conclusões, pezamos dizer e só com a devida venia fazemo-lo, é aberrante da verdade juridica e desconforme com a prova dos autos.

E' o que o COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR, cujos doutos suplementos invoca e a cujo "judicium" esclarecido e sereno entrega a recorrente o exame da especie e a decisão da causa, vai afirmar como um imperativo de integral e soberana

J U S T I Ç A

Pelotas, 30 de junho de 1948

pp

107
75

89

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

1771-302/48

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Snr. Presidente.

Em 3 de 7 de 1948

Secretário

Admito o recurso e dou-lhe efeito suspensivo.

Notifique-se a parte contrária para contestá-lo, querendo, dentro do prazo supra.

Rio, 3/7/48.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

108
TS 9/6
pm

NOTIFICAÇÃO = Proc. TRT. Nº 302/48

Ilmo. Snr.
Dr. Francisco Talaia O'Donnell
Rua dos Andradas nº 1.258 1º andar
N/CAPITAL

Levo ao vosso conhecimento que foi interposto recursso extraordinário no processo entre partes GIOVANNI BRUNO VERATTI com SOC. BRASILEIRA DE PRODUTOS DA LAVOURA LTDA.

Fica V.S. notificado a contesta-lo no prazo de (15) QUINZE dias.

Pôrto Alegre, 6 de julho de 1 948

LUIZ VALLANDRO SOBRINHO
SECRETÁRIO

AV.

109
95

EXMO. SR. DR. PRESIDENTE DO EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Nos autos, recebam conclusão.
Em 19/7/48

T. R. T. - 4ª REGIÃO
Protocolo Geral
Nº 969, 48
Em 19 / 7 / 1948

GIOVANNI BRUNO VERATTI, por seu procurador abaixo firmado, requer a juntada da inclusa contestação aos autos do recurso em que é recorrente a SOCIEDADE BRASILEIRA DE PRODUTOS DA LAVOURA LTDA., encaminhando-se o processo, digo, o recurso extraordinario para o Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Porto Alegre, 17 de julho de 1948.

p.p.

DR. F. TALAIA O'DONNELL
ADVOGADO
ANDRADAS, 1258 (1.º ANDAR)
FONE 7365

110
73

COLENDO TRIBUNAL

SUPERIOR DO TRABALHO

POR GIOVANNI BRUNO VERATTI

Não encontra amparo legal o recurso extraordinario interposto pela SOCIEDADE BRASILEIRA DE PRODUTOS DA LAVOURA LTDA. ao respeitavel acordão do Egregio Tribunal Regional do Trabalho, que, dando provimento ao recurso ordinario do reclamante, reformou a brilhante sentença de primeira instancia.

Com efeito, a interposição do recurso extraordinario está condicionado àqueles requisitos expressos, taxativamente determinados em lei, quais sejam a violação de nórma juridica ou a existencia de julgados divergentes.

Ora, não caso em especie não ocorre a violação de nórma juridica, nem se constata a existencia de jurisprudencia divergente capaz de servir de fundamento ao recurso que se pretende invocar. É evidente que se trata de questão de fato, pois, ante a prova dos autos, o Egregio Tribunal Regional do Trabalho entendeu não estar prescrito o direito do reclamante. A simples leitura do respeitavel acordão recorrido nos mostra que foi ele lançado sobre a prova dos autos. Assim sendo, não póde ocorrer a violação de nórma juridica, nem a divergencia de julgados, já que este não se constata pelo fato, mas sim pelo direito em tése.

Afastada, pela preliminiar de improcedencia do recurso

Port

111/43

recurso, o seu recebimento, por falta de requisitos legais, esperamos que este Colendo Tribunal dele não tome conhecimento.

No entanto, si em sua alta sabedoria, entender, porém, de entrar no merito do processo, tambem chegamos à conclusão de que o magnifico acordão recorrido esposou a melhor doutrina, orientando-se de acordo com os melhores ensinamentos do Direito do Trabalho.

A brilhante sentença recorrida si prolatada no campo do Direito Civil estaria perfeitamente certa. Mas, certos principios e nórmas do Direito Civil, não se aplicam ao Direito do Trabalho, Direito novo, moderno, rapido, que contem inumeros principios e nórmas proprias, sendo um Direito independente, autonomo, regido por leis proprias.

Desnecessario se torna repetirmos conceitos que foram amplamente ventilados no respeitavel acordão recorrido, que fica fazendo parte integrante desta contestação e para o qual se toma a liberdade de chamar a atenção do Colendo Tribunal.

Sempre se entendeu, na Justiça do Trabalho, que a simples entrega da petição ou reclamação na Junta de Conciliação e Julgamento tem o efeito de interromper prazos prescricionais.

E é justo que assim seja, pois, si na Justiça comum a petição não terá andamento pela falta de inicitaiva da parte no pagamento da taxa judiciaria, Distribuição, citação, etc., no Direito do Trabalho tudo se processa "ex-oficio", pois a parte não tem nenhuma interferencia na reclamação. Apresentada esta na Distribuição ou Secretaria da Junta, tudo depois se movimenta normalmente, sem a interferencia do reclamante.

O fato de o reclamante não ter comparecido a uma das audiencias, quando a reclamada já não comparecera a outras anteriores, absolutamente não póde servir de pretexto para fulminar o seu direito pelo vicio da prescrição. A renovação da reclamação sanou qualquer irregularidade porventura ocorrida, como muito bem resolveu o respeitavel acordão recorrido.

Negando provimento ao recurso, este Colendo Tribunal terá feito ato de sadia Justiça.

P. Alegre, 17 de Julho de 1948

P. P. de ofício

112
95

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JÚSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

RT 1-302/78

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Snr. Presidente.

Em 19 de Julho de 1978.

Secretário

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Superior do Trabalho para os fins de direito.

data supra.

Presidente

PROCURADORIA DA JUSTIÇA DO T. [illegible] FLS. 113

L.F.L.

RECEBIMENTO

Aos 2 dias do mez de agosto do 1948
foram-me entregues estes autos por parte do T. R. T. da
4a. Região. Do que para constar, lavrei este termo.

Percilio Y. Bispo
aux. ec.

TÊRMO DE REVISÃO DE FÔLHAS

Contêm êstes autos, (2º V.) 113 folhas todas, numeradas.
Do que, para constar, lavro êste têrmo, aos 2 de
agosto de 1948

Percilio Y. Bispo
aux. ec.

REMESSA

Aos 2 dias ao mez de agosto de 1948
faço remessa destes autos à Procuradoria Geral
da Justiça do Trabalho
Do que para constar, lavrei este termo.

Luiza Flora de B. Bulcão Vianna
Of. Adm. H. pelo Chefe
da Secção

Nota: Junto vai o 1º volume. T.R.T. 302/48
Em 2/8/48
Luiza Flora de B. Bulcão Vianna
Of. Adm. H. pelo
Chefe da Secção

Procuradoria Geral da Justiça do [illegible]
Recebido em 3 de 8 de 1948
Lima de P. Leite
Asse. Esc. X

Ao Sr. Pdor Jorge Severiano.
3.8.948.
Americo Lopes.
Pdor Geral.

Vou [illegible] Jorge.
Rio VIII-VIII-194 VIII
[illegible]

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
SECRETARIA DA PROCURADORIA GERAL
PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCURADORIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO
FLS. 114

R-198

TST.- 5.061/48

Recorrente:- Soc. Brasileira de Produtos da Lavoura Ltda.

Recorrido:- Giovani Bruno Veratti

= PARECER =

Sr. Dr. Procurador Geral.

O recurso interposto a fls. 100 apesar de sua erudita sustentação não se nos afigura merecer acolhida. E' que contra o mesmo se ergue a lei. Esta exige a demonstração dos requisitos legais que possibilitem o uso do remédio extraordinário, e tais requisitos não foram provados. Deve, ademais, ser salientado que o aresto recorrido versa apenas matéria de fato, e não é possível o exercício de fiscalização do julgador, no tocante a tal matéria.

Em 12 de agosto, 1948

Jorge Severiano Ribeiro
Procurador

IFC

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
SECRETARIA DA PROCURADORIA GERAL
M. T. I. C. – J. T. – SECRETARIA DA PROCURADORIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCURADORIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO
FLS. 115

L. P. L.

Devolvido ao Gabinete
Em 19/8/48
Lucia de S. Leite
Aux. Esc. X

Com o parecer de fls 114, de-
volvo ao Gabinete em 19-8-948.
Americo Lopes
Pdr. Geral

CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos ao Sr. Presidente.

Em 20-8-48

Ahulino

Pelo SECRETÁRIO

DISTRIBUIÇÃO

Rio 20 de 8 de 1948

Presidente

Vice-Presidente em exercício

116

CÂMARA DE JUSTIÇA DO TRABALHO

Tribunal Superior do Trabalho

Sorteado Relator o Sr. ROMULO CARDIM

Designado Revisor o Sr. TOSTES MALTA

Rio de Janeiro, 31 *de* agosto *de* 1948

Vice-Presidente (PRESIDENTE) no exercício da Presidência

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Ex.mo Sr. Conselheiro Relator.

Rio de Janeiro, 31 *de* 8 *de* 1948

SECRETÁRIO

VISTO

Rio de Janeiro, ... *de* ..... *de* 194.....

RELATOR

VISTO

Rio de Janeiro, ... *de* ..... *de* 194.....

REVISOR

Imp. Nacional — 16.021 — 143.962

Impresso para resumo de autos — D. M. T. — 73

5061-48 117

EULALIO GERALDO NEVES DUTRA
ADVOGADO
Escrs. R. Buenos Ayres n. 17, 4.º and.
Sala 43 - Rio - Tel. 23-0357

EXMO. SR. MINISTRO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO RELATOR DO RECURSO EXTRAORDINARIO Nº 5.061/48.

Junte-se
Rio, 30/9/48

R.C. nel. 31-8-48

S. T. S. T. — Secção de Comunicações	
Nº 6549 Data 30 SET 1948	
Distribuição	SPP

GIOVANNI BRUNO VERATTI - nos autos do recurso extraordinario nº 5.061/48 - requer digne-se V.Excia. admitir a juntada do instrumento anexo a esta nos autos referidos, para os fins de direito.

Diante do exposto e requerido, digne-se V.Excia. deferir a presente.

Rio de Janeiro, 29 de Setembro de 1948.

(EULALIO GERALDO NEVES DUTRA)

118

Substabelecimento

Substabeleço, com reserva, na pessoa do Dr. Eulálio Geraldo Neves Dutra, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB, secção do Distrito Federal, sob n. 4.393, os poderes que me foram outorgados por Giovanni Bruno Veratti, conforme procuração existente nos autos da reclamação trabalhista em que o outorgante contende com a Sociedade Brasileira de Produtos da Lavoura Ltda.

Pelotas,

RECONHEÇO verdadeira a assinatura supra e dou fé

Pelotas 9 de Setembro de 1948

Em testº da verdade

ALBERTO V. MORREIRA
2º NOTARIO
Tel. 323
PELOTAS
Rio Grande do Sul

FIRMA
Tab. Aladino Neves
Rosario, 113 B.

P. J. - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

119

Sr. Presidente,

Tendo cessado a substituição do Sr. Ministro EDGARD SANCHES, por parte do Sr. Juiz Tostes Malta, submeto os autos à consideração de V. Ex. para designação de novo revisor.

Rio, 12/7/49

Secretário

Designo revisor o Sr. Ministro EDGARD SANCHES

Rio, 12/7/49

Vice-PRESIDENTE

Nesta data faço os autos conclusos ao Exmo. Sr. Ministro Revisor.

Rio, 12/7/49

Secretário

RESTITUIDO NESTA DATA PELO SR. MINISTRO REVISOR.

Rio 25/7/49

SECRETARIO

EULALIO GERALDO NEVES DUTRA
ADVOGADO
Escrs. R. Buenos Ayres n. 17, 4.º and.
Sala 43 - Rio - Tel. 23-0357

120

Exmo. Sr. Ministro do Egregio Tribunal Superior do Trabalho, relator do recurso-extraordinario nº 5.061/1948.

S. T. S. T — Secção de Comunicações	
No. 4677 Data 30 AGO 1949	
Distribuição	Secret T.S.T.

GIOVANNI BRUNO VERATTI - nos autos do recurso-extraordinario nº 5.061/1948 - requer digne-se V.Excia. admitir a juntada desta e do instrumento de procuração anexo aos referidos autos, afim de que produza os seus legais efeitos.

Diante do exposto e requerido,

E. DEFERIMENTO.

Rio de Janeiro, 29 de Agosto de 1949

(EULALIO GERALDO NEVES DUTRA)

fichados

4.º CARTORIO DE NOTAS

ALCINO CORRÊA FRANCO
NOTÁRIO
RUA ANCHIETA, 64
PELOTAS
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
BRASIL

LIVRO N.º 56.- FLS. 59.-

Procuração bastante que faz GIOVANNI BRUNO VERATTI.-

SAIBAM quantos este publico instrumento de Procuração virem que, no ano de mil novecentos e 49 - (1949), nesta cidade de Pelotas, no Estado do Rio Grande do Sul, aos vinte e cinco dias do mez de julho....., em meu cartorio comparece Giovanni Bruno Veratti, italiano, casado, do comércio, residente nesta cidade, portador da carteira de identidade modelo dezenove numero cento e [illegible]tenta e oito mil seiscentos e sessenta e quatro expedida em São Paulo,.... reconhecido pelo proprio de mim Notário e das testemunhas no fim assinadas, perante as quaes disse que constitue e nomeia seu bastante procurador o Dr. Eulalio Geraldo Neves Dutra, brasileiro, solteiro, advogado, residente no Rio de Janeiro, a quem concede todos os poderes necessários para representa-lo onde fôr preciso, em todos os termos e fases da ação ou reclamação trabalhista proposta pelo outorgante contra a Sociedade Brasileira de Produtos da Lavoura S/A., de São Paulo, que se acha em fase de julgamento no Tribunal do Trabalho, podendo, para isso, requerer e assinar o que fôr preciso, produzir todo genero de provas, interpor quaisquer recursos, fazer acordos e desistencias, receber e dar quitação, usar dos poderes da clausulas "ad-juditia" e substabelecer.-

ALCINO CORRÊA FRANCO — NOTARIO

FIRMA
TABELLIÃO PENAFIEL
OUVIDOR, 56 - RIO

FIRMA
TABELIÃO MONTAGNA
ROSARIO, 79 - RIO

Assim o disse, do que dou fé, e me pedi este instrumento que lhe li, aceit assina com as testemunhas presentes, Nede Palmeira Monteiro e Alcides da Conceição Balreira, capazes, brasileiros, do comercio, residentes nesta cidade e conhecidos de mim, Alcino Correa Franco, Notário, que o escrevi e assino.- Pelotas, 25 de Julho de 1949.- Alcino Correa Franco, Notário.- Giovanni Bruno Veratti.- Nede Palmeira Monteiro.- Alcides da Conceição Balreira.- (Selado legalmente).- Nada mais constava.- Trasladado hoje.- Eu, [illegible], 4º Notário, a subscrevo e assino em publico e raso.-

Em testemº da verdade.-

Pelotas, 19.49

DR. ALCINO CORRÊA FRANCO
NOTARIO
ANTONIO PEREIRA BARBOSA
AJUD. SUBST.
PELOTAS

NELSON SOARES DE AZEVEDO
4.º Notario

Cr$ 0,80 — Cr$ 3,00

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST N.º 5 061/48

CERTIFICO que a XXª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária, hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo resolvido **não tomar conhecimento do recurso, vencidos os srs. ministros Rômulo Cardim, relator, Waldemar Marques e Carvalho Júnior.**

Designado para redigir o acórdão o sr. ministro Edgard Sanches.

Os srs. ministros Rômulo Cardim e Carvalho Júnior requereram justificação de votos.

Desisto da justificação de vots.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Rio de Janeiro, 13 de [illegible] de 19[illegible]

Certidão de Julgamento — TST - 5

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST N.º 5 061/48

CERTIFICO que a XXXXXX Xª Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária, hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo resolvido não tomar conhecimento do recurso, vencidos os srs. ministros Rômulo Cardim, relator, Waldemar Marques e Carvalho Júnior. —

Designado para redigir o acórdão o sr. ministro Edgard Sanches. →

Os srs. ministros Rômulo Cardim e Carvalho Júnior requereram justificação de votos. //

Desisto da justificação de vots.

Certidão de Julgamento — TST - 5

Tomaram parte no julgamento os seguintes Srs. Ministros:

Rômulo Cardim, Edgard Sanches, Delfim Moreira, Godoy Ilha, Waldemar Marques, Antônio Carvalhal, Júlio Barata e Carvalho Júnior.

OBSERVAÇÕES:

PROCURADOR DR. JOÃO ANTERO DE CARVALHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 19 57

Secretário

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

124

ACÓRDÃO Proc. TST - 5 061/48

(AC-2 315/51)

TSC/MIAM

Recurso de que se não conhece, por incabivel.

Prescrição: - O simples ajuizamento da ação interrompe prazos prescricionais.

Vistos e relatados êstes autos em que são partes, como Recorrente, Sociedade Brasileira de Produtos da Lavoura Limitada e, como Recorrido, Giovanni Bruno Veratti:

Giovanni Bruno Veratti postulou sua reclamação, em 5 de abril de 1946, pretendendo obter reparação da Reclamada, por ter sido demitido injustamente, a 7 de novembro de 1945. Alega que fôra empregado da Sociedade em aprêço; contratado pela Matriz - sèdiada em São Paulo - em 1º de abril de 1942 e, posteriormente, transferido para a Filial de Pelotas em abril de 1944. Pleiteia, pois, indenização, cujo montante não pode mencionar, e na forma constante da inicial.

Por não haver o Reclamante comparecido à audiência de 28 de outubro de 1947 foi, naquela data, lavrado o têrmo de arquivamento da reclamatória, fls. 17 do 2º volume.

O Reclamante, renovando sua reclamação, em 27 de fevereiro de 1948, reporta-se à petição de fls. 2 do 1º volume.

Na audiência realizada a 18 de março do mesmo ano, presentes as partes contendoras, a Reclamada levanta, inicialmente, a preliminar de prescrição do direito do Reclamante.

Arrazoaram os litigantes; foi ouvida uma testemunha do Reclamante e, renovada a proposta para um acôrdo, foi,

todavia, rejeitada.

A MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, pelo voto prevalente de seu Juiz-Presidente, acolheu a preliminar de prescrição, para julgar prescrito o direito do Reclamante, nos têrmos do art. 11 da Consolidação das Leis do Trabalho, por entender que: "A prescrição no Direito do Trabalho é interrompida nos exatos têrmos do Direito Civil Brasileiro. A citação nula ou circunduta, bem como o despacho que as ordena, não interrompem o prazo prescricional (art. 175, do Código Civil)".

Não se conformando, o Reclamante recorreu ordinàriamente para o respectivo Tribunal, confiando fôsse a Reclamada condenada na conformidade do pedido inicial.

Contra-arrazoou o Recorrido esperando fôsse confirmada a sentença de primeira instância.

O Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, unanimemente, deu provimento ao recurso para, anulando a decisão recorrida, determinar a baixa dos autos à Junta a quo para que aprecie o mérito da reclamatória, eis que não se encontram prescritos os direitos do Reclamante. O aresto situou, perfeitamente o caso sub-judice, e dêle transcrêvo o seguinte trecho que bem esclarece a matéria em fóco - prescrição:

> "Dois motivos preponderantes beneficiam o reclamante: 1º - A interrupção da prescrição que fatalmente ocorreu quando ajuizada a primeira reclamação em 5 de abril de 1946, da qual foi, certo ou errado, a reclamada notificada com excesso de atraso.
>
> 2º - O êrro cometido pela DD. autoridade judiciária a quo em audiência realizada a 10 de julho de 1947 ao atender os requerimentos do advogado não devidamente credenciado, pois, naquela ocasião, cumpria ao honrado Sr. Juiz Presidente do Tribunal de

126
1945

origem, instruir e julgar o feito, posto que reconheceu a qualidade de representante da reclamada, no causídico que presumia estar autorizado para defender os interêsses da reclamada.

Ademais, no caso sob apreciação, prevalece a lei especial. A Consolidação das Leis do Trabalho, em seu artigo 11, preceito legal aplicável ao caso, determina:

> "Não havendo disposição especial em contrário nesta Consolidação, prescreve em dois anos o direito de pleitear a reparação de qualquer ato infringente de dispositivo nela contido".
>
> E o § único do artigo 8º prescreve:
>
> "O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho naquilo em que não fôr incompatível com os princípios fundamentais dêste.

Ora, mesmo levando em conta o arquivamento da primeira reclamação, ajuizada em 5 de abril de 1946, a mesma interrompeu a prescrição. Sòmente, portanto, a 4 de abril de 1948, teria, irremediàvelmente perecido o direito do reclamante, se não tivesse êle antes de terminar o último prazo, renovado o pedido inicial, com sua reclamação ajuizada em 27 de fevereiro de 1948.

Jamais reclamante, empregado algum teve, tem ou terá interêsse na perpetuação da lide. - Muito ao contrário. - No caso em fóco de maneira alguma o reclamante cooperou no lento andamento da sua ação, que a contar da data em que foi ajuizada, até a data da primeira notificação, esteve paralizada por 325 dias. Exatamente êste olvido foi a causa primordial do alegado, mas não provado, extravio da notificação expedida a 26 de fevereiro de 1947.

Considerando, assim que na Justiça do Trabalho, não tem fôrça para impedir a interrupção do prazo prescricional uma notificação nula;

Considerando que no decurso do prazo prescricional nova ação intentou o postulante;

Considerando que a procrastinação dos atos

processuais, para os quais, no caso, o recorrente não concorreu, não podem, em absoluto, redundar em prejuizo do reclamante e

Considerando as razões agora expendidas, tomo conhecimento do recurso e, ao mesmo dando provimento, julgo não estar prescrito o direito do recorrente, reformando assim a sentença recorrida. Baixem os autos à Junta de Conciliação e Julgamento de origem, a fim de ser julgada a causa em seu merecimento."

Irresignada, a emprêsa em aprêço interpôs recurso extraordinário com apoio em ambas as alíneas do art. 896 da citada Consolidação, alegando que a "respeitável decisão recorrida não está, data vemia, com a bôa doutrina e se afasta dos princípios dominantes em matéria de prescrição".

Apresentou contrariedade ao recurso o Recorrido, o qual, em suas contra-razões, declara que "sempre se entendeu, na Justiça do Trabalho, que a simples entrega da petição ou reclamação na Junta de Conciliação e Julgamento tem o efeito de interromper prazos prescricionais".

A Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho, oficiando no feito, emitiu o seguinte parecer:

"O recurso interposto a fls. 100 apezar de sua erudita sustentação não se nos afigura merecer acolhida. É que contra o mesmo se ergue a lei. Esta exige a demonstração dos requisitos legais que possibilitem o uso do remédio extraordinário, e tais requisitos não foram provados. Deve, ademais, ser salientado que o aresto recorrido versa apenas matéria de fato, e não é possível o exercício de fiscalização do julgador, no tocante a tal matéria."

É o relatório.

128
deg

P. J. - J. T. — TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

V O T O

O aresto do qual se recorre não divergiu da jurisprudência trabalhista, não violou a letra expressa da lei, nem tampouco princípio geral de direito, como pretende a Recorrente.

No caso sub-judice verifica-se que a patição inicial foi postulada em 5 de abril de 1946, quando a demissão se deu em 7 de novembro de 1945, portanto, não estava prescrito. Entretanto, não havendo comparecido o Reclamante à respectiva audiência, de 28 de outubro de 1947, foi, pelo Presidente da Junta, mandada arquivar a reclamação, nos têrmos do art. 844 da aludida Consolidação.

Tem entendido o Supremo Tribunal Federal, e com muito acêrto, que é do último ato que se contará a prescrição. E, a êsse respeito, diz até o Código de Processo Civil: "É do último ato judicial praticado com relação ao fato que se contará a prescrição." Reza o parágrafo 2º do art. 166 do Código citado: "A prescrição - considera-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação".

Ora, a prescrição ficou, evidentemente, interrompida a partir da data do despacho que mandou arquivar a reclamatória. - Dêsse dia em diante - 28 de outubro de 1947 - está, portanto, interrompida a prescrição; não da data da apresentação do pedido em Juizo.

Já em 28 de fevereiro de 1948 o Reclamante renova a reclamação reportando-se aos têrmos da incial, anteriormente, apresentada. Trata-se, evidentemente, de simples renovação com intuito de assegurar o direito de reclamar, de vez que não se contando da data de petição primitiva, mas, daquela que a mandou arquivar, não decorreram os dois anos previstos na lei.

Assim, por êstes fundamentos e de pleno acôrdo com a douta Procuradoria, não conheço do recurso.

Isto pôsto:

129

Isto pôsto:

ACORDAM os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, não tomar conhecimento do recurso, vencidos os Srs. Ministros Rômulo Cardim, Relator, Waldemar Marques e Carvalho Junior.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1951

Manoel Caldeira Netto Presidente

Manoel Caldeira Netto

Edgard Ribeiro Sanches Relator "ad-hoc"

Edgard Ribeiro Sanches

Ciente: _____ - Procurador

João Antero de Carvalho

P. J. - J. T. — TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PUBLICAÇÃO

Aos 16 dias do mês de outubro de 1952
em pública audiência presidida pelo Exmº Snr Ministro JULIO BARATA
foi publicado o acórdão do que eu,
secretario, lavrei este termo.

PUBLICAÇÃO NO DIARIO DA JUSTIÇA

Certifico que a conclusão do acordão foi publicado
no "Diário da Justiça" do dia 18 de outubro de 1952
O referido é verdade e dou fé. Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho,
20 de outubro de 1952. Eu, Adelmo Luiz Pereira
lavrei a presente. E eu
Chefe de Secção, o subscrevi.

Transmita-se à Seção Processual.

Em 20/10/1952

Chefe da Seção do

131
Lady

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao Sr. Presidente.

Em 6 de Novembro de 1952.

Saturnino dos Santos Ribeiro
CHEFE DA C. A.

p.

62

Baixem os autos ao tribunal de origem.

Rio, 6 de Novembro de 1952

Cruz
Presidente

REMESSA

Aos 6 dias do mês de Novembro de 52
faço remessa destes autos ao T.R.T. da 4ª Reg.

Do que para constar, lavrei este termo.

Saturnino dos Santos Ribeiro
Aux. Jud. "F"

132

E. S. E. 302/48

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Snr. Presidente.

Em 25 de 11 de 1952

Ieda R. Rolim

Secretário

BAIXEM

os autos à instância de origem.

Em 25 de 11 de 1952

Presidente

JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
PELOTAS — R. G. S.

139

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos êstes autos ao Sr. Presidente.

Em 9 de 12 de 1952

SECRETÁRIO

À pauta. —
Dar Dep. —

DESIGNAÇÃO

Designo o dia 15 de dezembro
às 13 horas, para realização da audiência.

Expedi notificações.

Em 9 de 12 de 1952

SECRETÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
PELOTAS – R. G. S.

Fls 134

Reclamação JCJ - n. 63/46
Reclamante: GIOVANNI BRUNO VERATTI
Reclamada : SOCIEDADE BRASILEIRA DE PRODUTOS DA LAVOURA LTDA.

Aos quinze dias do mês de dezembro de mil novecentos e cinqüenta e dois, às 13 horas, na sede da JCJ de Pelotas, nesta cidade, à rua 15 de novembro, n. 704, estando aberta a audiência, presentes o dr. Mozart Víctor Russomano, juiz-presidente, o sr. Júlio Real, vogal dos empregadores, e o sr. José G. Nogueira, vogal dos empregados, ausentes os procuradores das partes, embora devidamente notificados, foi proferida a seguinte decisão: -.-

"VISTOS e examinados os autos da presente ação trabalhista, nos quais litigam GIOVANNI BRUNO VERATTI, Reclamante, e a SOCIEDADE BRASILEIRA DE PRODUTOS DA LAVOURA LIMITADA, Reclamada. -

RELATÓRIO

Em 5 de abril de 1.946, o Reclamante ajuizou a presente ação, perante esta Junta, como se vê da petição inicial de fls. 2 a 4 do 1º volume, pedindo, de acôrdo com o imte, digo, item 17 da referida petição: a) - indenizações por despedida injustiça (o aviso-prévio lhe fôra concedido); b) - três períodos de férias em dôbro; c) - pagamento de salário dos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 1.945; d) comissões sôbre vendas efetuadas; e) - despesas de hospedagem em Pelotas. -

Como consta da ata de fls. 15 - 1º vol., houve um qui pro quo na expedição da notificação dirigida à Reclamada, que já não mais possuia sede em Pelotas quando o processo foi à pauta, aliás com grande retardamento, pelo fato de haver esta Junta recebido, naquela época, em que começou a funcionar, centenas e centenas de reclamações completamente abandonadas no Juízo de Direito.

As partes juntaram, nêsse interim, vários documentos, que figuram no primeiro volume do processo, sendo, finalmente, proferido o despacho de fls. 49-1º vol., que determinou que se fizesse a notificação do empregador por precatória, visto a sua sede ser em São Paulo. -

E quando ia ser realizada a audiência de instrução e julgamento, com a notificação legal das partes, o Reclamante não atendeu ao prego judicial, sendo o processo arquivado, conforme têrmo de fls. 17-2º volume. -

Ao abrigo do benefício de assistência, digo, de justiça gra -

gratúita, o Reclamante renovou a reclamação arquivada, através do processo n. JCJ - 45/48, ajuizado em 27 de fevereiro de 1.948. -

Em audiência, realizada a 18 de março do mesmo ano, a fls. 5 e segs. do 2° vol., a Reclamada se defendeu alegando, preliminarmente, a prescrição de todos os direitos do Reclamante; no mérito, impugnando, um a um, os diversos itens do pedido inicial. -

A conciliação não foi possível. Tomou-se o depoimento pessoal do representante da Reclamada(fls.28-2° vol.); as partes juntaram abundante documentação (fls.35 e segs.-2° vol.); ouviu-se uma (1) testemunha arrolada pelo Reclamante (fls. 50 - 2° vol.); após, foram feitas razões finais (fls.31 e segs. - 2° vol.). -

Esta Junta, em sua longa decisão de fls. 51 e segs. do 2° vol. do processo, acolheu a preliminar de prescrição argüida pela Reclamada. - Em gráu de recurso ordinário, porém, o Eg.T.R.T., em acórdão de 11 de junho de 1.948, reformou a decisão de primeira instância e, em gráu de recurso extraordinário, apenas em 13 de dezembro de 1.951, o Eg. T.S.T. confirmou o acórdão de segunda instância (fls.129-2° vol.). -

Além de decidir a preliminar com grande atraso, o Eg. T.S.T. determinou a remessa dos autos à instância originária quase um ano após, como se vê dos diversos têrmos de fls., de modo que os mesmos chegaram a esta Junta um ano após a decisão proferida pelo Eg. T.S.T., indo, de imediato, à pauta, para apreciação e julgamento do mérito. -

Tudo visto e examinado. -

DE MERITIS

O mérito da causa, para ser melhor analisado e compreendido, deve ser dividido, de conformidade com os pedidos formulados na petição inicial de fls., em vários parágrafos.-

a) - Comissões.

Do extrato de conta corrente de fls. 5 e 6- 1° vol., vê-se que o Reclamante recebia comissões por vendas efetuadas para a Reclamada. -

Entretanto, em sua defesa-prévia, a Reclamada alegou que o Reclamante, de 1.942 a 1.944, foi trabalhador autônomo e comissionado, tendo passado a receber, apenas, salário men

Fls 136
65

mensal, sem direito a quaisquer comissões, em 1.944, quando foi admitido como empregado da firma. -

A afirmativa do empregador cria dúvidas sôbre a afirmativa do empregado de que recebia, de fato, comissões, porque, pela ficha de fls. 25-2° vol., o Reclamante começou a ser empregado da Reclamada em setembro de 1.944 e o extrato de conta corrente, de fls. 5 e 6-1° vol., é relativo ao ano de 1.944, durante o qual, quase inteiramente, o Reclamante era na verdade comissionado. E ainda a ficha referida revela que o Reclamante assinou o documento em que se estabelecia um salário mensal fixo e no qual se excluia, pelo silêncio, o pagamento de comissões. -

Mesmo admitindo-se que o Reclamante, quando deixou de ser viajante-comissionado, para ser mensalista, continuasse a ter direito a comissões sôbre as vendas feitas por êle, temos a ponderar o seguinte: -

Pelo item 8° da petição inicial (1° vol.), essas comissões eram creditadas em conta corrente, mantida entre o Reclamante e a Reclamada. E, nos autos, surge prova de que a remuneração fixa era paga ao Reclamante mediante recibo individual ou mediante fôlha coletiva (2° vol.). -

Ora, a fls. 45-2° vol., existe um recibo firmado pelo próprio Reclamante, datado de dezembro de 1.945, i.é, posterior ao seu desligamento da emprêsa, que se deu em novembro, mediante aviso-prévio. Nêsse recibo, o Reclamante declara receber, precisamente, o saldo resultante de sua conta corrente, com a qual se manifestou concorde. -

Dessa forma, aquêle documento exonera a emprêsa de qualquer pagamento sôbre comissões, visto que o Reclamante, expressamente, no documento de fls. 45 - 2° vol., declara que recebia o saldo de sua conta-corrente com a emprêsa, datada esta conta-corrente, por demonstrativo, de 7 de dezembro de 1.945! -

O recebimento de quantia declarada como sendo o saldo de uma conta corrente na qual eram lançadas as comissões a que o Reclamante tivesse direito, evidentemente, pela aceitação daquela quantia como saldo, implica em quitação. -

b) - Indenizações.

O Reclamante foi despedido mediante aviso-prévio e, em juízo, não foi alegada nenhuma justa-causa contra êle. -

Fl.4.

Tem o Reclamante a receber, portanto, indenizações. -
Em sua defesa-prévia, a emprêsa alega que de 1.942 a setembro de 1.944 o Reclamante não foi seu empregado. Dessa forma, o Reclamante deveria demonstrar a relação de emprêgo durante êsse período. -
Ora, não há dúvida de que, naquele interregno, o Reclamante estava trabalhando para a Reclamada, que o reconhece. Discute-se, apenas, o fato de ser êle ou não empregado durante aquêle espaço de tempo. -
O atestado de fls.9 - 1º vol., fornecido pela emprêsa, em ... 1.942, afasta, em nosso modo de entender, as dúvidas existentes, afastando a idéia de um trabalhador autônomo, de um simples vendedor comissionado, trabalhando por conta própria. A emprêsa o declara "um auxiliar-viajante e que se encontra a serviço da firma nas praças do interior de S.Paulo e dos demais Estados da União". -
Dessa forma, devemos considerar como existente a relação de emprêgo, entre as partes, a partir de 1º de abril de 1.942, até 7 de dezembro de 1.945, data em que findou o aviso-prévio que lhe foi dado. -
Logo, tem o Reclamante a receber quatro (4) meses a título de indenização por despedida injusta. -
A base salarial será calculada da seguinte maneira: -
Vê-se de todo o processado que o Reclamante recebeu o salário mensal fixo maior nos últimos meses de vigência do contrato, a razão de CR$ 1.300,00. Far-se-á, além disso, a média das comissões recebidas nos últimos três anos, ajuntando-se essa média ao salário mensal fixo, desde que se verifique, em liquidação de sentença, que o Reclamante recebeu comissões a partir de setembro de 1.944, quando começou a perceber remuneração fixa. -
Somando-se o salário fixo à média mensal obtida, multiplicar-se-á o resultado por quatro (4 meses). -

c) - Salários.

A Reclamada alegou que já havia pago ao Reclamante, mediante recibos, os salários pedidos na inicial, relativos a setembro, outubro, novembro e dezembro de 1.945 (parte fixa), no valor de CR$ 3.200,00. Para comprovar a assertiva, juntou ao processo os recibos de fls. 23 e 24-2º vol. e as fôlhas de pagamento de fls. 28 a 31-2º vol.. -

Fls 138

Entretanto, êsses recibos e essas fôlhas se referem aos meses de setembro a dezembro de 1.944, pedindo o Reclamante pagamentos relativos a êsses meses do ano de 1.945. -
Não tendo sido feita, por conseguinte, prova do pagamento dos salários pedidos, deve o empregador ser condenado a pagá-los, na base pedida, que é de CR$ 3.200,00, como vimos. -

d) - Férias.

O Reclamante teria direito, realmente, a três períodos de férias: 1°/4/1942 a 1.943; 1.943 a 1.944; 1.944 a 1.945. -
Entretanto, desde que a Reclamada, em sua defesa, argüiu a prescrição de todos os direitos do Reclamante, pode ser declarada a prescrição do primeiro período, sem que isso implique em decretação de matéria prescricional ex-officio sôbre direitos patrimoniais, o que é vedado pelo Código Civil. -
O período de 1.942 a 1.943 deveria ter sido gosado até 1° de abril de 1.944. Não o sendo, o Reclamante tinha dois anos para reclamá-lo em juízo, isto é, poderia ajuizar a sua reclamação até 1° de abril de 1.946. Entretanto, o seu pedido foi feito, pela primeira vez, em 5 de abril de 1.946, como se vê de fls. 2-1° vol.. -
Logo, êsse período de férias está prescrito. -
Quanto aos dois outros períodos, a Reclamada alegou interrupções longas na prestação de serviço, sem que o Reclamante ficasse prejudicado em sua remuneração. -
-Mas tal fato não está amparado em prova. -
Portanto, deve êle receber, em dôbro, o período 1.943/1.944; simples, o período 1.944/1.945 (porque ainda estava em época de receber as férias, quando foi despedido), em um total de - quinze (15) dias úteis para cada período, isto é, ao todo, - cinqüenta e uma diárias. -
Como parte da remuneração, segundo diz o Reclamante, era paga a base de comissões e como tanto a remuneração fixa como a - remuneração por comissões variou nêsses períodos, deverá fazer-se a apuração do valor das férias em liquidação de sentença, considerando-se a remuneração (fixa ou comissões) efetivamente recebida pelo Reclamante durante cada um dos dois períodos, aplicando-se - quanto às comissões - o preceito do art. 140, parágrafo 1°, da CLT. -

c) - Hospedagem.

O Reclamante, quando veiu de São Paulo para Pelotas, efetuou

diversas despesas de viagem decorrentes do transporte da sua pessoa e de sua família. -
Chegando em Pelotas,hospedou-se, durante 36 dias, no "Hotel-América". -
A emprêsa pagou-lhe as despesas de viagem, pròpriamente dita, até sua chegada a Pelotas, no valor total de CR$ 5.500,oo, ao que o próprio Reclamante declara no item 6° da petição inicial. Mas recuou-se a pagar-lhe CR$ 1.673,00 relativos à sua hospedagem em Pelotas, porque era êste o seu ponto de destino. -.
Devemos assinalar que o pagamento daquela quantia deferida pelo Reclamante, por si mesmo, já seria suficiente para cobrir, na época, a sua transferência para esta cidade, pois em 1.944 tudo era, sensìvelmente, mais barato do que hoje.-
Na forma do art. 470, parágrafo único, evocado pelo Reclamante, as despesas resultantes da transferência do empregado, quando motivada por necessidade de serviço, correrão por conta do empregador. E foi isso o que a Reclamada fez , visto que as despesas de transferência, como o nome está dizendo, são as despesas de viagem, de locomoção. -
Depois de chegado ao ponto de destino, naturalmente, o empregado não pode pretender que a emprêsa continue pagando-lhe o hotel, indefinidamente. -
Nada existe, na lei, que crie tal obrigação para o empregador. Aquí chegado, o Reclamante tinha, naturalmente, que se manter com o seu salário habitual, desde o primeiro momento. Se resolveu passar mais de um mês hospedado em hotel, evidentemente, não pode considerar essa despesa como sendo gastos de transferência e de viagem. Para tanto, seria necessário que o empregador houvesse assegurado ao empregado, inequìvocamente, essa vantagem. Mas isso não acontece, pois nenhuma prova foi feita nêsse sentido. -
Portanto, essa parte do pedido não pode ser acolhida. -

Decisão

Com os fundamentos expostos e por unanimidade de votos,RESOLVE A JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS julgar procedente em parte a presente reclamatória, nos seguintes têrmos: ---

Fls 140

1) - Considerar improcedentes os pedidos de comissões e de hospedagem; -

2) - Considerar improcedente, por prescrição, o pedido de férias relativas ao ano 1.942/1.943; -

3) - Considerar procedente o pedido de férias relativas aos períodos 1.943/1.944 e 1.944/1.945 - o primeiro em dôbro e o segundo não - determinando que se apure o quantum dessas férias, em dinheiro, na fase de liquidação de sentença, de conformidade com as ponderações expendidas nos fundamentos desta decisão; -

4) - Considerar procedente, nos têrmos da inicial, o pedido de salários relativos aos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 1.945 (parte fixa), em um total de CR$ 3.200,00; -

5) - Considerar procedente o pedido de indenizações relativas a quatro anos de serviço, tomando-se por base mensal de remuneração a quantia de CR$ 1.300,00, à qual se deve somar a média, também mensal, das comissões recebidas pelo Reclamante nos três últimos anos, desde que, em liquidação de sentença, se constate que o Reclamante continuou percebendo comissões após setembro de 1.944 (data em que, segundo a ficha de registro, teria passado a mensalista). Caso se verifique, pericialmente, que o Reclamante não percebeu comissões a partir daquela data, a indenização será calculada, apenas, sôbre CR$ 1.300,00 mensais. -

Fica a Reclamada, outrossim, condenada a pagar, dentro de quarenta e oito (48) horas após passar em julgado a presente decisão, os salários referidos no n. 4), no valor de .. CR$ 3.900,00 (três mil e duzentos cruzeiros), visto ser essa a parte líquida da condenação. -

Custas pelo empregador, calculadas sôbre CR$ 12.000,00, valor arbitrado para os devidos fins, no valor de CR$ 567,50, estando nessa cifra incluido o sêlo de educação e saúde.-

Pelotas, em 15 de dezembro de 1.952.-"

A decisão foi lida em voz alta e publicada, determinando que os procuradores das partes recebêssem cópias da decisão proferida. Foi suspensa a audiência e, para constar, lavrou-se a presente ata, que vai assinada pelo sr. Juiz-Presidente, pelos srs. vogais e por mim, chefe de secretaria.-

JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
PELOTAS — R. G. S.

CERTIFICO *que nesta data intimei o/s procura-*
dores das partes,
decisão
do conteúdo da ~~resumo~~ despacho de fls. 134-140.

Em 15 de dezembro de 1952

Eulália Flores da Silva
SECRETÁRIO ad-hoc

Em 15/12/52.

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS.

J. q aut. R. o rem. P. a fls. Intimação. -

26.12.52. —

"SOCIEDADE BRASILEIRA DE PRODUTOS DA LAVOURA LTDA", por seu procurador no fim assinado, inconformada com a respeitavel sentença dessa Meritissima Junta, que julgou procedente, em parte, a Reclamatoria que lhe foi intentada por BRUNO VERATTI, quer da mesma interpor o recurso legal que lhe é assegurado e, para isso, requer a V. Excia., com muito respeito, se digme recebe-lo e encaminha-lo, com as razões anexas, ao Egregio Tribunal Regional.

J. aos autos

P.D.

Pelotas, 26 de dezembro de 1.952

p.p. Alcides Torres Diniz

EGREGIO TRIBUNAL

Inconformada com a respeitavel decisão de primeira instancia, que julgou procedente, em parte, a Reclamatoria intentada por BRUNO VERATTI, vem a Recorrente - SOCIEDADE BRASILEIRA DE PRODUTOS DA LAVOURA LTDA. - interpor o recurso legal que lhe é assegurado, certa de que esse COLENDO TRIBUNAL reconhecerá o direito que a ampara.

Reconheceu a respeitavel sentença que o Reclamante, ora Recorrido, era empregado da Reclamada, ora Recorrente , desde 1.942, assegurando-lhe, por isso, o direito a receber quatro(4)meses a titulo de indenização por despedida injusta.

A verdade, porem, é bem outra.

O Recorrido foi admitido, efetivamente, ao serviço da Recorrente, na cidade de São Paulo, em 1.944, no dia 1º de setembro desse ano, e transferido para a filial de Pelotas em 1º de março de 1.945.

A data de sua admissão ao serviço da Recorrente consta de sua ficha de empregado, anexa ao processo, por fotoscopia, a fls. 25.

Alí está registrado que iniciou sua atividade como empregado da firma em 1º de setembro de 1.944, registro esse que foi sancionado pelo proprio Recorrido, de vez que assinou a mencionada ficha.

Se não fosse verdadeira a data de sua admissão ao serviço da Recorrente, alí registrada, é evidente que o Recorrido não teria concordado com esse registro, negando-se a assinar a ficha.

Antes dessa data, isto é, de 1/9/44, o Recorrido era, apenas, um vendedor comissionado, trabalhando por conta propria. Trabalhava para a firma Recorrente como, tambem, trabalhava para outras firmas. Era, enfim, um simples trabalhador autonomo, não existindo entre Recorrente e Recorrido, naque-

naquele periodo, qualquer relação de emprego que assegurasse ao Recorrido direito à indenização.

Essa situação existente foi reconhecida pelo Recorrido ao assinar a ficha já mencionada.

A Recorrente reconhece, efetivamente, que naquele interregno o Recorrido estava trabalhando para ela. Nega, porem, o fato de ser ele, na quele espaço de tempo, seu empregado, nos termos em que essa expressão é definida e conceituada ma legislação trabalhista.

As palavras empregadas no atestado de folhas, que impressionou a Meritissima Junta, não autorizam um entendimento diverso.

Estando provado que o Recorrido não era empregado da Recorrente naquele periodo, não tem ele, obviamente, direito às ferias no periodo de 1.943/1.944, que lhe foi assegurado pela sentença, periodo esse em dobro. Nem, ainda, tem o Recorrido direito ao periodo de ferias, simples, de 1.944/1.945, tambem reconhecido na sentença, pelos motivos expostos na defesa previa que, aqui, se repetem: O Recorrido teve interrupções longas na prestação de serviço, sem que ficasse prejudicado em sua remuneração. Afastou-se desta cidade sem autorização da Recorrente, indo à São Paulo, onde permaneceu dois mesese para onde retornou, posteriormente, demorando-se mais dois meses.

Esse seu afastamento é por ele mesmo confessado em sua inicial, de fls.

Ausente do serviço da Reclamada e percebendo remuneração, durante tão longo periodo, não tem ele direito ao periodo de ferias que lhe foi reconhecido.

Quanto aos salarios, cumpre ressaltar que a Recorrente pagou ao Recorrido, algumas vezes, em duplicata. Ao mesmo tempo em que ele recebia da filial de Pelotas os ordenados de determinados meses, em São Paulo os mesmos meses eram pagos ao Sr. Americo Veratti, filho do Recorrido. E'o que se verifica pelos recibos e fotoscopias das folhas de pagamento juntas ao processo. Seria o caso, portanto, de se fazer a devida compensação.

Estes são os fundamentos pelos quais espera a Recorrente que o Egregio Tribunal reforme a respeitavel sentença de primeira instancia, na parte em que reconheceu ao Recorrido o direito à indenização de quatro meses de ordenado, ferias e salarios atrazados.

Confiante no elevado espirito dos esclarecidos Julgadores, aguarda a Recorrente a costumeira

J U S T I Ç A

Pelotas, 26 de dezembro de 1.952

pp. Alcides Torres Diniz

Obs.- Entregue nesta data, por ter sido o dia 25 feriado.

P. J. - J. T. — TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

124
dez

REMESSA

Nesta data faço remessa dos presentes autos ao

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento

de Rio Claro

para os fins de direito.

Em 13.12.07

FUNCIONÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
PELOTAS — R. G. S.

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos
O recurso de fls.
07 e agente.

Em 26 de 12 *de 19*92

Lucy Lucas

SECRETÁRIO

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da J. de C. e Julgamento.

Junte aut. R.o rec. e
junte contrôle. —
26.12.52 —

Giovanni Bruno Veratti, por seu procurador, vem, nos autos da reclamação que ajuizou contra a Sociedade Brasileira de Produtos da Lavoura Lta., recorrer, em parte, da respeitavel sentença proferida por essa MM. Junta, o que faz com fundamento no art. 895, da Consolidação das Leis do Trabalho, e pelas razões que seguem.

Requer que - admitido o recurso - digne-se encaminhar os autos, cumpridas as formalidades processuais, ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho desta região.

Pelotas, 26 de dezembro de 1.952.

pp. Antonio Teixeira Alves

.....

Egrégio Tribunal.

Quanto às comissões - A respeitavel sentença, ao determinar a fórma do pagamento da indenização pela despedida injusta e do pagamento de férias não gozadas, incluiu a parte relativa às comissões, desde que, na futura liquidação, fosse feita a prova. Sendo assim, não excluiu - ao contrário, reconheceu - que o recte., além do ordenado fixo, percebia comissão, e comissão, sem dúvida, pelas compras que efetuava.

Há prova - e inequívoca - a tal respeito.

Existe a carta da empresa, datada de 17 de novembro de 1.944, confirmando o recte. no cargo de comprador (fls. 8, do 1º vol.). Jus

Justamente o desempenho de tal função é que ensejava [illegible] das comissões. Confirmada a função, provado está a parte [illegible] em comissões, da remuneração do recte. Por sinal, e como se verifica do demonstrativo de fls. 5 e 6, também do 1º vol., o recte. já vinha percebendo comissões pelas compras que efetuava. No demonstrativo, fala-se em comissões creditadas até 11 de agosto de 1.944 e a carta confirmando o recte. no cargo de comprador está datada, como foi especificado, de 17 de novembro do mesmo ano. Quer dizer: posteriormente ao demonstrativo.

Entende o recte. que só isso já autorizava o deferimento desta parte do pedido.

Mas, há mais.

O recte. foi transferido para a filial de Pelotas. É o que diz a empresa e consta da ficha de registro de empregado. Se assim é, se houve transferência apenas - o recte., de fórma alguma, poderia ser prejudicado nos seus salários e admitir alteração ilegal de condições contratuais. O texto consolidado, ao contrário, determina, claramente, que, no caso de transferência, a remuneração só poderá ser majorada. Sabido é que a Consolidação veda a diminuição de salário e alteração unilateral da fórma de pagamento. Se a empresa entendesse cortar as comissões do recte., quando ocorreu a transferência, teria praticado ato absolutamente nulo.

O recibo de fls. 45, do 2º vol., em que se louvou a respeitavel sentença para repelir, em parte, o pedido do pagamento de comissões, é a melhor prova de que, depois de 1.944, o recte. continuou a perceber, como, por lei, não podia deixar de perceber, as comissões. O recibo está datado de dezembro de 1.945 e faz remissão a demonstrativo datado de 7 do mesmo mês. Está claro que se a empresa pagou, pagou comissões e comissões posteriores ao ano de 1.944. Não pode, por consequência, restar a menor dúvida de que, ao par do ordenado fixo, o recte. era comissionado.

Cabe acentuar que o recibo não tem, não pode ter o valor que lhe empresta a respeitavel sentença. Em primeiro lugar, porque não se encontra nos autos o tal demonstrativo nêle mencionado, o que impede saber-se sôbre que compras - e em que tempo foram elas efetuadas - recaiu o pagamento feito. Em segundo lugar, porque o recibo

não fala nem menciona que o pagamento se relacione com as comissões pleiteadas pelo recte. Podem ser outras comissões e muito diversas das que o recte. pede. Diz assim o recibo: "Dito pagamento corresponde ao saldo de minha conta corrente com a referida firma na conformidade do demonstrativo pela mesma fornecido e datado de sete de dezembro corrente". Vê-se que o recte. não mostrou concordar com o demonstrativo; referiu-se tão sòmente a êle para evidenciar a origem do pagamento. Em terceiro lugar, porque - e entende o recte. que esta é a principal razão - o recibo não fala em quitação nem retira ao recte. o direito de pleitear o que pleiteou. E tanto é assim que tendo assinado o recibo em dezembro de 1.945, em abril do ano seguinte o recte. ajuizava a reclamação, onde fazia o pedido de comissões. O recibo contem termos bastante claros. A jurisprudência tem sempre considerado com grandes restrições os recibos que quitam os empregadores e que impedem os empregados de promoverem reclamações. No caso, como ficou visto, o empregado teve o cuidado de não dar quitação, de não renunciar ao direito que, logo depois, exigiu.

Se o recibo não especifica comissões, se o recibo não quita a recda., se o recibo não está junto ao demonstrativo a que faz remissão - como é possivel repelir-se, com base nêle, o pedido feito pelo recte.? Não se procure jogar com a ficha de registro de empregado, pois que suas anotações, no que toca à data de admissão do reclamante e ao seu salário, são incorretas, inexatas, não expressam a verdade, como ficou provado e a própria sentença teve de admitir.

Quando muito, seria o caso então de excluir-se do total pleiteado a quantia recebida pelo recte. e de que dá notícia o recibo de fls. 45, do 2º vol.

Quanto à gratificação - O recte., na inicial, pleiteou claramente o pagamento da gratificação relativa ao ano de 1.945 (item n. 16, além de ter acentuado que dela dependiam os cálculos dos pagamentos relativoas às férias e à indenização pela despedida injusta). Entretanto, a respeitavel sentença silenciou sôbre esta parte, com o que considerou-a improcedente, embora a própria recda. tenha, na sua defesa prévia, contestado o pedido. Eis o que diz a recda.: "Quanto à gratificação, a que se diz com direito, não tem o pedido também fundamento legal. A firma não era obrigada a dar gratificações ao reclamante. Quando os negócios corriam bem, esta gratificação era

concedida. Em 1.943, foi um ano de prejuizo para a filial de Pelotas". Aí está. O recte. pediu e a recda. contestou, de modo que a respeitavel sentença devia ter-se pronunciado.

E o pedido tem inteira procedência. O demonstrativo de fls. 5 e 6, já mencionado, prova que a gratificação é devida. Lê-se nêle: "gratificação correspondente ao exercício de 1.944, etc." Poderá haver assentamento mais claro e categórico? Nada de gratificação resultante de lucros, nada de gratificação esporádica e expontânea, mas, claramente, categôricamente, gratificação correspondente a um determinado exercício!

As alegações da recda. é que não têm qualquer procedência. Se a recda. admitiu a existência do pagamento de gratificação, cabia-lhe, pelo conhecido onus da prova, mostrar que tal pagamento era esporádico e decorria de mera liberalidade sua. Mas, em verdade, o que alegou acaba voltando-se contra suas próprias alegações. Onde a prova dos alegados prejuizos na filial de Pelotas? Afinal de contas, a filial não integrava a empresa? De mais a mais, cabe frizar que a recda. nem sequer contestou o que o recte. sustentara na inicial: que todos os demais empregados da filial tinham sido gratificados...

Na falta de melhor prova a respeito do quantum, deve prevalecer, como consequência da procedência do pedido, a gratificação anterior, - de dez mil cruzeiros. Mas, não é só. A gratificação deverá influir, decisivamente, na cálculo do pagamento das férias e da indenização.

Quanto às férias - Como se vê dos termos da defesa prévia, a única alegação feita pela recda., no tocante a esta parte, foi repelida pela respeitavel sentença, que entendeu, e com razão, que não provara a recda. suas afirmativas. A recda. não referiu-se à prescrição, de modo que deve ser modificada a sentença para determinar-se o pagamento do primeiro período, devendo integrar-se nos demais - e na indenização - o quantum da gratificação, ainda que não seja efetuado o pagamento da gratificação de 1.945, já que, nos anos anteriores, como reconheceu a sentença, o recte. recebeu gratificação.

Que fique claro, pois, que o recte. também pleiteia a reforma do modo de calcular o pagamento de férias e o pagamento da indenização, partes julgadas procedentes pela sentença de que, em parte, recorre.

É o que pede e espera o recte.

Pelotas, 26 de dezembro de 1.952.

Fl 151

P r o c u r a ç ã o

Pela presente procuração datilografada, eu, Giovanni Bruno Veratti, italiano, casado, comerciário, aqui residente, nomeio e constituo meus bastante procurador o Dr. Antonio Ferreira Martins, advogado, para o fim de acompanhar, perante a J. do Trabalho, a reclamação que ajuizei contra a Sociedade Brasileira de Produtos da Lavoura Ltda., podendo dito procurador, investido da cláusula "ad-judicia", tudo fazer, requerer e assinar, em juizo ou fóra dêle, para o fiel exercício do mandato, inclusive propôr e aceitar conciliação, receber, passar recibo, dar quitação, e substabelecer.

Pelotas, 18 de Dezembro de 1952.

Giovanni Bruno Veratti

RECONHEÇO verdadeira à assinatura supra e dou fé.

Pelotas, 18 de Dezembro de 1952

Em test° da verdade.

TABELIÃO

ALBERTO V. MOREIRA
2. TABELIÃO
Tel. 323
PELOTAS
Rio Grande do Sul

JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
PELOTAS — R. G. S.

fl. 152

CERTIFICO que nesta data intimei o Dr. [illegible]
dos Jorres Duarte,
do conteúdo do ~~despacho~~ recurso de fls. 147 e seguintes.
Em 27 de 12 de 1952
Lucy Dias
SECRETÁRIO

CERTIFICO que nesta data intimei o Dr. Antonio J. Martins,
do conteúdo do ~~despacho~~ recurso de fls. 142 e seguintes.
Em 31 de 12 de 1952
Lucy Dias
SECRETÁRIO

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos da contestação de fls. 153 e seguintes.
Em 6 de 1 de 1953
Lucy Dias
SECRETÁRIO

Fl 153

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento.

Vista aut. — 6.1.953. —

"SOCIEDADE BRASILEIRA DE PRODUTOS DA LAVOURA LTDA", por seu procurador no fim assinado, requer a V. Excia. se digne determinar a juntada, aos autos da Reclamatoria em que contende com Giovani Bruno Veratti, das inclusas razões de recurso.

J. aos autos

P.D.

Pelotas, 6 de janeiro de 1.952

pp. Alcides Torres Diniz

Alcides Torres Diniz

Fl 154

Pela Recorrida

"SOCIEDADE BRASILEIRA DE PRODUTOS DA LAVOURA LTDA"

EGREGIO TRIBUNAL

Não tem razão o Apelante, ao pretender seja reformada a respeitavel sentença de primeira instancia, na parte que julgou improcedente sua Reclamatoria.

Para assim decidir, examinados foram, com serenidade e isenção, à luz da verdade juridica, os elementos de prova existentes nos autos.

Procura o Apelante contraditar o respeitavel decisorio, na parte que lhe foi adversa, através de um arrazoado incoerente, despido de valor juridico, onde se denota, por isso mesmo, a ausencia completa do direito que pleitêa.

Pretende o Apelante que se lhe reconheça o direito a receber comissões atrazadas, o que lhe foi negado na sentença de primeira instancia.

O fundamento no qual se baseou o respeitavel decisorio para negar ao Apelante esse direito é irrespondivel, por mais que se esforçe o Apelante para lhe ocultar esse valor.

O Apelante assinou o recibo de fls, declarando expressamente que o mesmo correspondia ao saldo da conta corrente do Reclamante para com a Reclamada, na conformidade do demonstrativo que a propria Reclamada lhe forneceu.

Contra esse documento, que vem demonstrar ter o Reclamante dado quitação à Reclamada de qualquer quantia anterior que lhe fosse devida, revolta-se o Reclamante, afirmando que "o recibo não fala em quitação nem lhe retira o direito de pleitear o que pleiteou".

Fl 135

Esquece o Reclamante, o que não podia passar despercebido à argucia e inteligencia do ilustre prolator da sentença apelada, os rigidos primcipios contidos no Codigo Comercial sobre a quitação. Alí está escrito, no artigo 434, segunda alinea:

> "A quitação ou recibo concebido em termos gerais sem reserva ou limitação, e quando contem a clausula de - ajuste final de contas, resto de maior quantia - ou outra equivalente, presume-se que compreende todo e qualquer debito, que provenha da causa anterior à data da mesma quitação ou recibo".

Outra cousa não fez o Reclamante, ao assinar o mencionado recibo, do que dar à Reclamada quitação sem qualquer reserva, usando até a expressão "saldo da sua conta corrente". E o artigo 435 do mesmo Codigo expressa que não cabe mais reclamação diante de uma quitação geral, salvo provando-se erro de conta, dolo ou fraude.

Deu, pois, o Reclamante à Reclamada um recibo correspondente ao saldo da conta corrente entre eles existentes, de acordo com o demonstrativo que o proprio Reclamante declara,no recibo,haver recebido. Até àquela data, data do recibo, tem a Reclamada quitação do Reclamante, de qualquer quantia.

O que é um demonstrativo ou extrato de conta corrente? Entende-se como uma copia da conta que uma pessoa mantem com outra, extraida dos livros competentes, na qual se demonstram todas as operações de debito e credito alí lançadas. O saldo dessa conta é apurado por um balanceamento entre as colunas de debito e credito, sendo resultante da diferença obtida pela subtração da soma de uma e outra coluna.

São noções corriqueiras de contabilidade; aqui expostas unicamente para demonstrar que foi justamente o saldo apurado a favor do Reclamante, no balanceamento das operações de credito e debito entre Reclamante e Reclamada, que lhe foi pago e do qual deu quitação, sem restrições, à Reclamada.

Nada mais pode o Reclamante exigir, relativamente à comissões atrazadas. Deu quitação sem reserva do saldo existente a seu favor, na conformidade do demonstrativo que lhe foi fornecido, como declara no recibo, sendo, até, ex-

tranhavel que, possuindo esse recibo, digo, esse demonstrativo não o tenha junto aos autos para comprovar sua alegação de que o recibo diz respeitoa a outros pagamentos.

O Reclamante foi admitido em 1/9/44, com o salario mensal, fixo, de Um mil cruzeiros, e transferido em 1/3/45 para a filial de Pelotas, como consta de sua ficha de empregado que contem sua assinatura. Na data de sua admissão percebia salario fixo, continuando nas mesmas condições, após sua transferencia para Pelotas. Não houve, assim, como quer o Reclamante, prejuizo algum nem alteração ilegal de condições contratuais.

A carta confirmando o Reclamante no cargo de comprador, referida nas razões de recurso, datada de 17 de novembro de 1944, em nada altera a situação do Reclamante, sustentada pela Reclamada. Ele foi admitido, como está provado nos autos através da ficha por ele mesmo assinada, como viajante, em 1/9/44, com o salario mensal, fixo, de Um mil Cruzeiros. No exercicio dessa fun - ção, fazia compras para a Reclamada, pis era esse o seu trabalho. A carta, apenas, confirma essa situação.

As anotações na ficha do Reclamante não são, como entende o Reclamante em suas razões, incorretas e inexatas. Se assim o fossem, não teria ele assinado essa ficha, como o fez.

Quanto à gratificação, a que se diz com direito, não tem a pretensão fundamento legal. A Reclamada não era obrigada a gratificar o Reclamante. E' manso e pacifico, na jurisprudencia dos tribunais trabalhistas, o entendimento de que as gratificações aleatorias, dependantes dos lucros e a criterio da empreza, não se integram no salario, ainda mesmo quando sejam habituais.

Contesta a Reclamada, ainda, o alegado direito às ferias, pelos fundamentos expostos nos autos, nas razões contidas no recurso que interpoz.

Não ha, é de afirmar-se, consequentemente ao exame imparcial e à analise rigorosa dos autos, como negar-se o direito da Reclamada, ora Recorrida, e prover as pretensões do Reclamante, ora Recorrente. Nessa conformidade, entrega a Recorrida o exame e a decisão da causa ao Egregio Tribunal, com a serena e robusta confiança que lhe inspira o Direito que defende, esperando seja negado provimento ao recurso, como atp de inteira JUSTIÇA

Pelotas, 6 de janeiro de 1.953

pp. Alcides Torres Diniz

JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
PELOTAS — R. G. S.

fl 157

CERTIFICO que, nesta data, transcorreu o prazo legal para a interposição do recurso ~~cabível~~ interposto pela reclamada.

Pelotas, em 13.1.53.

Secretário

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos ao Sr. Presidente.

Em 13 de 1 de 1953

SECRETÁRIO

Remetam-se os autos ao E. T.R.T., instruídos com minha Exposição reprimida, constante de duas (2) folhas datilografadas e subscritas.

Pelotas, 13/1/53

fl 158

Egrégio Tribunal.

Apresento aos exmos. srs. Julgadores dêsse Eg. Tribunal a sustentação da decisão de primeira instância, em face dos recursos simultâneos, contra ela intentados, pelo Reclamante e pela Reclamada. -

A sustentação se impõe, apenas, como uma palavra de ordem no emaranhado processual em que todos, partes e juízes, se vem enredando, através do andamento judiciário da causa, que se prolonga há tantos anos. -

Dessa forma, como a prova é tumultuada e a marcha do feito caracterizada por um agitação bem definida, permitimo-nos respigar alguns tópicos dos recursos das duas partes, esclarecendo a MM. Instância Superior sôbre os fundamentos da sentença-recorrida. -

QUANTO AO RECURSO DA RECLAMADA: -

A fls. 43 e segs. do 2° vol. dos autos, a Reclamada interpôs, pagando as custas, recurso ordinário contra a decisão proferida por esta Junta. -

Seu recurso versa sôbre três partes distintas: -

a) - tempo de serviço do Reclamante; -

b) - cálculo das férias; -

c) - compensação entre o valor a que foi condenada e as quantias recebidas pelo Reclamante em duplicata, pois, alguns meses, o Reclamante recebeu salários em São-Paulo, por intermédio de seu filho e representante, recebendo, ao mesmo tempo, salários na agência de Pelotas. -

Quanto aos itens a) e b), nada é preciso aditar aos fundamentos da decisão recorrida. -

Quanto ao item c), entretanto, deve ser, ligeiramente, comentado. -

Vê-se, realmente, que, em janeiro e fevereiro de 1.945, o Reclamante recebeu da Reclamada, em Pelotas, seus salários mensais, na base de CR$ 1.300,00 (fls.23 e 24 - 2° vol.). Nos mesmos meses, recebeu, em São-Paulo, por intermédio de seu filho e representante, a quantia de CR$ 1.000,00 por mês, isto é, um total de CR$ 2.000,00 (fls. 30 e 31 - 2° vol.; numeração feita pela Secretaria desta Junta). -

Se houve, por conseguinte, um pagamento a mais de CR$ 2.000,00

159

em proveito indébito do Reclamante, por que motivo, então, a sentença não determinou a compensação, aludida no recurso do empregador?
- Apenas porque, na forma do art. 767, da Consolidação, a parte deve argüir a compensação como matéria de defesa. E a Reclamada nada requereu sôbre o assunto em sua defesa-prévia ou mesmo em razões finais. Limitou-se a dizer que, em face da prova, se verificava o fato. -
Mas a sua alegação não foi sublinhada por nenhum requerimento, por nenhuma solicitação. O juiz não pode presumir que do fato decorram direitos não articulados devidamente. -
Esta Junta, por ex., entendeu que o fato argüido envolvia, exclusivamente, alegação sôbre a conduta do Reclamante, admitindo mesmo que o duplo pagamento estivesse sanado através da prestação de contas, feita através do pagamento do saldo de conta corrente mencionado no processo. -
Dessa forma, se o Eg. Tribunal entender que a compensação pode ser argüida depois da defesa-prévia, em qualquer época do processo, o desconto daquela quantia de CR$ 2.000,00 deverá ser feito. Mas se, ao contrário, o Eg. Tribunal pensar, como ésta Junta, que a compensação só pode ser pedida na defesa-prévia, porque é nesta que se dá a litiscontestação, que fixa o objeto do litígio - então também essa parte do recurso será rejeitada. -

QUANTO AO RECURSO DO RECLAMANTE: -
O recurso do Reclamante foi interposto a fls. 47 e segs. do 2° vol. do processo. -
Para maior facilidade da crítica de tal apêlo, devemos dividir o nosso estudo em três partes distintas: -
a) - Pagamento das comissões: O pagamento das comissões "encalhou" em face do recibo de fls. do 2° vol. (fls.27-numeração desta Junta; fls. 45 - numeração do Eg.TST). -
A fls.49, 2° vol., declara o Recorrente que o pagamento por saldo não envolve quitação da conta corrente, quitação essa tôda fictícia, pois a conta corrente, independentemente do pagamento do saldo, pode ser examinada, discutida, controvertida.-
A conta corrente é uma instituição fundamentalmente mercantil. E, por conseguinte, deve ser regida pelo Código Comercial, já que a Consolidação a ela não se refere, inclusive para fins -

Fl.160

trabalhistas. -
E que diz o Código Comercial? -
O que o Código Comercial nos diz, no seu art. 434, parte final, resolve a demanda, nêsse ponto, com sua letra cortante e irretorquível: -
"A quitação ou recibo concebido em têrmos gerais sem reserva ou limitação e quando contém a cláusula de - ajuste final de contas, resto de maior quantia - ou outra equivalente, presume-se que compreenda todo e qualquer débito, que provenha - da causa anterior à data da mesma quitação ou recibo." -
Ora, a expressão saldo de corresponde, com precisão, às palavras do Código Comercial resto de maior quantia. -
Portanto, com o pagamento de fls., criou-se, na forma da lei comercial, a presunção de que tôdas e quaisquer comissões, creditadas sempre na conta-corrente do Reclamante, estavam pagas. E para destruir essa presunção competia ao Reclamante, na forma do art. 818, da Consolidação, fazer prova em sentido contrário, prova essa que não apareceu no decurso de todo êste - volumoso processo. -
Em face disso, não há como se insistir no recebimento de comissões que foram devidamente liquidadas, em conta corrente, na forma da lei mercantil que regula a espécie, também na relação trabalhista, por omissão da lei especial. -
b) Gratificações: - Acontece, quanto ao pedido de gratificações, caso análogo ao que ocorreu com o pedido de compensação de -- parte da Reclamada. -
O Reclamante diz que a decisão não apreciou o pedido de gratificações (!). -
Onde está o pedido? Diz o Reclamante que no item XVI da petição inicial, a fls. 3-1° vol. dos autos. -
Mas aí nada foi requerido. O Reclamante se limitou a dizer -- que não mais lhe havia concedido o empregador gratificação de balanço anual. Mas êsse é o fato, exposto apenas. O requerimento, o objeto da causa está configurado no item XVII, da petição inicial, logo após o aludido item XVI. Alí se declara, textualmente: "Em vista do exposto, o Reclamante pleiteia: a) ...; b)....c)...; etc." -
Não há, no pedido, a menor referência a gratificações. Acolher, como quer o Reclamante, a condenação pleiteada, apenas por ter sido narrado um fato na inicial que poderia autorizar,

JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
PELOTAS — R. G. S.

1161

Fl.4.

por hipótese, um item do objeto do litígio é obscurecer tôda realidade processual e fugir aos cânones fundamentais da a - ção. -

c) - Férias: - Rebela-se, finalmente, o Reclamante com a decretação da prescrição de um período de férias. -

E qual o fundamento de sua rebeldia, no caso? -

Alega êle que a Reclamada não alegou a prescrição. -

Mas, santo Deus, se o processo se vem arrastando, há vários anos, pelas diferentes órgãos da Justiça do Trabalho, é porque esta Junta entendeu que todos os direitos do Reclamante estavam prescritos - e isso porque a Reclamada pediu a decretação da prescrição com fundamentos que nos pareciam e, data venia, ainda nos parecem jurídicos e razoáveis. -

Se a Reclamada impugnou TODOS OS DIREITOS, ARGUINDO PRESCRIÇÃO, é claro que não poderia ela, depois, ir levantado a prescrição de cada uma das partes do pedido. -

E embora reconhecido que não há prescrição do direito de o Reclamante litigar com a Reclamada, não ficam os órgãos da Justiça do Trabalho impedidos de, examinando o mérito, encontrar prescição parcial de férias, como é o caso, que tem apôio na alegação taxativa da Reclamada, em sua defesa, quando declarou que, no seu entender, todos os pedidos haviam decaído. -

Em face do exposto, peço ao Eg. Tribunal que, com a costumeira Justiça, confirme a decisão de primeira instância. -

Mozart Victor Russomano

~~Mozart Victor Russomano~~, juiz do trabalho.

REMESSA

Faço, nesta data, remessa dêstes autos ao Egrégio T.R.T.

Em 13 de 1 de 1953

SECRETÁRIO

P. J. - J. T. — TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO — 4.ª REGIÃO — PÔRTO ALEGRE

162

E. R. E. 302/48

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Snr. Presidente.

Em 19 de *de 1953*

Secretário

A Procuradoria Regional para parecer.

19 *de 1953*

Presidente

VISTA

Ao Snr. Procurador Regional, de ordem do Snr. Presidente.

Em 19 de *de 1953*

Secretário

163

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
PROCURADORIA REGIONAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 4.ª REGIÃO

TRT - 302/48 - Pelotas PORTO ALEGRE, - R. G. S.

Reclamante-recorrente: Giovani Bruno Veratti

Reclamada-recorrente: Sociedade Brasileira de Produtos da Lavoura Ltda.

P A R E C E R

Relatório:

I - Giovani Bruno Veratti, contra a Sociedade Brasileira de Produtos da Lavoura Ltda., reclama o pagamento de indenização por despedida injusta, férias e salários, nos têrmos da inicial.

Julgando o feito, dá a M.M. Junta "a quo", pela procedência, em parte, da reclamação, donde os presentes recursos interpostos para êste egrégio Tribunal.

Preliminar:

II - Tem cabimento os recursos ordinários interpostos, por se enquadrarem nos têrmos do art. 895, letra a, da C.L.T..

Mérito:

III - Opinhamos no sentido de ser confirmada a decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos. É o nosso Parecer.

Pôrto Alegre, 30 de Janeiro de 1953

DELMAR DIOGO
Procurador Regional
4ª Região

164
3.c

M. T. I. C. J. T. — PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

TRT 302/48

Remetido ao Conselho
Em 5 de 2 de 1953
Escriturário classe C

Recebido na Secretaria.
Em 5 de 2 de 1953

CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos ao Snr. Presidente.
Em 6 de 2 de 1953
Secretário

DESIGNAÇÃO
Nomeio RELATOR por distribuição o Juiz do T. R. T. 2ª
Fernando Pantoja
Em 6 / 2 / 53
Presidente

VISTA
Ao Snr. Juiz Relator
Dr. Fernando Pantoja
De ordem do Snr. Presidente.
Em 6 de 2 de 1953
Secretário

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

165

PROC. TRT 302/48

Recorrentes: GIOVANI BRUNO VERATTI e
SOC.BRASILEIRA DE PRODUTOS DA LAVOURA LTDA.

Recorridos: OS MESMOS

R E L A T Ó R I O

Em 5 de abril de 1946, GIOVANI BRUNO VERATTI reclamou da SOCIEDADE BRASILEIRA PRODUTOS DA LAVOURA LTDA., com matriz em São Paulo, o pagamento de indenização por despedida injusta, férias, salários, comissões e despesas com hospedágem. Nessa reclamatória, a notificação inicial foi enviada para o endereço fornecido pelo reclamante, isto é, para a filial sita na cidade de Pelotas.

Verificado que quem recebera a citação fôra pessoa alheia á firma, foi esta notificada, em São Paulo, por precatória que foi devidamente cumprida. Na audiência de instrução, em 28 de outubro de 1947, compareceu a reclamada mas não tendo comparecido o reclamante, foi o processo arquivado.

Em 27 de fevereiro de 1948, o reclamante, reportando-se aos têrmos da inicial do processo que fôra arquivado (JCJ 63/46) ajuizou uma segunda reclamatória.

Defende-se a reclamada, alegando a prescrição dos direitos do reclamante e fazendo considerações sôbre o mérito. A instrução foi feita regularmente, com a juntada de abundante documentação, a tomada do depoimento pessoal do representante da reclamada e a inquirição de uma única testemunha, arrolada pelo reclamante.

A conciliação, por duas vezes proposta, não vingou. As partes apresentaram razões finais.

Decidindo, a MM. J.C.J. de Pelotas acolheu a preliminar de prescrição arguida pela reclamada, julgando, assim, prescrito o direito do reclamante de reclamar o que pede em sua petição inicial.

Inconformado, recorre o reclamante para êste Egrégio Tribunal Regional.

Em Acórdão de 11 de junho de 1948, êste Tribunal, anulando a decisão recorrida, determinou a baixa dos autos à Junta a quo para que fôsse apreciado o mérito, eis que não se encontravam prescritos os direitos do reclamante.

Inconformada com esta decisão a SOCIEDADE BRASILEIRA DE PRODUTOS DA LAVOURA LTDA., dela recorre para o Colendo Tribunal Su-

TRT 302/48

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

Superior do Trabalho.

Em Acórdão de 13.de dezembro de 1951, o Venerando Tribunal Superior do Trabalho não conhece do recurso,por incabível.

Tendo baixado os autos à Junta de origem, em audiência de 15 de dezembro de 1952, a MM. J.C.J. de Pelotas julgou procedente,em parte, a reclamatória, para condenar o reclamado a pagar ao reclamante, o quantum relativo a férias (1943/1944 e 1944/1945),salários e indenização relativa a quatro anos de serviço.

Inconformados,recorrem,reclamante e reclamada, para êste Egrégio Tribunal.

Emitindo seu parecer, às fls. 163 dos autos (2º Volume), a Douta Procuradoria Regional opina pela confirmação da decisão recorrida.

È o relatório.

Em 23 / 12 / 953

o

167
46

DR ARLINDO VIANA DINIZ
PALÁCIO DO COMÉRCIO - 7º ANDAR - PELOTAS, RS.

24 2 53 COMUNICO-LHE QUE TRIBUNAL TRABALHO JULGOU NESTA 6 DE MARÇO PRÓXIMO ÀS DEZESSEIS HORAS O RECURSO DESSE SINDICATO E GENOVEVA LUCIO MARTINS X SOCIEDADE BRASILEIRA DE TABACOS. AGRADEÇO LHE FAZER AO MESMO SOLICITAR VINDA DA SECRETARIA

168
Ac

NOTIFICAÇÃO - Proc. TRT-302/48

Ilmo. Sr.
Dr. Francisco Talaia O'Donnell
Rua dos Andrad s n. 1253 - 1º andar
N/CAPITAL

Comunico que êste Tribunal Regional do Trabalho jul gará dia 6 do março próximo, às 13,00 horas, o processo entre partes GIOVANI BRUNO VERATTI e SOCIEDADE BRASILEIRA DE PRODUTOS DA LAVOURA LTDA..

Pôrto Alegre, 24 de fevereiro de 1953

ILMA MONTEIRO ROLIM
DIRETOR DA SECRETARIA

A.C.

16º

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4.ª REGIÃO — P. ALEGRE — R. G. S.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TRT N.º 302/68 - JCJ de PELOTAS

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho em sessão ORDINÁRIA, hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo resolvido, pelo voto de qualidade do Presidente, vencidos os Juízes Revisor e Dr. Dilermando X. Pôrto, dar provimento, em parte ao recurso do empregado para mandar pagar-lhe a gratificação do ano 1 945, no valor de Cr$ 10 000,00, mandando, outrossim, computar para efeito de indenização o valor dessa gratificação e das comissões, isso em liquidação de sentença. Por unanimidade de votos, o Tribunal, negou provimento ao recurso da emprêsa. Lavre o acórdão o Juiz Relator. Custas na forma da lei.

RECORRENTES: Giovani Bruno Veratti e a Soc. Brasileira de Produtos da Lavoura Ltda.
RECORRIDOS: Os mesmos
RELATOR: DR. FERNANDO PANTOJA
REVISOR: Dr. Ruben Soares
PARECER: Dr. Delmar Diogo

Tomaram parte no julgamento os seguintes Srs. Juizes:

Dr. Dilermando X. Pôrto

Dr. Fernando C. e Pantoja

Dr. Ruben Soares

Sr. Vitor P. de Oliveira

Presidiu a sessão o Dr. Jorge Surreaux, Presidente do Tribunal.

OBSERVAÇÕES:

Apregoadas as partes, não compareceram.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé

Pôrto Alegre, 6 de março de 1953.

SECRETÁRIO DO TRIBUNAL

170
Angélica

PROCESSO TRT-302/48

Ilmo. Sr.
Dr. Francisco Talaia O'Donnell
Rua dos Andradas - 1258 - 1º andar
N/Capital

Levo ao conhecimento de V.Sª. que, por êste Tribunal, em sessão de 6-3-53, foi julgado o processo em que são partes Giovani Bruno Veratti e Sociedade Brasileira de Produtos da Lavoura Ltda., conforme cópia inclusa do respectivo Acórdão que deverá ser publicado na audiência de 25-3-53 pelo juiz semanário

Pôrto Alegre, 19 de março de 1953.

IEDA RUPERTI ROLIM
Diretor da Secretaria

IKF.

171
Angelica

PROCESSO TRT-302/48

Ilmo. Sr.
Dr. Alcides Tôrres Diniz
Palácio do Comércio - 7º andar -
Pelotas - N/E

Levo ao conhecimento de V.Sa. que, por êste Tribunal, em sessão de 6-3-53, foi julgado o processo em que são partes Giovani Bruno Veratti e Sociedade Brasileira de Produtos da Lavoura Ltda., conforme cópia inclusa do respectivo acórdão que deverá ser publicado na audiência de 25-3-53 pelo juiz semanário.

Pôrto Alegre, 9 de março de 1 953.

IEDA RUPERTI ROLIM
Diretor da Secretaria

IKF.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
(TRT-302/48)

Ementa: Tendo o reclamante pleiteado, em sua inicial, o pagamento da gratificação e sendo-lhe computado o valor, é de se determinar o seu pagamento.

VISTOS e relatados êstes autos de recurso ordinário interposto de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, neste Estado, sendo recorrentes GIOVANNI BRUNO VERATTI e SOCIEDADE BRASILEIRA DE PRODUTOS DA LAVOURA LTDA.

Em 5 de abril de 1 946, Giovanni Bruno Veratti reclama da Sociedade Brasileira de Produtos da Lavoura Ltda., com matriz em São Paulo, o pagamento de indenização por despedida injusta, férias, salários, comissões e despesas com hospedagem. Nessa reclamatória, a notificação inicial é enviada para o enderêço fornecido pelo reclamante, a filial, sita na cidade de Pelotas.

Verificado que quem recebera a citação fôra pessoa alheia à firma, é esta notificada, em São Paulo, por precatória que foi devidamente cumprida. Na audiência de instrução, em 28 de outubro de 1 947, comparece a reclamada, mas não tendo comparecido o reclamante, é o processo arquivado.

Em 27 de fevereiro de 1 948, o reclamante, reportando-se aos têrmos da inicial do processo que fôra arquivado (JCJ 63/46) ajuíza uma segunda reclamatória.

Defende-se a reclamada, alegando a prescrição dos direitos do referido empregado e fazendo considerações sôbre o mérito. A instrução é feita regularmente, com a juntada de abundante documentação, a tomada do depoimento pessoal do representante da reclamada e a inquirição de uma única testemunha, arrolada pelo reclamante.

A conciliação, por duas vêzes proposta, não vinga. As partes apresentam razões finais.

Decidindo, a MM. J. C. J. de Pelotas acolhe a preliminar de prescrição argüida pela reclamada, julgando, assim, carecedor o reclamante do direito de pleitear o que pede em sua petição inicial.

Inconformado, recorre o reclamante para esta Instância.

Em Acórdão de 11 de junho de 1 948, êste Tribunal,

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

anulando a decisão recorrida, determina a baixa dos autos à Junta "a quo" para ser apreciado o mérito da questão, eis que entende não se acharem prescritos os direitos do reclamante.

Inconformada com esta decisão a Sociedade Brasileira de Produtos da Lavoura Ltda., recorre para o Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Em acórdão de 13 de dezembro de 1 951, o Venerando Tribunal Superior do Trabalho não conhece do recurso, por incabível.

Baixam os autos à Junta de origem; em audiência de 15 de dezembro de 1 952, esta julga procedente, em parte, a reclamatória e, assim, condena o reclamado a pagar ao reclamante, o "quantum" relativo a férias (1 943/1 944 e 1 944/1 945), salários e, mais, a indenização de quatro anos de serviço.

Inconformados, recorrem reclamante e reclamada, para êste Tribunal.

Emitindo parecer, às fls. 163 dos autos (2º Volume), a Douta Procuradoria Regional opina pela confirmação da decisão recorrida.

É o relatório.

ISTO PÔSTO:

A sentença proferida pela MM. Junta de Pelotas deve ser reformada em parte, porque não julgou de acôrdo com a prova dos autos.

Com efeito, a parte relativa a gratificações não foi ventilada na sentença, pelo fundamento de que o reclamante não as teria solicitado na sua inicial reclamatória.

Longe disso, a inicial é bem clara quando, no seu item 16, às fls. 3, declara "que não recebeu gratificação referente ao ano de 1 945" e às fls. 4, postula êsse pagamento, deixando apenas de dar o seu montante, quanto ao pagamento de salários, visto alegar que dependeria da concessão ou não da gratificação de 1 945. Vemos, assim, que não há fundamento para não se atribuir ao reclamante o pagamento da gratificação correspondente ao ano de 1 945, por não ter o mesmo, segundo alega a MM. Junta, o postulado na sua inicial.

Ora, computado que foi o pagamento de Cr$ 10.000,00 de gratificação ao reclamante, forçosamente essa importân

174
Angélica

ACÓRDÃO

cia deve influir no cálculo de seus salários, para efeito da indenização, levando-se em conta, ainda, o valor das comissões havidas.
Em face do expôsto,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

I) Pelo voto de qualidade do Presidente, vencidos os Juízes Revisor e Dr. Dilermando Xavier Pôrto, em DAR PROVIMENTO, EM PARTE, ao recurso do empregado para mandar pagar-lhe a gratificação do ano de 1 945, no valor de Cr$ 10.000,00, mandando, outrossim, computar para efeito de indenização o valor dessa gratificação e das comissões, isso em liquidação de sentença.

II) Por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso da emprêsa.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Pôrto Alegre, 6 de março de 1 953.

Jorge Surreaux.- Presidente

Fernando Pantoja:- Relator

Ciente: Delmar V. Diogo.- Procurador Regional

AVL.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4ª. REGIÃO - P. ALEGRE - R. G. S.

R. E. S. 302/48

125

JUNTADA

Faço juntada das razões de revista de fls. 176 a 181

Em 6 de 4 de 1953

Escrivão

T. R. T. - 4ª REGIÃO
Protocolo Geral
Nº 317/53
Em 6/4/53

Exmo. Sr. Dr.
PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
PORTO ALEGRE

A SOCIEDADE BRASILEIRA DE PRODUTOS DA LAVOURA LIMITADA, inconformada com a respeitavel decisão desse Egregio Tribunal que deu provimento, em parte, ao recurso do empregado, reformando, assim, a sentença de primeira instancia, prolatada na Reclamatoria de GIOVANI BRUNO VERATTI, e negou provimento ao recurso da empreza, quer da mesma recorrer, como efetivamente o faz, dentro do prazo legal e com fundamento no artigo 896 , letras a e b, da Consolidação das Leis do Trabalho, para o Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

A Recorrente espera, pelos fundamentos que apresenta em anexo, haja V.Excia. por bem receber o presente Recurso de Revista e dar-lhe o competente seguimento.

Nestes termos, j. aos autos com as inclusas razões, péde e espera

DEFERIMENTO

Pelotas, 4 abril de 1953

pp. Alcides Torres Diniz

Alcides Torres Diniz
insc. na O.A.B. sob numero 572

142
Cady

COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR

FUNDAMENTOS DO RECURSO: A recorrente fundamenta o presente Recurso de Revista no artigo 896, letras a e b, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Efetivamente, a respeitavel decisão deu à mesma norma juridica interpretação diversa da que já foi dada pelo Egregio Tribunal Superior do Trabalho, como se vê do Ac. do T.S.T., in Dir. Jurisp. Trab., 1.950, julho/agosto, pagina 513: "As gratificações de balanço, por sua natureza aleatoria, não se incorporam ao salario. Só se integram no salario as gratificações ajustadas ou que se tornam permanentes".

A Jurisprudencia do T.S.T. nesse sentido é abundante, como se verifica, ainda, dos Acordãos publicados in Diar. Just., de 2/12/49, de 16/1/47, de 29/1/48 e de 2/8/47.

Enquadra-se o recurso, igualmente, na letra b, do artigo 896, de vez que a decisão foi proferida com violação de norma juridica e principios gerais de direito.

Faltou à respeitavel decisão um dos requisitos essenciais previstos no artigo 832 da Consolidação, isto é, os fundamentos da decisão, e houve, ainda, ofensa aos principios gerais de direito.

No primeiro caso, limitou-se o respeitavel Acordão a reconhecer o direito à GRATIFICAÇÃO pela simples razão de que não foi ela ventilada na sentença e constar dos autos haver sido a mesma postulada pelo Reclamante. Não foi, siquer, discutido, em face das normas legais e arestos jurisprudenciais, o direito que assistia ao Reclamante de perceber a GRATIFICAÇÃO, através de uma critica da prova trazida para os autos, capaz de esclarecer qualquer duvida, como querem os Comentadores e exige a abundante jurisprudencia dos tri-

188
Dady

bunais trabalhistas.

No segundo caso, houve violação de principios gerais de direito. Não tendo sido a GRATIFICAÇÃO ventilada na sentença, como afirmou o respeitavel Acordão, não podia, data venia, o Egregio Tribunal Regional decidir sobre a mesma.

Competia-lhe determinar fosse a materia apreciada pela MM. Junta de Pelotas. Decidindo como o fez, o Emerito Tribunal Regional subtraiu à Reclamada, ora Recorrente, uma instancia, o que fere principios e normas de direito.

PRELIMINAR: Como preliminar, sustenta a Recorrente a nulidade do respeitavel Acordão. Não tendo sido fundamentada a decisão, como exige expressamente o artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, não pode a mesma prevalecer, por isso que, como ensina MOZART VITOR RUSSOMANO, em seus comentarios ao citado artigo, " a decisão ilogica ou não fundamentada é uma decisão nula"(Comentarios à Consolidação das Leis do Trabalho, vol. III, pag. 1.292).

E'farta a jurisprudencia sobre a materia:

"Não deve prevalecer a decisão que não se ateve às exigencias da lei, omitindo o resumo do pedido e da defesa, a apreciação das provas, e, primacialmente, os fundamentos da sentença(R T 43/88).

"E'de se anular a decisão do Tribunal Regional que faz apenas exposição dos fatos, deixando de fundamentar o Acordão. Inobservancia do artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho(Ac. do T.S.T., in Diar. Just., de 31/5/47).

"Duas ordens de razão exigem a motivação da sentença: razões de ordem juridica e razões de ordem logica. Somente pelos motivos a parte pode verificar se lhe foi feita justiça. Quanto aos motivos de ordem logica, residem em que as partes não poderão fundamentar os seus recursos se não souberem os motivos em que se fundou o Juiz para condenar ou absolver; e, por outro lado, o tribunal"ad-quem" não poderá confirmar ou revogar a sentença recorrida se não lhe conhecer os motivos". (Ac. do T.S.T., in Diar. de Just., de 13/5/47, apud. Benedito Calheiros Bonfim, Dicionario de Decisões Trabalhistas, pag. 137).

Sustenta-se, igualmente, como preliminar, a nulidade do venerando Acordão, por isso que, como já se afirmou, não tendo sido a materia relativa à GRATIFICAÇÃO ventilada na sentença, como consta do proprio Acordão, não podia o Egregio Tribunal aprecia-la. Cumpria, logicamente, determinar fosse ela decidida pela MM. Junta de Conciliação de Pelotas. A decisão do Egregio Tribunal Regional subtraiu, assim, à Reclamada, uma instancia , situação que não pode prevalecer por contrariar normas e principios legais.

Se o Egregio Tribunal entendesse, como de fato entendeu, que a sentença se abstraiu de parte do pedido, deveria considera-la nula, como já decidiu o TRT da 1a. Região, em Ac. publicado in Diar. Just., de 20/2/1.947.

NO MERITO: - Não tem razão o empregado, ao pretender seja reformada a respeitavel sentença de primeira instancia, na parte relativa à GRATIFICAÇÃO, a que se diz com direito, e que foi RECONHECIDA pelo EGRGIO TRIBUNAL REGIONAL.

Andou com acêrto a MM. Junta de Conciliação de Pelotas, não ventilando, na sentença, a parte referente à GRATIFICAÇÃO.

A inicial reclamatoria silenciou sobre o pedido de GRATIFICAÇÕES. E'verdade que, em o item 16 da inicial, o Reclamante aborda a materia de gratificações, dizendo não a haver recebido, mas, com o intuito de demonstrar, como se verifica do conjunto do pedido, que havia tido tratamento desigual em relação aos outros funcionarios. Não relacionou, porem, o pedido de GRAtificação entre os constantes de seu requerimento. No item 17, onde o Reclamante resumiu sua pretensão, pleiteou indenização por despedida injusta, ferias relativas a tres periodos, salarios atrazados, comissões e despesas com hospedagem. Não incluiu entre o pleiteado o direito à gratificações.

Não podia, assim, a MM. Junta ventilar na sentença o que não foi pleiteado na inicial reclamatoria. Fugiria a sentença de primeira instancia aos ensinamentos da doutrina, que determina se mantenha adistrita ao pedido inicial, e à manifestação dos tribunais trabalhistas sobre a materia, nas, entre outras, seguintes decisões:

"A decisão ha de manter-se nos limites definidos pela inicial por litiscontestação"(Ac. do TRT da 3a. Região, in Rev. Trab., 1.951, janeiro/fevereiro, pag. 71).

"A sentença tem que ser adistrita ao pedido inicial, não tomando em consideração qualquer aditamento em razões finais".(Ac. do TRT da 1a. Região, in Diar. Just. de 11/6/1.946).

Decidiu, assim, acertada e criteriosamente a sentença de primeira instancia, não ventilando a materia relativa às gratificações.

O Egregio Tribunal Regional, por outro lado, se entendesse, como houve por bem entender, que a materia das gratificações fôra postulada pelo empregado em sua Reclamatoria, deveria determinar fosse a mesma apreciada pela primeira instancia. Decidindo como o fez, e isto já se afirmou, subtraiu à Reclamada, evidentemente, uma instancia, acarretando, assim, prejuizo à Reclamada.

Se assim não for entendido, sustenta a empreza Reclamada, ora Recorrente, não existir ao Reclamante qualquer direito ao recebimento de gratificações. Tal pretensão não tem fundamento legal. A reclamada não era obrigada a gratificar ao Reclamante.

E'manso e pacifico na jurisprudencia dos tribunais trabalhistas o entendimento de que as gratificações aleatorias, como era o caso, dependentes dos lucros e a criterio da empreza, não se integram no salario, ainda mesmo quando sejam habituais(Ac. do T.S.T. no processo 1.266/47, Waldemat Marques, relator, D.J. de 2/8/47).

"Não se integram ao salario as gratificações ajustadas ou que se tornam permanentes"(Ac. do T.S.T. in Dir. Jusrisp. Trab., 1.950, julho/agosto, pag. 513).

Não é outro o ensinamento da doutrina, ao entender que a gratificação que está na dependencia dos lucros obtidos pelo empregador, essa nunca é salario e, portanto, pode ser cassada em função dos interesses comerciais da empreza.

Quando os negocios corriam bem, a empreza concedia gratificações a seus funcionarios. O ano de 1.945, foi um ano de prejuizo para a filial de Pelotas, como se sustentou e provou nos autos. A Cessação das atividades da empreza, em Pelotas, na-

187
Lady

naquele periodo, vem demonstrar isso.

A empreza não estava vinculada a essa obrigação para com o empregado Reclamante. Não havia ajustado com ele o pagamento de qualquer gratificação.

Por outro lado, foi injusta a decisão do Emerito Tribunal Regional, negando provimento ao recurso interposto pela Reclamada.

O recurso da Reclamada merecia ser provido. Os fundamentos constantes de sua razões, de fls., esclarecem perfeitamente a materia e justificam a reforma pleiteada. Alí se acham delineados os fatos e as razões de ordem juridica em que se baseou a empreza Reclamada para pretender provimento ao apôlo. Solicita-se, pormisso, ao Egregio Tribunal Superior considere aquelas razões como parte integrante deste Recurso.

Espera a Recorrente, assim, que o Egregio Tribunal Superior reconheça o direito que se sustenta neste recurso, como um ato imperativo de integral

JUSTIÇA

Pelotas, 4 de abril 1953

pp Alcides Torres Diniz

Alcides Torres Diniz
insc. na O. A. B. sob numero 572

182
Fradely

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4a. REGIÃO - P. ALEGRE - R. G. S.

E. S. E. 302/48

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Exmo. Sr. Presidente.

Em 6 de [illegible] de 19 53

Diretor de Secretaria

Admito o apêlo e dou-lhe efeito suspensivo.

Notifique-se a parte contrária para, querendo, contrá-lo.

Data supra.

Fls. 183

TRT - 302/48

Ilmo. Sr. Dr. F. Talaia O'Donnell
Andradas 1 258 - 2º A.
N/Capital.-

Comunico que foi interposto recurso no processo em que contendem Giovani Bruno Verati e Soc. Brasileira de Prod. da Lavoura Ltda., tendo V. Sª. o prazo legal para contestar, querendo.

P. Alegre, 7/4/53

Margarida Moraes Nascimento
Diretor de Secretaria Substituto

NCM

Drs.
F. Talaia O'Donnell
Aparicio Mariense de Miranda
ADVOGADOS
Esc.: Andradas, 1258 (1.º andar)
Fone 7365

PÔRTO ALEGRE
T. R. T. - 4ª REGIÃO
Protocolo Geral
Nº 392/53
Em 22-4-53

Proc.T.R.T.-4ª Reg. 392/48

Recorrente: Sociedade Brasileira de Produtos da Lavoura Ltda.
Recorrido : Giovani Brubo Veratti

Pelo recorrido:

GIOVANI BRUNO VERATTI

EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Merece ser confirmado o venerando acórdão recorrido do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelos seus jurídicos fundamentos, pois que apreciou a espécie e aplicou o Direito.

Entende a reclamada-recorrente que o respeitável acórdão recorrido decidiu sôbre matéria não ventilada no processo, isto é, a gratificação, e que esta não integra a remuneração do recorrido, bem como pede a anulação do processo pela não fundamentação do decisório T.R.T. da 4ª Região.

Isto posto, vejamos como não merecem acolhimento as razões invocadas pela recorrente:

Na inicial do processo, de maneira clara, que não deixa dúvida, no seu item 16, às fls. 3, declara o reclamante, ora recorrido, "que não recebeu gratificação referente ao ano de 1.945" e à fls, 4, postula êsse pagamento, deixando, apenas, de dar o seu montante.

Está, portanto, demonstrado que não há fundamento algum para não se atribuir ao reclamante o pagamento de gratificação correspondente ao ano de 1.945.

Alega, ainda, a recorrente que as gratificações não se integram às remuneração, pela sua natureza aliatória, razão pela qual não devem ser computadas para efeito de indenização.

Acolhida que fôsse a tése da recorrente, haveria uma involução na doutrina, e na jurisprudência dos tribunais trabalhistas, pois sabido é que percentagens, gratificações, abonos, comissões, etc., são, apenas, partes de um todo orgânico, que integram formal e materialmente o que se chama Remuneração, em sentido amplo.

Assim tem entendido e decidido, sistemàticamente, os pretórios trabalhistas. Pensar de outra maneira seria um retrocesso no Direito Social.

O Egrégio Tribunal Regional da 4ª Região já decidiu, em brilhante acórdão, que na remuneração se integram tôdas as par

186.

as parcelas de ganho do empregado, inclusive abono, comissões , gratificações e outras vantagens, in Direito e Jurisprudência do Trabalho, nºs 7/8, pág. 549.

"O maior salário percebido pelo empregado deve servir de base para o cálculo das indenizações".(Diversos acórdãos do T.R.T. da 4ª Região, in Direito e Jurisorudência do Trabalho, nºs 9/10, págs.690/691).

O Colendo Tribunal Superior do Trabalho ratificando jurisprudência dominante assim, também, tem decidido.

Nada ampara a emprêsa recorrente. O venerando acórdão recorrido apreciou a espécie dos autos, julgando com perfeita adequação à Lei, à doutrina e à jurisprudência dos tribunais do Paiz, inclusive dêste Egrégio Pretório.

Em outro item de seu recurso a recorrente alega a não fundamentação do respeitável acórdão recorrido, entendendo , destarte ferido os principios gerais do Direito.

A MM. J.C.J de Pelotas reconhecendo o direito do reclamante faz ampla fundamentação da respeitável sentença prolatada, deixando, apenas, de decidir sôbre a gratificação pleiteada na inicial.

Reclamante e reclamada, inconformados, recorrem da decisão da Junta "a quo".

O Tribunal da 4ª Região confirma a sentença recorrida na parte favorável ao reclamante, ora recorrido e a reforma na parte correspondente à gratificação, fundamentando-a pela razão de vir postulada no item 16 , à fls.4, da inicial, aduzindo, ainda, outros argumentos, conforme se depreende da leitura do venerando acórdão recorrido.

Pelo expôsto, está sobejamente demonstrado a improcedência das alegações da recorrente e a fragilidade dos argumentos espendidos.

Não tem justificativa legal o recurso interposto , eis que que não se enquadra no art.896, letras a e b , da Consolidação das Leis do Trabalho.

Como é sabido, o Recurso de Revista viza, antes de mais nada, a uniformização dos julgados, para a segurança jurisprudencial, mas, também, devendo ser vivo e renovável o Direito, êste deve, em consonância com a dinâmica social, acompanhá-la , paralelamente, razão pela qual a jurisprudência, paulatinamente, vae acolhendo em seu seio as novas conquistas sociais, para uma completa integração no mundo jurídico, como cúpula da vida social, razão pela qual não devem ter guarida os julgados já desatualizados invocados pela recorrente, pois outra orientação preside a juízes e tribunais, na espécie debatida.

Invocando os doutos suprimentos dos eminentes Ministros dêsse Egrégio Pretório, espera-se seja negado provimento ao recurso, para se confirmado o venerenado acórdão recorrido , por seus próprios e jurídicos fundamentos, fazendo-se assim obra de integral J U S T I Ç A.

Pôrto Alegre, em 22 de abril de 1.953

p.p. F. Faria O'Gomes

186

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4a. REGIÃO — P. ALEGRE - R. G. S.

E.R.S. 302/58

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Exmo. Sr. Presidente.

Em 22 de 7 de 1953

Diretor de Secretaria

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

Esta supra.

187
Fls.

P. J. - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

RECEBIMENTO

Aos 19 dias do mez de Maio de 1953 foram-me entregues estes autos por parte do T.R.T. da 4ª Região _____. Do que para constar, lavrei este termo.

Saturnino dos Santos Ribeiro
Aux. Jud. "F"

TERMO DE REVISÃO DE FÔLHAS

Contem êstes autos, 187 folhas todas, numeradas

Do que, para constar, lavro êste têrmo, aos 19 de Maio de 1953

Saturnino dos Santos Ribeiro

REMESSA

Aos 19 dias do mez de Maio do 19 53 faço remessa destes autos ao Dr. Procurador Geral da Justiça do Trabalho

Do que para constar, lavrei este termo.

IP

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

FLS 188

M.M.

T. TST-3 096/53

Recorrente: Sociedade Brasileira de Produtos da Lavoura Ltda.

Recorrido: Giovani Bruno Veratti

P A R E C E R

O recurso de revista interposto a fls. 176 encontra apoio no art. 896, letra b, da Consolidação das Leis do Trabalho.

A gratificação pleiteiada deve ser excluida, não pelo fato de figurar a inicial de fls. mas, por obediencia ao principio de que só devem integrar o salário as gratificações ajustada e não aquelas concedidas expontaneamente, como ocorre na espécie.

Opino, em consequencia, pelo provimento do recurso, como ato de homenagem a Justiça.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 1953

Salvador Tedesco Junior
Procurador

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROCURADORIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO
FLS. 182

M.M.

Recebi em 16/6/53
M. Nabuco
Exc. Dat. 22

Com o parecer do Proc. Federal.
Devolvo-os.
Em 16-6-53
Proc.

CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos
ao Exmo. Sr. Ministro Presidente.
Em, 18 de Junho de 1953
SECRETARIO DO TRIBUNAL

DISTRIBUIÇÃO

Rio de Janeiro, 18 de Junho de 1953
Presidente

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Sorteado Relator o Sr. Ministro DELFIM MOREIRA

Designado Revisor o Sr. Ministro ASTOLFO SERRA

Rio de Janeiro 1º de agosto *de* 1953

PRESIDENTE

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Ex.mo Sr. Relator.

Rio de Janeiro, 1º de agosto *de* 1953

SECRETÁRIO

VISTO

Rio de Janeiro, 20 de agosto *de* 1953

RELATOR

RESTITUIDO NESTA DATA PELO
SR. MINISTRO RELATOR.
Rio 20/8/53

SECRETÁRIO

VISTO

Rio de Janeiro, 20 de abril *de* 1954

REVISOR

RESTITUIDO NESTA DATA PELO
SR. MINISTRO REVISOR.
Rio 20/8/54

SECRETÁRIO

Impresso para resumo de autos - TST - 19

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST N.º 3 096/53

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, em sessão plena, hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo resolvido **conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, anulando o acórdão recorrido, determinar a baixa dos autos à Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas a fim de que aprecie a parte do pedido inicial relativa à gratificação do ano de 1945 e seu cômputo ou não nos salários para os efeitos legais, unanimemente.**

Presidiu o julgamento o sr. ministro Godoy Ilha. //

Tomaram parte no julgamento os seguintes Srs. Ministros:

Delfim Moreira, Astolfo Serra, Oliveira Lima, Antônio Carvalhal, Bezerra de Menezes, Júlio Barata, Rômulo Cardim e Edgard Sanches.

OBSERVAÇÕES:

PROCURADOR: DR. SALVADOR TEDESCO JÚNIOR.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Rio de Janeiro, 6 de outubro de 1913

Secretário do Tribunal

182

P. J. – TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

REMESSA

Nesta data, faço a remessa dos presentes autos à S. A., para os fins de direito.

Em 7 / 10 / 13

SECRETÁRIO DO TRIBUNAL

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Proc. TST - 3 096/53

ACÓRDÃO
(AC. 1 615/53)
DM/ MP.

Supressão de instância. Recurso a que se dá provimento, para determinar a baixa dos autos à Junta de Conciliação e Julgamento, para que se manifeste sôbre parte do pedido inicial.

Vistos e relatados êstes autos, em que são partes, como Recorrente, Sociedade Brasileira de Produtos da Lavoura Limitada e, como Recorrido, Giovani Bruno Veratti:

O acórdão do ilustre Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região bem espelha o caso sub-judice, adotando-o como relatório:

"Em 5 de abril de 1 946, Giovanni / Bruno Veratti reclama da Sociedade / Brasileira de Produtos da Lavoura Limitada., com matriz em São Paulo, o pagamento de indenização por despedida injusta, férias, salários, comissões e despesas com hospedagem. Nessa reclamatória, a notificação inicial é enviada para o enderêço fornecido / pela reclamante, a filial, sita na cidade de Pelotas.

Verificando que quem receberá a citação fôra pessoa alheia à firma, é esta notificada, em São Paulo, por precatória que foi devidamente cumprida. Na audiência de instrução, em 28 de outubro de 1 947, comparece a reclamada, / mas não tendo comparecido o reclamante, é o processo arquivado.

P. J. - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Em 27 de fevereiro de 1 948, o reclamante, reportando-se aos têrmos da inicial do processo que fôra arquivado (J. CJ 63/46) ajuíza uma segunda reclamatória.

Defende-se a reclamada, alegando a / prescrição dos direito do referido empregado e fazendo considerações sôbre o mérito. A instrução é feita regularmente, com a juntada de abandante documentação, a tomada do depoimento pessoal / do representante da reclamada e a inquirição de uma única testemunha arrolada pelo reclamante.

A conciliação, por duas vêzes proposta, não vinga. As partes apresentam razões finais.

Decidindo, a M.M. Junta de C. Julgamento de Pelotas acolhe a preliminar de prescrição arguída pela reclamada, julgando, assim, carecedor o reclamante do direito de pleitear o que pede em sua / petição inicial.

Inconformado, recorre o reclamante para esta Instância.

Em Acórdão de 11 de junho de 1 948, / êste Tribunal, anulando a decisão recorrida, determina a baixa dos autos à Junta "a quo" para ser apreciado o mérito da questão, eis que entende não se acharem prescritos os direitos do reclamante.

P. J. - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Inconformada com esta decisão a Sociedade Brasileira de Produtos da Lavoura / Ltda., recorre para o Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Em acórdão de 13 de dezembro de 1 951, o Venerando Tribunal Superior do Trabalho não conhece do recurso, por incabível.

Baixam os autos à Junta de origem; em audiência de 15 de dezembro de 1 952, esta julga procedente, em parte a reclamatória e, assim, condena o reclamado a pagar ao reclamante, o "quantum" relativo a férias (1 943/1 944 e 1 944/1 945), / salários e, mais, a indenização de quatro anos de serviço.

Inconformados, recorrem reclamante e reclamada, para êste Tribunal.

Emitindo parecer, às fls. 163 dos autos (2º volume), a Douta Procuradoria Regional opina pela confirmação da decisão recorrida.

É o relatório.

Isto pôsto:

A sentença proferida pela MM. Junta / de Pelotas deve ser reformada em parte, porque não julgou de acôrdo com / a prova dos autos.,

Com efeito, a parte relativa a gratificações não foi ventilada na sentença, pelo fundamento de que o reclamante não as teria solicitado na sua inicial reclamatória.

P. J. - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Longe disso, a inicial é bem clara / quando, no seu item 16, às fls. 3, declara " que não recebeu gratificação referente ao ano de 1 945" e às fls. 4, postula êsse pagamento, deixando apenas de dar o seu montante, quanto ao pagamento de salários, visto alegar que dependeria da concessão ou / não da gratificação de 1 945. Vemos, assim, que não há fundamento para não se atribuir ao reclamante o pagamento da gratificação correspondente ao ano de 1 945, por não ter o mesmo, segundo alega a MM. Junta, o postulado na sua inicial.

Ora, computado que foi o pagamento de Cr$10.000,00 de gratificação ao reclamante, forçosamente essa importância deve influir no cálculo de seus salários, para efeito da indenização, levando-se em conta, ainda, o valor das comissões havidas.

Em face do exposto,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 4a. Região:

1) - Pelo voto de qualidade do Presidente, vencidos os Juízes Revisor e Dr. Dilermando Xavier Pôrto, em DAR PROVIMENTO, EM PARTE, ao recurso do empregado para / mandar pagar-lhe a gratificação do ano de 1 945, no valor de

P. J. - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Cr$10.000,00, mandando, outrossim, computar para efeito de indeniza - ção o valor dessa gratificação e das comissões, isso em liquidação de sentença.

II) Por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso da emprêsa."

Inconformada, bate a Sociedade Brasileira de / Produtos da Lavoura Limitada às portas deste Pretório, com fundamento em ambas as alíneas do permissivo legal. Sustenta em suas razões de recurso que a respeitavel decisão recorrida deu à mat ma jurídica interpretação diversa da que foi dada em julgado des te Tribunal Superior (fls. 177), que decidiu que as gratificações de balanço, pela sua natureza aleatória, não se incorporam aos salários. Alegou que o acórdão não contém os requisitos do artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, além de ofen - der aos princípios gerais de direito, eis que a gratificação não foi ventilada na sentença e não podia o acórdão decidir sôbre a mesma, havendo supressão de instância. Preliminarmente, sustenta a nulidade do julgado regional por desfundamentado . De meritis, salienta que não podia ser concedida gratificação no ano de 1 945, quando os negócios corriam mal na filial de Pelotas, tanto que teve de cessar suas atividades. Reporta-se às suas razões de recurso ordinário.

A Procuradoria Geral opina pelo conhecimento e provimento do apêlo a fim de ser excluida a gratificação.

É o relatório.

V O T O

O recurso merece conhecimento, eis que o julgado regional deu provimento, em parte, ao recurso do empregado, para mandar pagar-lhe a gratificação do ano de 1 945, no /

valor de Cr$10.000,00, com supressão de uma instância, violando assim os princípios gerais norteadores do processo trabalhista.

Mérito

O acórdão recorrido reconhece expressamente que a parte relativa a gratificações "não foi ventilada na / sentença, pelo fundamento de que o Reclamante não as teria solicitado na sua inicial reclamatória". E acrescenta: "Longe / disso, a inicial é bem clara quando, no seu item 16, a folhas 3, declara " que não recebeu gratificação referente ao ano de de 1 945" e às fôlhas 4, postula êsse pagamento, deixando apenas de dar o seu montante, quanto ao pagamento de salários , visto alegar que dependeria da concessão ou não da gratificação de 1 945."

E decidiu desde logo atribuir ao Reclamante o pagamento dessa gratificação. Em o fazendo, suprimiu o Tribunal a quo , evidentemente, uma instância, eis qu a M.M. Junta de Pelotas, na sentença de fls. 134/140, quer na parte expositiva, quer na conclusiva, não se referiu à gratificação / correspondente ao ano de 1 945 e que, efetivamente, foi pedida na inicial, conforme o demonstrou a prolação regional.

Assim sendo, é de anular-se o acórdão recorrido, para o fim de determinar a remessa do processo à Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas que deverá se manifestar sôbre a parte do pedido inicial relativo à gratificação do ano de 1 945 e seu cômputo ou não nos salários para os efeitos legais.

Isto pôsto:

P. J. - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

ACORDAM os Juízes do Tribunal Superior do Trabalho em conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, anulando o acórdão recorrido, determinar a baixa dos autos à Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas a fim de que aprecie a parte do pedido inicial relativa à gratificação do ano de 1 945 e seu cômputo ou não nos salários para os efeitos legais, unanimemente.

Rio de Janeiro, 6 de outubro de 1 953

Percival Godoy Ilha — Presidente no impedimento eventual do efetivo e do Vice-Presidente.

Delfim Moreira Junior — relator

Ciente: Salvador Tedesco Junior — Procurador

P. J. J. T. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

P U B L I C A Ç Ã O

Aos 22 dias do mês de outubro de 1953
em pública audiência pelo Exmº. Snr. Ministro
JULIO BARATA
foi publicado o acórdão do que eu,
Secretario, lavrei este termo.

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Certifico que a conclusão do acórdão foi publicada no "Diário da Justiça" do dia 27 de outubro de 1953
O referido é verdade e dou fé. Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho, 28 de outubro de 1953. Eu,
lavrei a presente. E eu
Chefe de Seção, o subscrevi.

Transmita-se à Seção Processual
Em 29/10/53
Chefe de Seção de Acórdãos

P. J. J. T. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

af. 201
Requisite

C Ô N C L U S Ã O

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao Sr. Presidente

Em 10 de novembro de 1953

Laterminio dos Santos Ribeiro

Chefe da S.P.

Baixem os autos ao tribunal de origem.

Rio, 10 de novembro de 1953

Presidente

R E M E S S A

Aos 10 dias do mês de novembro de 1953 faço remessa destes autos ao T.R.T. da 4ª Região

Do que para constar, lavrei este termo.

Laterminio dos Santos Ribeiro

Auxiliar Judiciário

/MP.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4a. REGIÃO - P. ALEGRE - R. G. S.

202 Aquino

ACR/1.302/48

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Exmo. Sr. Presidente.

Em 2 de 12 de 1953

Veda Rolim

Diretor de Secretaria

BAIXEM

os autos à instancia de origem.

Em 2 de 12 de 1953

Presidente

264

Giovani Bruno Veratti

JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
PELOTAS — R. G. S.

1203

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos êstes autos ao Sr. Presidente.

Em 9 de 12 de 1953.

SECRETÁRIO

J. Os fls 4 do bx
2 aut. —
Após, à concil. —
Int. Oport. —

Certifico que, nesta data foram as partes intimadas da baixa dos autos.

Em 9. 12. 53.

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos êstes autos ao Sr. Presidente.

Em 9 de 12 de 19 53

SECRETÁRIO

à pauta. —

em 10.12.53. —

DESIGNAÇÃO

Designo o dia 15 de Dezembro

às 13 horas, para realização da audiência.

Expedi notificações.

Em 10 de 12 de 1953

SECRETÁRIO "ad hoc"